



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2015 – São Paulo, quarta-feira, 29 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0042136-12.1989.403.6100 (89.0042136-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

0022927-18.1993.403.6100 (93.0022927-3) - CASA CENTRO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência do desarquivamento ao requerente.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se ofício de conversão e levantamento conforme requerido.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro os pedidos formulado pela União Federal. Expeçam-se os ofícios de conversão e alvarás de levantamento. Quanto ao bloqueio dos valores referentes à CHASE MANHATTAN HOLDING LTDA, esclareça a União Federal que tipo de bloqueio esta pleiteando uma vez que tais valores estão à disponibilidade do juízo, e, portanto, dependem de deliberação judicial para sua liberação.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V X ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Acolho as alegações trazidas pelos impetrante à fls. 654/656, devendo os valores a serem convertidos observar os procedimentos contidos na Lei 11.941/2009. Promova-se vista à União Federal. Após, expeça-se ofício de conversão.

0011212-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011212-1) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se o ofício determinando a conversão conforme requerido pela União Federal.

0019545-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019545-2) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Defiro o prazo requerido pela impetrante.

0016874-40.2001.403.6100 (2001.61.00.016874-3) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

0006274-81.2006.403.6100 (2006.61.00.006274-4) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO FINASA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

0022601-57.2013.403.6100 - PLINIO TIDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023210-40.2013.403.6100 - MURILO GUERRA DE OLIVEIRA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008091-05.2014.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SERVILLA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

0010463-24.2014.403.6100 - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP
Manifeste-se o impetrante quanto ao informado pela Universidade de São Paulo à fl.57, no prazo de 5(cinco) dias. Após, promova-se nova vista ao MPF.

0011985-86.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013355-03.2014.403.6100 - FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017071-38.2014.403.6100 - AUGUSTE HONORE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017576-29.2014.403.6100 - JUARES OLIVEIRA LEAL(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018054-37.2014.403.6100 - DANIEL ALBERTO NSINGI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP
Tendo em vista que a Polícia Federal, não forneceu nenhuma informação relativo ao possível processo de expulsão do impetrante, officie-se diretamente ao Ministério da Justiça com sede em Brasília, para que preste as informações conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0019794-30.2014.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020352-02.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA

Vistos em sentença. BRASIL PLURAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às despesas incorridas com a contratação de Agentes Autônomos de Investimentos, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre referidas operações nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, contrata agentes autônomos de investimento, que atuam como prepostos da sociedade corretora, o que faz com que as atividades por eles desenvolvidas, em conjunto com as da impetrante, se caracterizem como de intermediação financeira. Sustenta que, não obstante o disposto na alínea a do inciso I do 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o Fisco Federal entende que as sociedades corretoras não praticam atos de intermediação financeira e, portanto, é vedada a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS com as despesas decorrentes de atos de intermediação financeira. Argumenta que, tendo as despesas oriundas da contratação e pagamento desses agentes autônomos de investimentos a natureza de operações de intermediação financeira, possui o pleno direito à dedução de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/613. Em cumprimento ao determinado à fl. 616, a impetrante requereu a regularização da contrafé (fl. 617). Devidamente notificada (fl. 620), a autoridade Impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 621/624), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 629/630). Intimado a se manifestar sobre a preliminar suscitada (fl. 637), a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda (fls. 633/638), o que foi deferido pelo juízo (fl. 639). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 646/652), por meio das quais defendeu a legalidade da exação (fls. 646/652). As informações vieram acompanhadas do documento de fls. 653/658. Às fls. 600/600v. o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 629/630. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às despesas incorridas com a contratação de Agentes Autônomos de Investimentos, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre referidas operações nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I do artigo 195 e o artigo 239, todos da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; (...) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Tais diplomas estabelecem a contribuição ao PIS/PASE e a COFINS que incidem sobre o faturamento, e que possuem o regime comum, ou cumulativo, regido pela Lei nº 9.718/98 e pelo regime não-cumulativo que é regulado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que, em seus incisos I, do artigo 8º e inciso I do artigo 10, respectivamente, dispõem: Lei nº 10.637/02 (...) Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 10.833/03 (...) Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; E, nesse sentido, dispõe o 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou

deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; No presente caso, sendo a impetrante sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, está submetida ao regime comum ou cumulativo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, sendo que nestes autos discute-se a possibilidade de dedução das despesas relativas à contratação e pagamento de agentes autônomos de investimento como despesas de intermediação financeira. Ocorre que a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, em seus artigos 17 e 18 define quem pratica a atividade de intermediação financeira: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (grifos nossos) Por sua vez, o inciso III do artigo 15 da Lei nº 6.385/76, que disciplina o mercado de capitais, estabelece: Art 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários: a) como agentes da companhia emissora; b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado; II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria; III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; IV - as bolsas de valores. (grifos nossos) Finalmente, a Instrução Normativa CVM nº 497/11 define o agente autônomo de investimento: Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. (grifos nossos) Depreende-se da legislação supra que a intermediação financeira somente é realizada pelas pessoas jurídicas que compõem o mercado financeiro ou de crédito, ou seja, os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito que atuam na intermediação da circulação de recursos financeiros. A doutrina mais abalizada sobre o tema define a intermediação financeira: A intermediação financeira objetiva interligar os agentes econômicos, de forma que aqueles que têm recursos disponíveis - os superavitários - possam aplicar suas poupanças em ativos financeiros emitidos pelos agentes que deles necessitam, os deficitários. As instituições financeiras, assim, captam recurso dos agentes econômicos superavitários para emprestá-los aos agentes deficitários, atuando com autênticos intermediários do crédito, de forma habitual e profissional. Efetuando profissionalmente a intermediação entre os agentes deficitários e superavitários, as instituições financeiras adotam uma estrutura patrimonial peculiar, decorrente da fungibilidade dos bens que intermedeiam (basicamente moeda), pela qual tornam-se devedores dos depositantes, que podem sacar seus recursos à vista, e credoras dos beneficiários dos empréstimos, cujas dívidas são constituídas a prazo. (...) De um ponto de vista estritamente jurídico, as instituições financeiras atuam como se os recursos emprestados ao público fossem recursos próprios. Tal se dá porque elas agem, em cada operação de captação ou aplicação de recursos, em nome próprio; tais recursos emprestados pelas instituições financeiras, porém, foram previamente captados junto ao público com a finalidade de repassá-los, com empréstimos, às unidades econômicas deficitárias. O intermediário financeiro, portanto, constitui um tipo especial de empresário, que capta recursos do público, deles se apropria, com se fossem próprios, para o fim de transferi-los aos agentes econômicos que deles necessitem, de forma habitual e com finalidade lucrativa. (grifos nossos) Entretanto, as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários estão inseridas no chamado mercado de capitais e não praticam a chamada intermediação financeira, que consiste em atividade de negociação de crédito. Com relação às atividades desenvolvidas no mercado de capitais (ou de valores mobiliários), tem-se que: são efetuadas operações que não apresentam a natureza de negócios creditícios, mas que visam, basicamente, a canalizar recursos para as

entidades emissoras - principalmente sociedades anônimas abertas - através de capital de risco, mediante a emissão pública de valores mobiliários. Enquanto nas operações bancárias típicas são realizadas operações de financiamento, de empréstimos, no mercado de capitais ocorrem negócios de participação, uma vez que o retorno do investimento por parte do acionista está em regra relacionado à lucratividade da companhia emissora dos títulos.(...)A função econômica essencial do mercado de capitais é a de permitir às empresas, mediante a emissão pública de seus valores mobiliários, a captação de recursos não exigíveis para o financiamento de seus projetos de investimento ou mesmo para alongar o prazo de suas dívidas; como não se tratam de empréstimos, a companhia não está obrigada a devolver os recursos aos investidores (exceto no caso de debêntures ou de commercial papers, que também integram o mercado de capitais), mas, isto sim, a remunerá-los, sob a forma de dividendos, caso apresente lucro em suas demonstrações financeiras. Daí decorre a natureza do mercado de capitais como um mercado de risco, uma vez que os investidores não têm qualquer garantia quanto ao retorno de seus investimentos, que dependerá dos resultados do empreendimento econômico desenvolvido pela companhia. Embora as ações constituam investimentos de risco, são, usualmente, dotadas de liquidez, isto é podem ser rapidamente transformadas em dinheiro, particularmente quando admitidas à negociação em bolsa de valores.Diversamente do que ocorre no mercado de crédito, no mercado de capitais, a mobilização da poupança é realizada diretamente entre a unidade econômica deficitária - a entidade emissora - e a unidade econômica superavitária - o investidor. Inexiste, no caso, intermediação financeira, pois os recursos fluem diretamente dos adquirentes dos valores mobiliários para as empresas que os emitem. Tratando-se de emissão pública de valores mobiliários, é obrigatória a presença de uma instituição financeira underwriter, cuja atuação, porém, não se confunde com aquela desempenhada quando capta recursos ou concede crédito; o underwriting, com efeito, não importa em intermediação financeira, mas em participação, ainda que com garantia firme de subscrição dos títulos, no processo de colocação pública de títulos. (grifos nossos) Ou seja, para as sociedades corretoras e os agentes autônomos que atuam no mercado de capitais, inexiste intermediação financeira, sendo que, as despesas relativas à contratação pela impetrante de tais agentes autônomos de investimento se caracterizam como despesas administrativas, e nesse sentido dispõe o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.701/98:Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:(...) (...) 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.(grifos nossos) Assim, a interpretação ampliada pretendida pela impetrante demonstra-se vedada por expressa disposição do contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há como considerar as despesas administrativas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira devendo incidir as contribuições sociais referentes ao PIS/PASEP e à COFINS. Neste sentido, tem sido a jurisprudência, tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE.Serviços de transporte de minerais. CF, art. 155, 3º. Normas constitucionais concessivas de benefício. Interpretação Restritiva. Recurso improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 170.784, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, j. 14/03/2006, DJ. 04/08/2006, p. 78)CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.I - O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.IV - Recurso extraordinário desprovido.(STF, Tribunal Pleno, RE 566.259, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJ. 23/09/2010)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. FATURAMENTO. RECEITAS DE PRÊMIOS E RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES PREVISTAS NO ART. 3º, 6º, II DA LEI Nº 9.718/98. 1 - Nos julgamentos dos RE 364.084/PR, 358.273/RS, 357.950/RS e 390.840/MG, na Sessão de 09/11/2005, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e firmou o entendimento de que a norma não poderia ampliar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2 - A impetrante é uma sociedade anônima que tem por objeto social a exploração de operações de seguros de danos e cosseguros, conforme definidos na legislação vigente, em todo o território nacional, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades e, por isso, não está submetida ao regime não-cumulativo, conforme exceção contida nos art. 8º, inciso I da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual se deve aplicar a legislação anterior no que se refere à base impositiva do PIS e da COFINS, no caso, a Lei nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º). 3 - No julgamento dos EDcl no AgRg no RE 400479, o Relator Min. Cezar Peluzzo, que trata de matéria afeta ao conceito de faturamento para as empresas seguradoras, destacou em seus esclarecimentos que extirpando-se a menção às atividades acessórias,

bem como o fato pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. Acrescentou, ainda, que as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. (Informativo STF nº 556/2009). 4 - Os 5º e 6º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que permanecem incólumes, autorizam a dedução ou exclusão da base de cálculo das exações apenas os valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 5 - Os investimentos financeiros realizados pela impetrante fazem parte de sua atividade típica, de seu objetivo empresarial, sendo indissociável da idéia jurídica de receita operacional e, por isso, integram o seu faturamento e constituem-se em base de cálculo das contribuições mencionadas. 6 - Recursos conhecidos. Apelação da Parte Autora improvida e recurso da União Federal e reexame necessário providos. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF2, Terceira Turma, APELRE nº 2010.51.01.022222-7, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto Vital de Castro, j. 05/11/2013, DJ. 21/11/2013)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020949-68.2014.403.6100 - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021562-88.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022267-86.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E MG072840 - JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS E MG154926 - GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Vistos em sentença. ACELORMITTAL BRASIL S/A (filial São Paulo - CNPJ/MF nº 17.469.701/0043-26), ACELORMITTAL BRASIL S/A (filial São Paulo/SP - CNPJ/MF nº 17.469.701/0048-30 e ACELORMITTAL BRASIL S/A (filial Piracicaba/SP - CNPJ nº 17.469.701/0049-11), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente

corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alegam as impetrantes, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/328, complementados às fls. 341/372. Às fls. 371/372 foi deferido o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 380) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 390/391). Intimado (fl. 379), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 382), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 385/389), em face da decisão que deferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 393/395, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Objetivam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui

motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança.6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÊM. 1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência. 2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível. 3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes. 4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 5. Agravo regimental desprovido.(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta

criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015) TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5039104-14.2014.404.7100, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 03/03/2015 DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se argüiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015) (grifos nossos) Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 371/372. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004201-88.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022381-25.2014.403.6100 - TRR SECURITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022590-91.2014.403.6100 - SELAL NEGOCIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024365-44.2014.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

0024647-82.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SARAIVA E SICILIANO S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 169/172. Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de erro material e omissão quanto ao objeto da demanda, haja vista que a lide versa sobre a aplicabilidade da alíquota zero ao PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno de leitores de livros digitais e não PIS/COFINS importação. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, o cerne da questão é a incidência do PIS/COFINS sobre a venda de produto similar a livros e este juízo entendeu ser devida a incidência da contribuição social sobre a venda dos produtos objeto do presente mandamus, sob o fundamento de que não podem ser considerados similares a livros, reconhecendo a improcedência da demanda. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 169/172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024665-06.2014.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024984-71.2014.403.6100 - ASSOCIACAO MASTER DE POLO AQUATICO (AMPA)(SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 65, sob pena de extinção.

0025009-84.2014.403.6100 - TRUE MOTION STUDIOS, ANIMACAO E PRODUCAO LTDA - ME(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025136-22.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. FRATEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/267. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 272/272v.). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 275/305), em face da decisão de fls. 272/272v. Notificada (fl. 318), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 308/317) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 320/320v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos

fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º,

LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS / cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 04/02/2014, DJ. 07/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos (Súmula 514 do STF).Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante

ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.(TRF3, Segunda Seção, AR nº 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Rel. p/ acórdão des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/08/2013, DJ. 12/09/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0032468-07.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000325-61.2015.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a petição de fls. 222/224 como renúncia ao direito de recorrer uma vez que já foi proferida sentença. c

0000519-61.2015.403.6100 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000566-35.2015.403.6100 - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os

autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0000812-31.2015.403.6100 - JOAO VICTORIO NETO - ESPOLIO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 70, sob pena de extinção.

0000963-94.2015.403.6100 - ALFATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 38/40v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois, muito embora o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não tenha sido submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o posicionamento lá adotado, no sentido da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, vem sendo seguido por diversos Tribunais, dentre eles, esse E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sustentando, ainda, que as Súmulas 68 e 94 do C. Superior Tribunal de Justiça estão ultrapassadas. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 45/48, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à suscitada omissão em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. (grifos nossos) Ou seja, não obstante o teor do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG perante o C. Supremo Tribunal Federal, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal não tendo, como ficou explicitado na decisão embargada, o condão de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo, devendo ser aplicado o entendimento pacificado na jurisprudência por meio das Súmulas 68 e 94 do C. Superior Tribunal de Justiça. E este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das Turmas que a integra, como se denotam das recentes decisões daquela E. Corte, todas do corrente ano. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a

prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 05/03/2015, DJ. 20/03/2015)(grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada e, tampouco, em obsolescência das Súmulas 68 e 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência daquela C. Corte Superior. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 38/40v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-10.2015.403.6100 - HEDICLEBER PESTANA SEVERINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS

NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em sentença. HEDICLEBER PESTANA SEVERINO opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 212/214. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois tendo sido o processo julgado extinto, com resolução de mérito, por ter sido rejeitado o pedido do autos, a situação se amolda à previsão descrita no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e não àquela prevista no inciso III do referido artigo, que trata de transação entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido: Tal alegação merece prosperar, haja vista que de acordo com a fundamentação contida na sentença de fls. 212/214, a extinção do processo ocorreu em razão do julgamento da questão de mérito posta nestes autos, subsumindo-se a hipótese àquela idealizada no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e não na do inciso III conforme, equivocadamente, constou do julgado.. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 21/222, bem como o erro material contido no julgado, que fundamentou a resolução do mérito na hipótese do inciso III do artigo 269 do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 212/214 para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003383-39.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-41.2015.403.6100 - BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA PAIXAO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em sentença. BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA PAIXÃO, representada por Juliana da Silva Oliveira, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula da impetrante no curso técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio. Alega a impetrante, em síntese, que prestou prova para ingresso no curso técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, no qual foi devidamente aprovada em 5º lugar com nota 27,00 na prova objetiva, demonstrando assim grande afinco em seus estudos. Aduz que, em face da aprovação, foi convocada para formalização de sua matrícula no mencionado curso, entretanto, foi informada pela autoridade impetrada que não efetuará a sua matrícula, sob o fundamento de que a impetrante cursou parcialmente o ensino fundamental em escola particular, e teria concorrido a vaga reservada a cotista, nos termos da Lei nº 12.711/12. Enarra que, apresentado recurso administrativo, o seu pleito foi indeferido. Argumenta que o edital do processo seletivo não traz essa imposição, e que um mero erro no preenchimento do formulário de inscrição não seria fundamento suficiente para impedir a matrícula da impetrante, haja vista que foi aprovada em 5º lugar e cursou a quase a totalidade de seus anos de estudo na rede pública de ensino, isso nunca foi camuflado, até porque tal informação não faz parte do edital. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à decisão de fl. 19, a impetrante apresentou cópia do edital relativo ao processo seletivo (fls. 31/85). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 87/89v). Devidamente notificada (fl. 163/164), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/105, por meio das quais sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 106/162. Intimado (fl. 95), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito privado interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 96/96v.). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/99), em face da decisão de fls. 22/22v., o qual não foi conhecido (fls. 105/106). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 165v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, da análise dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da impetrante no curso técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Pois bem, dispõe o artigo 4º da Lei nº 12.711/12: Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas

de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. (grifos nossos) Por sua vez, regulamenta o Decreto nº 7.824/12: Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º: (...) II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que: a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput. Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas. (grifos nossos) Nesse sentido, o Edital nº 950/2014, colacionado às fls. 33/85 estabelece em seus itens XV e XVI: XV. DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS Na convocação para a matrícula dos candidatos aprovados, será obedecida a divisão de vagas constante nos artigos 4º e 5º da Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e apresentado à tabela 4: (...) Tabela 4- Demonstrativo da distribuição das vagas para cursos com 40 (quarenta) vagas, cursos com 50 (cinquenta) vagas e cursos com 80 (oitenta) vagas. TOTAL DE VAGAS VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA RESERVA DE 50% DE VAGAS PARA CANDIDATOS QUE CURSARAM O ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRALMENTE EM ESCOLA PÚBLICA (Lei 12.711, de 209/08/2012). Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e autodeclarados pretos, pardos ou indígena segundo percentual de 34,73 % da população do Estado de São Paulo apurado pelo IBGE no Censo de 2010. Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas segundo percentual de 34,73 % do Estado de São Paulo apurado pelo IBGE no Censo de 2010. Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo. 40 20 4 6 4 6 50 25 6 7 5 7 50 40 8 12 8 12 XVI. DAS MATRÍCULAS As matrículas serão efetuadas obedecendo-se à ordem de convocação dos candidatos aprovados. 5. Para ingresso em primeira chamada serão convocados os primeiros candidatos classificados até o número de vagas para ampla concorrência, ofertadas para cada curso e período, considerando apenas a pontuação obtida na prova, conforme tabela 4.6. Os candidatos classificados a partir do número de vagas para ampla concorrência, ofertadas para cada curso e período, que preencherem os requisitos de reserva de vagas de acordo com a Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, de acordo com a tabela 5, na seguinte ordem: I. Candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário - mínimo e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas segundo percentual de 34,73 % da população do Estado de São Paulo, apurado pelo IBGE no Censo de 2010. II. Candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo. III. Candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas segundo percentual de 34,73% da população do Estado de São Paulo, apurado pelo IBGTE no Censo de 2010. IV. Candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo. (grifos nossos) Assim, em consonância com o determinado na Lei n 12.711/12 e no Decreto nº 7.824/12, foram previstas no Edital vagas destinadas a candidatos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública, sendo que nessa classe de cotista, há subcotas conforme discriminadas nos incisos I a IV do subitem 6 do Capítulo XVI do Edital. Do exame dos autos, se depreende que a impetrante, ao preencher o formulário de inscrição, optou por concorrer Às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/12 (fl. 13). Entretanto, sustenta a impetrante que tal opção é decorrente de erro ocorrido no momento de sua inscrição, sendo que, conforme as alegações contidas no seu recurso administrativo de fls. 22/23 havia cursado parcialmente o ensino na rede pública, ou seja, da 1º ao 4º na rede pública, e do 5º ao 9º na rede particular, não fazendo jus às vagas destinadas aos alunos cotistas. Ainda que este juízo considere que a impetrante se equivocou

no preenchimento do formulário de inscrição, tendo a intenção de se candidatar às vagas de ampla concorrência, ao consultar a Lista de Classificação Geral constante no endereço eletrônico da organizadora do certame, denota-se que a impetrante obteve no exame 27,00 pontos, ou seja, a 5ª colocação dentre os candidatos que concorreram às vagas destinadas à Cota nº IV. Prevendo o edital 6 vagas para os candidatos que optaram em concorrer pela cota IV, a impetrante estaria classificada, entretanto, como não preenche os requisitos necessários para concorrer a tais vagas, se candidataria às vagas de ampla concorrência. Entretanto, dentre os candidatos às vagas de ampla concorrência, denota-se da Lista de Classificação Geral que o candidato que se classificou em 20º lugar, número limite de vagas para ampla concorrência do Curso Técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio - Campus São Paulo (fls. 47 e 71), obteve 31,00 pontos, sendo esta a nota de corte, tendo a impetrante, com 27,00 pontos, obtido o 56º lugar dentre os candidatos às vagas de ampla concorrência. Portanto, não possuindo os requisitos necessários a se candidatar às vagas destinadas aos candidatos que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública e, tampouco, obtido a pontuação necessária para se classificar às vagas destinadas à ampla concorrência, ausente a relevância na fundamentação do demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. SISTEMA DE COTAS. NECESSIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. 1. Hipótese em que se discute se o impetrante faz jus à matrícula no Curso Técnico de Mecânica Integrado ao Ensino Médio do IFPB nas vagas destinadas a alunos egressos da rede pública de ensino, ou subsidiariamente, à sua inclusão na lista destinada à concorrência geral; 2. Uma vez que as mudanças contidas no Edital n 230/2012 (que passou a prever que o Sistema de Cotas apenas seria aplicável àqueles que houvessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas da rede pública de ensino) basearam-se nos ditames contidos na Portaria n 18/2012 do MEC e na Lei n 12.711/2012, concedendo, inclusive, novo prazo de inscrição para os novos candidatos, assim como para alteração da inscrição dos candidatos inscritos, inexistente ilegalidade; 3. Não tendo o autor cumprido com o requisito de ter cursado integralmente o Ensino Fundamental em escola da rede pública de ensino, a pretensão de dilatar o sistema de cotas para apanhá-lo resultaria na concessão de um benefício inexistente no ordenamento jurídico pátrio, o que, obviamente, não se pode permitir; 4. Se o candidato, mercê das notas obtidas, merece aprovação entre os candidatos comuns (sem a proteção própria dos cotistas), não é lícito eliminá-lo do certame como um todo. Entretanto, no caso dos autos, o ora apelante não faz jus a ser classificado nas vagas destinadas à ampla concorrência, visto que a pontuação por ele obtida não é suficiente para a aprovação no curso almejado; 5. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002838-21.2013.405.8200, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 12/08/2014, DJ. 21/08/2014) ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. ADEQUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO À LEI 12.711/2012. POSSIBILIDADE. ESTUDANTE QUE NÃO CURSOU INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS. DIREITO À MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença julgou improcedente o pedido de matrícula da demandante no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, pelo sistema de cotas. (...)6. No caso, a autora não pode concorrer às vagas reservadas por meio do Sistema de Cotas, já que não cursou integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas - apenas no 2º e do 6º ao 9º ano (fl. 46) -, não havendo como cancelar a possibilidade de se equiparar a sua situação, relativamente à primeira parte do ensino fundamental, cursada em escola particular, a título gracioso, à escola pública, visto que, como bem ressaltou o juiz de origem, a condição financeira do estudante não é o único fundamento para a instituição da figura do cotista, a qual é motivada, também, pela diferença, em regra, existente na qualidade do ensino público e do ensino particular. 7. Precedentes desta Segunda Turma: AC568138/PB e AG132454/PB. 8. Por fim, verifica-se que a apelante não obteve nota suficiente para classificação na ampla concorrência, posto que obteve 50 pontos no certame, na cota de egressos de escola pública autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, enquanto o 18º e último classificado para o curso de Técnico em Eletrotécnica integrado ao Ensino Médio junto ao IFPB, em João Pessoa/PB, turno manhã, nas vagas de Ampla Concorrência, alcançou 54 pontos. 9. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002625-15.2013.405.8200, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 01/07/2014, DJ. 10/07/2014) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, o ato da autoridade impetrada em recusar a matrícula da impetrante no curso técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio não pode ser considerado ilegal, pois, além da demandante não possuir os requisitos necessários para se candidatar às vagas destinadas àqueles que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, também não obteve a pontuação necessária para se classificar às vagas destinadas à ampla concorrência. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002065-54.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. PROMON ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional reconhecendo que as inscrições em Dívida Ativa da União, a saber: Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.6.14.113868-89); Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.7.14.026375-45); Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.2.14.068871-16) e o Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 309484596), não constituam empeco à emissão da aludida certidão por força do oferecimento de fiança bancária na correspondente execução fiscal e do depósito judicial realizado neste autos, garantindo-lhe, ao final, a renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, encontra-se com pendências inscritas em Dívida Ativa da União, o que impede a emissão do documento de regularidade fiscal. Aduz que, mediante verificação no extrato de pendências emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de três processos administrativos dos quais foram extraídas três inscrições em Dívida Ativa da União, a saber: Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.6.14.113868-89); Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.7.14.026375-45); Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.2.14.068871-16) e o Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 309484596). Expõe que os débitos relativos aos PAF nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.6.14.113868-89), PAF nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.7.14.026375-45) e PAF nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.2.14.068871-16) são objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0036743-77.2014.403.6182, que tramita pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, as quais estão garantidas por fianças bancárias, originariamente oferecidas nos autos da Ação Cautelar nº 0034361-14.2014.403.6182 ajuizada perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e, posteriormente, transferidas para o bojo da mencionada Ação Executiva. Sustenta que, não obstante os débitos estejam devidamente garantidos por fianças bancárias juntadas nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0036743-77.2014.403.6182 não houve, até a presente data, por parte das autoridades impetradas, a alteração no cadastro de restrições da impetrante, a apontar que tais dívidas estão garantidas, o que vem impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Menciona que, os débitos relacionados ao PAF nº 10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 309484596), ainda que não conste no relatório de pendências, está procedendo ao depósito do valor integral da dívida, não se opondo que, ao final, sejam os valores convertidos em renda da União. Argumenta que o óbice que permanece no cadastro de restrições da Impetrante é injustificado, viola o direito da Impetrante a renovar a sua certidão positiva com efeitos de negativa e, portanto, os arts. 205 e 206 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/155. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Às fls. 173/175 a Impetrante apresentou a guia de depósito judicial relativa ao débito referente ao PAF nº 10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 309484596). Informou a impetrante, às fls. 176/177, que a exequente, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0036743-77.2014.403.6182, manifestou-se pela regularidade das garantias oferecidas, tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 178/181 e reiterado o pedido de concessão de liminar tendo, à fl. 182, sido mantida a decisão de fl. 169. Às fls. 183/186 a impetrante apresentou embargos de declaração, reiterando o pedido de apreciação do pedido de liminar. Às fls. 188/190v. foi deferida a medida liminar. Notificada (fl. 211) a autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou suas informações (fls. 204/206), suscitando a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, informou que os débitos apontados na inicial não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 207/210. Por sua vez, devidamente notificada (fls. 193) a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentou suas informações (fls. 213/215) por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva e de carência da ação por ausência superveniente de interesse processual, não tendo adentrado ao mérito da demanda. As informações foram instruídas pelo documento de fls. 216/219. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 223/223v). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que a certidão conjunta de débitos é expedida por ambas as autoridades que figuram no pólo passivo desta ação. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente writ. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente, esta também deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida

inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existem débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.6.14.113868-89); Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.7.14.026375-45); Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.2.14.068871-16) e o Processo Administrativo Fiscal nº 10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 30.948.459-6), o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Considerando o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80 e o fato de que a as cartas de fiança nºs 100414070145000 (fls. 57/58 e 109/110), 100414070145100 (fls. 59/62 e 95/96) e 100414070144800 (fls. 63/64 e 102/103) apresentadas nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0036743-77.2014.403.6182, foram devidamente aceitas pela exequente União Federal (fls. 178/181) entendo que não há, com relação aos débitos relativos às CDAs nº 80.6.14.113868-89, 80.7.14.026375-45 e 80.2.14.068871-16 que aparelham aquela ação executiva, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ademais, em suas informações de fls. 148/152 a autoridade impetrada ressalta que: 15. Em consulta aos sistemas desta Procuradoria, constatou-se que as inscrições em Dívida Ativa da União de nºs 80.6.14.113868-89, 80.7.14.026375-45 e 80.2.14.068871-16 não estão obstando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão da garantia ofertada no bojo da execução fiscal de nº 0036743-77.2014.403.6182, em

trâmite perante a 9ª VEF/SP.16. Nesse sentido, são apresentados, anexos, os extratos obtidos junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, nos quais as inscrições em Dívida Ativa acima mencionadas encontram-se com anotação de garantia atinente às Cartas de Fiança apresentadas no feito executivo (docs. 01/03), sendo que, no presente momento, portanto, não impedem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa.(grifos nossos) No que concerne aos débitos relacionados ao PAF nº10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 30.948.459-6), observa-se que o montante depositado judicialmente R\$1.500,00 (fls. 174/175) é superior ao valor atualizado dos débitos indicados às fls. 40/48. Entretanto, em suas informações de fls. 148/152 a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional destaca que:20. Prosseguindo na análise da atual situação dos débitos objeto deste mandamus, cumpre informar que os débitos de nº 30.948.459-6 também não impedem a emissão da Certidão pretendida.21. De fato, embora tais débitos sejam de responsabilidade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª. Região, é possível verificar junto ao sistema a situação de extinção, conforme comprova o doc. 04 anexo.(grifos nossos) Assim, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui qualquer débito que impeça a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 204/206), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do inciso V do artigo 151 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, para declarar que os débitos relativos ao PAF nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.6.14.113868-89); PAF nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.7.14.026375-45); PAF nº 10880-726300/2009-54 (CDA nº 80.2.14.068871-16) e o PAF nº10880-726300/2009-54 (DEBCAD nº 30.948.459-6), não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Tendo em vista a noticiada extinção do débito relativo à DEBCAD nº 30.948.459-6, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, referente aos valores indicados no depósito judicial de fls. 174/175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002127-94.2015.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. COLÉGIO PALMARES LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/36. Em cumprimento à decisão de fl. 39, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 41/43). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 45/45v). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 82/86) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 52), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 54). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 55/81), em face da decisão de fls. 45/45v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à

análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além

disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no********

juízo do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI n.º 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.- Agravo legal improvido.(TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC n.º 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS 0015923-02.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o

esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Dessa forma, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004801-12.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002532-33.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos bens indicados nas Proforma Invoices nºs 200261/14 e 200262/14, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Alega, em síntese, que é associação de caráter beneficente e, como tal, tem imunidade tributária nos termos do inciso VI do artigo 150 e do 7º do artigo 195 do texto constitucional. Desta feita, noticia que, não obstante o beneplácito que lhe é concedido, esta sendo compelida, por força do processo de desembaraço aduaneiro, a apresentar guia comprobatória de recolhimento do IPI, de Imposto de Importação, bem como das contribuições sociais PIS e COFINS. Sustenta que a exigência a ela imposta não merece prosperar, haja vista o direito à imunidade uma vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, estes, inclusive, confirmados pelos órgãos públicos competentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/99. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 168/172. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/237. Às fls. 238/263 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 265, opinando pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse pública a ensejar sua intervenção. É o relatório Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento de imunidade tributária e, por conseguinte, do direito de não recolher Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS; Dispõe a alínea c do inciso VI do artigo 150 e o 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(grifos nossos) Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei: Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.(...)Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma

segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: ENTIDADE FILANTRÓPICA: CF, ARTS. 146, II E 195, 7º: DELIMITAÇÃO DOS ÂMBITOS DA MATÉRIA RESERVADA, NO PONTO, À INTERMEDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR E DA LEI ORDINÁRIA (ADI-MC 1802, 27.8.1998, PERTENCE, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, SOARES MUOZ, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ. 24/06/2005, p. p. 150-153) (grifos nossos) Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. A impetrante dispõe das certidões de utilidade pública municipal e estadual (fls. 81 e 83), bem como de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 75), estando, portanto, cumprido o requisito previsto no inciso I do artigo 19 da Lei nº 12.101/09. Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Consta do estatuto da Associação impetrante, acostado às fls. 30/52, que esta não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado (1º do artigo 34). Entretanto, esta não traz aos autos qualquer prova documental que demonstre, de forma efetiva, atender as determinações contidas tanto no inciso I do artigo 14 do CTN, quanto do mencionado artigo 29 da mencionada Lei nº 12.101/09. Ademais, não ficou documentalmente demonstrado que a impetrante realiza as atividades descritas no artigo 203 da Constituição Federal, não sendo suficiente, para fazer jus à pretendida imunidade tributária, a apresentação de certificados expedidos pelo Poder Executivo, sendo certo que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, acostado à fl. 63, se encontra expirado desde 31/12/2009, estando aquele em processo de renovação (fls. 89/91), ou seja, não há prova efetiva nos autos de que os requisitos exigidos pela

Constituição Federal e pela legislação estão sendo efetivamente cumpridos pela impetrante. Finalmente, não comprovou a impetrante que os equipamentos e insumos descritos nas Proforma Invoices de fls. 96/98, são destinados ao atendimento de pessoas necessitadas, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que a impetrante não cumpriu os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, comprovados de acordo com as limitações formais previstas na Lei 12.101/09. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 07 de sua impetração. 2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. Além disso, não há prova alguma de que os medicamentos trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. 5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001669-88.2013.403.6119, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PIS E COFINS. DESEMBARAÇO. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA LEGAL. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SATISFEITA. 1. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei, sendo tais benefícios relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, quis garantir e prestigiar as atividades desse setor, tendo como parâmetro o art. 196 do texto constitucional vigente. 2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. 3. Sistemáticamente, a Constituição Federal em diversas passagens atribui ao campo da saúde de modo abrangente mecanismos facilitadores para o seu acesso, sendo especificamente a imunidade um dos seus meios, traçando princípios para a universalidade desse acesso e facilitação da prestação. 4. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. A impetrante alega, ainda, que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo 7 do artigo 195 da Constituição Federal. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 6. Verifica-se que a impetrante é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social, logrando comprovar seu pedido de renovação da certificação (fls. 59/64), relativo a período contemporâneo à atividade de importação. 7. Entretanto, a impetrante não cumpriu os demais requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se desprende dos documentos que acostou com a inicial, tampouco os mencionados em seu Estatuto Social. 8. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social, expedidos pelas autoridades competentes, e respectivo pedido de renovação (fls. 43/47), por si só não atestam suas finalidades e atividades essenciais, para que o benefício da imunidade seja deferido, apesar dos bens a serem desembaraçados estejam intrinsecamente relacionados ao seu objeto social. 9. No que tange as afirmações, conforme Estatutos, de não distribuir qualquer parcela de renda, ou seja, de que nenhum associado

será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na Sociedade, e dentre os seus objetivos o de que: As instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos na legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias individuais fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população., sequer foram comprovados documentalmente. Não basta a mera juntada do Estatuto sem a prova do fato, feita documentalmente, tal como exigido legalmente, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental. 10. Precedentes. 11. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008636-65.2011.403.6105, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 13/02/2014, DJ. 26/02/2014)(grifos nossos) Conclui-se que a impetrante não cumpriu os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, comprovados de acordo com as limitações formais previstas no 29 da Lei nº 12.101/09. Desta feita, entendo que não se lhe permite, aqui, o desembaraço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação tributária que lhe é exigida. Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal, Relator(a) do recurso de Agravo de Instrumento nº 0003828-57.2015.403.0000, interposto pelo Impetrado, informando-o da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002699-50.2015.403.6100 - IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/38. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (fls. 43/47). Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 56/59v.) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 55), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 53). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 61/61v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da

inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto

arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do

TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 43/47. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002704-72.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Manifestem-se os impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a identidade com o mandado de segurança nº 000693-70.2015.403.6100.

0002884-88.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPINA X ANTONIO IVAN CORDEIRO DOS SANTOS(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. FRANCISCO DE ASSIS CARAPINA e ANTONIO IVAN CORDEIRO DOS SANTOS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alegam, em síntese, que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar o livre exercício da manifestação

artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/21. Às fls. 26/28 foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar. Apresentou o impetrante pedido de reconsideração (fls. 31/32), em face da decisão de fls. 23/24v, o qual foi indeferido (fl. 33). Devidamente notificada (fls. 35/36) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39/43), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que, havendo a exigência do SESC/SP na apresentação de apresentação de nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, de todos aqueles que se apresentem em eventos promovidos por aquela entidade, como é o caso dos demandantes (fl. 17), denota-se, de tais fatos, a existência do interesse processual dos impetrantes. Assim, afastou a preliminar suscitada e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Os impetrantes alegam que têm o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinte-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesses individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho

Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifo nosso). Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. Ademais, tem razão a autoridade impetrada quando afirma em suas informações: 5. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonogação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 6. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonogação campeia ao lado do subfaturamento. 7. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonogando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábula rasa da questão posta em Juízo. Assiste razão ainda à autoridade impetrada quando afirma: 8. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 26/28. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003196-64.2015.403.6100 - SAO MARTINS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SÃO MARTINS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo nº 42152.88153.040614.1.2.16-0982, com a realização das diligências necessárias e julgamento do mérito, referente à restituição de contribuições previdenciárias relativas à competência de 02/2014. Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/38. Às fls. 43/43v. foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 50/65), em face da decisão de fls. 43/43v., ao qual foi negado seguimento (fls. 75/78). Devidamente notificada (fl. 71) a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança (fls. 67/69). Intimado (fl. 70), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 66). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifos nossos) Ao caso dos autos, do exame do pedido de restituição nº 42152.88153.040614.1.2.16-0982 (fl. 26/29), observo que, o pedido de restituição foi transmitido em 04/06/2014, ou seja, a partir da data em que houve a transmissão do PER/DCOMP, e a impetração do presente mandado de segurança (12/02/2015), transcorreram 249 dias. Assim, tendo a PER/DCOMP sido transmitido em 04/06/2014, e transcorrido até a impetração da presente demanda 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, entendo que não houve, por parte da autoridade impetrada, a extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº 11.457/2007. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003636-60.2015.403.6100 - J.P.S. PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. JPS PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que ao tentar emitir as guias de recolhimento relativas à competência de janeiro/2015, tomou conhecimento de que havia sido excluída do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela autoridade impetrada. Sustenta que, não obstante o fato da existência de diferença de débitos relativos às competências de 12/2010, 01/2011, 07/2011, 08/2011 e 06/2012, até a data da presente impetração não havia sido cientificada do Ato Declaratório Executivo - ADE determinando o pagamento dos débitos em até 30 dias após a notificação. Enarra que, não tendo sido notificada do ADE, emitiu as guias de pagamento e efetuou os recolhimentos de todas as pendências em 12/02/2015, inclusive as diferenças de GFIP relativas às competências de 02/2013 e 10/2014. Argumenta que, tendo realizado os pagamentos dos débitos em 12/02/2015, o seja, antes da data limite constante nas DAS, qual seja, 27/02/2015, atendendo desta forma o contido nas DAS, sendo indevida a sua exclusão, uma vez que todos os débitos foram quitados, bem como pela falta de comunicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), de conformidade com o Artigo 28 da Lei Complementar 123/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Em cumprimento à determinação de fl. 30, o impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o polo passivo da demanda (fl. 31). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 36/39), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas pelos documentos de fls. 40/50. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no regime de tributação simplificado, sob o fundamento de que efetuou o recolhimento das débitos pendentes antes de ser comunicada do Ato Declaratório Executivo. Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.(...)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.(...)Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da

exclusão.(grifos nossos Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que efetuou o pagamento de suas pendências antes do prazo estipulado no 2º do artigo 31 da Lei Complementar 123/06, tendo em vista que não havia sido notificada do Ato Declaratório Executivo. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada: Quanto à alegação de inexistência de notificação, segundo Detalhamento da Correspondência, em anexo, o ADE foi enviado via postal no endereço que atualmente consta no cadastro do contribuinte, qual seja, Rua Itamaraca, 385, mesmo endereço, aliás apontado na inicial da presente ação, no dia 18.09.2014, tendo sido devolvido pelos Correios sob a justificativa de mudança de endereço. Assim, nos termos do 1º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez tornado improficuo um dos meios previstos no caput do mesmo artigo, a intimação teve de ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet. Nesses termos, entende-se válido o edital eletrônico utilizado para ciência do ADE.(...) No caso, uma vez que o contribuinte foi considerado ciente do ADE em 07/11/2014, segundo o edital eletrônico, o prazo para regularização dos débitos encerrou em dezembro de 2014. Entretanto, o segundo extrato de pagamento em anexo, a empresa só quitou as pendências em 12/02/2015, portanto, fora do prazo. Sendo assim, verifica-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do ADE de exclusão e não regularizou o débito que motivou a exclusão no prazo que garantisse a sua permanência no SN, de forma que o ADE de exclusão surtiu seus efeitos, ficando o contribuinte excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2015.(grifos nossos) Dessa forma, de acordo com as informações prestadas - que se presumem verdadeiras - o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão dos débitos terem sido pagos de forma extemporânea, ou seja, além do prazo concedido pelo artigo 4º da Ato Declaratório Executivo (fl. 47). Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 8 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003644-37.2015.403.6100 - JOSE MARIA DIAS(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. À fl. 19 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 20/21). Às fls. 23/24v. foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Apresentou o impetrante pedido de reconsideração (fls. 31/32), em face da decisão de fls. 23/24v, o qual foi indeferido (fl. 33). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 35/45), em face da decisão de fls. 23/24v. Devidamente notificada (fl. 51) a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 52). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 47/50v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 52), passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O impetrante alega que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de

polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da questinada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos,

mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira.8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento.9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábula rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões.10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0005126-84.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003788-11.2015.403.6100 - AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU
Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0003819-31.2015.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Comunique-se ao Setor de Arrecadação quanto a solicitação de devolução de custas formulado pelo impetrante, encaminhando cópia da guia de fls. 187.

0004148-43.2015.403.6100 - CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0004155-35.2015.403.6100 - PAULO SCHIESARI FILHO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. PAULO SCHIESARI FILHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, em definitivo, a exclusão do seu nome dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil da qualidade de administrador e/ou responsável pelas empresas Vital Network Equipamentos e Serviços do Brasil Ltda. e Cirqit Brasil Soluções em Impressão Ltda. Alega o impetrante, em síntese, que atuou como Gerente-delegado da empresa Vital Network Equipamentos e Serviços do Brasil Ltda. e como Diretor da empresa

Cirquit Brasil Soluções em Impressão Ltda., tendo figurado como administrador e/ou responsável pelas referidas pessoas jurídicas perante os cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Enarra que, em razão da sua retirada das mencionadas sociedades em 04/08/2010, apresentou cartas de renúncia aos sócios das aludidas empresas, tendo essas sido averbadas perante a JUCESP e, ainda, protocolizou, em 21/12/2012 e 14/12/2012, pedidos administrativos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil postulando pela exclusão de seu nome como administrador e/ou responsável das mencionadas empresas, os quais foram devidamente autuados sob n.ºs. 13069.000621/2012-92 (Vital Network) e 11610.727881/2012-90 (Cirquit Brasil). Aduz que, até a presente data, os seus pedidos administrativos sequer foram analisados, argumentando que a sua manutenção como administrador/responsável perante a Secretaria da Receita Federal em relação às empresas mencionadas viola claramente os dispositivos legais mencionados, além de lhe ser imputada indevidamente uma vinculação e obrigação e face das referidas empresas em frontal violação à lei, pelo que se torna de rigor a sua exclusão dessa condição no respectivo cadastro. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09/101. Às fls. 106/107 foi deferido parcialmente o pedido de concessão de liminar. Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/128), em face da decisão de fls. 106/107. Devidamente notificada (fls. 133/134) a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança (fls. 140/145). Intimado (fl. 130/132), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 135/139). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 147/150). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o inciso II do Parágrafo Único do artigo 121 e o inciso III do artigo 134, todos do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (...) Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (grifos nossos) Assim, a legislação tributária impõe a obrigação de pagamento do tributo, no caso de pessoa jurídica, não somente ao contribuinte principal, mas também ao sócio ou administrador inscrito em seus cadastros relativos às pessoas jurídicas, sendo que, no que concerne às alterações do referido cadastro, disciplina o 1º do artigo 22 e os incisos no artigo 23 da Instrução Normativa SRFB nº 1.470/14: Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente. (...) Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - o representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - a entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) se pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) se pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - o procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou IV - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante. (grifos nossos) Ao caso dos autos, denota-se que ocorreu a renúncia do impetrante do cargo de Gerente-Delegado da Vital Network Equipamentos e Serviços do Brasil Ltda. (fls. 29/35), cujo Quadro de Sócios e Administradores é constituído por empresa estrangeira e pessoa física estrangeira, sendo designada a gerência da sociedade à sócia, pessoa jurídica estrangeira Vital Network Services LLC, conforme o Contrato Social de fls. 13/17. No tocante à empresa Cirquit Brasil Soluções em Impressão Ltda., esta também tem o Quadro de Sócios composto por duas pessoas jurídicas estrangeiras, de acordo com o seu Contrato Social (fls. 20/25) tendo havido, também, a renúncia do impetrante ao cargo de Diretor (fls. 37/46). Assim, tendo ocorrido a renúncia do impetrante, não foi demonstrado nos autos que houve a indicação de novo administrador ou sócio, das referidas pessoas jurídicas, que possuam inscrição no CNPJ ou no CPF, caracterizando, assim, as hipóteses restritivas de alteração dos dados cadastrais no CNPJ contidas nas letras a e b do inciso II do artigo 23 da Instrução Normativa SRFB nº 1.470/14, acima transcrita. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, ao analisar os Processos Administrativos Fiscais n.ºs 11610.727881/2012-90 (Cirquit Brasil Soluções em Impressão Ltda.) e 13069.000621/2012-92 (Vital Network Equipamentos e Serviços do Brasil Ltda.) foram protocolizados em 14/12/2012 e 21/12/2012, respectivamente, a autoridade impetrada (fls. 142/145) informou que: No presente processo o requerente Paulo Schiesari Filho, CPF 873.631.984-15 requer a desvinculação do seu nome em relação ao CNPJ 03.563.938/0001-08 da empresa VITAL NETWORK EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, juntando o documento de renúncia da qualidade de gerente-

delegado da empresa. Neste contexto, efetuamos análise da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 28 a 29) onde podemos verificar que o quadro societário da empresa VITAL NETWORK EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - ME é composto de dois sócios domiciliados no exterior, sendo que não houve a nomeação de novo gerente delegado para a empresa referida, com CPF válido, após a renúncia de Paulo Schiesari Filho do cargo. Acrescente-se que, existe impedimento da alteração de dados cadastrais no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula conforme se depreende do artigo 23, I da Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de maio de 2014. Logo, a ausência de nomeação do gerente-delegado, com CPF válido, para representar a empresa em tela, traz como consequência o impedimento da alteração de dados cadastrais no CNPJ. (...) No presente processo o requerente Paulo Schiesari Filho, CPF 873.631.984-15 requer a desvinculação do seu nome em relação ao CNPJ 07.452.065/0001-17 da empresa CIRQUIT BRASIL SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. - ME, juntando o documento de renúncia da qualidade de gerente-delegado da empresa. Neste contexto, efetuamos análise da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 25 a 26) onde podemos verificar que o quadro societário da empresa CIRQUIT BRASIL SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. - ME é composto de dois sócios domiciliados no exterior, sendo que não houve a nomeação de novo gerente delegado para a empresa referida, com CPF válido, após a renúncia de Paulo Schiesari Filho do cargo. Acrescente-se que, existe impedimento da alteração de dados cadastrais no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula conforme se depreende do artigo 23, I da Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de maio de 2014. Logo, a ausência de nomeação do gerente-delegado, com CPF válido, para representar a empresa em tela, traz como consequência o impedimento da alteração de dados cadastrais no CNPJ. (grifos nossos) Destarte, diante da não demonstração que houve a indicação de novo administrador ou sócio das referidas pessoas jurídicas, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0005777-19.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004198-69.2015.403.6100 - KEILLA RUI CARDOSO (SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 46. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0004266-19.2015.403.6100 - ORLANDO BENTO DA SILVA (SP309229 - DANIEL VIANA DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. ORLANDO BENTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado, com o pagamento dos valores devidos pelo Fisco. É o breve relato. Fundamento e decidido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que, após o julgamento da impugnação administrativa nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19679.009376/2004-77 (fls. 14/15), houve a apresentação de pedido de restituição de valores, que foi protocolizado em 20 de dezembro de 2012 (fls. 18/19), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos constantes no PAF nº 19679.009376/2004-77, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Diante do exposto,

presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de restituição constante no PAF nº 19679.009376/2004-77, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 6 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004425-59.2015.403.6100 - JULIETA CRISTINA MULLER(SP261286 - CAUE VENTURA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada à fls. 200/206. Após, venham-me conclusos.

0004721-81.2015.403.6100 - GISELA AMARAL KOLANIAN DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. GISELA AMARAL KOLANIAN DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº. 04977.016888/2014-20, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que é senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 6213.0118916-26. Informam que o pedido de averbação da transferência de aforamento encontra-se pendente de decisão administrativa desde 02/12/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0011950-29.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015, TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0004261-46.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/06/2012, DJ. 19/06/2012; TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637; (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0002016-96.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07/08/2007, DJ. 29/08/2007). Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.016888/2014-20. Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, para que cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, em consonância ao inciso II do art. 7 do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 9 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005228-42.2015.403.6100 - SHEYLA APARECIDA PEDRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REGIAO MILITAR EM SAO PAULO - SIP/2

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o informado pelo autoridade à fls. 42/43.

0005390-37.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a autoridade impetrante para que preste informações no prazo de 10(dez) dias. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos.

0005485-67.2015.403.6100 - WELDER DA SILVA MARCAL(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. WELDER DA SILVA MARÇAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, quando este fizer jus ao valor, determinando à fonte retentora do tributo que deposite em juízo os valores relativos à tal rubrica até o trânsito em julgado da presente ação. Alega o impetrante, em síntese, que é atleta profissional de futebol e, em decorrência da veiculação de sua imagem pelas mídias e emissoras de televisão, detentoras dos direitos de transmissão e retransmissão das partidas de futebol, recebe um percentual do denominado Direito de Arena que é pago pelas empresas de comunicação à entidade esportiva a qual se encontra vinculado por contrato de trabalho e, posteriormente, lhe é repassado por meio do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo. Sustenta que o percentual de Direito de Arena pago uma única vez ao jogador, não constitui renda ou provento tributável, posto que não há qualquer acréscimo patrimonial ou a chamada riqueza nova, haja vista que o percentual do Direito de Arena pertencente aos atletas é pago - de modo igualitário - somente aos jogadores que efetivamente participaram da partida, indenizando-os de modo que suas imagens possam ser divulgadas, transmitidas e retransmitidas indefinidamente (no futuro, pós-partida), relacionando-os, ou não, as marcas comerciais, dependendo dos interesses de quem comprou esse direito à captação das imagens. Argumenta que, como a causa desse percentual do Direito de Arena é compensar danos materiais e/ou morais dos protagonistas dos certames, notoriamente, não há incidência de Imposto de Renda sobre esses valores indenizatórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/33. Em cumprimento à determinação de fl. 36 o impetrante promoveu a regularização da contrafé (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, quando este fizer jus ao valor, determinando à fonte retentora do tributo que deposite em juízo os valores relativos à tal rubrica até o trânsito em julgado da presente ação, sob o fundamento de que referida verba possui natureza indenizatória. Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Lei nº 7.713/88: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (grifos nossos) Finalmente, estatui o 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifos nossos) Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza de renda, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, correspondendo a uma contraprestação. Por sua vez, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Tomadas essas premissas, estabelece o 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a

reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal, o denominado Direito de Arena consiste na transferência em que o atleta faz à entidade esportiva, mediante autorização, de sua imagem para fins de transmissão e retransmissão do evento esportivo, destacando-se um percentual, recebido pelas entidades esportivas, das empresas de comunicação, que é pago aos atletas profissionais, como participantes da apresentação esportiva. Nesse exato sentido, inclusive, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial nº 46.420: o direito de arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atletas apenas 20% do preço da autorização (artigo 24, 1º da Lei Zico). O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento. Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do artigo 100 da Lei 5.988/73 e nos artigos 24 e 25 da Lei Zico. Isso explica porque a primeira regulamentação desse direito apareceu na lei sobre direitos autorais, pois vinculada de alguma modo à criação artística dos que atuam no espetáculo. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 46.420/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12/09/1994, DJ. 05/12/1994, p. 33565) (grifos nossos) Assim, tem-se que o denominado Direito de Arena possui a natureza jurídica de remuneração, que é paga aos atletas profissionais em decorrência da receita auferida pela entidade esportiva em razão da exploração dos direitos desportivos e audiovisuais, não havendo de se falar em natureza indenizatória de tal rubrica. Portanto, possuindo o Direito de Arena natureza remuneratória, e se constituindo em riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, deve incidir o Imposto de Renda, sendo certo que o artigo 176 c/c o inciso II do artigo 111 do CTN são expressos ao determinar que somente lei em sentido estrito pode outorgar isenção ao pagamento de tributos e esta deve ser interpretada de forma restritiva, não comportando quaisquer interpretações extensivas no intuito de afastar a incidência do tributo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o tanto o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Turma, REsp nº 958.736/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2010, DJ. 19/05/2010). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006214-93.2015.403.6100 - MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que a apontada pendência relacionada à COFINS, relativa à competência de novembro/2004, encontra-se quitada. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal em março de 2015 sendo que foram apontadas pendências relacionadas a débitos de COFINS no importe de R\$27.192,77, referente à competência de novembro/2004. Aduz que, em novembro de 2004 realizou a apuração mensal do valor devido ao Fisco a título de COFINS no importe de R\$27.192,77 tendo, em 15 de dezembro de 2004, procedido ao recolhimento, mediante guia DARF, da quantia R\$28.653,30, resultando em um pagamento a maior no valor de R\$1.460,53. Enarra que, diante do valor pago indevidamente, requereu a compensação da quanta de R\$1.460,53, formalizada por meio do PER/DCOMP nº 29802.96133.130405.1.3.04-6870, tendo sobrevindo despacho decisório em que, de forma equivocada, o Fisco homologou a compensação da quantia paga a maior com o débito que já havia sido anteriormente quitado em 15/12/2004, resultando em um saldo indevido de R\$25.858,66. Sustenta que, não há qualquer dúvida que o crédito tributário a que o Fisco diz que faz jus, não corresponde à realidade factual, uma vez que a Impetrante pagou o valor apurado em novembro de 2004, inclusive superior ao levantamento efetuado relativo à COFINS. Argumenta que o fato impeditivo da emissão da certidão negativa almejada pela Impetrante não pode continuar operando,

haja vista o fato de que a exação dita não paga pelo fisco federal encontra-se quitada e indiscutivelmente inapta a impedir a geração do documento em apreço. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. Em cumprimento à determinação de fl. 37, a impetrante requereu a emenda da petição inicial (fl. 38). É o breve relato. Fundamento e decidido. Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os débitos impeditivos indicados pelo Fisco encontram-se quitados, não obstante a existência de despacho decisório proferido em Pedido de Compensação apontando saldo devedor no montante de R\$25.858,66. Do exame dos autos, observo que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal de fls. 22/24 são relativas aos débitos de COFINS da competência de 11/2004, cujo débito original perfaz a quantia de R\$25.858,66, e que foi apurado no âmbito o PAF nº 10880.912.254/2009-12, tendo sido originado do pedido de compensação requerido por meio da PER/DCOMP nº 29802.96133.130105.1.3.04-6870 transmitida em 13/01/2005. Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, não obstante o comprovante de arrecadação de fl. 26, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal foram efetivamente quitadas, diante da ausência de clareza das circunstâncias em que foi formalizado pela Impetrante o pedido de compensação perante o Fisco (fl. 28/28v) que resultaram no débito apontado no despacho decisório de fls. 31. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pagamento efetuado destinado a quitar os valores da COFINS relativa à competência de novembro/2004, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006430-54.2015.403.6100 - RENATO TEIXEIRA LIMA(SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0006440-98.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, SUL AMÉRICA ODONTOLOGICO S/A e SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do

GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGA NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GILL-RAT, à contribuição ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE e a contribuição ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: i) horas extras e adicionais; (ii) férias gozadas e (iii) salário maternidade, bem com se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às impetrantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições, não constituindo óbice para expedição de certidões de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenens à incidência tributária da contribuição previdenciária, a terceiros e ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/53. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Insta, ainda, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS O enunciado da Súmula nº. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo das Contribuições sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015). II) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das fêrias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). E, o mesmo entendimento se aplica à incidência das contribuições ao GILL-RAT, à terceiros. No tocante à contribuição ao FGTS, diante da sua natureza remuneratória, também é incidente sobre referida rubrica. Nesse sentido: (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). Destarte, devem incidir as mencionadas contribuições sobre as férias usufruídas. III) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária, a contribuição ao GILL-RAT, bem como a contribuição a terceiros, sobre referida verba. Nesse sentido, é ao aludido precedente jurisprudência (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014). Desse modo,

diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se, ainda, os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 6 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006451-30.2015.403.6100 - SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da liminar à fls. 84/93, revogo as disposições do determinado à fls. 83.

0006839-30.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado à fls. 255/272.

0006863-58.2015.403.6100 - HELIO CORREA DA SILVA (SP360193 - ELAINE CORREA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e apresenta recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

0006866-13.2015.403.6100 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE (SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0007084-41.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SUPER SAFE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN e inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/32. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição

para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG n° 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC n° 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0007168-42.2015.403.6100 - CRISTIANE BARRETTO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. CRISTIANE BARRETTO SALES, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a seguinte verba, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A, a saber: indenização contratual. Alega o impetrante, em sínteses, a natureza indenizatória da verba acima, que será descontada e repassada por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/30. É o relatório. Fundamento e decido. A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos

programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009). Ao caso dos autos, dispõe a Cláusula 1.4 do documento de fls. 25/27:1.4. QUARTA: INDENIZAÇÃO1.4.1. Caso a EXECUTIVA opte pela rescisão deste contrato, a VIVO pagará à EXECUTIVA o valor bruto de indenização correspondente a 3,15 remunerações globais, compostas pela soma da última remuneração fixa anula, acrescida da média das duas últimas remunerações variáveis pagas à EXECUTIVA, deduzindo-se deste valor o montante relativo à Aviso Prévio e multa de 40% sobre saldo de FGTS. Essa indenização estará sujeita ao tratamento fiscal aplicável de acordo com a legislação tributária e normas existentes. Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No entanto, não obstante o entendimento de que há, quanto à indenização contratual, incidência tributária, deve ser deferida a realização de depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida na presente ação, podendo ser convertida em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas e tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante, incidente sobre a verba relativa à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/09. Oficie-se à Telefônica Brasil S/A para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0007344-21.2015.403.6100 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0007404-91.2015.403.6100 - MARIA LUCIA LEITAO DE ARAUJO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Apresente, ainda, a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo exigido pela tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 10,64), uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

0007562-49.2015.403.6100 - CHRISTOPHE JEAN HIDALGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

0007603-16.2015.403.6100 - EMERSON EPIFANIO DA CONCEICAO(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

0007774-70.2015.403.6100 - ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento no mínimo estabelecido na tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

0000499-16.2015.403.6118 - SANDRA SORIANI(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira a justificar o deferimento de Justiça Gratuita. Instrua a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001268-78.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, pagas por seus representados e associados, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/90. Em cumprimento à determinação de fl. 95, houve manifestação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (fls. 99/100). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificadas (fls. 116/117) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 106/108 e 110/14), tendo a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva, postulando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao passo que a autoridade impetrada coligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Em atenção ao determinado à fl. 109, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (fls. 119/121). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes

Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007883-84.2015.403.6100 - CRISTIANE REIS PIRES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o requerido nos termos da inicial. Após, venham-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO,EMPREENDIMENTOS,ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Expeça-se ofício determinando conversão em rendo conforme requerido.

0019358-71.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se a requerente quanto ao alegado pela União Federal.

0024707-55.2014.403.6100 - THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA - ME(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente quanto ao alegado pela União Federal à fls. 158/158-verso.

0004780-69.2015.403.6100 - LIGIA LASTHENES DE ALMEIDA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ocorrência do leilão.

0007156-28.2015.403.6100 - ARMANDO ZEFERINO CORREIA PINTO CABRAL X SIMONE ROZANELLI CABRAL(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. ARMANDO ZEFERINO CORREIO PINTO CABRAL e SIMONE ROZANELLI CABRAL, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo, submetido à alienação fiduciária, e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/66. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma

medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de declaratória de nulidade que os autores noticiam em sua petição inicial. Ademais, do exame dos autos, depreende-se que não há nenhum leilão previamente designado ou, não obstante a intimação expedida pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de purgação da mora (fls. 56/59), o início dos procedimentos para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O processo cautelar tem a finalidade de garantir a eficácia da futura decisão a ser proferida em um processo de conhecimento (ou de execução). 2. O autor pleiteia provimento que pode ser obtido em sede de ação principal, o que inevitavelmente faz concluir que a medida requerida possui, de fato, a natureza satisfativa, segundo entendeu o MM. Juiz a quo, e que o levou a julgar extinto o processo sem examinar o mérito do pedido cautelar. 3. O nosso ordenamento jurídico não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois, ao contrário do que aqui se vislumbra, tem como finalidade garantir a utilidade, bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. 4. A sustação de leilão e a conseqüente anulação da execução extrajudicial foi postulada a título de antecipação de tutela nos autos da ação pelo rito ordinário em apenso, o que afasta o interesse de agir no processo cautelar. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 1998.51.01.031910-5, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS POR CORRETOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença apelada considerou ausente o interesse de agir, dada inadequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do 7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal. 3. Melhor sorte não teria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 0000103-64.1999.403.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 15/04/2011, DJ. 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p.

132)PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo.2. Apelação desprovida(TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014316-55.2007.401.3800, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 05/11/2007, DJ. 07/12/2007)PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA PCI. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de utilização do saldo da conta Poupança Crédito Imobiliário - PCI para pagamento das prestações vincendas que tem nítido caráter antecipatório. Pretensão que, nos termos da legislação vigente (art. 273 do Código de Processo Civil), deveria ser formulada nas vias ordinárias. II - Ausência de interesse processual, autorizando a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Condenação em verba honorária que se impõe (art. 20, CPC). IV - Apelo desprovido e recurso adesivo provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000146-84.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJ. 07/12/2006)CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469)(grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não configuração do princípio da causalidade nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007783-32.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Promova o requerente a retificação do polo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil é órgão público da administração direta sem personalidade jurídica. Após, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que houve divergência de ambas as partes quanto a metodologia aplicada pela Contadoria do Juízo, determino o retorno para maiores esclarecimentos. Defiro, entretanto, a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso conforme requerido à fls. 794/795.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA

PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Fls. 363/365: Insurge-se o autor em face da decisão de fl. 359, que indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, relativo ao pagamento de juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório, sob o argumento de que entre a data da elaboração do cálculo (15/09/1998) e da expedição do ofício requisitório (24/06/2013) transcorreram-se 14 anos, sendo que a não incidência de juros sobre referido período é inconstitucional e ilegal. Pois bem, do exame dos autos, observo que proferida sentença de parcial procedência da ação (fls. 101/108), esta foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 128/165, 169/176 e 196/199 transitado em julgado em 23/06/1998 (fl. 217v.). Iniciada a fase executiva da ação, com a consequente oposição de Embargos à Execução pela União Federal, estes foram julgados parcialmente procedentes por meio de sentença de fls. 20/21 dos autos em apenso, e acolhido o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo em 15/09/1998 (fl. 17 daqueles autos), tendo tal decisão sido mantida pelo v. Acórdão de fls. 62/68, 71/74, 130/135 e 160/163 dos autos em apenso, que transitou em julgado em 19/01/2012 (fl. 174 daqueles autos), tendo ocorrido a expedição de ofício requisitório em 24/06/2013 fls. 290/294, com os consequentes pagamentos em 03/11/2014 e 01/12/2014 (fls. 310/311 e 313/315). Ocorre que, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do tramite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014). Portanto, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 359 por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos da motivação acima exposta. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048532-39.1988.403.6100 (88.0048532-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos, em Inspeção.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 2014/0091003-0/SP (fls. 238/265), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Autora.II - Silentes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0042879-22.1989.403.6100 (89.0042879-9) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP336160A -

ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005071-46.1990.403.6100 (90.0005071-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-15.1990.403.6100 (90.0001982-6)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032602-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032602-7) - MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO X APARECIDA MARSALLA BERNARDES X LUIA ROBERTO MENDES PEDREIRA X TOMIE MORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - Registro nº 2014/0239100-3/SP (fls. 280/285), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Autora.II - Silentes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023577-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7)) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - Registro nº 2014/0164260-4/SP (fls. 2.802/2.811), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Autora.II - Silentes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido de fls. 191, de expedição de RPV, conforme já determinado às fls. 176, visto que o Agravo de Instrumento nº 0093798-49.2007.403.0000, interposto pela parte autora contra o despacho de fls. 179 encontra-se em arquivo sobrestado, aguardando julgamento de Recursos pelo Supremo Tribunal Federal desde 01/10/2014.III - Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X INSS/FAZENDA X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé. Expeça-se a Certidão, intimando-se o requerente para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, a retirada da Certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018414-50.2006.403.6100 (2006.61.00.018414-0) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP X UNIAO FEDERAL(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1) - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-15.1990.403.6100 (90.0001982-6) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora, ora Executada, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0050295-26.1998.403.6100 (98.0050295-5) - CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8849

EMBARGOS A EXECUCAO

0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)

Fls. 270/275: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Manifeste-se a embargada, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.138), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0005225-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, em despacho. Ratifico o despacho de fls. 34. Republicue-se. Int.DESPACHO DE FLS. 34: Fls. 29/31: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0011821-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS

ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Fls. 145: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0012184-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAF AE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 320/343: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9) - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAF AE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X NADER WAF AE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X SIDNEI NASSIF ABDALLA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)

Fls. 517/535: Dê-se vista à executada para manifestação acerca do pedido de habilitação, juntamente com a vista dos autos dos embargos à execução em apenso

0059224-82.1997.403.6100 (97.0059224-3) - MADELEINE FREITAS DA LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NORMA LEITE GOMES SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA OSORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LEITE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256/258: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 474/524: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8851

MANDADO DE SEGURANCA

0660191-35.1984.403.6100 (00.0660191-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Devolvam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, até que sobrevenha decisão definitiva.Int.

0033357-58.1995.403.6100 (95.0033357-0) - H M B VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1175449.Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF.Int.

0008606-70.1996.403.6100 (96.0008606-0) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 492/493: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 16/2015, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Intimem-se.

0057505-65.1997.403.6100 (97.0057505-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0050239-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050239-7) - MAXYBYTE INFORMATICA E ELTRONICOS LTDA(SP216950 - SELMA NANCY CORRÊA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004902-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004902-0) - EMBALAGENS CAVALCANTE LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011777-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011777-0) - MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA X MARCO AURELIO BAFI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0002139-80.2012.403.0000/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009666-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009666-7) - DROGALIS MOGI DAS CRUZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0026842-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026842-9) - THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA(SP080131 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0023567-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023567-2) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027053-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027053-2) - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1453387/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0028176-22.2008.403.6100 (2008.61.00.028176-1) - AXISMED - GESTAO PREVENTIVA DE SAUDE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028641-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028641-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016100-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016100-0) - SERGET COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA)

Fl. 428: Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo recolher a taxa correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004331-19.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012464-50.2012.403.6100 - PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006652-90.2013.403.6100 - CLEIDENEIA APARECIDA PICOLO DA MOTA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 121/126), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000377-34.2014.403.6119 - ANA RACQUEL DE FRANCA ARBOL(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP304450 - LUIS OTAVIO REIS CREDIE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao requerente (3ª interessada) sobre o desarquivamento dos autos. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10108

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO

Trata de ação popular ajuizada por CLAUDIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CLÉIA ABREU RODEIRO, SEVERINA MARIA DA SILVA, JOÃO NASCIMENTO MACEDO em face da UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da qual postulam (fls. 24/25):a) A concessão inaudita altera pars de tutela antecipada para os atos das licitações cujo objeto atenderão às despesas objeto desta ação popular, bem como o ressarcimento de pagamento efetuados das despesas contratuais da obra sem licitação, com o chamamento na lide da empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, para imediata obra de correção dos graves problemas estruturais realizadas na Feira da Madrugada, como alagamentos em toda sua área etc..., vide fotos ilustrativas, arcando também com os prejuízos causados, na má aplicação de matérias de 2ª categoria com dinheiro público;b) Ainda, que V. Exa. determine o cumprimento por força da cláusula 7ª par. II por força do pacto contratual entre União e Prefeitura de São Paulo doc. de fls, garantindo a continuidade dos comerciantes no trabalho, com o seu imediato o retorno nos seus boxes de trabalho anteriormente ocupados TODOS os feirantes sem discriminação, até a decisão final do julgamento do mérito da Ação Popular;c) Requer também, que seja oficiado a SPU Secretaria de Patrimônio da União, para que informe se houve alteração no contrato, sem anuência da União e em que condições, considerando o valor vultoso do bem objeto da presente Ação Popular.d) Ainda, que seja oficiado a Polícia Federal de S.P, para que instaure um inquérito, a fim de apurar crimes por vendas de boxes e rateados entre os gestores e funcionário. públicos, conforme prova da declaração de uma das vítimas por flagrante prejuízo ao erário doc. fls., e conseqüente ação penal;e) Ainda, que seja oficiado o TCM Tribunal de Contas do Município, para que seja apurado e informado a este juízo, os gastos com dinheiro público na obra de construção da NOVA Feira da Madrugada, com a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda.f) a citação por precatória do réu, nos prazos e termos do inciso IV do art. 7º da Lei nº 4.717, de 1965, com cópia desta inicial e documentos juntados;c) a oitiva do representante do Ministério Público Federa; d) a intimação da União para se manifestar, conforme disposto no 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 1965;e) a confirmação da sentença com a anulação de quaisquer atos administrativos tomados pelo demandado na presente ação visando despesas objeto da presente ação popular e, caso já tenha havido alguma despesa paga para B&B Engenharia e Construções Ltda, o ressarcimento por parte do réu, com comunicação ao Ministério Público para as devidas ações penal e de improbidade que entender pertinentes;f) a condenação do Réu na sucumbência, a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717, de 1965, bem como nas custas (fls. 02/25).Juntou procuração e documentos (fls. 26/200).A parte autora apresentou aditamento a inicial e requereu, in verbis (fls. 203/206): a anulação dos contratos ente as rés, sendo o 1ª contrato de cessão entre a União e PMSP por violação da cláusula 7ª II do referido pacto por grave lesão ao patrimônio da União e subsidiariamente a rescisão do contrato entre a PMSP e a empresa B & B Engenharia e Construções Ltda, por falta de previsão legal no referido contrato para realização de obras no Pátio do Pari sem licitação como no presente caso, objeto desta Ação Popular.Além do mais, tem diversas fotografias nos autos que demonstram claramente o local da enchente na Feira da Madrugada, com risco eminente de acidente, até com morte, tendo em vista a rede elétrica de alta tensão e tubulações de gás, aterrado no Pátio do Pari, que foram instalados no projeto das obras de construções dos novos boxes em alvenaria, contratada pela Prefeitura de São Paulo a B & B Engenharia e Construções Ltda.(...)Reitera o pedido de Tutela Antecipada, na forma da exordial. para imediata correção da grave falha estrutural no projeto pelas rés, demonstrados pelas provas (fotos) e DVD-R nos autos, pelo risco iminente de acidente grave, até de morte dos trabalhadores e transeuntes, pela gravidade das enchentes no interior da Feira da Madrugada por erro das obras estruturais nas construções de boxes em alvenaria, também sem licitação pela empresa B & B Engenharia e Construções Ltda.Requer também, o acolhimento do aditamento da inicial e no mérito a anulação dos contratos entre a União e Prefeitura de São Paulo, objeto da cessão da área do Pátio do Pari juntado em fls por flagrante lesão ao patrimônio da União.Ainda, a anulação do contrato entre a PMSP e empresa B & B Engenharia e Construções Ltda, pelas obras de construções de boxes em alvenaria, sem a devida licitação pública e sem previsão constante na cláusula 7ª II do contrato de cessão de direito entre a União e PMSP (fls. 203/205). A emenda à inicial foi recebida e na mesma oportunidade, diante da alteração substancial nos pedidos formulados, a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos, nos seguintes termos (fl. 207):Recebo a petição de fls. 203/205 como aditamento à inicial.Inferese do pedido inicial que os autores populares promoveram a presente ação para os seguintes fins:a) obrigar a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - cuja citação não é requerida - a corrigir problemas estruturais decorrentes de supostas falhas nos serviços por ela executados em imóvel cedido pela União ao Município de São Paulo para o fim específico de implementar, mediante licitação, projeto de fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo, bem como a anulação de quaisquer atos administrativos visando pagamento de despesas àquela empresa pela Prefeitura do

Município de São Paulo, porque a respectiva contratação teria sido realizada sem licitação, e o ressarcimento pelo réu dos alegados prejuízos causados ao erário; eb) garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes que atualmente ocupam a área, conforme o previsto na cláusula 7ª, item II, do referido contrato de cessão de uso do imóvel. Considerando que o aditamento ora recebido altera substancialmente o pedido original, visto que pretendem, agora, os autores a anulação de ambos os contratos (tanto o de cessão de uso de imóvel, celebrado entre a União e o Município de São Paulo, como o de obras de adequação celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e a empresa supracitada), determino aos autores que apresentem nova emenda à inicial para esclarecer qual o fundamento jurídico para a anulação do contrato de cessão de uso de imóvel; em que consiste a alegada lesão ao patrimônio da União; a pretensão de anular o segundo contrato referido sem a inclusão da empresa contratada no polo passivo da ação; quem, especificamente, deverá ressarcir o erário dos alegados prejuízos; e se o aditamento implica desistência do pedido antes formulado, no sentido da continuidade dos comerciantes no trabalho. Ademais, deverão esclarecer a divergência do nome da coautora Severina verificada entre o declinado na inicial e na procuração de fls. 31 e o que consta da cópia de seu título de eleitor (fls. 48), regularizando o respectivo instrumento de mandato, se for o caso, e atribuir à causa valor compatível com as pretensões deduzidas, tendo em conta a alegada lesão ao patrimônio público e os supostos prejuízos ao erário. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. A parte autora apresentou novos aditamentos à inicial (fls. 210/587 e 588/613 e 614/622). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os aditamentos à inicial (fls. 210/587 e 588/613 e 614/622). Após os aditamentos realizados é possível compreender que a parte autora pretende com a presente demanda: 1) A anulação do contrato de cessão celebrado entre a União e o Município de São Paulo, em razão do descumprimento contratual por parte da Municipalidade das obrigações previstas na Cláusula 7ª, incisos I, II, IX, 12 e ss e cláusula 18ª; 2) A garantia da continuidade dos comerciantes no trabalho, com o imediato retorno nos seus boxes de trabalho anteriormente ocupados de TODOS os feirantes sem discriminação, sem restrição de obras ou retorno do contrato para a União, até a decisão final do julgamento do mérito da Ação Popular, com fulcro na cláusula 7ª, parágrafo II do Contrato; 3) A anulação do contrato celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, por violação ao contrato de cessão, ausência de licitação e má prestação dos serviços de engenharia em razão de erro de projeto. 4) O ressarcimento pela B&B Engenharia e Construções Ltda para os cofres públicos por todos os prejuízos causados ao patrimônio público pela não aplicação de material adequado, erro na execução do projeto do novo Shopping da Feira da Madrugada, sob pretexto de obra de URGÊNCIA, e, segundo alegação da parte autora, com péssimo acabamento, alagamentos, danos diversos a sociedade, inclusive com risco de vida. 5) O ressarcimento pela B&B Engenharia e Construções Ltda para os cofres da União, por todos os prejuízos causados ao patrimônio público federal pela má-fé na demolição de mais de 200 lojas (sem nenhum motivo justo) em alvenaria, incorporadas ao patrimônio da União, calculado em torno de mais de R\$ 28.005.256,00, na forma da cláusula 7ª, inc. IX do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi requerido: a) seja determinado ao Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda que corrijam imediatamente o erro de projeto e de reforma da obra nova nas vias pluviais e na parte de distribuição de energia no Pátio do Pari, para que estanque com a máxima urgência as enchentes no interior da Feira da Madrugada, e durante a correção, mantenha de plantão uma equipe de engenheiro e técnico em eletricidade, para acompanhamento e providencia para substituição dos dutos e equipamentos de distribuição de energia, da rede elétrica atingida pela referida enchente, tendo em vista, alagamento nos dutos de passagem afetados, conforme fotos ilustrativas de alguns pontos alagados. b) O imediato cumprimento do contrato pelo Município de São Paulo no que se refere ao disposto na cláusula 7ª, inciso IX, sob pena de multa e demais cominações previstas no parágrafo 15º do contrato, no sentido de que realize o completo cadastramento de TODOS os ambulantes que se encontravam na Feira da Madrugada ocupando seus boxes na data da assinatura do contrato de cessão em 05/07/2012, depositando em juízo, a relação cadastrada, para que os autores tenham acesso e se manifestem em prazo razoável de 72 horas e sem a cobrança da taxa de R\$ 910,00. Passo a analisar o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0016425-96.2012.403.6100.- Pedido de distribuição por dependência -Estabelece a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. § 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. (grifo ausente no original). Dessarte, para que haja conexão, imprescindível não só que a ação seja proposta contra as mesmas partes (em caso de ação popular, mesmos réus), mas também que possua o mesmo fundamento. Nos autos nº 0016425-96.2012.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, o autor popular Gilson Roberto de Assis e os assistentes litisconsorciais Cleia Abreu Rodeiro, Agostinho do Nascimento Barbosa, Severina Maria da Silva Ferreira, Francisco Rodrigues Filho e Claudio do Nascimento Santos, pleitearam, in verbis: 1) Seja deferida a medida liminar ora requerida, determinando-se à União e ao Município de São Paulo que se abstenham imediatamente de autorizar instalar novos boxes no estacionamento dos ônibus no Pátio do Pari, determinando-se, ainda, a imediata retirada das novas instalações já realizada; por terceiros estranhos a FEIRA DA MADRUGADA, suspendendo imediatamente qualquer outra construção instalação de novos boxes sem licitação

até o julgamento do mérito com a posterior rescisão do contrato por descumprimento da cláusula VII do CONTRATO DE CESSÃO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, que ora se impugna, comprovando pelas fotos os novos boxes falsos e ilegais que estão sendo construído todos os dias sem nenhum critério e com cobrança propina, na presença de funcionários da Prefeitura e testemunhas como os titulares de boxes cadastrados com mais de 5 (cinco) anos, trabalhando na Feira da Madrugada que estarão a disposição da justiça como testemunhas corroborando com os fatos narrados nesta Ação Popular.2) Ainda impugna os efeitos do referido contrato de cessão pelo risco de dano irreparável ao erário público, em razão da ação de reintegração de posse, autos nº 0006288-26.2010.4.03.6100.3) Ao final, a decretação da nulidade ou rescisão por descumprimento da cláusula 7ª, parágrafo VII do CONTRATO DE CESSÃO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, firmado entre a União e o Município de São Paulo, por infração contratual que determinou a instalação dos novos boxes sem licitação e a condenação do Prefeito e Gestor da Feira da Madrugada a ressarcir para a União, todos os prejuízos advindos dos atos ilegais praticados. Dessarte, embora a União e o Município de São Paulo sejam réus em ambos os feitos - ao contrário da empresa B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que só foi demandada na presente ação - e embora ambos veiculem pedido de nulidade ou rescisão do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais, o fundamento é diverso. Melhor esclarecendo, naqueles autos o pedido se baseia na alegação de instalação de boxes irregulares no estacionamento, o que configuraria a utilização da área para fins diversos do contratado, bem como por infração da cláusula 7ª, parágrafo VII, construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local (...) (fl. 38). Nesse sentido, permite-se trazer à colação recente decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara, nos autos nº0016425-96.2012.403.6100, in verbis: Tendo em vista as insistentes manifestações, tanto da União quanto do Município e do Ministério Público Federal no que se refere à estabilização da lide, ressaltado pelas partes, conforme gravações anteriores que estaria ela tal qual como a cama de procruste limitada tão somente à construção de boxes na área de estacionamento de ônibus, fato este já devidamente constatado por Oficiais de Justiça que comprovaram isto através de vistoria, conforme consta nos autos, o julgamento antecipado da lide seria possível posto desnecessárias outras provas que eventualmente iriam incidir sobre outros fatos que o autor não teria expressamente trazido para esta ação. Enfim, em nome da estabilização objetiva da lide, tão cara aos réus, limitar-se-ia esta tão somente a este aspecto nada obstante no curso do tempo e na própria dinâmica social fatos inexistentes por ocasião do ajuizamento viessem a se verificar na sequência. De qualquer forma, este Juízo deixa claro até para efeito histórico, na medida em que outras gerações poderão vir cobrá-lo punição, que em nome de uma camisa de força do processo, e um forte apelo às suas regras, pretendendo transformar o magistrado em seu escravo, ainda que não concordando pessoalmente, por entender que juízes não são robôs, e que não só podem como devem ser sensíveis às realidades sociais, e se prejuízos foram causados a um ente público o valor predominante não seja tão somente aquilo que está declarado expressamente em uma ação popular, mas outros aspectos relacionados ao fato, que possam ser objeto de conhecimento, em nome e em homenagem às inúmeras decisões de agravo, inclusive a última, no sentido do processo ser exatamente o limite à atuação do magistrado, a fim de atender a postulação dos advogados tanto da União como do Município, o juiz fixa como ponto controvertido da lide a construção de boxes em área de estacionamento de ônibus, comprometendo, assim, o contrato de concessão original através do qual a União cedeu a área para o Município mediante condições. É certo, que por ocasião do ajuizamento da demanda prazos contidos no contrato de concessão ainda não havia sido esgotado, vindo a ocorrer isto posteriormente, isto é, no curso da lide, todavia, ainda em nome das regras do processo, o juiz declara o litígio presente na ação como relacionado à construção de boxes novos na área de estacionamento, como fato objetivo para efeito de exame da lide (grifos ausentes no original). No caso em tela, o fundamento para a rescisão da cessão concedida pela União ao Município de São Paulo é a contratação pelo Município de São Paulo, sem licitação, da empresa B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a alegada má prestação dos serviços por referida empresa, além do descumprimento contratual por parte da Municipalidade das obrigações previstas na Cláusula 7a, incisos I, II, IX, 12 e ss e cláusula 18ª, in verbis: Cláusula 7ª) pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: I - promover as atividades necessárias para possibilitar à CONCEDENTE realizar a regularização do registro do imóvel junto ao Cartório de Registros de Imóveis competente; II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; XII - disponibilizar terreno suficiente para construção, pela CONCEDENTE de 720 unidades habitacionais de interesse social, de 2 (dois) dormitórios, atendendo à demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS da Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo. Dessarte, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Prossigo na análise da inicial.- Pedidos incompatíveis -Estabelece o art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo

ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, em seu art. 1º, preceitua que: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977). Já o art. 11 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 dispõe que: Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa (grifo ausente no original). Conforme já adiantado na presente decisão, a parte autora pretende a decretação de nulidade/rescisão de dois contratos. Quanto ao primeiro contrato, celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, a pretensão funda-se na ausência de licitação e na utilização de material de má qualidade. A anulação do segundo contrato, celebrado entre a União e o Município de São Paulo, seria decorrência da anulação do primeiro, ao argumento de que o Município teria descumprido suas cláusulas ao contratar com a B&B Engenharia e Construções Ltda. De conseguinte, se com a presente demanda a parte autora objetiva o decreto de nulidade/rescisão desses dois contratos, tenho que os seguintes pedidos são logicamente incompatíveis: a) A garantia da continuidade dos comerciantes no trabalho, com o seu imediato o retorno nos seus boxes de trabalho anteriormente ocupados TODOS os feirantes sem discriminação, sem restrição de obras ou retorno do contrato para a União, até a decisão final do julgamento do mérito da Ação Popular, com fulcro na cláusula 7ª, parágrafo II do Contrato; b) O imediato cumprimento do contrato pelo Município de São Paulo no que se refere ao disposto na cláusula 7ª, inciso IX, sob pena de multa e demais cominações previstas no parágrafo 15º do contrato, no sentido de que realize o completo cadastramento de TODOS os ambulantes que se encontravam na Feira da Madrugada ocupando seus boxes na data da assinatura do contrato de cessão em 05/07/2012, depositando em juízo, a relação cadastrada, para que os autores tenham acesso e se manifestem em prazo razoável de 72 horas e sem a cobrança da taxa de R\$ 910,00. Os esclarecimentos prestados pela parte autora no que se refere à eventual incompatibilidade dos pedidos (fl. 212) apenas reforçam a conclusão de que há cumulação simples de pedidos incompatíveis. Transcreve-se: [...] vem também, apontar, outra grave lesão, para anulação do Contrato por inadimplência da Municipalidade em não cadastrar todos os ocupantes da Feira da Madrugada, quando da celebração do Contrato de Cessão de fls 37/40:.... Cadastrar os ocupantes e garantir a continuidade dos trabalhos dos comerciantes durante a obra... Assim Exa., encontra-se amparo legal a manutenção do pedido letra b, para continuidade do trabalho dos ambulantes, sem restrição de obras ou retorno do Contrato para a União, caso venha a ser anulado, não havendo em se falar em desistência deste pedido previsto na cláusula 7ª inciso IX. Pois bem, o pedido de cumprimento do contrato no que se refere aos incisos II e IX da cláusula 7ª é incompatível logicamente com o pedido de nulidade/rescisão do contrato. Dessarte, com relação a esses pedidos de cumprimento do contrato, a inicial deve ser indeferida, dada a sua inépcia. - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar - Pretendem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado ao Município de São Paulo e à empresa B&B Engenharia e Construções Ltda que corrijam imediatamente o erro de projeto e de reforma da obra nova nas vias pluviais e na parte de distribuição de energia no Pátio do Pari, para que estanque com a máxima urgência as enchentes no interior da Feira da Madrugada, e durante a correção, mantenha de plantão uma equipe de engenheiro e técnico em eletricidade, para acompanhamento e providencia para substituição dos dutos e equipamentos de distribuição de energia, da rede elétrica atingida pela referida enchente, tendo em vista, alagamento nos dutos de passagem afetados, conforme fotos ilustrativas de alguns pontos alagados. Alegam que em razão das enchentes houve contaminação e comprometimento da rede elétrica pelas infiltrações de água nos dutos que transmitem energia elétrica nos boxes, restaurantes, lojas, administração etc, o que poderá gerar risco de morte. Segundo a parte autora, há diversas fotografias nos autos que demonstram claramente o local da enchente na Feira da Madrugada, com risco eminente de acidente, até com morte, tendo em vista a rede elétrica de alta tensão e tubulações de gás, aterrado no Pátio do Pari (fl. 204). Em que pese a existência de diversas fotos que teriam sido tiradas em razão das chuvas que ocorreram durante o ano de 2015, considerando os limites do pedido, ou seja, de que a responsabilidade pelos riscos gerados pelas enchentes decorre da obra realizada pela empresa B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por erro de projeto e por utilização de material de má qualidade e diante da ausência de demonstração de qualquer comunicação formal para o Município de São Paulo noticiando o ocorrido, entendo que, sem a prévia oitiva dos réus e sem a real compreensão dos problemas técnicos, não é possível emitir qualquer determinação judicial para a realização de novas obras no local. - Dispositivo - Diante do exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso IV (pedidos incompatíveis entre

si) excluo do objeto da lide os pedidos de: a) garantia da continuidade dos comerciantes no trabalho, com o seu imediato o retorno nos seus boxes de trabalho anteriormente ocupados TODOS os feirantes sem discriminação, sem restrição de obras ou retorno do contrato para a União, até a decisão final do julgamento do mérito da Ação Popular, com fulcro na cláusula 7ª, parágrafo II do Contrato e b) o imediato cumprimento do contrato pelo Município de São Paulo no que se refere ao disposto na cláusula 7ª, inciso IX, sob pena de multa e demais cominações previstas no parágrafo 15º do contrato, no sentido de que realize o completo cadastramento de TODOS os ambulantes que se encontravam na Feira da Madrugada ocupando seus boxes na data da assinatura do contrato de cessão em 05/07/2012, depositando em juízo, a relação cadastrada, para que os autores tenham acesso e se manifestem em prazo razoável de 72 horas e sem a cobrança da taxa de R\$ 910,00. Intimem-se os réus e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas. Sem prejuízo e considerando que a parte autora alega que há iminente risco de morte, independentemente do trâmite regular da presente demanda, oficie-se ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil para ciência e eventuais providências no âmbito de sua atuação. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão, bem como cópia da petição de fls. 203/205 e dos CDs de fl. 206 e 622. Promova a z. serventia a juntada de cópia da petição inicial e da decisão proferida nos autos nº 0016425-96.2012.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5011

ACAO CIVIL PUBLICA

0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Vistos. Fls. 474 e 479/481: Expeça-se edital de acordo com o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, visando à habilitação dos prejudicados pelo fatos narrados nesta ação. Conforme artigo 100 do CDC, o prazo para manifestação dos lesados é de um ano, contados da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região. Considerando que o autor da ação é o MPF, a publicação do edital ocorrerá somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região. Defiro a liquidação por arbitramento e nos termos do artigo 607 do CPC nomeio perito o Dr. Alberto José Duarte da Costa, CPF: 062.021.168-70, com endereço na Travessa Sorocabana, 96, Vila Jesus, Presidente Prudente/SP, Tel. (0XX18)3917-4851, email: albertoduarte@uol.com.br. Tendo em vista que o expert é cadastrado no sistema AJG, sua remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Decorrido o prazo das partes, intime-se o perito pela via eletrônica para carga dos autos, devendo concluir a perícia em 90(noventa)dias. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fl. 519V: Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a remessa dos autos da CECON. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9) - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)
1. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à apropriação dos honorários advocatícios que lhe são devidos, no valor de R\$ 546,95 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), depositado na conta judicial nº 712299-6 (fls. 431). 2. Considerando que do contrato de depósito de consignação em pagamento (fls. 26) constam os nomes de AMBOS os autores (RENÉ FRANÇOIS AYGADOUX e ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX), e que o campo próprio do alvará de levantamento autoriza a inserção do nome de apenas um beneficiário, informe a parte autora o nome da parte que verá constar do alvará de levantamento.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado, observadas as cautelas de estilo.4. Após notícia da apropriação e do levantamento supradeterminados, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)
Vistos. Fls. 239/247 e 248/250: Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0005691-48.2015.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 235. Certifique a escritania o trânsito em julgado da sentença supra. I.C.

0008096-66.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014090-75.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
Vistos.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Folhas 85/86: Tendo em vista que o réu não efetuou o pagamento da dívida, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado: LEONÍLSON FIGUEIREDO DIAS, CPF: 411.057.372-68 até o valor de R\$ 54.139,15 (Cincoenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), atualização até 29/07/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Int. Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 92: Vistos.Fls. 90/91: Em complemento ao despacho de fl. 87:Intime-se a parte ré para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício para CEF - ag. 0265, afim de que se aproprie dos valores bloqueados.Tendo em vista que o valor bloqueado é apenas uma parcela frente ao montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo.I.C.

0017286-19.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002790-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos. Fls. 80V e 83: Prejudicado o requerimento da CEF para concessão de prazo suplementar de 10(dez) dias a fim de que localize o réu, haja vista que ele compareceu em secretaria e informou o número do CPF e RG (fl. 80V) Em complemento ao despacho de fl. 80, expeça-se alvará com os dados do devedor à fl. 80V, em relação aos depósitos de fls. 75/77 nos valores de R\$ 2.576,11 (Dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), R\$ 1.842,10 (Um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos) e R\$ 54,07 (Cincoenta e quatro reais e sete centavos). Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, expeça-se mandado de intimação para que ele compareça em secretaria e retire o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80. I.C.

0016061-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

Vistos. Fls. 104/150: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, afirmando lhe fora concedido recuperação judicial pelo juízo da 3ª Vara Cível de Diadema no processo nº 0004657-36.2013.8.26.0161. Assim, o processo deve ser extinto e a EBCT deve habilitar-se no rol de credores. Preliminarmente, a executada deve regularizar sua situação processual no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a procuração de fl. 138 é cópia e não indica se o subscritor pode constituir advogados. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

0018444-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

Vistos, Fls. 121/125: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0019977-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE CASTRO AHUAJI

Vistos. Fl. 46: Verifico que a ré foi citada às fls. 44/45, quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia de MONICA DE CASTRO AHUAJI, CPF: 049.369.358-08 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fls. 44/45: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Requeira o exequente o que é de direito no prazo legal. Silente ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0020175-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 27/28: Preliminarmente, verifico que o réu JAIR FERREIRA DE ALMEIDA, CPF: 442.190.160-15, foi devidamente citado, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Após a edição da Lei nº 11.232/05, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021066-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANA APARECIDA ASSIS

Vistos. Fl. 32: Verifico que a ré foi citada à fl. 31, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo

322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada, ante a inércia da ré que fora citada pessoalmente, dispensará a intimação pessoal da devedora para dar cumprimento à sentença. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, a fim de que requeira o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023723-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 48/51: Manifeste-se o condomínio sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5) - EDUARDO MATHEUS LOPES (SP020487 - MILTON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 324: Ciência às partes da juntada de ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o depósito do valor que fora objeto de requisitório. Expeça-se, oportunamente, o respectivo alvará de levantamento, com os dados do patrono à fl. 328. Indefiro a remessa dos autos à contadoria para verificar se a correção monetária aplicada à condenação está correta. Compete ao autor demonstrar o desacerto da conta. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X APARECIDA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Aceito a conclusão, nesta data. Observa-se, às fls. 409, que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA arrematou o imóvel objeto de penhora ocorrida nos respectivos autos, razão pela qual manifestou interesse na ação. Todavia, impõe-se anotar que EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem se manifestado, indistintamente, no curso do feito. Assim, esclareçam as referidas entidades, no prazo de 10 (dez) dias, qual delas possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Após, venham-me os autos novamente conclusos para, sendo o caso, retificar o polo passivo, e decidir a respeito do pleito formulado pela Autora, às fls. 644/646. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022790-69.2012.403.6100) SCHAHIN ENGENHARIA S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos. Fls. 399/401: Esclareçam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, se concordam com os honorários periciais no valor de R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais). No mesmo prazo, junte o embargante os documentos requeridos pelo expert à fl. 401. Esclareço que a SCHAHIN ENGENHARIA S.A. será responsável pelo recolhimento deles, haja vista que requereu perícia contábil às fls. 353/355, tendo a EMGEA requerido o julgamento no estado do processo (fl. 352). Caso não haja manifestação do embargante, entende que não tem mais interesse na produção de prova pericial e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. I.C.

0005317-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-28.2015.403.6100) MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP (SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Prossiga-se, sem apensamento aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Folhas 200: Defiro o requerido pelo que determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados MARIA CECILIA DOS SANTOS (CPF: 908.753.208-30) e JOSÉ ROBERTO GALLIANI (CPF: 111.048.878-51) e FERDINANDO GALLIANI NETO (CPF: 085.954.548-25) até o valor de R\$ 75.114,24 (setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos), atualizados até junho de 2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial À disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 207: Vistos, Fls. 205/206: Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

Vistos. Fl. 126: Tendo em vista que ambos executados foram citados (fl. 125) e quedaram-se inertes, decreto a revelia de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA EPP, CNPJ: 00.810.236/0001-93 e JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, CPF: 134.956.218-14. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revêus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0001706-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASIO

Fls. 98: relativamente aos executados já citados, a saber, DISTRIBUIDORA GABC LTDA e LEONICE REIS, indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No tocante ao executado CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, ainda não citado, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à sua localização. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 112: Em complemento ao despacho de fl. 99: Compulsando os autos, verifico que são três coexecutados: DISTRIBUIDORA GABC LTDA, CNPJ: 07.124.965/0001-35, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, CPF: 069.214.968-64 e LEONICE REIS PORTASIO, CPF: 006.640.018-07. Fls. 93/94: Foram citadas, quedando-se inertes: DISTRIBUIDORA GABC LTDA. e LEONICE REIS PORTASIO. Assim, decreto a revelia de DISTRIBUIDORA GABC (CNPJ: 07.124.965/0001-35) e LEONICE REIS PORTASIO (CPF: 006.640.018-07) e nos termos do artigo 322 do CPC, contra as revêis sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 108: Em relação ao executado CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, CPF: 069.214.968-64, este foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça, tendo a escrivania enviado carta de ciência nos termos do artigo 229 do CPC. Para o prosseguimento da execução em face dele, dê-se vista à DPU, pelo prazo legal, a fim de que indique defensor para atuar como curador especial. Reconsidero, em termos, o despacho de fl. 99 e determino consulta ao sistema

INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as três últimas declarações do imposto de renda de DISTRIBUIDORA GABC LTDA, CNPJ: 07.124.965/0001-35 e LEONICE REIS PORTASIO, CPF: 006.640.018-07. Requeira a CEF, no prazo legal, o que é de direito, visando ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).I.C.Publique-se o despacho de fl. 130: Vistos. Fls. 114/129: Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos.Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Caso não tenha interesse nos documentos de fls. 114/129, determino o desentranhamento e fragmentação.I.C.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos. Fl. 216: Nos termos do artigo 739-A do CPC, os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010232-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0009247-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA EPP X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão, nesta data.1. Fls. 162: defiro o pedido de citação da executada DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA EPP na pessoa de seu representante legal, o co-executado SEBASTIÃO NUNES (cláusula 5ª da Consolidação de Contrato Social - 18ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 56), no mesmo endereço em que o referido co-executado foi citado (fls. 151). 2. Defiro o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo, para a juntada de pesquisa de endereços.3. Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado SEBASTIÃO NUNES (CPF 003.881.298-32), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 189.337,50 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), posicionado para o dia 04/03/2013.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.4. Indefiro o pedido da exequente, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor SEBASTIÃO NUNES, uma vez que a utilização do referido sistema não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. 5. Fls. 164: defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 181:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 175: Compulsando os autos, verifico que são três coexecutados: DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA., CNPJ: 62.489.331/0001-94, SEBASTIÃO NUNES, CPF: 003.881.298-32 e CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 086.792.844-16. Foram devidamente citados: SEBASTIÃO NUNES (fls. 150/151) e DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA (fls. 178/179). Tendo em vista que apesar de citados, quedaram-se inertes, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente forneça o endereço atualizado do coexecutado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS.No mesmo prazo, indique bens penhoráveis dos coexecutados revéus.Após, voltem-me conclusos.I.C.Publique-se o despacho de fl. 185:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 181:Fls. 183/184: Ciência à CEF do resultado negativo do BACENJUD em relação ao coexecutado: SEBASTIÃO NUNES, CPF: 003.881.298-32.Int.

0019021-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA FERREIRA MACEDO - ME X ANDREIA FERREIRA MACEDO

Vistos, Fls. 49: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se. I.C.

0019661-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTIERI & VISINTIN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X NATALIA NOGUEIRA BERGAMINI X FERNANDA ALFERES NOGUEIRA

Vistos. Fl. 215: Compulsando os autos, verifico às fls. 213/214, que os três coexecutados foram devidamente citados, quedando-se inertes. Para o prosseguimento do feito, decreto a revelia de: CONTIERI E VISINTIN COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA., CNPJ: 05.134.302/0001-76, FERNANDA ALFERES NOGUEIRA, CPF: 296.428.598-58 e NATÁLIA NOGUEIRA BERGAMINI, CPF: 311.463.138-02. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra as revéis sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0020135-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR PIRES LEITE

Vistos. Fl. 34: Verifico que o executado foi devidamente citado à fl. 32, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0020142-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X STOP PNEUS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 52/58: Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0021267-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDINETE AMARAL DE MELO

Vistos. Fl. 45: Compulsando os autos, verifico que a executada VALDINETE AMARAL DE MELO, CPF: 932.929.538-04, foi devidamente citada às fls. 43/44, quedando-se inerte. Pois bem, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0021609-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE

Vistos. Fl. 67: Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023258-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ORLANDO CESAR ESTEVES

Vistos. Fl. 122: Compulsando os autos, verifico que ambos executados foram citados (fls. 118/119 e 120/121), quedando-se inertes. Para o prosseguimento de feito, decreto a revelia de AC POWER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS-ME, CNPJ: 07.907.152/0001-11 e ORLANDO CÉSAR ESTEVES, CPF: 185.319.968-05. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

(baixa-findo). I.C.

0023278-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KBI COMERCIO DE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA. - ME X VANDERLEI ARAGAO

Vistos. Fls. 78/90: Compulsando os autos, verifico a existência de dois coexecutados: KBI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., CNPJ: 10.630.437/0001-62 e VANDERLEI ARAGÃO, CPF: 053.740.558-52. Fls. 78/81: Comparece em juízo a coexecutada KBI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. requerendo suspensão da execução nos termos do artigo 745-A do CPC, haja vista o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida. Pois bem, verifico que o valor exequendo corresponde a R\$ 68.468,67 (Sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualização até outubro de 2014, tendo a parte executada efetuado o depósito de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais - fl. 56), em 20/02/2015. Estabelece o artigo 745-A do CPC que o executado no prazo para oposição de embargos à execução, poderá promover o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo, inclusive custas e honorários e requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Antes da suspensão da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, a fim de que informe se o depósito de fl. 56, corresponde a 30% (trinta por cento) do valor exequendo, incluindo custas e honorários de advogados. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005735-42.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0018355-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA

0001601-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34/35: Compulsando os autos, verifico que o réu JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 284.996.895-15, foi devidamente citado (fls. 30/31), tendo o mandado inicial sido convertido em executivo à fl. 32. Decreto a revelia de JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 284.996.895-15, e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 284.996.895-15, até o valor de R\$ 14.015,45 (Quatorze mil, quinze reais e quarenta e cinco centavos), atualização até 10/01/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 40: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 36. Fl. 39: Ciência à CEF do resultado negativo do BACENJUD. Dê-se vista pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo) I.C.

0005045-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO REQUENA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5026

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES

DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Decisão de folhas 420/421: Folhas 412/414 e 419:Tendo em vista que a parte impetrante concordou com a nova planilha apresentada pela União Federal, constante às folhas 414, deixo de remeter o feito à Contadoria Judicial, conforme determinado nas decisões de folhas 402 e 411.Na planilha da União Federal (folhas 414) aponta os seguintes valores a serem levantados e convertidos:Número da Conta Data do Depósito Valores DepositadosEm reais Valores a serem transformados em pagamento definitivoEm reais Valores a serem levantadosEm reais1181.635.2121-0(folhas 110) 16.12.2005 2.651.310,35 2.651.310,35(100%)1181.635.2121-0(folhas 111) 16.12.2005 3.260.336,42 2.031.790,57(62,318%) 1.228.545,85(37,682%)1181.635.2120-1(folhas 112) 16.12.2005 1.759.522,44 784.940,41(44,611%) 974.582,03(55,389%)1181.635.2120-1(folhas 113) 16.12.2005 13.346.120,37 4.957.144,58(37,143%) 8.388.975,79(62,857%)1181.635.2120-1(folhas 114) 16.12.2005 4.276.251,61 1.715.647,58(40,120%) 2.560.604,03(59,880%)0265.635.295909-0(folhas 182 e 184) 13.10.2010 7.170.717,12 7.170.717,12(100%)Contudo, registro que se forem efetuados os cálculos pelos percentuais fornecidos pela Receita Federal, na planilha de folhas 414, há que se verificar que se apurou diferenças:Número da Conta Data do Depósito Valores Depositados Valores a serem transformados em pagamento definitivo Valores a serem levantadosEm reais1181.635.2121-0(folhas 111) 16.12.2005 3.260.336,42 2.031.776,45 (62,318%)Diferença da tabela anteriorR\$ 14,12 1.228.559,97(37,682%)Diferença tabela anteriorR\$ 14,121181.635.2120-1(folhas 112) 16.12.2005 1.759.522,44 784.940,56 (44,611%)Diferença da tabela anterior R\$ 0,15 974.581,88(55,389%)Diferença da tabela anteriorR\$ 0,151181.635.2120-1(folhas 113) 16.12.2005 13.346.120,37 4.957.149,49 (37,143%)Diferença da tabela anteriorR\$ 4,91 8.388.970,88(62,857%)Diferença a tabela anteriorR\$ 4,911181.635.2120-1(folhas 114) 16.12.2005 4.276.251,61 1.715.632,15(40,120%)Diferença da tabela anteriorR\$ 15,43 2.560.619,46 (59,880%)Diferença da tabela anteriorR\$ 15,43Para que não haja enriquecimento sem causa e nem prejuízo ao erário publico, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a União Federal:- Esclareça se houve equívoco na digitação dos valores ou dos percentuais;- Em havendo erronia (digitação dos valores e não dos percentuais) que forneça nova planilha com os montantes corretos.Após a apresentação de eventual nova planilha, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos.Mas, no caso da Fazenda Nacional afirmar que houve erronia apenas na digitação dos percentuais constantes na planilha de folhas 414; e como a parte impetrante concordou com os valores, estabeleço, então, que com base na tabela abaixo (mesmos valores registrados na planilha da Receita Federal de folhas 414), sejam providenciadas a expedições pela Secretaria:a) da guia de levantamento em nome da empresa impetrante e da patrona ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO, inscrita na OAB 88.601, CPF 049.682.108-33 (procuração - folhas 343) eb) de ofício de transformação em pagamento definitivo e/ou conversão em renda, devendo a União Federal fornecer o código da receita se necessário .Número da Conta Data do Depósito Valores Depositados Valores a serem transformados em pagamento definitivo ouConvertidos em renda Valores a serem levantadosEm reais1181.635.2121-0(folhas 110) 16.12.2005 2.651.310,35 2.651.310,351181.635.2121-0(folhas 111) 16.12.2005 3.260.336,42 2.031.790,57 1.228.545,851181.635.2120-1(folhas 112) 16.12.2005 1.759.522,44 784.940,41 974.582,031181.635.2120-1(folhas 113) 16.12.2005 13.346.120,37 4.957.144,58 8.388.975,791181.635.2120-1(folhas 114) 16.12.2005 4.276.251,61 1.715.647,58 2.560.604,030265.635.295909-0(folhas 182 e 184) 13.10.2010 7.170.717,12 7.170.717,12Com a juntada do ofício da entidade bancária confirmando a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. Decisão de folhas 432:Publique-se a r. determinação de folhas 420/421.Folhas 429/43: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal.Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0003722-31.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Mantenho a r. decisão de folhas 268 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que não há efeitos práticos para atribuir o duplo efeito pois a inicial foi indeferida (folhas 171/173). Após a manifestação da indicada autoridade coatora, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006483-35.2015.403.6100 - CLAUDIA RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos. Tendo em vista o erro material constante no primeiro parágrafo da r. determinação de folhas 32, determino que no lugar de ELIEZER DA SILVA SANTOS leia-se CLAUDIA RODRIGUES FOZ.Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 32/33.Int. Cumpra-se.

0007968-70.2015.403.6100 - TEC DUTOS - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR

CONDICIONADO LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Decisão de folhas 401/402: Vistos. Folhas 394/396 e 399/400: Inicialmente, solicite-se à entidade bancária via correio eletrônico, ou seja obtido pela Secretaria (Diretoria da Vara) mediante acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, a data em que foi efetuado o depósito judicial na conta nº 0265.635.00713135-9, no prazo de 5 (cinco) dias. Registra-se que a parte autora efetuou depósito no importe de R\$ 304.875,18 (folhas 268/269). Após a contestação da União Federal, a TELEFÔNICA BRASIL S/A requereu, às folhas 373/377, a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com a conversão em renda dos valores depositados, com exceção do montante de 20% do valor atualizado do débito correspondente aos encargos devidos a partir da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, que seriam levantados. Instada a se manifestar, a União Federal, às folhas 386, informa que não se opõe à extinção do feito, mas requer a transformação em pagamento definitivo e o levantamento nos seguintes termos: Número da Conta e Valor Depositado Valor que a União entende que deveria ser levantado Valor que a União entende que deveria ser convertido no código da receita nº 74290265.635.713135-9 (folhas 268/269) R\$ 304.875,18 R\$ 28.457,09 R\$ 276.418,06 Por outro lado a TELEFÔNICA BRASIL S/A, às folhas 388/391, discordou dos valores apresentados pela Fazenda Nacional, destacando que não há esclarecimento pela União Federal em como chegaram aos montantes apresentados às folhas 386. Forneceu os seus cálculos, a saber: Número da Conta e Valor Depositado Valor que a parte autora entende que deveria ser levantado Valor que a parte autora entende que deveria ser convertido 0265.635.713135-9 (folhas 268/269) R\$ 304.875,18 R\$ 50.812,53 R\$ 254.062,65 Mediante a divergência entre as partes quanto aos importes que seriam levantados e convertidos o Juízo determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse e demonstrasse como elaborou os seus cálculos (folhas 392). A Receita Federal, às folhas 394/396, reconheceu que os valores fornecidos na petição de folhas 386 não estavam corretos e explicou os motivos que ensejaram a falha nos cálculos. E, assim, buscando corrigir o equívoco, demonstrou que o valor a ser levantado pela empresa autora deveria ser de R\$ 50.813,01 e o montante a ser transformado em pagamento definitivo seria de R\$ 254.062,65. Mediante a planilha fornecida pela União Federal (folhas 394/396) a parte autora concorda com os seus valores. É breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a concordância entre as partes com os valores a serem levantados e convertidos, determino que sejam expedidos, com base na planilha abaixo: - alvará de levantamento para a parte autora, conquanto seja indicado o nome, os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento, observando-se que deve ter procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação (procuração às folhas 82 e substabelecimento às folhas 23), no prazo de 10 (dez) dias, registrando-se, ainda, que quem foi indicado não consta dos presentes autos e que o substabelecimento foi para o fim específico de ajuizar e patrocinar a presente ação cautelar e; - ofício de conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo à União Federal, conquanto seja informado o código da receita se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Número da Conta / Valor Depositado Valor a ser levantado Valor a ser convertido 0265.635.713135-9 (folhas 268/269) R\$ 304.875,18 R\$ 50.813,01 R\$ 254.062,65 Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido às folhas 394. Publique-se a presente determinação. Após a publicação da presente decisão e da entidade bancária ter efetuado a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a transformação em pagamento definitivo). Com a juntada da guia liquidada e em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de desistência da parte

autora.Int. Cumpra-se. Decisão de folhas 408:Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 401/402.Folhas 404/407:Determino a suspensão do cumprimento da r. decisão de folhas 401/402, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a União Federal está tomando as providências cabíveis para penhora no rosto dos autos.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 401/402.Int. Cumpra-se.

0007964-33.2015.403.6100 - INES IVANISE SILVA DE OLIVEIRA X JAIME MARQUES DE OLIVEIRA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação cautelar, proposta por INES IVANISE SILVA DE OLIVEIRA e JAIME MARQUES DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em liminar, a retirada no SCPC do apontamento de débito relacionado ao contrato de financiamento imobiliário 1800000155553209875, abstendo-se a requerida de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.Sustentou que, embora tenha firmado compromisso de venda e compra de imóvel residencial em 28.02.2012, requereu à CEF o cancelamento do contrato de financiamento, conforme e-mail enviado em 12.02.2015. Em que pese não ter recebido resposta sobre o cancelamento, foi lançado apontamento de débito no SCPC.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Ante a ausência de documentos relativos aos contratos de compromisso de venda e compra e de financiamento imobiliário ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a plausibilidade do direito invocado.Ressalto que, sem o contrato, resta inviabilizada a verificação da exigibilidade do débito a ele vinculado, não sendo suficiente o mero requerimento de cancelamento do contrato para afastar a cobrança. Ainda, conforme consta no documento de fls. 10-13 o contrato de financiamento já havia sido firmado, estando sujeito à correção do saldo devedor e demais despesas contratuais, sendo necessária a avaliação das cláusulas atinentes à rescisão contratual.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Defiro aos requentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5045

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos.1. Ciência às partes: 1.1. do desarquivamento do feito; 1.2. do traslado de decisão constante no agravo (0024942-28.2010.403.0000) - folhas 643/655) e; 1.3. da Informação 004/2015-SUJC de 16 de abril de 2015 (folhas 631/631) que noticiou os procedimentos para as buscas dos volumes faltantes. 2. Tendo em vista que somente foram localizados dois volumes dos presentes autos pelo Setor do Arquivo e o tempo decorrido desde o pedido de desarquivamento do feito (21.11.2014), nos termos dos artigos 1063 a 1069, determino a restauração parcial destes autos a partir das folhas 629. 3. Para agilizar a restauração parcial do presente processo o Juízo solicitou o desarquivamento do agravo de instrumento nº 0024942-28.2010.403.0000 com intuito de verificar a possibilidade de conter cópias de peças, decisões e despachos que auxiliem a todos os envolvidos (partes e Juízo) na restauração parcial do processo em tela. Às folhas 1506 do recurso acima mencionado o Juízo solicitou ao Setor de Cópias que providenciasse várias cópias referentes ao presente processo.4. Após a retirada das cópias pelo Setor encarregado da Justiça Federal, determino que sejam atendidos pela Secretaria os seguintes itens, com a devida permissão de abertura de novos volumes e da secção de peças processuais, consoante os termos do artigo 167, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, se necessário: 4.1. o entranhamento das cópias de folhas 655 a 724 e 727 a 813 do recurso (que correspondem às folhas 629 a 798 dos presentes autos) para este feito; 4.2. a abertura dos autos suplementares com as cópias de folhas 814 a 963, 966 a 1197 e 1200 a 1411 (que correspondem às folhas 02 a 586 do feito suplementar); 4.3. o apensamento do agravo de instrumento nº 0024942-28.2010.403.0000 ao presente feito, conforme já determinado às folhas 636 e; 4.4. publique-se a presente decisão.5. Intimem-se todas as partes (impetrantes e impetrados) para que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as cópias (peças, andamento, despachos, decisões, certidões, etc.) que, eventualmente, possuam do feito, incluindo os autos suplementares, e que ainda não tenham sido recuperadas pelo Juízo com o entranhamento das cópias constantes no recurso nos termos dos itens 4.1 e 4.2 acima. 6. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento aos termos da presente decisão.7. Por fim, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 8. Em nada sendo

requerido pelas partes: 8.1. providencie o desapensamento do agravo dos presentes autos e; 8.2. remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.9. No caso de serem localizados os demais volumes, estabeleço o imediato apensamento e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 335 - Nada a deliberar, tendo em vista o quanto decidido a fls. 334 dos autos.Cumpra-se o determinado a fls. 300, elaborando-se novas minutas.

0067218-40.1992.403.6100 (92.0067218-3) - GERALDO LIRA DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARILENA ANGOTTI MIRANDA(SP109366 - SONIA BALBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 265/268: Providencie o autor GERALDO LIRA DA SILVA, o recolhimento da diferença apontada na mesma conta de depósito judicial, devendo este ser atualizada até a data do efetivo pagamento, o que não foi feito quando do depósito de fls. 249.Comprovado o recolhimento, officie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado no ofício expedido a fls. 263.Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 261.

0001921-13.1997.403.6100 (97.0001921-7) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos em inspeção.Fls. 696/747 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, em que houve prolação de sentença de extinção da execução, em que impugna a União Federal o pagamento realizado por meio do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n 2012.0203798, sustentando a necessidade de cancelamento da ordem.Entende que os valores foram pagos de maneira equivocada, posto que a beneficiária já havia falecido na ocasião da expedição.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não assiste razão à União Federal no tocante ao cancelamento do ofício requisitório. O falecimento da beneficiária não traz como consequência a nulidade do pagamento realizado, mas sim a transferência da titularidade do montante para seus herdeiros.Ainda que a parte tenha falecido antes mesmo da expedição da requisição, tal circunstância não acarreta nenhum prejuízo à ré, que deve arcar com o pagamento determinado no título executivo judicial, nem tampouco aos herdeiros da falecida, não havendo que se falar em devolução dos valores ao Tesouro, medida que oneraria ainda mais as partes e o Judiciário. Ademais, deveria a União Federal ter apontado a irregularidade quando foi intimada a se manifestar acerca da expedição das ordens de pagamento, ocasião em que nada requereu (fls. 435/437). Frise-se que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a inobservância ao art. 265, inciso I, 1º, do CPC enseja a nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados desde que não cause prejuízos aos sucessores, como ocorre no caso vertente, em que a mera expedição de precatório, em favor dos herdeiros ainda não habilitados, visa apenas a resguardar o direito dos herdeiros aos

valores devidos e não pagos pela Fazenda Pública. (fls. 452/453) (AgRg no REsp 733998 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0044588-8 Relator(a) Ministro OG FERNANDES DJe 23/04/2013). Assim, pelas razões acima, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência dos valores objeto do RPV 20120203798 para uma conta à disposição do Juízo, vinculada ao presente feito. Após, publique-se a presente decisão, juntamente com o decidido a fls. 503. Ao final, dê-se vista à União Federal. Intime-se DECISÃO DE FLS. 503: Reconsidero o despacho de fls. 501. Tendo em vista que os herdeiros da beneficiária falecida ainda não providenciaram a regularização de sua representação processual, aguarde-se no arquivo (findo) eventual manifestação dos interessados. Dê-se vista à União Federal, intimando-se ao final. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6) - FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 466/468 - Razão assiste à parte ré. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela parte exequente das cópias necessárias à instrução do mandado. Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à P.F.N., conforme pleiteado a fls. 466.

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT)

Fls. 536/546: conforme se verifica através da certidão e do extrato acostados a fls. 548/550, a petição da CEF foi excluída do sistema processual, por isso não foi juntada ao processo. Por outro lado, como a ré acostou novamente a petição que traz a memória de cálculo apurando os valores que entende devidos, tal planilha será considerada. Assim, diante da divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS E SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 202/214 - Ciência à parte autora acerca da planilha de cálculo apresentada pela CEF, bem como, dos extratos comprobatórios da implementação do julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA (SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 659/696 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, face a determinação de cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, onde alega em síntese que, inexistente solidariedade entre os Coexecutados, de modo que, os Exequentes deveriam apresentar planilha individualizada dos valores devidos por cada um deles, que os valores a serem executados são ilíquidos, logo demandariam liquidação nos termos do art. 475-A do CPC, e que a ausência da apresentação dos comprovantes de pagamento de aluguel e condomínio, impede a apuração dos lucros cessantes objeto do título judicial. Instados a se manifestarem, os Exequentes / Exceptos apresentaram impugnação a fls. 699/799, juntando aos autos as cópias dos recibos de aluguéis e condomínio faltantes, bem como, rebatendo as alegações formuladas pela Excipiente. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, destaco a impossibilidade de manejo de exceção de pré-executividade no caso dos autos, uma vez que, não preenchidos seus requisitos, a saber, existência de matéria de ordem pública a ser conhecida e impossibilidade de dilação probatória. Nota-se que, o valor exequendo nestes autos é passível de ser apurado mediante mero cálculo aritmético, a teor do que disciplina o artigo 475-J do CPC, de modo que, não há que se falar em nulidade do procedimento adotado. Até mesmo apuração dos lucros cessantes fixados no v. acórdão transitado em julgado é viável mediante cálculo aritmético, bastando para tanto, a juntada aos autos da documentação que comprove o valor dos aluguéis e taxas condominiais pagas pelos Exequentes. Outrossim, frise-se ainda que, a análise de um eventual excesso nos valores apurados, com a remessa dos autos à contadoria, tal como pleiteado a fls. 663 dos autos pela Excipiente, importaria na abertura de dilação

probatória inviável de ser praticada em exceções de pré-executividade, conforme posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Processo civil. Determinação, no acórdão transitado em julgado, de que a execução fosse promovida por simples cálculo do credor. Hipótese em que o credor, elaborando referido cálculo, encontra valor superior a meio bilhão de reais, como valor que supostamente indenizaria lucros cessantes decorrentes da perda, por 87 meses, de quantia equivalente a US\$ 112.024,19. Oposição de exceção de pré-executividade pelo devedor, mediante a alegação de evidente exagero. Remessa do processo ao contador, pelo juízo de primeiro grau. Confirmação, pelo contador, do valor encontrado pelo credor. Manutenção da decisão. Agravo de instrumento interposto. Tribunal que, reformando a decisão recorrida, determina a produção de perícia nos autos da exceção de pré-executividade, antes da realização de qualquer penhora. Interposição de recurso especial, pelo credor. Parcial provimento. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas. - Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade. - Na hipótese de execução de valores exageradamente elevados, cuja demonstração dependa de dilação probatória, é possível ao juízo, nos termos da doutrina citada no acórdão, determinar a penhora de valor menor que o exigido pelo credor, de modo que reste garantido o pagamento da parcela incontroversa do débito. O excesso de execução, assim, pode ser discutido posteriormente, mediante embargos do devedor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.). (RESP 200200128496, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PG:00567 RSTJ VOL.:00212 PG:00311 ..DTPB:.) Resta evidente, ainda, que a defesa adequada ao devedor seria a impugnação prevista no artigo 475-L do CPC, especialmente no que tange aos incisos II e V, do referido dispositivo legal, de forma que, inadmissível o acolhimento da exceção apresentada. Não bastasse tal fato, a alegação de ausência de solidariedade entre os executados, também não prospera, uma vez que, a solidariedade neste caso decorre de texto expresso de lei, a saber, artigo 942 do Código Civil, que dispõe: C.C. - Art. 942 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (g.n.). Sendo assim, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-executividade oposta. Considerando, entretanto, que os comprovantes de pagamento de aluguéis e taxas condominiais necessários ao cálculo aritmético dos lucros cessantes devidos, foram complementados pelos Exequentes apenas por ocasião da apresentação da impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 699/799, reabro o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J do CPC, aos Executados, evitando-se assim, o cerceamento da defesa dos mesmos nos autos. Fls. 802/811 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

0006782-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006782-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda conforme os dados fornecidos pela União Federal a fls. 362. Após, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 363, em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0) - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 355/367: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0009327-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017078-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-

43.1998.403.6100 (98.0010886-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao cálculo elaborado pela contadoria a fls. 19/25. Não obstante tais manifestações (fls. 35/38 e 85), verifica-se ser necessário dar nova vista às partes, eis que este Juízo constatou a existência de erro material na conta de fls. 19/25, especificamente a fls. 25, quando do cálculo dos honorários advocatícios. É que o percentual de 10% (dez por cento) foi calculado pelo contador apenas sobre o valor da taxa Selic de 01/1996 a 03/2013 (R\$ 7.929.306,73), quando o correto seria aplicá-lo sobre o valor total atinente ao principal a ser repetido (R\$ 2.866.912,55+R\$ 7.929.306,73=R\$ 10.796.219,28). Assim, corrigindo-se o erro material, tem-se que os honorários advocatícios apurados conforme aquela planilha correspondem a R\$ 1.079.621,93. Assim, converto o julgamento em diligência para que as partes tenham ciência do erro material e se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do informado pela União Federal a fls. 469/479, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do pagamento efetuado a fls. 465. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais de Jacareí - SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Diante da ausência de oposição quanto ao levantamento de valores por parte da Coautora Ruston Alimentos Ltda (fls. 469), expeça-se alvará de levantamento mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores de fls. 466. Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 467, abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 467: Fls. 465/466: Diante dos pagamentos dos ofícios precatórios, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se..

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-54.1989.403.6100 (89.0003566-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS X SONIA MARIA GARCIA X HARUYUKI MATSUKI X MINPECO DO BRASIL X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LEVI BARBOSA X EVANDRO PAULO ENGELBERG X JULIO DA COSTA X JOSE ALVES X JOAO ODI JUNIOR(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Aguarde-se os dados do estorno efetuado pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Com a informação, intime-se o co-autor LEVI BARBOSA (fls. 286) para que indique os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Fls. 988 - Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, sem o valor da multa do artigo 475-J do CPC, pois conforme decisão de fls. 974/975, após a apresentação de cálculos que observassem a compensação judicial determinada pelo Juízo, haveria nova intimação da Autora/Reconvinda nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0) - SPSCS INDL/ S/A(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado a fls. 670 para conta a ser aberta na agência 2527-PAB Fórum de Execuções Fiscais, disponibilizando o montante ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais nos autos n.º 0042192-55.2010.403.6182. Os valores deverão ser subtraídos das contas indicadas nos extratos de fls. 418, 477 e 485. Deverá a Instituição Bancária informar a este Juízo o saldo das referidas contas após a transação. Confirmada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Na hipótese de saldo remanescente e na ausência de interesse da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo esta indicar o nome e os números de R.G. e C.P.F. de seu patrono. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 379 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0018774-73.1992.403.6100 (92.0018774-9) - GERALDO LEMBI X DURVAL MACHADO BRANDAO X RAUL DOGANI X SILVANA APARECIDA DOGANI X WANDERLEY ALPINO X CELSO MENIN X GERALDO CASTRO SOBRINHO X BECHARA NEMR TRAD (SP339505 - PAULO MORAIS DE CASTRO E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende GERALDO DE CASTRO SOBRINHO a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, relativos ao valor da condenação fixada nos autos, que segundo cálculo apresentados a fls. 166/174 importariam na quantia de R\$ 5.394,33 (valor principal) mais R\$ 539,43 (honorários advocatícios). Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls. 135/152), o que ocorreu em 20 de março de 2006, referida parte quedou-se inerte a dar início à execução. Em 25 de novembro de 2014 (fls. 156), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 358/359 - Reporto-me ao quanto decidido a fls. 329 e 352/353 dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fls. 313, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos atualizados e de seu atual representante legal, vez que o administrador constante da cláusula quinta do contrato de fls. 343 faleceu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 712/713 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da

execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 712/713) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fls. 367/368 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1346 - Defiro, pelo prazo restante (04 dias). Intime-se.

0006146-17.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 253 - Concedo a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal, nos termos determinados a fls. 252 dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o contador judicial utilizou os índices de correção monetária e juros de mora para ações trabalhistas, o que não se aplica ao caso em tela. Devem ser considerados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos para ações condenatórias em geral, com aplicação da TR a partir de 07/2009, e juros a partir da citação, observando que se trata de crédito referente a servidor público. Ademais, para a elaboração do cálculo, inclusive em relação ao ATS, deve ser considerada a opção do autor pelo regime estatutário, tomando-se como base a documentação referente ao quadro de pessoal do Ministério das Comunicações, acostada a fls. 1224/1286 dos autos principais. Isto porque foi a documentação utilizada pelo autor em sua conta, não podendo ser considerados os dados fornecidos pela ECT. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5) - TRANSPORTADORA CANHON LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSPORTADORA CANHON LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 213, requeira a parte Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 143, requeira a parte Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 778/780 e 781/783 - Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos efetivados. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos

valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0011115-18.2008.4.03.0000 (fls. 423/428), expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 339, mediante indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, o corréu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA apresentou seu recurso de apelação de forma tempestiva, porém desprovido do recolhimento das necessárias custas recursais, conforme certificado a fls. 402, o que sequer enseja a aplicação do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, invocável somente nos casos em que houve o recolhimento insuficiente. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente. 2. O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial de Edyano Bittencourt Coutinho e Outros, ora embargantes, consignou que o recurso apresenta-se deserto, uma vez que foi protocolizado desacompanhado de uma das guias de recolhimento do preparo de custas, conforme certidão de fl. 2.665, e, se não houve a apresentação de uma das guias exigidas, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas, de fato, na deserção do recurso, o que afasta a aplicabilidade do artigo 511, 2º, do CPC (EDcI no REsp 1.102.503/SC, 3ª T., Min Nancy Andrighi, DJe de 26/06/2012) (e-STJ fl. 2.723). (g.n.) 3. Efetivamente, os agravantes interpuseram o recurso especial desacompanhado da guia de recolhimento do preparo de custas ou comprovante de pagamento, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Tal consideração afasta a possibilidade de aplicação da regra do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. (g.n.) 4. Ademais, não há falar em premissa equivocada na análise nas guias e dos comprovantes de pagamento das custas relativas ao preparo do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, indicadas pelos próprios embargantes como constantes às fls. e-STJ 2705 e 2707/2708 dos autos. A simples análise das referidas guias e comprovantes de pagamento indica que consta como beneficiário e pagador do referido preparo DELTA CONSTRUÇÕES S/A, a qual figura no presente processo como parte interessada, e não os recorrentes EDYANO BITTENCOURT COUTINHO e OUTROS indicados no recurso especial de e-STJ fls 2.688/2/704.5. Agravo regimental não provido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 573752, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 12/11/2014, pág. 364) Diante do exposto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pelo corréu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, a fls. 397/401. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 385/395, cumprindo-se, ao depois, as determinações ali contidas. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004460-19.2015.403.6100 - HENRIQUE PAULO FERNANDES JUNIOR X MARINA TRIZOLIO FERNANDES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de consignação em pagamento, na qual os consignantes, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 48, atinente ao recolhimento do valor complementar das custas, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 49). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do

Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 492/551 - Regularizem os sucessores do Perito Gaspar Debelian, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo-se apresentar os instrumentos de procuração outorgados por ARACI DEBELIAN e MARCIO DEBELIAN. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a expropriante impugnar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos expropriados acerca das decisões publicadas em 18 de fevereiro de 2015. Em seguida, expeça-se o edital previsto no Artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, intimando-se a expropriante para a retirada, mediante recibo nos autos, devendo comprovar as publicações no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Intime-se novamente a expropriante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 702, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a consulta do atual endereço para citação, bem como para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a teor do disposto no Artigo 267, 1º, do CPC. Proceda a Secretaria à consulta do andamento da Carta Precatória 0008593-05.2013.8.08.0021 junto ao site do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na internet, a fim de constatar se houve comprovação do recolhimento das custas de diligência pela expropriante junto ao Juízo Deprecado. Por fim, cumpridas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento dos demais mandados e cartas precatórias expedidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no pólo

passivo da demanda, conforme noticiado a fls. 585/593. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005766-23.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X ANTONIO MOREIRA X MARIA DA ASCENCAO MARQUES MOREIRA
A documentação acostada a fls. 135/138 não atende à determinação de fls. 28, eis que simplesmente atesta que Antonio Moreira não adquiriu ou alienou imóvel na comarca de Itapeverica da Serra, mas de forma alguma indica que o imóvel objeto do feito não possui registro. Nesse passo, providencie a Desapropriante a juntada de certidão determinada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, já que se trata de documento essencial à propositura da ação. Int.se.

USUCAPIAO

0406108-58.1981.403.6100 (00.0406108-0) - VICTOR SCHWALM X GISELE SCHWALM(SP029727 - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de Usucapião redistribuída na data de 25/06/1981, na qual foi determinado em 07/08/2000 (fls. 397) que os requerentes providenciassem os meios necessários à citação dos proprietários do imóvel, sem que houvesse manifestação dos mesmos, conforme certificado a fls. 398-verso. Tendo os autos retornados do arquivo em 23 de outubro de 2013, a parte autora foi intimada, via Diário Oficial, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 404). Após tentativa de intimação pessoal dos requerentes, a qual restou infrutífera (fls. 408), vieram os autos conclusos. Assim sendo, dado o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, resta patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte requerente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005437-11.2015.403.6100 - FELIPE MESSIAS MOMPEAN(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para aditar seu pedido exordial, para: 1. Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve condizer com o benefício econômico almejado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; 2. Indicar os proprietários dos imóveis confrontantes (e seus respectivos cônjuges), para incluí-los na polaridade passiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil; 3. Apresentar certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual, referente ao período em que alega o exercício da posse, em seu nome; 4. Comprovar a inexistência de outra propriedade imobiliária, em seu nome; 5. Apresentar as contrafés em quantidade suficiente para as citações e intimações requeridas, acompanhadas de planta topográfica do imóvel usucapiendo, em cumprimento ao disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil; 6. Corrigir o polo passivo, uma vez que a certidão imobiliária de fls. 08/10-verso aduz que o imóvel foi arrematado pela EMGEA (representada pela Caixa Econômica Federal). No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial. Intime-se.

MONITORIA

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro o pleito de fls. 168/169, pois, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a mera discussão judicial da dívida sem a prestação de garantia ao Juízo, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se

CARTA PRECATORIA

0004132-89.2015.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARLY MARQUES FERNANDES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Diante da comunicação de fls. 96, cancelo a perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2015, às 10h:30min (dez horas e trinta minutos). Comunique-se o teor desta decisão à pericianda (por meio do número de telefone fornecido a fls. 20) e à Advocacia Geral da União (via correio eletrônico), em virtude da urgência da medida. Destitua a Perita Cynthia Altheia Leite Dos Santos, nomeando-se, em seu lugar, o Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA (Neurologista), devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 87.742, com endereço na Av. Paulista, nº 1.636,

cj. 207, Bela Vista, São Paulo/SP, telefone: 3237-2031, e-mail: bernardo@eml.cc. Intime-se pessoalmente a autora MARLY MARQUES FERNANDES, para comparecer na data de 05 de maio de 2015, às 17:00hs (dezesete horas), no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pelo Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo o mesmo atentar para os quesitos formulados pelo Juízo Deprecante a fls. 48. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré (A.G.U.) desta decisão, a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Cientifique-se o Sr. Perito acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado. Sobrevindo o laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, acima fixados, remetendo-se, ao final, os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005099-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-05.2014.403.6100) ADEMIR BERNARDO DA COSTA (SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DESPACHO DE FLS. 16: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0016918-05.2014.4.03.6100.2. Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito, por meio da penhora realizada no feito principal, SUSPENDO o curso do processo de execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Anote-se, nos autos da Ação de Execução de Título supramencionada, a suspensão aqui determinada.4. Intime-se a parte embargada, nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.5. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026446-83.2002.403.6100 (2002.61.00.026446-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao traslado das decisões de fls. 67, 80, 210/221, 291/293-verso, 329/332-verso, além da certidão de trânsito em julgado (fls. 335), para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0026412-11.2002.4.03.6100. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, após, remetam-se os autos à União Federal (A.G.U.) e, por fim, publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2) - FLAVIO PASTORELLI (SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Diante do traslado de fls. 1.278/1.281, requeiram às partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132649-75.1979.403.6100 (00.0132649-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SANTO NIERO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTO NIERO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Considerando a alegação de extravio da carta de adjudicação anteriormente expedida por este Juízo, concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à expedição de novo documento. Isto feito, expeça-se nova carta, intimando-se a expropriada para retirada. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007975-62.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X RA CATERING LTDA

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, sob pena

de seu cancelamento.Int.-se

Expediente Nº 7155

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-54.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls.2086/2089-verso, bem como quanto aos trâmites processuais efetivados antes da prolação da mencionada decisão. Alega cerceamento de defesa tendo em vista que a ausência de publicação/ciência da certidão de fls. 2082, que dava conta da redistribuição do feito, bem como dos despachos de fls. 2081 e 2083 não lhe permitiu tomar providências quanto à impossibilidade de realização de prova pericial.Sustenta, ainda, que a sentença proferida por este Juízo é contraditória, na medida em que considera preclusa a insurgência contra a proclamada desnecessidade de produção de prova pericial, expressa no despacho de fls. 2083, sem que este tenha sido publicado.Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 2107.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa ou nulidade de atos processuais decorrentes da ausência publicação/ciência da redistribuição do feito, tendo em vista que tal omissão não representou qualquer prejuízo ao Embargante, já que, no entendimento deste Juízo, o processo desenvolveu-se de maneira regular e encontrava-se em termos para julgamento final.Vale ainda ressaltar que, apesar de não publicada, a redistribuição ocorrida em virtude de alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível consta no sistema de acompanhamento processual, o qual as partes têm acesso. Tais aspectos ensejam a incidência da norma prevista no artigo 249, 1º, do CPC, que expressa a inoocorrência de nulidade sem a existência de prejuízo.A ausência de publicação do despacho exarado pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível (fls. 2081) também não implica em cerceamento de defesa e, de igual forma, não tem o condão de causar nulidade processual.Issso porque, tal despacho foi reconsiderado a fls. 2083, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, no sentido de que o feito veicula matéria essencialmente de direito, sendo desnecessária, portanto, a produção de outras provas.Nesses termos, a ausência de pronunciamento específico quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado na petição inicial dos Embargos à Execução não representa cerceamento de defesa, até porque, de acordo com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, o magistrado, destinatário da prova, poderá determinar a realização daquelas que entenda necessárias a seu convencimento ou abster-se das impertinentes ou protelatórias, inteligência do artigo 130 do CPC.Por fim, verifica-se, no caso em tela, que assiste razão ao embargante, apenas no que diz respeito à contradição existente em trecho da fundamentação da sentença constante a fls. 2088-verso.De fato, sem a publicação do despacho de fls. 2083 não há que se falar em preclusão temporal para a interposição de eventual recurso, o que enseja o reconhecimento da existência de erro a ser reparado na sentença impugnada.Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 2086/2089-verso a fim de excluir o seguinte trecho da fundamentação:Ressalta-se, ainda, que não há notificação da interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 2083, que julgou desnecessária a produção de demais provas, tornando-se preclusa a realização de prova pericial a fim de se constatar a devida utilização dos índices questionados pelo Embargante.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, arquivem-se (baixa findo).Int.

0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A IGREJA COMUNHAO PLENA

Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fls. 288 e 289: Quanto ao pedido de nova

tentativa de citação da parte executada, indefiro, pois, como se verifica a fls. 231/233, as diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, que restaram negativas, deram-se nos mesmos endereços fornecidos. Destarte, requeira a exequente o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008287-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA ME X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Manifeste-se o espólio da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado a fls. 132, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

0010274-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Coexecutado PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM, a fls. 209/218, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, pugnano, ao final, pela declaração de nulidade do título executivo extrajudicial. Alternativamente, requereu a suspensão do processo de execução, até que seja proferida a decisão final nos autos do Recurso Extraordinário nº 669069/MG, no qual foi instaurada a Repercussão Geral acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público. Devidamente intimada, a União Federal refutou as alegações do coexecutado supramencionado, pleiteando, por fim, a rejeição da Exceção de Pré-Executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002119-54.2014.403.6100 (em apenso) afastou a decadência arguida e, na mesma ocasião, declarou a imprescritibilidade da Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo devedor Paulo Roberto Moreira Amorim. Por fim, registro ser incabível a suspensão do presente feito, por força do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, o qual é aplicável apenas aos processos que se encontram em grau de recurso, não sendo esta a hipótese destes autos. Fls. 242 - Defiro o pedido de nova citação do coexecutado JOSÉ LUIZ PORTELLA CAMARGO, nos endereços fornecidos pela exequente. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para que seja tentada a citação do devedor supramencionado, nos seguintes logradouros: Avenida Presidente Costa e Silva nº 734, sala 21, Boqueirão, Praia Grande/SP e; Avenida Dom Pedro I nº 2.444, Enseada, Guarujá/SP. No tocante ao executado PEDRO DIAS DE SOUZA, indefiro, por ora, a consulta de endereços, nos sistemas WEB SERVICE, BACEN JUD, SIEL e RENA JUD, por existir endereço ainda não diligenciado, nos autos. Destarte, expeça-se novo Mandado de Citação, direcionado para o seguinte endereço: Rua General Isidoro Dias Lopes nº 2.099, Vila Amália, CEP 02618-290. Cumpra-se, após, intime-se e, por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.).

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fls. 80/82: Defiro a nova tentativa de citação da parte executada. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de IGARAPAVA/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Intime-se.

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO)
O pagamento parcelado previsto no Artigo 745-A do CPC somente tem cabimento se a executada reconhecer a

integralidade do débito exequendo o qual, posicionado para o dia 11.02.2015, perfaz o montante de R\$ 50.951,03 (fls. 83/85). Assim, manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no pagamento do débito atualizado na forma do Artigo 745-A do CPC, bem como se deseja realizar o acordo proposto pela CEF, com a regularização das parcelas em atraso ou a liquidação do contrato pelos valores indicados a fls. 68/70, mediante pagamento à vista e com a devida atualização. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012659-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido a fls. 86/91. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada HVC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019064-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDEMAR CID FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente (A.G.U.).

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Fls. 129 - As consultas de endereços, via WEB SERVICE e SIEL foram ultimadas a fls. 120/124. No tocante ao pedido de consulta ao BACEN JUD, este restou apreciado a fls. 125. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0017632-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018590-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA VALERIA AMARO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018746-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA DE MORAES
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018759-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0003454-74.2015.403.6100 (fls. 23/25).Intime-se.

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI
Ante o certificado à fl. 93, resta prejudicado o pedido de fl. 75. Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça quanto à citação dos executados.Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Fls. 83: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023023-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023254-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS DE CAMARGO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023284-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024127-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.A.P. COMERCIAL,PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP X MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA PADRON X VALTER ANTONIO PADRON

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024229-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIADNA ALMEIDA DOS REIS

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 21/22, dando conta que a executada satisfaz a obrigação, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que este providencie a devolução do mandado de citação e penhora (fls. 20) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024783-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MATTOS DE SABOYA ANDRADE

Cite-se o executado, no endereço indicado na exordial, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de PRAIA GRANDE/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 52/56, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos coexecutados Rudner Imóveis Ltda. e Waléria Bacelar Rudner Silva, indicando, ainda, novo endereço para tentativa de citação do coexecutado Luis F. Rudner Silva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000362-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002014-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS JOHNSON DOS SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP X JONAS JOHNSON DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002164-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Fls. 27/30 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/07/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002411-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO ASCENCIO MARTINEZ
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002825-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSELIO DUARTE BANDEIRA
Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 12/13 e 14/20, ou à declaração de autenticidade de tais documentos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Fls. 27/29: Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005581-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI
Fls. 20/23 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 30/07/2015.Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020145-03.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTOVAO AUGUSTO DA ROCHA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X ANGELITA FERREIRA DE LIRA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)
Fls. 57/60 - Promovam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação da via original do instrumento de procuração.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 56.DESPACHO DE FLS. 56: Fls. 51/55 - Promovam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021461-51.2014.403.6100 - NAIR MIETTO MARQUES X JOSE VIRGINIO MARQUES X SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0023859-68.2014.403.6100 - EMILIA MARIA CHIAPPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0004320-82.2015.403.6100 - JOSE JAMIL CRESTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança

domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de José Bonifácio, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004981-61.2015.403.6100 - VANILDO FERNANDES ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda o i. subscritor de fls. 02/22 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, embora também subscreva a petição inicial, o instrumento de procuração de fl. 23 outorga poderes somente ao advogado Alexandre Zerbinatti. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011498-3) - CORNETA LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR (SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, para anular o lançamento. Este diz respeito ao imposto de renda da pessoa física, constituído de ofício pela Receita Federal do Brasil, por meio do auto de infração nº 19515.001902/2007-76, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício financeiro de 2004, no valor total de R\$ 178.265,65, em 17.07.2007. O lançamento foi realizado sobre rendimentos considerados auferidos e não submetidos à tributação, correspondentes a gastos por meio de cartões de crédito da autora. Esta afirma que não recebeu tais rendimentos. Ela era sócia da pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda., que atuava na compra e venda de passagens aéreas. A pessoa jurídica tinha dificuldade para obter crédito no mercador financeiro. As passagens aéreas foram adquiridas com a utilização dos cartões de crédito da autora. A pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda. revendia essas passagens aéreas, recebia os valores dos consumidores e pagava o cartão de crédito da autora,

parceladamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso em agravo retido. Citada, a ré contestou. Afirma a presunção de legitimidade do lançamento. A autora não produziu prova que afastasse essa presunção. Faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, exigidos pela fiscalização no mandado de procedimento fiscal. Os documentos apresentados com a petição inicial já foram ofertados na via administrativa e não são aptos a infirmar o lançamento, o que conduz à inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido. Reitera a ausência de apresentação pela autora dos documentos exigidos pela fiscalização. A autora não comprovou a origem de sua variação patrimonial e a contabilização dos rendimentos e das despesas durante no ano-calendário tampouco a movimentação bancária na conta corrente. Essa movimentação bancária foi desproporcional aos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. O lançamento está motivado na Lei nº 7.713/1988 (artigos 1º a 3º), Lei nº 8.134/1990 (artigos 1º e 2º), Decreto nº 3.000/1999 (artigo 55, XIII, 806 e 807). A autora apresentou réplica e documentos, com ciência à União. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda e deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial e esclarecimentos, sobre os quais as partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, cabe assinalar a possibilidade de revisão judicial de lançamento por arbitramento realizado sem as provas produzidas pela autora nestes autos, provas essas que não foram apresentadas nos autos do processo administrativo. O artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do lançamento por arbitramento e da possibilidade de sua revisão, estabelece que esta pode ser realizada pela via administrativa ou judicial: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O artigo 148 do CTN não estabelece que a revisão do lançamento possa ser realizada, na via judicial, apenas com base nas provas produzidas nos autos do processo administrativo. A limitação quanto à impossibilidade de produção, no processo judicial, de novas provas, não apresentadas na via administrativa, não se contém dentro dos limites semânticos mínimos do texto legal em questão. Além disso, seria inconstitucional interpretação que extraísse do artigo 148 do CTN o sentido de vedar, na revisão judicial do lançamento tributário por arbitramento, que o contribuinte produza novas provas ou apresente documentos que não exibira tempestivamente à fiscalização tributária ou mesmo depois de realizado o lançamento, quando da oportunidade de oferecimento de impugnação na via administrativa. O inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Já o inciso LV desse mesmo artigo dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Esses dispositivos constitucionais permitem ao contribuinte o ingresso em juízo com pedido de revisão do ato estatal de lançamento tributário por arbitramento e a produção em juízo de todas as provas obtidas por meio lícitos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não apenas a mera revisão das provas produzidas nos autos do processo administrativo. A limitação da revisão do lançamento à simples reapreciação das provas produzidas nos autos do processo administrativo seria incompatível com os princípios que garantem o amplo acesso ao Poder Judiciário e o exercício da ampla defesa com todos os meios a ela inerentes -- especialmente a produção de novas provas para afastar o arbitramento ou limitá-lo, no caso do imposto de renda lançado sobre valores movimentados por cartões de crédito, aos de origem não comprovada. Feitas tais observações sobre a impossibilidade de limitação da revisão judicial do lançamento por arbitramento, cumpre saber se a autora comprovou que os valores movimentados por ela, por meio de cartões de crédito, não representavam rendimentos dela, omitidos da tributação pelo imposto de renda, e sim valores relativos a aquisição de passagens aéreas pela pessoa jurídica de que era sócia, Dreams and Trips Ltda., que atuava na compra e venda de passagens aéreas, revendia essas passagens aéreas, recebia os valores dos consumidores e pagava o cartão de crédito da autora, parceladamente. Passo à resolução dessa questão. A autora teve tributados, por meio do imposto de renda, como rendimentos relativos à variação patrimonial não justificada, a diferença entre os recursos com origem, declarados na declaração simplificada de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, e os valores movimentados por meio de cartões de crédito, considerados pela Receita Federal do Brasil como de origem não comprovada (além do valor do empréstimo de R\$ 23.280,00). Segundo o laudo pericial, considerados os valores das despesas descritas nas faturas do cartão de crédito da autora com companhias aéreas e agências de viagem, os valores das faturas dos cartões Unibanco Visa Internacional, Unibanco Uinclass Mastercard e Unibanco Varig Mastercard Gold liquidados com recursos da pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda., recebidos pela autora, o valor dos rendimentos considerados não declarados é de R\$ 192.903,66, e não de R\$ 286.916,38, como apurado pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que o perito não conseguiu identificar a origem dos recursos recebidos pela autora para liquidar as faturas dos cartões Bradesco Visa Internacional e Bradesco Visa Gold, por falta de apresentação dos extratos do Bradesco. No laudo pericial as despesas para liquidar tais faturas foram consideradas como tendo sido liquidadas com recursos da própria autora e de origem não identificada. Segundo o perito, a Receita Federal do Brasil considerou o saldo devido em cada

fatura e não os dispêndios efetivamente realizados pela Autora. Desta forma, quando o saldo anterior não foi integralmente liquidado, o saldo remanescente foi somado às compras/despesas realizadas pelos titulares dos cartões em análise, sendo consideradas em duplicidade pelo agente fiscal. Também de acordo com o perito, No quadro Dívidas e Ônus Reais, constante na Declaração de Ajuste Anual Simplificada à fl. 127, A autora declarou um financiamento no importe de R\$ 23.280,00, desconsiderado pela Ré no seu levantamento da variação patrimonial a descoberto apontado na fl. 31. Considerado o valor da receita não declarada, apurada pelo perito, de R\$ 192.903,66, base de cálculo do lançamento, segundo o laudo pericial são devidos imposto de 27,50% (R\$ 53.048,51, juros moratórios de 47,80% (R\$ 25.357,18), multa de ofício de 75% (R\$ 39.786,38) e multa isolada (R\$ 2.472,05), totalizando R\$ 120.664,12 a título de lançamento do imposto de renda por variação patrimonial não comprovada. Contudo, tais valores não podem ser acolhidos integralmente. Há ressalva apenas em relação a um aspecto: o financiamento no valor de R\$ 23.280,00, ao contrário do que concluiu o perito, deve sim integrar a base de cálculo do imposto de renda. A origem desse financiamento também não foi comprovada pela autora. Realizado o lançamento por arbitramento, a Receita Federal do Brasil desconsiderou todas as informações prestadas pela autora, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, e exigiu a efetiva comprovação da origem de todos os valores declarados, dentre eles do citado empréstimo de R\$ 23.280,00. Mas a autora não apresentou, quer à Receita Federal do Brasil, quer nestes autos, nenhuma comprovação da origem dessa dívida. O perito se baseou exclusivamente na declaração de ajuste anual do imposto de renda, para considerar o empréstimo como valor de origem comprovada. Mas a mera declaração da autora não pode servir de base para considerar comprovada a origem do recurso relativo ao empréstimo. Exigida a exibição, pela Receita Federal do Brasil, de toda a documentação que amparava a declaração de ajuste anual, e não comprovada, pela autora, a origem do citado empréstimo, a Receita Federal do Brasil desconsiderou, validamente, a mera declaração da autora como prova suficiente da origem desse rendimento. Cabia à autora o ônus de produzir a prova documental da efetiva existência desse empréstimo. Não serve, para tanto, a mera declaração da suposta existência dele, pela autora, na própria declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física ? declaração essa desconsiderada pela Receita Federal do Brasil e substituída pelo lançamento por arbitramento, o que inverteu o ônus da prova. É importante salientar que não se trata de mero formalismo. Desconsiderada a declaração prestada pelo contribuinte e realizado o arbitramento, é deste o ônus de comprovar a veracidade das declarações desconsideradas pelo fisco. O contribuinte tem a obrigação fiscal acessória de guardar consigo todos os comprovantes que justificam os valores declarados na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Além disso, o comportamento da autora revela que a atuação dela respalda sim a exigência da Receita Federal do Brasil. A autora atuou de modo a dificultar a fiscalização, ao declarar como inativa, nos períodos-base de 2003, 2004 e 2005 (fl. 1.381), a pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda., deixando de recolher, como sócia, os tributos devidos por esta pessoa jurídica, em relação àqueles anos-calendário. São considerados tributáveis, nos termos do artigo 55, inciso XIII, do regulamento do imposto de renda, os rendimentos não comprovados. Correto, portanto, ante a ausência de comprovação da existência do empréstimo, o acréscimo do valor a ele correspondente, na base dos rendimentos tributáveis de origem não comprovada. Considerado tal acréscimo e acolhidos, no restante, os cálculos realizado pelo perito, o total do valor dos rendimentos não declarados é de R\$ 216.183,66, base de cálculo do lançamento. São devidos imposto de renda à alíquota de 27,50% (R\$ 59.450,50), juros moratórios de 47,80% (R\$ 28.417,33), multa de ofício de 75% (R\$ 44.587,87) e multa isolada (R\$ 2.472,05), totalizando lançamento suplementar devido de R\$ 134.927,75 (cento e trinta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, a pretensão veiculada na petição inicial fica acolhida em parte, reduzindo-se o valor do lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil. Quanto à parte não acolhida da pretensão veiculada pela autora, é importante salientar que o simples fato de ela ter utilizado os cartões de crédito Bradesco Visa Internacional e Bradesco Visa Gold para comprar passagens aéreas de companhias aéreas e de agências de viagem não é suficiente para considerar que as respectivas faturas foram liquidadas com recursos recebidos pela autora da pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda. A autora não comprovou a origem dos recursos utilizados para liquidar tais faturas. A autora comprovou apenas os gastos realizados. O perito não conseguiu identificar a origem dos recursos recebidos pela autora para liquidar as faturas dos cartões Bradesco Visa Internacional e Bradesco Visa Gold. Ficam afastadas as demais impugnações da União ao laudo pericial. A origem dos valores recebidos pela autora da pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda. e utilizados por ela para liquidação das faturas dos cartões Unibanco Visa Internacional, Unibanco Uinclass Mastercard e Unibanco Varig Mastercard Gold liquidados foi confirmada pelo perito com base não apenas nos lançamentos realizados no livro diário dessa pessoa jurídica mas também nos lançamentos constantes dos extratos da conta corrente da pessoa jurídica no Unibanco nº 774-131994-6, juntados aos autos 1.156/1.209. Daí por que não há prova que autorize, com segurança, que se coloque em dúvida a idoneidade dos lançamentos realizados no livro diário, porque respaldados por extratos bancários, que não foram produzidos unilateralmente pela autora, e sim fornecidos pela instituição financeira. Quanto à data do pagamento das faturas e à adoção do regime de caixa, o perito considerou a data do pagamento informado na própria fatura. De qualquer modo, tal discussão não tem relevância. Conforme destacado pelo perito, a tributação incide sobre os rendimentos não comprovados apurados em 31.12.2003. Assim, o que importa é a apuração da totalidade dos rendimentos não comprovados em 31.12.2003, o que foi feito pelo perito no laudo pericial. A ré

não apresentou nenhuma conta concreta e devidamente justificada, com base nos documentos existentes nos autos, que infirmasse os cálculos realizados pelo perito, no que diz respeito à apuração dos valores das faturas do cartão de crédito que foram pagas com recursos comprovadamente recebidos pela autora da pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda. e utilizados para liquidação das faturas dos cartões Unibanco Visa Internacional, Unibanco Uinclass Mastercard e Unibanco Varig Mastercard Gold.No que diz respeito a ter a autora, na condição de sócia da pessoa jurídica Dreams and Trips Ltda., declarado esta como inativa, nos períodos-base de 2003, 2004 e 2005 (fl. 1.381), deixando assim de recolher, como sócia, os tributos devidos por esta pessoa jurídica, em relação àqueles anos-calendário, não se pode perder de perspectiva que tal fato não serve para justificar a impossibilidade de revisão do lançamento. É que este não foi realizado pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de a autora haver cometido fraude e frustrado a tributação na pessoa jurídica, ao declará-la inativa. Não é esse o motivo do lançamento. Este foi realizado por ter a autora movimentado no cartão de crédito valores incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil e não comprovado a origem desses valores.Finalmente, apesar da procedência parcial do pedido, cumpre reconhecer a sucumbência total da autora. Foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda, quer ao utilizar o cartão de crédito para pagar despesas da pessoa jurídica, quer ao deixar de produzir a prova documental pertinente na via administrativa comprovando a origem dos valores.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular em parte o lançamento, reduzindo-o para R\$ 134.927,75 (cento e trinta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em 17.07.2007.Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais, já liquidados, e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, que alega ter sido contraditória. A firma que somente passou por uma única consulta em São Paulo e nunca foi tratado em hospital militar. Não cabia o licenciamento do serviço militar porque pedira o desligamento deste antes de sofrer o acidente. Depois do acidente não cabia o licenciamento daí a procedência do pedido de manutenção do soldo enquanto dure a restauração do autor a qualidade perfeita de sua saúde.É o relatório. Fundamento e decido.A afirmação do autor de que somente passou por uma única consulta em São Paulo e nunca foi tratado em hospital militar está em contradição com a interpretação acolhida na sentença com base na prova. Trata-se de contradição externa.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Conforme já assinalado, a contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.O mesmo ocorre em relação à interpretação do autor de que não cabia o licenciamento do serviço militar porque pedira seu desligamento deste antes de sofrer o acidente.

A contradição existe entre a interpretação adotada na sentença e a que o autor considera correta. De qualquer modo, não tem razão o autor. Se depois do acidente ele pretendia permanecer no serviço militar, deveria ter apresentado ao Comando da Aeronáutica a desistência do pedido de não-prorrogação do serviço militar. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 273: ficam as partes cientificadas da designação, pela Vara Única da Comarca de Lagoa Grande/PE, de audiência para o dia 1º de junho de 2015, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha SEVERINO JACINTO DA SILVA. Publique-se. Intime-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fica a autora intimada para, em 10 dias, especificar a área do conhecimento em que pretende a produção da prova pericial e formular seus quesitos, a fim de permitir a análise da pertinência dessa prova. Publique-se. Intime-se.

0009323-52.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 263/267: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015412-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 216/230). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

1. Fls. 120/121: decreto, de ofício, a nulidade da citação, realizada na pessoa de KATIA DRAQUE SUDANO, CPF nº 254.700.238-85, que, segundo o oficial de justiça, foi autorizada pela representante legal da ré a receber citação. Caso ocorra impugnação à validade da citação - o que poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive por meio de ação anulatória, imprescritível, de declaração de inexistência deste processo, por falta de citação (querela nullitatis insanabilis) ?, não será possível comprovar que a pessoa que conversou com o oficial de justiça, declarando possuir autorização para receber citação, tinha poderes para tanto. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação e intimação da ré, ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA. ME, na pessoa de sua representante legal, no endereço já diligenciado (fl. 121), devendo o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, se, fundamentadamente, considerar presentes motivos concretos que gerem suspeita de ocultação por parte da ré, motivos esses a ser descritas na certidão. Instrua-se com cópia do mandado e certidão de fls. 120/121. Publique-se.

0019787-38.2014.403.6100 - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica a União intimada para informar e comprovar em 10 dias, se a autora quitou os débitos que geraram a exclusão dela do Simples Nacional e as datas dos recolhimentos; ou se a autora parcelou os débitos suspendendo a exigibilidade; ou se a adesão ao Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2015, decorreu de revisão do ato

de exclusão pela Receita Federal do Brasil; ou se tal adesão decorreu de opção manifestada unilateralmente pela autora juntamente com a liquidação dos débitos (que geraram a exclusão) ou a suspensão da exigibilidade deles. Isso para fins de determinar se houve reconhecimento jurídico do pedido e de saber quem sucumbiu nesta demanda. Publique-se. Intime-se.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 501/519: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as autoras intimadas da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação, inclusive sobre se persiste interesse na realização da prova pericial requerida nas fls. 491/492. Publique-se.

0022556-19.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor pede no mérito, a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R\$ 410.189,91 (quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), cujos valores foram atualizados de acordo com a própria sistemática do FCVS que, a partir do ajuizamento, dever ser atualizada de acordo com os parâmetros preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de decadência e, se rejeitada esta, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). --A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial sob os fundamentos de que a petição inicial não especifica quais contratos são discutidos (...) tampouco o valor objeto de cobrança é esclarecido (...). Quanto à descrição dos contratos, foi realizada pelo autor na peça de aditamento da petição inicial (fls. 60/78). A ré não teve nenhuma dificuldade para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descreve na contestação os contratos em questão, explicando os motivos por que não houve a cobertura dos respectivos saldos devedores residuais pelo FCVS. Rejeito a preliminar quanto a este fundamento. Em relação à ausência de discriminação dos critérios de cálculo que resultaram no valor cobrado na petição inicial, é certo que nesta o autor não apresentou nenhuma conta explicando como calculou o valor de R\$ 410.189,91 (quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos). A ausência de discriminação dos cálculos que resultaram no valor cobrado na petição inicial violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A ré não pôde se defender adequadamente e apresentar sua memória de cálculo. Mas essa omissão da petição inicial não implica sua inépcia. Cabe o diferimento, para a fase de liquidação de sentença, da apuração do eventual valor devido à autora, em caso de procedência do pedido. --A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da União não pode ser acolhida. A questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do

contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).--Passo ao julgamento do mérito. Não há nenhuma controvérsia sobre preverem os contratos objeto desta demanda a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, fundo para o qual os respectivos mutuários devedores contribuíram, fato este também incontroverso. Os contratos foram firmados antes do início de vigência das Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 10.150/2000. Todos os contratos constituem ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações estabelecidos nos contratos não podem ser prejudicados por leis posteriores. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Há irretroatividade das Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 10.150/2000. No julgamento acima referido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 10.150/2000. Adoto os fundamentos acima resumidos na ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito do pedido, a ilegalidade da negativa de cobertura do saldo devedor residual dos contratos em questão, no que motivada na duplicidade de cobertura pelo FCVS para mutuários já contemplados com idêntica cobertura por esse fundo quanto a outros imóveis.--Apesar de reconhecida a ilegalidade da negativa de cobertura, pelo FCVS, dos saldos devedores residuais dos contratos em questão, a providência correta não é a condenação da ré ao pagamento desses valores em dinheiro, como pede o autor na petição inicial. O ressarcimento, ao autor, pelo FCVS, dos valores relativos à cobertura dos saldos devedores dos contratos em questão deve observar as regras estabelecidas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador desse fundo -- especialmente as veiculadas no item 15.4.3 desse ato normativo, no que estabelecem as normas de procedimento e os prazos para ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais. A existência, a vigência, a validade e a eficácia das regras previstas nesse ato normativo -- ressalvada tão-somente a negativa de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor residual do mesmo mutuário -- não foi impugnada na petição inicial nem é objeto desta demanda. Daí por que descabe o afastamento dessas regras nesta sentença, o que ocorreria se julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial. Da ilegalidade da negativa de cobertura,

pelo FCVS dos saldos residuais -- por já terem os mesmos mutuários sido contemplados anteriormente com a cobertura de saldos residuais de outros financiamentos no SFH -- não decorre o afastamento de todas as regras estabelecidas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador do FCVS, especialmente as do item 15.4.3, no que estabelecem os valores e a forma de cálculo para o ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais. Ainda que reconhecida, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a ilegalidade do motivo que afastou a cobertura dos saldos residuais dos imóveis em questão pelo FCVS, não há como julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar imediatamente os valores desses saldos residuais, o que implicaria o afastamento, que nem sequer foi pedido, de todas as regras que dispõem sobre a forma e os prazos para o ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais, veiculadas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador do FCVS, o que nem sequer é objeto da causa de pedir e do pedido veiculados na inicial. Também não é o caso de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a ilegalidade da negativa de habilitação, perante o FCVS, dos contratos em questão, nem de determinar à ré que, afastado o motivo que a gerou, prossiga na análise do ressarcimento dos valores por esse fundo. Tais pedidos não foram formulados na petição inicial. Esta veiculou somente pedido de condenação da ré na obrigação de pagar os valores dos saldos residuais. A sentença que julgasse parcialmente procedente o pedido para aqueles fins, não pedidos pelo autor, seria diversa do pedido (extra petita) e violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento de questão diversa da pedida na inicial. Embora o autor tenha afirmado, na réplica, que pretende que se reconheça o seu direito à cobertura dos saldos dos contratos por ele apontados, desde o momento (e nas condições a ele relativas) em que se aperfeiçoou o seu direito, resolvendo-se em pagamento em espécie as parcelas ou a totalidade do crédito a que faria jus se tivesse tido a oportunidade de novar os créditos objeto de rejeição indevida por parte do CEF/FCVS, não foi este o pedido formulado na inicial, que contém, exclusivamente, pedido de condenação da ré na obrigação de pagar quantia certa (valor determinado), correspondente ao montante atualizado que o autor entende somarem os saldos residuais dos contratos de financiamento dos imóveis em questão. Ante o exposto, embora reconhecida, incidentalmente, a ilegalidade do motivo que gerou a negativa de habilitação dos contratos no FCVS, daí não decorre a obrigação da ré de pagar os valores sem a observância das regras estabelecidas nas Resoluções nºs 158/2004 e 367/2014, do Conselho Curador do FCVS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda o Gabinete à juntada aos autos do inteiro teor das Resoluções nºs 158/2004 e 367/2014, do Conselho Curador do FCVS, para efeito de documentação. Registre-se. Publique-se.

0024345-53.2014.403.6100 - APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI X ROSA KINUE USIDA TANNO X SILVIA HARUMI USIDA X MITIKO KURIHARA USIDA X NILTON CESAR YOSHIO USIDA X OSVALDO ANDRE HIROSHI USIDA X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X PAULO KANESHIGUE USIDA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0024518-77.2014.403.6100 - MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO (SP096567 - MONICA HEINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 79/90 e 91/188: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento, com alienação fiduciária, para aquisição de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome desta, em razão da falta de pagamento dos encargos mensais e da ausência de purgação mora depois de notificados pelo Ofício de Registro de Imóveis, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o registro dos nomes deles em cadastros de inadimplentes e a alienação do imóvel a terceiros em leilão público. No mérito, pedem a condenação da ré determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, porque a propriedade foi consolidada em seu nome em 16.10.2014, descumprimento do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada esta, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). -A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 50, caput, da Lei 10.931/2001, que dispõe: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Rejeito essa preliminar. A norma decorrente desse texto legal somente se aplica em demandas em que se pede a revisão das prestações e/ou do saldo devedor do financiamento. Na inicial não há pedido para tais fins. Os autores pedem apenas a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré. A questão da cobrança de juros supostamente indevidos ante a aplicação do SAC como sistema de amortização foi veiculada com incidental, prejudicial ao julgamento do mérito de decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré. Não foi veiculado pedido principal de revisão do contrato. -A ré afirma a ausência de interesse processual ante a consolidação da propriedade em nome dela. Não há falta de interesse processual porque a pretensão está motivada justamente na suposta nulidade da consolidação da propriedade ante a cobrança de juros indevidos e de inconstitucionalidade dessa consolidação. Não há pedido principal de revisão contratual. Conforme já salientado, foi suscitada apenas, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do pedido de anulação da consolidação da propriedade, a ilegalidade de uso do SAC como sistema de amortização. -A prejudicial de prescrição da pretensão de anular cláusula do contrato não pode ser acolhida. Não há na petição inicial pedido de decretação de nulidade tampouco de revisão de cláusula do contrato. Conforme já assinalado, a questão da ilegalidade decorrente da cobrança de juros pela utilização do SAC como sistema de amortização foi veiculada apenas como causa de pedir, como questão incidental, e não de modo principal. -Passo ao julgamento do mérito. Esta demanda tem dois fundamentos, conducentes, segundo os autores, à nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré. Primeiro, os autores afirmam a inconstitucionalidade da norma que autoriza a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997. Não afirmam os autores o descumprimento, pela ré, do procedimento para consolidação da propriedade descrito nessa lei. Daí a impertinência em qualquer análise sobre os documentos que instruem a petição inicial, relativos à notificação dos autores para purgação da mora. Os autores, repito, não afirmam a falta dessa notificação e o descumprimento da Lei n 9.514/1997. Afirmam a inconstitucionalidade desta, o que não procede. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei n 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei n 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste,

equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantem a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Não procede a afirmação de ilegalidade na capitalização dos juros ante a utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, que contém juros compostos em sua fórmula matemática de cálculo das prestações de amortização. Primeiro porque os juros compostos na fórmula de amortização nada têm a ver com capitalização mensal de juros. Os juros compostos na fórmula de amortização destinam-se a fornecer o valor da prestação mensal. Já a capitalização de juros ocorre ante a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, em que incidirão novos juros mensais. Não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, segundo a planilha de evolução do financiamento expedido pela ré, que instrui a petição inicial. Não houve amortização negativa (fls. 57/60). Ainda que assim não fosse, depois de consolidada a propriedade em nome da ré descabe a decretação de nulidade da cláusula contratual que prevê o SAC como sistema de amortização. O contrato está extinto. Não existe mais contrato passível de revisão. Ausente a controvérsia relativamente ao fato de que a propriedade do imóvel está consolidada em nome da ré, não cabe mais a revisão judicial de cláusulas contratuais nem dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor. O contrato já está extinto ante o vencimento antecipado do débito, em razão do inadimplemento, a ausência de purgação da mora e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

é pacífica no sentido de que, extinto o contrato de financiamento imobiliário, não cabe mais sua revisão judicial, conforme provam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGENCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90).2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL.3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial nº 34.123-5:Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial.No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO.1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença

que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.

4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).-A proibição do registro dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes somente poderá ser imposta à ré depois de extinta a dívida, o que ainda não ocorreu. A extinção da dívida poderá ocorrer se alienado o imóvel, pelo seu valor, já no primeiro público leilão realizado pela ré, a proprietária do imóvel.Mas, se não ocorrer a venda do imóvel pelo seu valor no primeiro público leilão, a dívida ainda não será extinta, realizando-se o segundo público leilão. Neste poderá ocorrer a venda do imóvel, desde que por preço igual ou superior ao valor da dívida, nela incluídas as despesas, os prêmios de seguro, os encargos legais, inclusive tributos, e as contribuições condominiais.Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao da totalidade da dívida, então ela se considerará extinta, impedindo a manutenção dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.Essas são as normas resultantes dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das

importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Ante o exposto, não havendo ainda notícia da alienação do imóvel, quer no primeiro público leilão, pelo valor do bem, quer no segundo público leilão, pelo valor da totalidade da dívida, quer pelo não oferecimento, no segundo público leilão, de lance igual ou superior ao valor da dívida, esta ainda não foi extinta. Ainda existindo a dívida, não há ilegalidade no registro dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. De resto, a petição inicial nem sequer veio instruída com prova documental de que a ré efetivamente registrou os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. A falta dessa prova documental, por si só, é suficiente para condicionar à improcedência do pedido de cancelamento desse registro - pedido esse formulado na petição inicial apenas em tese, teoricamente ou em abstrato, sem nenhuma base empírica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/93: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002215-35.2015.403.6100 - VANESSA FERREIRA BERNARDO(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fl. 94: ficam as rés intimadas para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência desta demanda, nos termos artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003585-49.2015.403.6100 - IBC INTERMEDIACAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque a autora não recolheu as custas, conforme determinado na decisão de fls. 38/39 (certidão de fl. 41). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0003604-55.2015.403.6100 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à UNIÃO e à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO a transferência dele da instituição ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, no curso de Medicina, ao fundamento de que tem direito à vaga reservada nos termos da Lei nº 12.711/2012. No mérito pede seja julgada procedente o pedido, para acolher definitivamente a transferência. O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à União; o pedido de antecipação da tutela em face da Unifesp foi indeferido (fls. 76/77). O autor formulou pedido de reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela, afirmando a parcialidade deste juízo quer no que tange ao indeferimento da inicial em face da União quer na exposição dos fundamentos que motivaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/86). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova

constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, rejeito a afirmação do autor de que houve parcialidade deste juiz ao indeferir a petição inicial em face da União, por ilegitimidade passiva para a causa. A questão da ilegitimidade passiva para a causa é matéria passível de conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, isto é, independentemente de ter sido suscitada pela União (artigo 267, VI e 3º, do CPC). Também em relação à fundamentação exposta na decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela não procede a afirmação do autor de que houve o comprometimento da parcialidade deste juiz. Houve apenas o cumprimento do dever de fundamentação da decisão judicial, previsto na Constituição do Brasil, sob pena de nulidade (artigo 93, IX). O que pretendia o autor? Que simplesmente se afirmassem ausentes os requisitos indefiro o pedido, para então ele suscitar vício de nulidade da decisão, por falta de fundamentação? Ou, o que seria melhor para ele, que se concedesse a medida, afirmando-se presentes os requisitos, defiro o pedido? Ainda, mantenho a decisão em que decretei, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa da União, indeferindo a petição inicial, liminarmente, em face dela. A Universidade Federal de São Paulo, autarquia em regime especial criada pela Lei nº 8.957/1994, nos termos de seu artigo 2º, goza de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968. Presente essa autonomia da Unifesp, decorrente de sua natureza autárquica, não há litisconsórcio passivo entre ela e a União. Em caso de procedência do pedido a sentença será plenamente eficaz no sentido de impor à Unifesp o cumprimento da obrigação de fazer pedida pelo autor. Passo ao julgamento do mérito. O autor pretende a condenação da ré na obrigação de transferi-lo para seu curso de Medicina, ao fundamento de que ele tem direito à vaga reservada nos termos da Lei nº 12.711/2012, sem se submeter a nenhum processo seletivo tampouco obter aprovação neste. Tal direito não está garantido por essa lei, que, entre outros requisitos, exige a aprovação do candidato em processo seletivo para ingresso em vagas reservadas nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação. Com efeito, os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.711/2012, estabelecem o seguinte: Art. 1 As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 3 Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1 desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O ingresso em uma das vagas reservadas em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação depende da aprovação do aluno em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação. O autor não participou de nenhum concurso seletivo promovido pela Unifesp em que tenha obtido a aprovação para uma dessas vagas. Sem prévia aprovação em concurso seletivo, a concessão da providência jurisdicional postulada pelo autor violaria o princípio constitucional da igualdade. Isso porque o autor obteria privilégio que não é passível de ser concedido a todos os alunos em igual situação. É que o número de alunos interessados em ingressar na Unifesp é superior ao de vagas. Daí a necessidade de o aluno submeter-se a prévio processo seletivo público, tanto para o ingresso na Unifesp como também para obter a transferência para esta? exigência essa prevista não apenas para a Unifesp, mas também para qualquer outra instituição de ensino superior, conforme regra prevista no artigo 49 da Lei nº 9.494/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Ante o exposto, quer porque o autor não foi aprovado em processo seletivo realizado pela Unifesp, quer porque a condenação desta na obrigação de fazer a transferência do autor para o curso de Medicina sem tal aprovação violaria o princípio da igualdade, improcede o pedido formulado na petição inicial, ficando mantida a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e indeferido o pedido de reconsideração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004997-15.2015.403.6100 - JUCARA DE CARVALHO MAEZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar

os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Considerando: i) que o débito objeto desta demanda venceu em 20.04.2015 (fl. 124); ii) que ainda não houve tempo hábil para a ré promover quaisquer atos em razão do não pagamento do título; iii) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; iv) que eventual protesto do título pode ser sustado; v) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; vi) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

0007672-48.2015.403.6100 - EDUARDO SCALZILLI PANTOJA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0007885-54.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora pede seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS, COFINS e CPRB, relativos aos períodos de apuração que representaram objeto de procedimento de denúncia espontânea, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, visto que decorrem da ausência de pagamento da multa de mora que a Ré reputa devida, determinando-se a sua de qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes. No mérito, a autora pede seja julgada procedente a demanda, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de eventuais diferenças complementares, notadamente da multa moratória, sobre os recolhimentos feitos a título de PIS, COFINS e CPRB relativos aos períodos de apuração que representaram objeto de procedimento de denúncia espontânea.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.O pedido deduzido é exclusivamente declaratório: a autora pretende a declaração de inexistência de

relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de PIS, COFINS e CPRB, descritos nos documentos que instruem a petição inicial, antes de ser constituídos por meio de declaração em DCTF. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. A primeira: os valores recolhidos intempestivamente a título de PIS, COFINS e CPRB não haviam sido declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil antes de ter sido recolhidos, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segunda: tais valores de PIS, COFINS e CPRB foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos até a data do pagamento, mas sem a multa moratória, considerada indevida pela autora, presente a denúncia espontânea. Sobre essas duas premissas ficará reservada, à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pela autora (acrescidos da variação da Selic), competência tanto para apurar se os valores recolhidos intempestivamente não haviam antes sido declarados e constituídos em nenhuma DCTF, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic, quando cabíveis, devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, por ora, este julgamento, na fase inicial de julgamento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que exige prova inequívoca, pode ter apenas conteúdo meramente declaratório, limitando-se a resolver a tese jurídica acerca da incidência ou não da multa moratória, no caso de recolhimento intempestivo de valores que não foram declarados em DCTF antes desse recolhimento nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Isso porque a afirmação, com responsabilidade, de que todos os valores foram recolhidos intempestivamente mas integralmente, antes de ser declarados em DCTF, exigiria análise aprofundada das provas, o que é absolutamente incompatível, nesta fase inicial, com o julgamento rápido e superficial (cognição sumária), único cabível neste momento processual. Passo ao julgamento dessa tese. Não há mais nenhuma controvérsia sobre ela no Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado a interpretação de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes de sua constituição por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adoto como motivos deste julgamento: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).** 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do

prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos.2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs - , se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009).Desse modo, presentes tais julgamentos, a tese jurídica exposta na petição inicial é verossímil: não incide multa moratória sobre os valores recolhidos intempestiva mas integralmente antes de ser declarados em DCTF e de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil.Quanto ao risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. A autora necessita de certidão de regularidade fiscal, que não será expedida ante a cobrança, pela Receita Federal do Brasil, da multa moratória sobre valores recolhidos antes de ser declarados em DCTF. Daí a necessidade da suspensão da exigibilidade da multa em questão.DispositivoDefiro parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores do PIS, CONFIS e CPRB que tenham sido recolhidos, integral e intempestivamente, pela autora, devidamente acrescidos da variação da Selic, antes de ser declarados em DCTF e por meio desta constituídos depois desse recolhimento.Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados pela autora (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de ser constituídos em DCTF).Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Fls. 33/87: fica a embargada intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007595-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-66.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0005304-66.2015.4.03.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo acima, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra.4. Fica o excepto intimado para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004422-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-19.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

A impugnante pede a redução do valor da causa de R\$ 410.189,91 para R\$ 346.705,46, que é o valor correspondente à soma dos saldos devedores dos contratos cuja cobertura pelo Fundo de Compensação das

Variações Salariais - FCVS a impugnada postula na lide principal. A impugnada concordou com o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido procede. No documento de fl. 7 constam os valores dos saldos devedores dos contratos cuja cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a impugnada postula na lide principal. Tais valores somam R\$ 346.705,46. Este valor correspondente ao objetivo econômico do pedido. A autora pretende receber quantia certa correspondente aos referidos saldos devedores. Dispositivo Julgo procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 346.705,46 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos). Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Publique-se.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

1. Fls. 348/350: há omissão na decisão embargada. Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucubenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp. nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. nº 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. nº 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. nº 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. nº 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art. 20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a respectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Deveras, a disposição do art.

99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes. 4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013) Assim, salvo ulterior apresentação de contrato firmado entre o advogado e a parte, contendo disposição diversa, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, o qual representava a autora quando fixados. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, observo que devem ser executados sobre eventual crédito do próprio credor da obrigação principal e reservados em nome do advogado quando da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, no próprio ofício expedido em benefício da exequente, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. O pedido de destaque dos honorários contratuais no precatório ou requisitório de pequeno valor da exequente deve ser instruído com cópia do contrato firmado entre o advogado e a parte e apresentado antes da elaboração de eventual ofício requisitório, por força do artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) No mesmo sentido é a norma que decorre do texto do 4º do artigo 22 da Lei n 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para determinar a manutenção do nome do advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Tendo em vista que nos títulos executivos judiciais somente há condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, nestes autos e nos da cautelar autuada sob n.º 0721650-91.1991.403.6100, em percentual fixo, sobre o valor atribuído à causa (fls. 77/82, 177, 185, 200, 207 e 249/262), bem como a data do trânsito em julgado nesses autos (fls. 205 e 264), ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva dos honorários advocatícios. 3. Fl. 352: a União requer seja apreciada a manifestação de fls. 297/298 antes da remessa dos autos à contadoria. Na indigitada petição, juntada aos autos da cautelar autuada sob n.º 0721650-91.1991.403.6100 e trasladada para estes autos, a União impugna os cálculos trasladados nas fls. 277/279, porque conteriam erro material na aplicação do critério da semestralidade na base de cálculo do PIS. Alega ainda não ter sido possível manifestar-se conclusivamente e requer a intimação da autora para apresentar o informe de faturamento do exercício de 1992 bem como de todas as guias de depósitos. Quanto à alegação de erro material, oportunamente deverá a contadoria prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos de fls. 277/279. No mais, o pedido da União de intimação da autora para apresentar documentos está prejudicado; Tal requerimento foi deferido (fl. 280). Embora tenha inicialmente alegado não os possuir (fls. 281/282), posteriormente a autora informou que foram juntados aos autos da cautelar e apresentou as respectivas cópias (fls. 294/314). À vista desses documentos, na decisão de fl. 327 a questão foi resolvida: as bases de cálculo a ser consideradas são as descritas pela Receita Federal do Brasil, inclusive nos meses que esta forneceu os valores das bases de cálculo em 1992. 4. Restituam-se os autos à contadoria para que retifique/ratifique os cálculos à vista da petição de fls. 297/298 e considerando as bases de cálculo informadas pela Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0024604-44.1997.403.6100 (97.0024604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-85.1997.403.6100 (97.0014759-2)) DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X NOVABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0025976-81.2004.403.6100 (2004.61.00.025976-2) - CECRES - COOPERAT DE ECONOM E CRED MUTUO DOS EMPREG E SERVID DA SABESP E EM EMPRES SANEAM AMBIENT (SP132725 - REGINALDO

FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004479-25.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EURO CARTOES COMERCIO DE IMPRESSOS E PAPELARIA LTDA - EPP X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Exclua-se da pauta a audiência de conciliação, designada para o dia 26 de maio de 2015, às 14 horas (fl. 23). A ré não foi encontrada no endereço indicado pelo juízo deprecante (fl. 3), conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 32).2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré, EURO CARTOES COMERCIO DE IMPRESSOS E PAPELARIA LTDA. - EPP, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil, em que revela endereço idêntico ao diligenciado e que a sócia administradora dessa empresa possui endereço em Curitiba/PR. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Restitua a Secretaria os autos ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição.4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante do cancelamento acima determinado e que os autos serão restituídos àquele juízo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014759-85.1997.403.6100 (97.0014759-2) - DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X NOVABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 541 e 543/5545: expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente.2. O nome da exequente HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste como exequente FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº. 07.339.162/0001-06).3. Inclua a Secretaria a advogada ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS, OAB/SP nº. 253.171, no sistema processual para recebimento de publicações. 4. Fls. 240/249: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BUNGE ALIMENTOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 165/167: ante a discordância da União, indefiro o pedido de compensação de honorários advocatícios devidos nesta ação cautelar e na ação principal nº. 0022518-37.1996.403.6100. 3. Fl. 168: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da União, de penhora por meio do sistema BacenJud.3. Em razão do trânsito em julgado do acórdão (fl. 156), fica a executada, BUNGE ALIMENTOS S/A, intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor do débito em 30.07.2007 (fl. 143), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0010094-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010094-5) - PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS

1. Fl. 552: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS (CNPJ nº 64.085.152/0001-17), até o limite de R\$ 37.729,85 (trinta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e

cinco centavos), para março de 2015, referentes a honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fl. 528.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se (PFN).

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de liquidação por arbitramento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela exequente, nos termos do artigo 475-C, inciso I, do Código de Processo Civil.Nomeada a perita, de acordo com o artigo 475-D, cabeça, do Código de Processo Civil (fl. 363), foi apresentado laudo pericial (fls. 407/412) e esclarecimentos (fls. 426/428), após impugnação das partes (fls. 415/419 e 420/422).A Caixa Econômica Federal impugnou o laudo pericial (fls. 439/445).Na fl. 447, foi determinada a intimação da perita judicial para responder à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.A perita apresentou os esclarecimentos (fls. 451/455).Em decisão de fl. 457, publicada em 04.02.2015, as partes foram intimadas para manifestação sobre os novos esclarecimentos prestados pela perita judicial.As partes se manifestaram (fls. 459 e 461/642).É o relatório. Fundamento e decido.A digníssima perita não apresentou respostas aos quesitos formulados pelas partes. Ainda que algumas das respostas aos quesitos das partes possam ser extraídas, indiretamente, dos esclarecimentos apresentados pela perita, ela deverá responder, concretamente, a todos os quesitos formulados pelas partes.Proceda a Secretaria à intimação da ilustríssima perita, a fim de que, no prazo de 15 dias, responda diretamente a todos os quesitos apresentados pelas partes.Publique-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fl. 288: defiro. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do sócio da executada BELT LOGISTICS LTDA., MICHEL ABUD ATIE JUNIOR (CPF nº 876.714.178-15), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, para fins de intimação do sócio da executada, nos termos da decisão de fl. 264.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do sócio da executada.Publique-se.

0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2) - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES X

IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 234: Ficam os exequentes intimados da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. No prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeita a obrigação em relação à executada Caixa Econômica Federal e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Ante a decretação da falência da executada Importadora e Administradora Companhia Ltda., caberão aos exequentes habilitar seu crédito de honorários advocatícios no juízo universal da falência, razão por que, não efetivado o pagamento, descabe o prosseguimento de atos de execução em face da falida, nos presentes autos.Publique-se.

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010649-92.1987.403.6100 (87.0010649-6) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMOSSARIA DE DESPACHOS LTDA(Proc. CRISTIANE MARQUES CARNEIRO E Proc. VAGNER NAHID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS X MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE X MARINA KOPKE RAMOS BRASIL X MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA X FERNANDO KOPKE RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP268179B - CAMILA ALVES SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício de MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE, MARINA KOPKE RAMOS BRASIL, MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA e FERNANDO KOPKE RAMOS, sucessores de MAURO CELSO MATTOSO RAMOS, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 336/337, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 338/341).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7) - SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE).1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA

PARTE.1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução.Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013)No entanto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados.O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.Os instrumentos originais de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fls. 16, 17, 27, 30, 33, 43 e 46), mas somente o instrumento de mandato outorgado na fl. 539.Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade.Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a

procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, indique a sociedade de advogados o nome e os dados do advogado para fins de expedição de RPV. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. 2. Fls. 574/590: ante a comprovação, pela União, do requerimento de penhora no rosto destes autos perante o juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, o ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido em benefício da exequente SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, deverá conter a observação de levantamento à ordem deste juízo. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes de BRISA MINI SHOPPING LTDA para BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME (CNPJ 01.057.465/0001-41); DECIO SCALET E CIA LTDA para DECIO SCALET & CIA LTDA - ME (CNPJ 46.860.805/0001-06); PANIFICADORA TULA LTDA para PANIFICADORA TULA LTDA - ME (CNPJ 45.469.756/0001-12); PLINIO BERNARDES E CIA LTDA para BERNARDES E TIRABASSI LTDA - EPP (CNPJ 50.229.558/0001-11) e SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA para SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (CNPJ 33.831-488/0001-58). 4. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes descritas no item 3 e da exequente ISMAEL R A TOME, cujo nome corresponde ao cadastrado na autuação. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009775-34.1992.403.6100 (92.0009775-8) - PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a certidão de fl. 253, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fls. 245/249: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado nas contas descritas nos extratos de pagamento de precatório de fls. 176, 182 e 203, até o limite do valor penhorado, para o juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0509520-88.1997.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo. 3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. 4. Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000839-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000839-0) - SILVIO COGIOLA CALEFFI X CONCEICAO MIGRI CALEFFI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Fls. 1.943 e 1.954/1.955: não conheço do pedido do autor de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária, ante a preclusão. Em face da decisão de fl. 1.914, que determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício do autor e julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não houve recurso (certidão de fl. 1.924). A ausência de manifestação torna a questão preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005790-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005790-6) - MARLI GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE

ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003236-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003236-4) - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fl. 157: indefiro o pedido de intimação da ré para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IOANA CRISTEA(Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-49.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

Ficam as partes intimadas da informação da contadoria de fl.46.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Ficam as partes intimadas da informação da contadoria de fl.54, Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

0002306-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos de fl.47/51, apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.Intime-se a União (PFN).

0014898-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7) - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON

PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 265/266: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da petição apresentada pelo exequente, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035240-50.1989.403.6100 (89.0035240-7) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007685-87.1991.403.6100 (91.0007685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9)) MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002190-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002190-0) - JOSE CARLOS DE MATOS LEOCADIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte reclamante e os restantes para a parte reclamada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 1001/1002: Ciência ao beneficiário acerca do bloqueio. Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029054-35.1994.403.6100 (94.0029054-3) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000496-23.2012.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl. 396/400: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032237-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032237-0) - EDMUR DE ALMEIDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022388-51.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003428-13.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020664-75.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioSERTEC 20 DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade da parte final do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, afastando a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições para apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas importações. Requer, ainda, a declaração do seu direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os recolhimentos. Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e atua na importação e exportação de produtos químicos, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de importação. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo das referidas contribuições, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, alterou o conceito de valor aduaneiro, violando o disposto no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal e no Regulamento Aduaneiro. Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. À fl. 42 foi determinada a citação prévia da Ré, anteriormente ao exame do pedido de antecipação de tutela. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 48/53), alegando, como preliminar, a falta de interesse de agir da Autora ante a nova redação do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, dada pela Lei nº 12.865, de 2013. No mérito, deixou de contestar a ação no tocante a declaração de inconstitucionalidade, ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, em sede de repercussão geral. Por fim, defendeu a necessidade de observância da prescrição quinquenal no caso de restituição. A réplica veio aos autos à fls. 57/64. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela UNIÃO. De fato, em 09 de outubro de 2013 foi editada a Lei nº 12.865, dando nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade incidental requerida pela Autora refere-se à redação original do dispositivo em questão, que prevê o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao conceito de valor aduaneiro. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. É indiscutível que as Contribuições ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, que passou a prever a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Ademais, o artigo 149 da Carta Magna, também com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, estabeleceu a competência da UNIÃO para instituir a Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, fixando que, em tais operações, a base de cálculo será o valor aduaneiro e a alíquota ad valorem. É o que se extrai do 2º, inciso III, alínea a, do referido dispositivo legal, com a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (destacamos)Com arrimo nos supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu as contribuições em questão e fixou sua base de cálculo, consoante se verifica dos artigos 1º e 7º em suas redações primitivas, in verbis:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;(...) 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.Por sua vez, o artigo 75, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prescreve que o valor aduaneiro deve ser apurado de acordo com as regras fixadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (artigo VII).Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Feitas tais referências legislativas, observa-se que a Constituição Federal traçou os limites para o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário, restringindo a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro.Verifica-se, portanto, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro, consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, em sua redação original, não encontra amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação.Esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele

não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos)Posteriormente, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, que deu nova redação ao inciso I do suprarreferido artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004 e revogou os 4º e 5º do mesmo artigo, corrigindo-se a inconstitucionalidade reconhecida pela Colenda Corte Constitucional, entrando em vigor em 10 de outubro de 2013, data da sua publicação na Imprensa Oficial.Veja-se a nova redação:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...)Nesse contexto, há que ser assegurada à Autora a declaração de inconstitucionalidade incidental do referido dispositivo em sua redação original, bem como o direito à restituição ou compensação do valor da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, recolhido com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao conceito de valor aduaneiro previsto no regulamento próprio até 09/10/2013.Outrossim, a alegação de prescrição quinquenal há que ser acolhida. De fato, a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), estando sujeitas ao denominado lançamento por homologação.Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos)Nesse passo, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto.Portanto, há que se limitar a restituição ou compensação aos

cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 03/11/2014, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 03/11/2009. Ademais, fixo que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental

improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. A Autora requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da parte final do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 em sua redação original, bem como do seu direito de compensar desde logo os valores indevidamente recolhidos a este título.Razão assiste à Autora. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação, consoante fundamentação supra.Ademais, deve ser afastada a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN no caso vertente, porquanto, após a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, deixou de existir controvérsia sobre a questão discutida nos presentes autos.Não se cuida aqui de constatar qualquer irregularidade quanto à edição da referida norma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a regra não se aplica ao presente caso eis que está a vedar a compensação nas hipóteses cujo reconhecimento dos créditos ainda é controverso, o que no presente caso não ocorre, tendo em vista que o Excelso Pretório pacificou a matéria conforme referido.Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 299.314, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, em processo em que se discutia o alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, com a ementa que segue:TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA A DÉBITOS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)6 - O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação.(...) (AMS nº 299.314 - 3ª Turma - j. em 18/02/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 16/03/2010, pág. 387) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 301.744, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC (...)7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. (...) (AMS nº 301.744 - 4ª Turma - j. em 22/04/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 29/06/2010, pág. 263)De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência de compensação dos valores indevidamente recolhidos implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que

julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já se posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 03/11/2009. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, na sua redação original, afastando a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições para apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas importações. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente a esse título no período de 03/11/2009 a 09/10/2013. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para facultar à Autora o direito de compensar desde logo os valores indevidamente recolhidos a esse título nos moldes pontuados acima, afastando a aplicação do artigo 170-A do CTN e submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-68.2015.403.6100 - RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. X BANCO RODOBENS S.A. X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN

BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã OCuida-se do reconhecimento de inexatidão material na sentença proferida às fls. 248/256, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. De fato, ante a informação à fl. 258 e a juntada da petição protocolada em 05/03/2015 (fls. 259/263), reputo regularizada a representação processual da coautora RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S/A. Assim, torno sem efeito a parte da fundamentação da sentença que se refere ao indeferimento da inicial. Por conseguinte, por identidade de razões, fica estendida a fundamentação quanto ao mérito para a referida Coautora. Pelo exposto, reconheço a inexatidão material na sentença de fls. 248/259, retificando a fundamentação na forma supra e o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos de RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S/A, BANCO RODOBENS S/A, RODOBENS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA., RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e RODOBENS CORPORATIVA LTDA. e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT/SAT e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) com a inclusão de valores relativos à terça constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias) na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 28/01/2015. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-62.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Embargado nos autos da ação ordinária nº 0034601-22.1995.403.6100. Afirmo a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 06/10. Embora intimados, os Embargados não se manifestaram, consoante certificado à fl. 13/verso. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, veio aos autos a conta de fls. 15/17, sobre a qual os Embargados se manifestaram contrariamente às fls. 20/35. A UNIÃO, por seu turno, concordou com a referida conta, conforme manifestação às fls. 37/38. Encaminhados novamente os autos ao Contador do Juízo, foram prestados os esclarecimentos à fl. 40. À fl. 42, foi reconsiderada a decisão que determinou o retorno ao Contador. Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo (fl. 44). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e dos honorários advocatícios, em especial à aplicação da taxa SELIC. Verifico que a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Quanto aos juros de mora, igualmente foram previstos no título executivo, incidindo a partir do trânsito em julgado, com base no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Por conseguinte, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que o julgado exequendo, mesmo tendo sido proferido após a edição da lei que a instituiu, dispôs de forma diversa. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.402.869, da Relatoria da Insigne Desembargadora

Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. MATÉRIA PRECLUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. CUSTAS DE EXECUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ocorrência de preclusão quanto à matéria probatória, já devidamente analisada nos autos da ação de conhecimento (arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil). 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Correta a utilização dos percentuais do IPC no período de março/90 a janeiro/91, conforme determinado pela r. sentença recorrida. 5. Não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, 1º e 167, único, do CTN. 6. As custas judiciais, recolhidas às fls. 234, se referem à fase de execução, não constituindo objeto do cálculo de liquidação de sentença, cujos valores já transitaram em julgado. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC - 1.402.869; Sexta Turma; decisão 23/04/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2009, pág. 169; destacamos) Todavia, o comparativo de cálculos trazido à fl. 16 evidencia que o valor apurado pelo Contador do Juízo é menor que o apresentado pelas partes, se considerada a mesma data (setembro de 2012). De outra parte, malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), é certo que os próprios cálculos de liquidação da UNIÃO confrontaram os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Há que se considerar ainda o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, posto que há a presença de dinheiro público envolvido. Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, embora inferior aos das partes, porquanto são os únicos que respeitam os parâmetros estabelecidos no julgado. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200272000012522, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. (AC - 200272000012522; decisão 19/04/2006; DJ de 03/05/2006, pág. 394, destacamos) Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 542.611,98 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e oito centavos), válido para julho de 2013, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 16/17). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009626-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de JOÃO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Instrumento Contratual de Empréstimo Consignação CAIXA (nº 110 000225074). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita (fls. 36/37). Às fls. 40/43 a Exequente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por meio da decisão às fls. 45/46. Intimada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 49/56), ao qual foi dado provimento pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/69). Baixados os autos a esta Vara, foi determinada a citação do Executado e fixados os honorários de advogado (fl. 72). Expedido mandado de citação, este retornou negativo (fl. 76). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de

Justiça, veio aos autos a petição de fl. 78, requerendo a expedição de novo mandado de citação. Determinada a citação do Executado, esta novamente restou infrutífera (fls. 82/83). Intimada, a CEF requereu a pesquisa do endereço no Executado junto aos sistemas INFOSEG e BACEN JUD (fls. 85/86), tendo sido deferida a pesquisa no segundo (fls. 91/93). Nesse passo, a Executada requereu a expedição de carta precatória para intimação do Executado (fl. 95), que foi deferida por este Juízo à fl. 97 e retornou devidamente cumprida (fls. 134/138). Por fim, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 140). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequeute (fl. 140), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de C.S. CORREIA - SERRALHERIA - ME e CARINE SOUZA CORREIA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (nº 1666), firmado entre as partes. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/256). À fl. 263 foi determinada a citação das Executadas e fixados os honorários advocatícios. As tentativas de citação restaram, inicialmente, infrutíferas, consoante certidões exaradas às fls. 271 e 273. Após, foi promovida a citação das Executadas (fls. 296 e 301), que não opuseram embargos, o que foi certificado à fl. 303 dos autos. Este Juízo deferiu o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das Executadas por meio do sistema BACEN JUD (fls. 308/313), porém não foram encontrados valores a serem bloqueados. À fl. 317 foi deferida a busca de cópia das últimas declarações de renda das Executadas no INFOJUD, que vieram aos autos às fls. 318/322. Em seguida, foi deferida a pesquisa de eventuais veículos em nome das Executadas no âmbito do sistema RENAJUD (fl. 326), que não foram localizados (fls. 327 e verso). Intimada, a CEF requereu a suspensão do processo com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 335/340), que foi deferida à fl. 342. Por fim, sobreveio aos autos petição da Exequeute, à fl. 343, requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Exequeute, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único, alínea b, o pedido de desistência pelo Exequeute não depende da anuência do Executado, a não ser no caso da apresentação de embargos à execução - que não é o caso dos presentes autos. Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o artigo 26 do Código de Processo Civil consignar que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, há que se ponderar que, apesar de citadas, as

Executadas não interpuseram embargos à execução, não se estabelecendo, no presente caso, a relação processual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 42836420074013813, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO). DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OBSERVÂNCIA, NA FIXAÇÃO, DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO MESMO CÓDIGO. 1. Consoante disposto no art. 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na hipótese, o pedido de desistência foi formulado pela União, quando já devidamente estabelecida a relação processual, com a citação e oposição de embargos à execução pela parte executada. 2. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado 3º. 3. No caso, considerando as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e tendo em conta que a única intervenção dos advogados do executado, nestes autos, foi a manifestação de sua concordância com o pedido de desistência, o valor arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00) se mostra excessivo, pelo que se reduz para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 42836420074013813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:61.) III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequite, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, embora citadas, as Executadas não apresentaram defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração e guia de custas, mediante substituição por cópias simples a serem providenciadas pela Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) S E N T E N Ç A I. Relatório HOCHTIEF DO BRASIL S/A ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições destinadas ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, sobre os pagamentos efetuados a título: horas extras; horas prêmio e horas de produtividade; horas in itinere; adicional de transferência; ajuda de custo (transferência definitiva); adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; descanso semanal remunerado; acidente de trabalho; atestado médico; auxílio doença; salário-maternidade e gratificação (função de confiança). Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento das importâncias indevidamente recolhidas a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996 e posteriores alterações, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/51). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 55, 62 e 65), vieram aos autos as petições de fls. 56/60, 63/64 e 66/70, sendo que as duas últimas foram recebidas como aditamentos. Houve o deferimento parcial da medida liminar por meio da decisão de fls. 71/78. Em seguida, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/140), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 147/158). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/146), esclarecendo, preliminarmente, que cabe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo efetuar o lançamento tributário das contribuições em tela, cabendo a ela as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito, bem como as atinentes à restituição e à compensação. No mérito, defendeu, a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 160/170, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 171/180). O Serviço Brasileiro de

Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação (fls. 187/246), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE Nacional. No mérito, sustentou a validade da inclusão das verbas relacionadas pela Impetrante na base de cálculo da contribuição que lhe é repassada. Informações prestadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e pelo Serviço Social da Indústria - SESI, defendendo a legalidade da inclusão das verbas impugnadas pela Impetrante nas bases de cálculo das contribuições a elas vertidas (fls. 249/324). De seu turno, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil contestou o feito (fls. 331/350), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, porquanto a Impetrante não poderá se eximir da obrigação tributária instituída pela Lei nº 8.029, de 1990, em relação às verbas descritas na inicial. Por fim, veio aos autos a contestação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (fls. 473/510), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 513/519), opinando pelo prosseguimento do feito. À fl. 520 foi certificado o decurso de prazo para o INCRA apresentar resposta nos autos. Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições destinadas ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de horas extras; horas prêmio e horas de produtividade; horas in itinere; adicional de transferência; ajuda de custo (transferência definitiva); adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; descanso semanal remunerado; acidente de trabalho; atestado médico; auxílio doença; salário-maternidade e gratificação (função de confiança). De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo SEBRAE, APEX e ABDI, posto que são beneficiários da arrecadação de parte das contribuições em questão. Assim, a diminuição da base de cálculo irá alterar o valor que lhes é repassado e, por isso, devem permanecer no polo passivo da presente impetração. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 00031349020094047107, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. Cabe ao INSS o recolhimento da contribuição de Terceiros, repassando-a para essas entidades (FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI). Assim, há interesse das mesmas no recolhimento das aludidas contribuições e, por conseguinte, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 24-07-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 24-07-2004. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação. (AC - 00031349020094047107; Segunda Turma; decisão 20/04/2010; à unanimidade; DE de 12/05/2010) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. Por sua vez, a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei nº 2.613, de 1955. De outra parte, as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei nº 8.029/1990, respectivamente). A Impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade O

adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições em questão. Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais. Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos) Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos) Horas Prêmio e Horas de Produtividade As horas prêmio e horas de produtividade são pagas por liberalidade do empregador, como forma de incentivo e reconhecimento pelos serviços prestados, e decorrem da produtividade do trabalhador. Outrossim, por identidade de razões, deve ser mantida a exigência das contribuições em comento sobre as horas prêmio e as horas de produtividade, uma vez que a própria Impetrante afirmou na petição inicial que tais verbas se assemelham as horas extras, na medida em que representam um acréscimo na sua remuneração visando incentiva-lo a exercer sua atividade com maior produtividade (fl. 16). Este foi, inclusive, o entendimento exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, na decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 148/158). Horas in itinere Aduz a Impetrante que é inerente a sua atividade a locomoção de um grande número de trabalhadores para locais de difícil acesso, sendo que esse tempo de deslocamento é incluído na jornada de trabalho do empregado, na forma do 2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe: 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. De fato, tal como igualmente decidido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal

ANDRÉ NEKATSCHALOW, no referido agravo de instrumento (fls. 148/158), não restou demonstrada a forma como são pagas as horas in itinere, razão pela qual não há como analisar a incidência ou não das contribuições em questão. Além disso, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 08020809720134058300, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência dos Tribunais já firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas de natureza salarial, tais como diárias para viagens, horas extras (serviço extraordinário), função ou cargo comissionado, exercício de atividades penosas, hora in itinere e repouso ou descanso semanal, décimo terceiro salário (gratificação natalina), e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. No entanto, não incide a exação sobre terço constitucional de férias, auxílio creche (adicional natalidade), auxílio pré-escolar, salário-família, auxílio-funeral e abono pecuniário, em virtude do seu caráter indenizatório. 2. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AC - 08020809720134058300; Segunda Turma; decisão 25/09/2014; à unanimidade; PJe; destacamos) **Adicional de transferência** O adicional de transferência é devido ao empregado que for transferido provisoriamente para outro local, desde que importe em mudança de sua residência, no percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, consoante prevê o artigo 469, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerando que se trata de pagamento suplementar do salário, sobre ele deve recair a exação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 353.996, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NINO TOLDO, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) (AMS - 353.996; Décima Primeira Turma; decisão 24/02/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2015; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.475.892, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. 2. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do seu pagamento ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária correspondente a prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1.475.892; Segunda Turma; decisão 23/10/2014; à unanimidade; DJE de 21/11/2014; destacamos) **Ajuda de custo** A ajuda de custo paga em parcela única em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, com base no artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), está expressamente excluída do salário-de-contribuição, conforme disposto no artigo 28, 9º, alínea g da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, não integrando, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições referidas pela Impetrante. **Descanso semanal remunerado** No descanso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba há incidência das contribuições em questão. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 345.195, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS**

PROVADOS NOS AUTOS (...)8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (AMS - 345.195; Primeira Turma; decisão 26/11/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013; destacamos) Valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente do trabalho e atestado médico Prescreviam os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, vigentes à época da impetração do presente mandamus, que o auxílio doença era devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispunha, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado cabia à empresa pagar o seu salário integral. Posteriormente, em 30 de dezembro de 2014 foi editada a Medida Provisória nº 664, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213, de 1991, dentre elas no supracitado 3º, que passou a ter a seguinte redação: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Feitas tais considerações legislativas, esclareço que o pedido da Impetrante refere-se à exclusão do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, em conformidade com a legislação anterior. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação às faltas em razão de atestado médico, posto que, nessa situação, igualmente, não há prestação de serviço pelo empregado. Esse foi o posicionamento firmado a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento à unanimidade da Apelação Cível nº 340.312, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AC - 1.634.837; Décima Turma; decisão 07/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013; destacamos) Salário-maternidade O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)** 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial**

e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Gratificação por funçãoDeveras, dispõe o 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (destacamos)Assim, ante a expressa previsão legal acerca do seu caráter salarial, não há que se falar em exclusão da referida verba da base de cálculo das contribuições postuladas pela Impetrante.CompensaçãoReconhecida a não inclusão da ajuda de custo, do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente do trabalho e em razão de falta com atestado médico, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação, consoante requerido pela Impetrante.Todavia, friso que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º.Não há que se falar em

compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE sem a inclusão da ajuda de custo, do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente do trabalho, bem como em razão de falta com atestado médico nas respectivas bases de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à****

impetração do presente mandamus, ocorrida em 03/10/2013, com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003817-95.2014.403.6100 - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013539-56.2014.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório DEGREMONT TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da multa de mora referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de agosto de 2013 e aos demais débitos da mesma contribuição e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ controlados pelo Processo Administrativo nº 13804.723347/2014-24, reconhecendo-se a ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Informa a Impetrante que, ao efetuar a revisão do IRPJ e da CSLL apurados e declarados nos anos base 2012 e 2013, constatou que procedeu ao recolhimento a menor dos referidos tributos em determinados meses. Por esta razão, aduz que providenciou o pagamento/compensação das diferenças apuradas, devidamente acrescidas dos juros de mora e, posteriormente, a retificação das declarações correspondentes. Defende, deste modo, a ocorrência do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, posto que realizou o recolhimento do tributo antes de qualquer notificação do Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/639). Foi indeferida a liminar por meio da decisão de fls. 646/648. Às fls. 656/686 a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, no qual houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 712/714). Por sua vez, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 687), deferido à fl. 698. Em seguida, veio aos autos petição da Impetrante, trazendo aos autos extrato de débitos (fls. 688/690). Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 694/697, sustentando que não está configurada a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, tal como o caso dos autos. Nesse passo, requereu a denegação da segurança. Após, a Impetrante noticiou a realização do depósito judicial no valor de R\$ 14.459,59 (fls. 701/706), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse passo, foi determinada a comunicação da UNIÃO e da Autoridade impetrada do depósito realizado (fl. 707). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão dos Provimentos nºs 405 e 424, ambos do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 722). Determinou-se nova abertura de vista à UNIÃO, bem como a expedição de ofício à Autoridade impetrada para ciência do depósito (fl. 724), o que foi devidamente cumprido (fls. 727 e 728). Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 731/733). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a Impetrante objetiva provimento que determine o afastamento da cobrança da multa de mora decorrente do adimplemento extemporâneo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - 2013, controlados pelo Processo Administrativo nº 13804.723347/2014-24, reconhecendo-se a ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, ante o atraso no pagamento de tributos pelo contribuinte. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do

tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destacamos) A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional, elucida a norma, segundo a qual a multa moratória não tem lugar caso o contribuinte tenha se antecipado em promover o pagamento do valor principal e dos juros de mora. Da análise da documentação trazida aos autos, evidencia-se que a Impetrante apurou diferenças do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em alguns meses de 2012 e 2013, tendo procedido à compensação de parte das diferenças verificadas e ao pagamento do restante, bem como, posteriormente, à retificação das respectivas declarações fiscais. Pois bem. Como se deflui do supracitado dispositivo legal, somente o pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora ou o depósito do valor arbitrado excluem a responsabilidade do contribuinte pela multa de mora. Há que se levar em consideração, ainda, o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Desta forma, em observância à determinação contida no mencionado artigo 111 do CTN, a interpretação a ser dada nos casos em que se discute a incidência ou não da multa de mora, em razão da configuração do benefício da denúncia espontânea é a literal. Nesse passo, não há que se confundir o pagamento e compensação tributária. Embora ambos configurem formas de extinção do crédito tributário, previstos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, configuram institutos distintos com regramentos e efeitos próprios. Se o legislador quisesse que a denúncia espontânea abrangesse toda e qualquer forma de extinção do crédito tributário, não teria especificado somente o pagamento e o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Ademais, a compensação não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.532.754, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AC - 1.532.754; Terceira Turma; decisão 17/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 174.514, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011. 2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese

do art. 138 do CTN. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP - 174.514; Primeira Turma; decisão 04/09/2012; à unanimidade; DJE de 10/09/2012; destacamos)Assim, ausente um dos requisitos, não restou configurada a denúncia espontânea, devendo ser mantida a exigência da multa de mora.III - DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Considerando o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013873-90.2014.403.6100 - SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015285-56.2014.403.6100 - CHIC MAISON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCHIC MAISON COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que permita a inclusão de seus débitos junto ao Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Afirma a Impetrante que a Lei nº 12.996, de 2014, reabriu o prazo para pagamento à vista e/ou parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 31.12.2013, com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941, de 2009.Aduz, todavia, que a Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 restringiu indevidamente a referida norma, posto que impediu a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento em questão, estando em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/41). Por meio da decisão às fls. 45/49 houve o indeferimento da liminar. Sobreveio cópia da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 59/62).Os autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência daquela Vara (fl. 56/verso),À fl. 69 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente deferido.Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/77), defendendo a impossibilidade de acolhimento do pedido da Impetrante em razão da ausência de previsão legal. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 82/83), opinando pelo prosseguimento do feito.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita à Impetrante incluir os seus débitos junto ao Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia à impossibilidade de inclusão de débitos provenientes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional no regime de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.De fato, a Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179, in verbis:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, incluiu a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, estabelecendo que cabe à lei complementar definir o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.Nesse passo, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e fixou, dentre outras providências, que o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada é o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda (artigo 2º, inciso I), ao qual cabe regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar (6º).De outra parte, cabe frisar que o parcelamento de débitos depende de previsão legal

específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional - CTN. Nessa toada, o artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispôs acerca do parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional, nos seguintes termos: 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Por sua vez, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte, consoante prevê o seu artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, editou-se Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, reabrindo o prazo do referido parcelamento, e possibilitando a inclusão dos débitos previstos no 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941, 2009, bem como no 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, 2010, ambos vencidos até 31 de dezembro de 2013. Da análise dos referidos dispositivos legais, evidencia-se que a Lei nº 11.941/2009 não previu o parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco e depende de previsão legal específica que o autorize. Não cabe a este Juízo ampliar o alcance da Lei nº 11.941, de 2009, que se refere ao parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para incluir os débitos do Simples Nacional que abrange as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Outrossim, a tese da Impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento

foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 329.091, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, com a ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06 A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O artigo 10 da Lei Complementar n.º 123 prevê que os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nessa Lei. Quanto à Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009, como esta tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, não padece de qualquer ilegalidade. Apelação e remessa oficial providas. (AMS - 329.091; Terceira Turma; decisão 07/03/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2013) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.321.070, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1.321.070; Segunda Turma; decisão 11/04/2013; à unanimidade; DJE de 17/04/2013) Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015609-46.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA 61.155.925/0008-72 (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (MATRIZ E FILIAL CNPJ Nº 61.155.925/0008-72) ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT), bem como das para fiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, bem como aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional. Requer, ainda, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação da taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que não constituem remuneração pelo trabalho prestado, possuindo natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 31/102). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 117/123. Em face desta decisão, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo retido (fls. 131/134). Embora intimada, a Impetrante não apresentou contraminuta, consoante certificado à fl. 151/verso, sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 152. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 137/150), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas descritas na inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 155/156), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do

essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT), bem como daquelas denominadas para-fiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, bem como o aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destacamos) Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto à contribuição ao INCRA, trata-se de adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei nº 2.613, de 1955. As contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. Por fim, a contribuição ao Salário Educação é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996. A Impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que, segundo alega, têm natureza indenizatória, posto que não são devidas a título de contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença Os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, dispunham que o auxílio doença era devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispunha, ainda, o 3º do mencionado artigo 60, igualmente na redação anterior, que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado cabia à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Quanto às verbas acima, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de

benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) No entanto, não há que se falar na projeção do aviso prévio indenizado nas demais verbas rescisórias, tais como no décimo-terceiro salário, férias e terço constitucional de férias porquanto a incidência ou não das contribuições deve ser verificada em cada verba separadamente. Ademais, o período do aviso prévio indenizado é contado como tempo de serviço do empregado na forma do 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (destacamos). De modo que o período durante o qual o empregado usufrui as férias é igualmente contado como tempo de serviço, consoante previsto no artigo 130, 2º, da CLT, sendo que tanto o período do aviso prévio indenizado, como o das férias, faz parte do cálculo do décimo-terceiro salário. Outrossim, o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994, prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, a Súmula nº 688 do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Acerca da impossibilidade de extensão ao décimo-terceiro salário, adotou o entendimento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal

COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. (AMS - 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013) Compensação Assim, reconhecida a não inclusão do terço constitucional de férias, do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença e do aviso prévio indenizado, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação, consoante requerido pela Impetrante. Desta forma, friso que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, de forma que os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7.** A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos

artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJe de 01/09/2011; destacamos) Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT), bem como das para-fiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem o terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, bem como o aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 27/08/2014, com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016534-42.2014.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fl. 171: Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela impetrante. Indefiro no tocante à desistência da presente demanda em razão do exaurimento do ofício jurisdicional. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença. Int.

0017058-39.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança interposto por WALPIRES S/A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP com pedido de liminar, a fim de que seja determinado que a Autoridade impetrada se abstenha de cobrar os montantes de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa e não recolhidos nos períodos de março e abril de 2012 e janeiro, fevereiro e maio de 2013, em razão da apuração de prejuízo fiscal ao final de cada período, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente a exigí-los, notadamente os de aplicação de multa de ofício ou isolada em caso de lançamento, inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. A Impetrante alega que, tendo apurado o IRPJ e a CSL nos moldes das Leis federais n. 9.430, de 1996, e n. 9.249, de 1995, ao longo dos anos de 2012 e 2013, deixou de recolher o montante devido com base nas estimativas. Revela, contudo, que, por ter apurado prejuízo fiscal ao final dos referidos anos-calendários, a obrigação quanto ao recolhimento dos tributos com base nas estimativas não deve subsistir. Entretanto, contrariando tal entendimento, alega que a Autoridade coatora tem cobrado o IRPJ e a CSL dos anos de 2012 e 2013 nos citados moldes. Inconformada, a Impetrante defende ser indevida a cobrança dos tributos nos presentes termos, bem como a imputação de penalidade em função de seu não pagamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/39). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 41/43, foi determinado que a Impetrante providenciasse a regularização da inicial (fl. 45), ao que sobreveio a petição de fls. 46/51. Após, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada (fl. 56), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 58/62), sustentando a regularidade da cobrança realizada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/67). Sobreveio petição da União Federal requerendo o seu ingresso no feito (fl. 75). Após, sobreveio petição da Impetrante noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 76/98). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou apenas pelo prosseguimento regular do feito (fls. 110/111). Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o agravo de instrumento fora convertido em agravo retido. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de que seja concedida segurança para anular os débitos decorrentes dos montantes de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa e não recolhidos nos períodos de março e abril de 2012 e janeiro, fevereiro e maio de 2013, em razão da apuração de prejuízo fiscal ao final de cada período, afastando todo e qualquer ato da Autoridade coatora tendente a exigí-lo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Como analisado quando da apreciação do pedido de liminar, a Autoridade impetrada esclarece que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL apontados pela impetrante realmente não podem mais ser cobrados e foram extintos (fl. 62-verso). Dessa forma, prejudicado o pedido de anulação dos débitos decorrentes dos montantes de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa e não recolhidos nos períodos de março e abril de 2012, e janeiro, fevereiro e maio de 2013. Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, em relação a esse pedido, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Na questão atinente à multa aplicada pela não liquidação mensal das antecipações de IRPJ e CSLL, de rigor analisar o dispositivo legal que lhe embasa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (grifei)(...) Como analisado alhures, ao optar pela apuração mensal pela estimativa e determinação do lucro real em 31 de dezembro, deve a pessoa jurídica efetuar o recolhimento do imposto devido de janeiro a dezembro de cada ano calendário até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. Posteriormente, apurado em 31 de dezembro de cada ano o lucro real, poderá verificar a existência de saldo a pagar ou a ser compensado. De outra forma: confrontar-se-á o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período. Em se apurando saldo a pagar, faculta o artigo 6º, 1º da Lei n. 9.430/96, que este poderá ser pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. Caso contrário, ou seja, em se verificando a ocorrência de prejuízo no ajuste anual, o contribuinte poderá compensar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL com os tributos devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, facultando-se-lhe,

ainda, a alternativa de requerer a restituição. Em sua petição inicial, a Impetrante colaciona doutrina relevante acerca do tema, no sentido de que as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual terão que pagar, mensalmente, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculados por estimativa (fl. 03). Destarte, resta insofismável que a legislação não autoriza que o contribuinte deixe de efetivar os recolhimentos antecipados, caso sua opção tenha sido pela apuração do lucro real anual, sob pena de subverter a própria lógica da tributação. Como mencionado, as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual terão que pagar (...). Não há discricionariedade que permita optar por referida modalidade de pagamento e aguardar para efetuar o recolhimento do tributo a posteriori. (grifei) Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da APELREEX 00014616920104036100, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO ANULATÓRIA. ATRASO DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL NO ANO DE 2008. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.488/07. ARTIGO 142 e 150 DO CTN. MULTA NOS MOLDES DO INCISO II, LETRA B, DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/96. 1. Pretende a autora a anulação do procedimento administrativo que ensejou o débito fiscal sob o fundamento de inexigibilidade de IRPJ e CSLL, bem como incorreta capitulação do auto de infração que cominou multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os referidos tributos relativamente ao faturamento mensal de abril de 2008, uma vez que esse percentual, previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, se refere aos casos em que ao final do exercício se apura a existência de lucro na Declaração de Ajuste Anual e não, como se deu no caso concreto, na existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Alega ainda, que não cabe ao Juízo tentar aproveitar parte do processo administrativo eivado de nulidade e modificar a fundamentação da autuação para o inciso II, letra b, do mesmo dispositivo legal, com multa de 50%, eis que ofenderia a previsão do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72. 2. Rejeitada a tese arguida pela autora de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração pela impossibilidade da Justiça considerar a aplicação de dispositivo do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, diverso do utilizado pela autoridade fiscal, eis que a sanção correspondente ao caso concreto comporta mais de uma interpretação e tanto a sentença quanto a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela se basearam na causa petendi da autora. 3. Falece à autora razão quanto à alegada contrariedade pela r. sentença a quo do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 por ter sido ignorada a competência privativa da autoridade administrativa, eis que o acesso ao Poder Judiciário para decidir qual a norma incidente no caso concreto, inclusive em procedimentos administrativos, é garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o provimento jurisdicional contemplou solução que não ofende os ditames do artigo 460 do CPC. 4. Tratando-se, no caso em análise, de auto de infração por pagamento antecipado a destempo, com espeque no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 150, 1º e 3º, do CTN, não se evidencia que o provimento judicial tenha substituído a autoridade administrativa quanto à iniciativa do procedimento de autuação, o que é vedado, por óbvio, pelo artigo 142 do CTN, apenas contemplou solução ao caso concreto de aplicação de norma diversa, devendo ser acatada pelo Fisco, além de implicar em menor onerosidade à autora. 5. Conclui-se, da legislação citada, que se o contribuinte não dever tributo no exercício e, por consequência, não seja o caso de proceder ao recolhimento antecipado por estimativa, a norma prevê a obrigatoriedade da comprovação do fato ao Fisco mediante balanços ou balancetes, elaborados nos termos da lei. Como evidenciado, a autora é optante do recolhimento antecipado mensal do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, sendo, por conseguinte, ao final do ano-calendário que se verificará a ocorrência do fato gerador dos tributos. Se, por hipótese, ocorrerem prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, não há débito tributário a ser recolhido e os valores arrecadados antecipadamente podem ser compensados, assegurada a restituição ao contribuinte. 6. A pessoa jurídica que optar pela antecipação por estimativa mensal poderá evitar a autuação se demonstrar por balanços ou balancetes mensais que o montante pago da estimativa acumulado excede o valor do tributo calculado com base no lucro ajustado do ano-calendário em curso (Lei nº 8.981/95: art. 35), em verdadeira inversão do ônus da prova (que normalmente caberia ao agente fiscal) a fim de dar a necessária praticidade ao regime de pagamento por estimativa. 7. De outro tanto, se a pessoa jurídica não promover os respectivos recolhimentos nos meses próprios e não cumprir os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.981/95 ficará sujeita à atuação fiscal de sanção com a multa no percentual de 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Isto porque o agente fiscal, não dispondo de dados para aferir a existência de lucro ou prejuízo no curso do período, louva-se apenas no descumprimento da regra do pagamento antecipado por estimativa a que a empresa está obrigada por ser optante da sistemática de adimplemento mensal. 8. Ocorre que, no caso de estar finalizado o ano-calendário e for apurado que não há diferença a ser paga em razão da verificação de prejuízo fiscal e base negativa para a CSLL, mesmo na presença de recolhimento mensal de valores menores e a destempo, é o caso da aplicação da inciso II, b, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. 9. O escopo da sanção é compelir a empresa a cumprir um dever instrumental, o do pagamento antecipado por estimativa, conforme a regra que a própria empresa autora aceitou

por melhor atender ao seu interesse. 10. À evidência, numa interpretação sistemática e teleológica, o legislador instituiu a solução do mecanismo sancionatório em caso de desrespeito ao dever da pessoa jurídica de cumprir com o dever, anteriormente aceito de, no caso, pagar mensal e antecipadamente por estimativa de o IRPJ e a CSLL. De tal sorte, instituída a cobrança da sanção pecuniária no caso de prejuízo e base negativa da CSLL, foi-lhe atribuída, nos moldes do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, base de cálculo que não é desconstituída, ou guarda relação de subordinação, pela verificação de prejuízo ou base negativa. Imaginar que a multa do artigo 44, II, b, da Lei nº 9.430/96, constatado prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL ao final do ano-calendário, não incidiria, iria contra a própria razão de ser da norma, vale dizer, não haveria sentido a sua existência no plano jurídico, porquanto não atendido o interesse do legislador de desestimular o inadimplemento ou atraso e propiciar o animus de cumprimento da obrigação de realizar os pagamentos antecipados, a seu tempo e modo. 11. Na espécie, a autora realizou o recolhimento do IRPJ e da CSLL relativo ao dia 31 de abril de 2008 somente em 31 de outubro do mesmo ano, apurando prejuízo fiscal ao final do exercício. Como o auto de infração foi lavrado em momento posterior, mais precisamente em 21/09/2009 (f. 64/75), a autoridade fiscal já tinha conhecimento da inexistência de tributo a recolher, donde a inexigibilidade de diferenças de IRPJ e CSLL, sendo o caso de aplicação da multa isolada, de que trata a alínea b, do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 12. Não merece reforma a sentença, devendo o procedimento administrativo prosseguir nos termos da sentença, mantida a fixação da verba honorária. 13. Apelações e remessa oficial improvidas. Agravos retidos prejudicados. (grifei)(APELREEX 00014616920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014.)Nesse diapasão, não há que se falar em descabimento da incidência de multa pela conduta da Impetrante, pois ao optar pela regra do pagamento antecipado por estimativa vinculou-se à sistemática do adimplemento mensal, de janeiro a dezembro de cada ano calendário, procedimento esse que não foi observado, na medida em que não se apresentaram tempestivamente as antecipações, o que configura cometimento de infração sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso II, letra b da Lei nº 9.430, de 1996. III. DispositivoPosto isso, em relação ao pedido de abstenção da cobrança de valores relativos a IRPJ e CSLL, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de afastamento de penalidade na esfera administrativa, julgo-o IMPROCEDENTE, pelo que denego a segurança, e, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017256-76.2014.403.6100 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fls. 198/201) em face da sentença de fls. 187/190, objetivando ver sanada supostas contradição e obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas contradição e obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Diferentemente do que pretende o Impetrante, não há que se falar em nulidade em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Federal quanto ao mérito da presente demanda, uma vez que o parecer do Parquet Federal foi conclusivo a respeito de seu entendimento, cabendo, eventualmente, ao Ministério Público Estadual manifestar-se sobre o mérito, na hipótese de o feito ser remetido à Egrégia Justiça Estadual, o que não foi acolhido por este Juízo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-87.2015.403.6100 - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES SS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a Impetrante. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/463). Decidiu o Juízo que a apreciação do pedido de liminar se daria após a manifestação das Dignas Autoridades impetradas, uma vez que os valores apresentados pela Impetrante, em seus documentos, não permitiam pronta apreciação, em razão de inexistirem parâmetros em relação à contabilidade apresentada (fl. 469/469v). A seguir, a Impetrante requereu sua desistência (fl. 474). As Dignas Autoridades impetradas prestaram

suas informações às fls. 476/498.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)III. DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da certidão de fl. 298 verso, intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por mandado, COM URGÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de quitação e autorização de liberação de hipoteca do imóvel objeto desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2 - Esclareça o peticionário de fl. 297, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual, até a presente data, não foi informado nos autos o cumprimento da determinação ali noticiado. Int.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA

APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 530.Fls. 527/529: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, a somatória dos valores da URV pagos a cada um dos litisconsortes, no período de março de 1994 até a data em que ocorreu a incorporação do percentual de 11,98%, bem como as datas em que ocorreram os pagamentos, inclusive as importâncias relativas à juros e correção monetária.Outrossim, indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legislferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República).

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6155

ACAO CIVIL PUBLICA

0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E

SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento ao associado da ABRADec Salvino Especioso Gaião Martinez.2. Defiro vista dos autos em Secretaria ao interessado Odmir Pedro Widner.3. Em face das petições do associado Salvino Especioso Gaião Martinez (fls. 4815-4831 e 4832-4833), cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027921-21.1995.403.6100 (95.0027921-5) - HELIO AFRICANI X NUNCIATA BERGAMINI AFRICANI X URBALDUS EWALD X DIVA NIRCE VIEIRA EWALD(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Em face do julgamento da ação rescisória, manifeste-se o BACEN seu interesse na execução da verba honorária. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0046377-48.1997.403.6100 (97.0046377-0) - TEMIVAL MENEZES DE AZEVEDO X APARECIDO GONCALVES X RAIMUNDO BISPO PEREIRA X DURVALINO DE LIMA X JULIO CESAR VIEIRA X LUIZ ALBERTO MORAES X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES COSTA X RODOLFO SANTANA X GERALDO OLIVEIRA X FRANCISCO ANGELO BISPO(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0046377-48.1997.403.6100Sentença(tipo C)TEMIVAL MENEZES DE AZEVEDO, APARECIDO GONÇALVES, RAIMUNDO BISPO PEREIRA, DURVALINO DE LIMA, JULIO CESAR VIEIRA, LUIZ ALBERTO MORAES, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDES COSTA, RODOLFO SANTANA, GERALDO OLIVEIRA e FRANCISCO ANGELO BISPO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é FGTS. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 97, quais sejam, recolher custas e retificar o valor da causa. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e artigo 195, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN E SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0032999-73.2007.403.6100 (2007.61.00.032999-6) - EICHI KOIDE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista da incompetência absoluta declarada pelo TRF3, cumpra-se o determinado com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com a devida baixa na distribuição.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em cumprimento à determinação de fl. 249, os réus CEF e ITAÚ UNIBANCO manifestaram-se às fls. 257-262 e 263-265 para informar o depósito dos valores sucumbenciais e a satisfação da obrigação de fazer. O autor manifestou-se às fls. 266 e 268 para requerer o cumprimento do julgado e a expedição do alvará dos honorários sem retenção de imposto de renda, sob a justificativa que o montante será partilhado entre os advogados do

escritório. Decido.1. Primeiramente, observo que a CEF tem razão quanto à satisfação da obrigação de fazer, conforme se verifica às fls. 193-201 e 238-241. Assim, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 194-201, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pelo interessado, sob recibo do advogado do autor.2. Com relação ao imposto de renda, eventual retenção ou isenção deverá constar obrigatoriamente do alvará de levantamento, nos termos da lei. Caso seja conveniente, poderá ser efetuada a indicação dos valores, nomes dos advogados, CPF e RG, para expedição de forma individualizada quanto aos advogados que atuaram no feito, ou de apenas um dos patronos. 3. Ciência ao autor quanto aos valores depositados.4. Se houver concordância quanto aos valores e indicação dos dados nos termos do item 2, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a expedição dos alvarás de levantamento relativo aos honorários.5. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 69/72 - Forneça a requerente procuração em sua via original no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, conforme expressamente previsto no art. 20, inc. IV, da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Int.Obs.: republicação para os habilitantes do autor falecido.

0016259-64.2012.403.6100 - LOJAS RENNER S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu, à fl. 258, a tentativa de citação da corrê Nova Curicica em novo endereço no Rio de Janeiro, indicando como sócio-administrador o Sr. Giuseppe Albert.Porém, o informado pela parte autora contrasta com o que foi constatado pela Secretaria às fls. 259-261 e, ademais, consta informação que a empresa possui situação cadastral BAIXADA desde 12/07/2013 e o nome diverso do sócio-administrador. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento em relação à corrê Nova Curicica.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016667-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte AUTORA a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Em cumprimento à determinação de fl. 65, a parte final da determinação é republicada apenas para efeito de intimação da parte ré Elizabeth Marques: intime-se a ré para, também sob pena de preclusão, especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

0004107-13.2014.403.6100 - A E G COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004107-13.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaA E G COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS, cujo objeto é sustação de protesto.Narra, na petição inicial, que em virtude de relação comercial foram emitidas duplicadas em seu desfavor. Após a emissão dos títulos, ocorreu desacordo comercial e a ré Privilégio Artes Gráficas se comprometeu a resgatar as duplicatas. Apesar disto, foi surpreendida com o protesto dos títulos.Sustenta que os protestos indevidos em desfavor da Autora são todos oriundos desta relação comercial em que as mercadorias foram devolvidas (fl. 04). Requer antecipação da tutela cuja ordem judicial tenha o fito de proceder o devido encaminhamento do competente ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no sentido de suspender os efeitos do referido protesto, além do que não seja vinculada qualquer informação sobre o ato notarial, até julgamento final da demanda (fl. 05 v.). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a

verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente anoto que deve ter havido erro material na redação do pedido de antecipação de tutela, tendo constado o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo ao invés do 1º, 2º e 4º; embora tenha sido determinada a correção na decisão de fl. 24 (reiterada na fl. 28), o autor não providenciou o acerto. Por se tratar de equívoco que não traz interferência alguma no resultado do processo e nem impede o entendimento da outra parte, dou prosseguimento ao feito. O pedido de suspensão dos efeitos dos protestos tem como fundamento o fato de ter havido um dano comercial. A única prova deste fato é o documento de fls. 16-17. Em análise a este documento não é possível se saber quem são os signatários. Portanto, não existe, neste momento, prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de sustação dos protestos. Intime-se o autor para: 1) o advogado deve declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (contrato social). 2) regularizar a representação processual; a procuração de fl. 07 não está assinada. Prazo: 10 dias. Após o cumprimento, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009743-57.2014.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GOUVEIA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

O objeto da demanda é a declaração da inexigibilidade de débitos e indenização por dano moral, decorrente de inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. Diante do valor da causa, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado, onde foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 50-51). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 80-93). Tentativa de conciliação frustrada em razão da CEF considerar que o valor do débito extrapola o limite de alçada do Juizado (fl. 98). Às fls. 101-104 o autor apresentou petição na qual quantificou os valores dos débitos, no total de R\$ 47.860,02. Por decisão às fls. 107-108, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta e determinou a devolução a este Juízo, mediante digitalização do processado. Decido. 1. Determino à parte autora que: a) recolha a diferença das custas processuais, ante a retificação do valor da causa; b) subscreva, por seu advogado, as petições de fls. 47-49 e 101-104; c) apresente réplica à contestação. 2. Esclareçam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias; se não cumprido o item 1, a, façam-se conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0011148-31.2014.403.6100 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011148-31.2014.403.6100 Sentença (tipo C) ORIVALDO APARECIDO FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é FGTS. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 40, quais sejam, recolher custas, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e artigo 195, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012175-49.2014.403.6100 - GLICIA SOARES ALVES (SP325435 - MIRIAN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012175-49.2014.403.6100 Sentença (tipo C) GLICIA SOARES ALVES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é FGTS. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 54, qual seja, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018068-21.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES LIMA (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1) Intime-se o autor e a Caixa Consórcios S/A para informarem se houve a liberação do dinheiro, conforme acordado.2) Após, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fl. 172.Int.

0018803-54.2014.403.6100 - FABIANA GUERRA ROCHA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018803-54.2014.403.6100Sentença(tipo C)FABIANA GUERRA ROCHA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 63, quais sejam, apresentar correta qualificação, esclarecer os fatos e fundamentos da lide e trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e artigo 195, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024065-82.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024065-82.2014.403.6100Sentença(tipo C)JOSE ROBERTO GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é FGTS. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 28, qual seja, recolher as custas e retificar o pedido. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e artigo 195, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024436-46.2014.403.6100 - JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME(MG072785 - CARLS MACKS COELHO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024436-46.2014.403.6100Sentença(tipo C)JOSÉ CAMILO LELIS MANUTENÇÕES E REFORMAS EM GERAL - ME propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é revisão contratual. O processo foi distribuído na 19ª Vara Federal de Belo Horizonte. Postergada análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional até a vinda da contestação (fl. 35). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 38-93). Declinada a competência os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível (fl. 95). Intimada a regularizar a representação processual, com a juntada do estatuto social (fl. 100), a autora deixou de se manifestar (fl. 107). Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004267-04.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, uma vez que a fundamentação apresentada não possui qualquer relação com o contrato firmado e com os pedidos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006470-36.2015.403.6100 - ROSALINA DOS SANTOS SALLES(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSALINA DOS SANTOS SALLES propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de roubo à mão armada em caixa eletrônico da instituição bancária. De acordo com a narração dos fatos, a autora, ao fazer saque em caixa eletrônico da CEF, foi ameaçada por meliantes e forçada a realizar uma transferência bancária, no valor de R\$ 2.000,00, em favor de outrem. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O valor subtraído da conta da autora é de R\$ 2.000,00. A autora pretende a indenização do referido valor. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 63.040,00 e sequer valorar a causa em R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pautam em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decido. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0006479-95.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006479-95.2015.403.6100 Sentença(tipo B) DANIEL DE FREITAS ZOZIMO e ANA PAULA FREITAS SILVEIRA LIMA ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss. Aplicação do CDC. Taxa de administração. Seguro. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa

própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do

Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004605-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-47.2015.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X HELOISA HELENA FREIRE(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)

Quando a CEF for apresentar sua contestação, poderá questionar o valor da causa. O valor da causa é dado objetivo e não pode ser alterado apenas para escolha da competência. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023988-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021314-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021314-2)) FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Traslade-se cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0002060-32.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002060-32.2015.403.6100 Sentença (tipo B) TATIANA REIS GONZALEZ ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial. Mencionou que Adianta que se deferido por este r. Juízo, imediatamente efetuará, através de depósito judicial, nestes autos, o pagamento de 30% (trinta por cento), equivalente à R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e a diferença, pagará à vista em uma única parcela em 01/03/2015, ocasião em que seus pais receberão indenização através de programa de demissão voluntário (sic), como comprovam os documentos em anexo (fl. 07). Requereu a procedência do pedido da ação para que fosse sustado o leilão até que fosse julgado o pedido da ação principal a ser proposta. A liminar foi deferida [...] para sustar a realização do leilão do imóvel localizado na rua Comendador Francisco Pettinati n. 444, CEP 05634-010, São Paulo, Capital. [...] A autora deverá efetuar o depósito judicial dos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no prazo de três dias. Se não for efetuado o depósito, a liminar será revogada. (fls. 75-77). O depósito no valor de R\$ 18.000,00 foi realizado (fls. 84-86). Embargos de declaração da requerente, com a informação de que a requerente não pretende pagar integralmente a dívida, o que a requerente pretende é pagar as prestações vincendas em seu vencimento (fls. 98-99). Citada, a ré contestou a ação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 100-182). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que consolidação da propriedade não impede a discussão da própria consolidação e dos atos posteriores. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular a execução extrajudicial objeto de contrato de

financiamento com alienação fiduciária. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF e alienação fiduciária. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Procedimento de execução extrajudicial Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O escrevente do Cartório de Registro de Imóveis certificou que, intimada pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis, a requerente não purgou a mora no prazo concedido (fl. 155). Notificação extrajudicial, assinada pela requerente à fl. 148. Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 167): [...] da certidão expedida por esta Serventia em 14 de julho de 2014, que informa sobre a intimação da fiduciante e quanto ao decurso de prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foi constituída com a referida intimação [...] A requerente foi pessoalmente intimada e não purgou a mora. Não houve ofensa à ampla defesa ou contraditório. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento, mas ainda que houvesse a obrigatoriedade de intimação da realização do leilão, a requerente foi cientificada, tanto que ajuizou a presente ação, tendo mencionado a data que o leilão seria realizado. A liminar foi concedida em razão da informação apresentada pela requerente à fl. 07 de que faria o pagamento integral da dívida nos seguintes termos: A Cláusula Décima Sétima do contrato prevê (fls. 23-34): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA [...] na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: [...] b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. [...] A requerente confirmou na petição inicial que por dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações, de forma que sua dívida venceu antecipadamente por inteiro. A mora corresponde à totalidade do saldo devedor, mas como a requerente não pretende efetuar o pagamento integral da dívida, conforme sua informação nos embargos de declaração à fl. 98, não há como se reconhecer a procedência do pedido. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista

(art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado da ação, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, do depósito efetuado à fl. 86. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6158

DESAPROPRIACAO

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Fls. 322-323: O valor depositado refere-se a pagamento de indenização que deverá se levantado pelo expropriado após cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Também pendentes a expedição do edital e da Carta de Adjudicação, por não ter havido cumprimento da determinação de fl. 300. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907273-10.1986.403.6100 (00.0907273-0) - PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

1. Fl. 792: Ciência às partes. 2. Em vista da quitação do requisitório, determino a transferência do valor o Juízo da Execução. 3. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES

BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES
BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA
LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitadas para pagamento da RPV (fl. 720).2. Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido pela UNIÃO para que sejam adotadas as medidas cabíveis para efetivação da penhora em relação ao autor ORIVALDO AUGUSTO ROGAÑO.Int.

0001248-88.1995.403.6100 (95.0001248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-32.1994.403.6100 (94.0021139-2)) PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA(SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, observando-se que os honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução deverão ser somados ao crédito do autor, e não subtraídos. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0040883-71.1998.403.6100 (98.0040883-5) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Fls. 212-213: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6) - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAM NUNES BONANOME X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Informe ao SEDI a correção do nome da autora para MIRIAM NUNES BONANOME, CPF n. 083.944.788-40.2. Verifico que a autora Miriam Nunes Bonanome continua a ser representada pelos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS e que a autora Andreia Soares está representada pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO. 3. Cumpra integralmente a AUTORA o determinado à fl. 294, informando o nome e número do CPF do procurador que constará nos ofícios requisitórios. Prazo: 15 dias.4. Na mesma oportunidade informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios.6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0008472-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008472-9) - MARIA SARAH RODRIGUES DE SA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitadas para pagamento da RPV (fl. 309).2. Aguarde sobrestado em arquivo o pagamento do precatório de fl. 293.Int.

0009414-96.2002.403.0399 (2002.03.99.009414-0) - MARIA CONCEICAO ROZESTOLATO X JOSE CARAN

X JOSINO LEOPOLDINO DA ROCHA X SANDRA GARCIA DE MELO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DO CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange as custas e despesas processuais necessárias para a propositura e andamento da ação. Como o presente feito encontra-se findo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Comprove a requerente Sandra Garcia de Melo o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 dias. Condiciono a vista dos autos e eventual extração de cópias ao recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelo exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 41), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0034987-71.2003.403.6100 (2003.61.00.034987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os EMBARGADOS para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 380), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4) - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008131-89.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011241-96.2011.403.6100 - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003939-79.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006051-84.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021669-69.2013.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Complemente o autor o preparo, sob pena de não recebimento da apelação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002367-20.2014.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002367-20.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOSA E VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação do crédito tributário. Narrou que, em maio de 2008, suas ações detidas na Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A e [...] nessa operação, o Fisco Federal entendeu que a Autora teria apurado suposto ganho de capital e, por isso, seriam devidos, naquele momento, IRPJ e CSLL e entendeu ainda que tal ganho de capital comporia o faturamento da Autora e, portanto, estaria sujeito à incidência de PIS e COFINS. Por essa razão, lavrou o competente auto de infração para exigência desses supostos débitos, no montante de R\$ 301.009.894,82 (em maio/2013), que deu origem ao processo administrativo nº 16327.720594/2013-59 (fls. 03). Requereu a [...] concessão de provimento cautelar, ou se assim não entender, de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes do Processo Administrativo n. 16327.720594/2013-59, nos moldes do artigo 151, V do Código Tributário Nacional (fls. 45). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48-1194. A autora ofertou seguro garantia judicial (fls. 1200-1242). Foi deferida antecipação da tutela nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: a) reconhecer a garantia prestada por meio de seguro garantia judicial e suspender, nesta data, a exigibilidade do crédito tributário; b) determinar que a ré manifeste se a apólice preenche os requisitos da Portaria 1.153/09 PGFN, no prazo de 10 dias; c) quando a apólice estiver em conformidade às exigências, a ré deverá anotar no sistema informatizado, inclusive para fins de emissão de certidões, a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes do Processo Administrativo de n. 16327.720594/2013-59; está também suspensa a prescrição nesta data. A ré apresentou contestação (fls. 1378-1388). Réplica da autora (fls. 1393-1414). A autora manifestou sua expressa e irrevogável desistência parcial da presente ação, bem como renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual funda a presente demanda no que tange exclusivamente à cobrança de IRPJ e CSLL. No tocante à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS, a Autora requer o regular prosseguimento do feito (fl. 1515). Da decisão que deferiu a antecipação da tutela houve interposição de agravo de instrumento no qual a Desembargadora Federal Relatora deferiu o efeito suspensivo sob o fundamento de que A apresentação de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se insere nas hipóteses previstas no art. 151, do CTN, não se equiparando ao depósito em dinheiro que, como é sabido, se em montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma (fl. 1547-1548). Pede, agora, a autora a antecipação da tutela com fundamento na verossimilhança e receio de dano (fls. 1531-1543). É o relatório. Conforme mencionou a autora, o presente pedido em nada se confunde com a questão enfrentada pelo Tribunal de 2º grau no agravo de instrumento (fl. 1531), pois baseia-se unicamente nos requisitos legais da verossimilhança. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a autora tem receio de que seja efetivada inscrição no CADIN e haja recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se são devidos o PIS e a COFINS (lembrando que houve renúncia da autora quanto ao IRPJ e CSLL) sobre a operação decorrente da criação da Nova Bolsa S/A. Para descrever os fatos que envolveram a criação da Nova Bolsa S/A, aproveitou a redação da ré que, na contestação, resumiu em tópicos as ocorrências. Vide fls. 1379 v., 1380, 1378 v. e 1379. IMAGEM NÃO DISPONÍVEL Para sustentar a verossimilhança, o autor defende 1) que se trata de mera sub-rogação real com a substituição de um ativo por outro, na medida em que apenas as ações foram trocadas, não tendo havido o pagamento ao acionista de qualquer contraprestação em dinheiro adicional, tampouco manifestação de vontade do acionista, pressuposto para configurar a alienação (fl. 1537); 2) inexigibilidade o PIS e da COFINS porque: a) as ações devem ser contabilizadas no ativo permanente (fl. 1538); e b) suposta receita auferida pela autora não se caracteriza como faturamento (fl. 1540). Esta questão da incorporação das ações deve ser analisada no contexto histórico na qual se insere. Não se trata de uma incorporação de ações qualquer, mas a decorrente de um processo complexo de surgimento da Nova Bolsa S/A. As teses de ambas as partes sobre a manifestação de vontade da autora ou de qualquer outro participante, singularmente, nesta grande reorganização não tem sentido. Num cenário de retirada da Bovespa e da BM&F para a criação da Nova Bolsa S/A, os argumentos no sentido de que a manifestação de vontade individual e unitária do acionista é pressuposto (fl. 1534) e O autor não demonstra nos autos que fez, sequer, oposição à referida operação ou, que não concordando com a incorporação das ações deveria ter se retirado (fl. 1380), não resolvem o nó jurídico. Ao analisar esta transferência, em sentido amplo, tendo como pano de fundo esta série de mutações no mercado financeiro, a conclusão que se extrai é a de que houve a incorporação de ações a que se refere o artigo 252 da Lei n. 6.404/76. Não houve mera sub-rogação porque, como mencionou a ré, Substituir uma ação é substituir todas essas obrigações, ou seja, é substituir as próprias relações jurídicas. Essa realidade não é compatível com o instituto da sub-rogação real, em que a relação jurídica permanece estável, entre as mesmas pessoas (fl.

1380 v.). Nesta avaliação inicial, conclui-se que a autuação foi correta. No que diz respeito à afirmação de Impossibilidade de se exigir as contribuições sobre venda de bens do ativo permanente, a verossimilhança de que ações deveriam permanecer contabilizadas no ativo permanente foi enfraquecida pelo fato da autora ter alienado boa parte de suas ações, reduzindo fortemente a sua participação na Nova Bolsa S/A (fl. 1382 v.). E ainda, quanto ao conceito de faturamento, repito as palavras da ré no sentido de que Portanto, as receitas obtidas nas operações em análise estão no âmbito do faturamento da empresa autora, não por força de uma ampliação do conceito histórico de faturamento, típico de empresas comerciais, mas pelo conceito específico de faturamento de uma instituição financeira (fl. 1385). Por fim, ressalto que a questão é complexa e demanda reflexão mais acurada, o que será feito na sentença; quando, então, serão ponderadas todas as teses do autor e da ré. Nesta análise inicial, não se constata a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual não é possível o deferimento da antecipação da tutela. Decisão1) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de suspensão da exigibilidade do débito de PIS e COFINS decorrentes do processo administrativo n. 16327.720594/2013-59. 2) Intime-se a ré para se manifestar sobre a desistência e renúncia de fls. 1514 e seg..3) Intime-se as partes para especificar provas ou dizer se concordam com o julgamento no estado. Intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0009282-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-32.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002327-04.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 81, com a cópia das petições de emenda para composição da contrafé.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007042-89.2015.403.6100 - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Foi declarada a incompetência do Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.O autor informou que sua sede está na cidade de Matão e requereu a redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, mas o pedido não foi analisado.Diante do exposto, defiro o pedido do autor, pois sua sede está localizada na cidade de Matão. DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Ribeirão Preto.Int.

0007625-74.2015.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007765-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com poderes para que os procuradores do liquidante possam ajuizar ação judicial, pois na procuração juntada à fl. 22 não constam tais poderes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007892-46.2015.403.6100 - PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014381-36.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X VILMA MARIA MERLI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES E SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

1. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de Vilma Maria Merli, com fundamento nos arts. 927 e, subsidiariamente, 884 do Código Civil.2. Alega o INSS que a ré obteve o benefício por meio de apresentação de documentos falsos, utilizados para a comprovação de vínculos empregatícios inexistentes que inflaram se tempo de contribuição a fim de cumprir o requisito temporal da carência para a indevida aquisição da aposentadoria (fl. 04).3. Citada, a ré apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica.4. Alega a ré:a. A prescrição referente às parcelas anteriores a agosto de 2009.b. A boa-fé no recebimento das parcelas.c. A irrepetibilidade dos valores recebidos.d. Que contratou procurador para os trâmites administrativos perante o INSS.Diante do exposto, verifico que a matéria fática controvertida restringe-se à caracterização da má-fé da ré. As provas a serem produzidas, deverão relacionar-se a tal matéria.4. Na contestação, pede a ré a oitiva dos Sr. Esdras Pires Sila e Sr. Aparecido da Silva Abade.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23/07/2015 às 15:30.Proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária.6. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova porque não é possível. O benefício já foi reconhecido como indevido. A boa-fé é prova da ré.Int.

CARTA PRECATORIA

0005327-12.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP238483 - LAUANA BARROS DE ALMEIDA E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 16/07/2015 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência ao INSS (PRF3).Int.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076599-72.1992.403.6100 (92.0076599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717208-82.1991.403.6100 (91.0717208-7)) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUSELI DE CASTRO, OAB/SP 61.290, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3072

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Fl. 1918 - Homologo a desistência da autora, IZABEL APARECIDA DUARTE, representada pela ACETEL ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS. Assevero, entretanto, que não há nada a ser determinado nos autos, com relação à autuação, visto que consta como autor da presente demanda tão somente a associação supramencionada. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da r.decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.581/583: Mantenho o despacho de fl.575, pelos seus próprios fundamentos.Com efeito, a integração da União Federal ao pólo passivo da demanda foi determinada em sede de reexame necessário, pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls564/565), cabendo a este Juízo, tão somente, a observância da decisão exarada.Deveria ter a parte autora, à época própria, utilizado o recurso adequado à reforma da ordem de integração da União Federal, emitida pelo Eg. TRF, o que não fez, sendo juridicamente impossível a modificação da decisão de segunda instância, por este Juízo.Ademais, ao contrário do afirmado pela parte autora, somente o INSS constava no pólo passivo da ação, tendo havido a integração da União Federal por força do despacho de fl.575, que deu cumprimento à decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região.Cumpra a parte autora, o determinado no despacho de fl.575, para fins de citação da União Federal.Int.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl.357: Tendo em vista que no momento da expedição pela Secretaria do alvará de levantamento ao advogado da parte autora do saldo remanescente, constou que o advogado Luiz Augusto Quintanilha, OAB SP134728 encontra-se BAIXADO e, portanto, impedido de praticar os atos devidos, intime-se o advogado para que regularize sua representação processual ou constitua o autor novo advogado, fornecendo os seus dados, como RG e CPF para que seja expedido o alvará de levantamento conforme saldo fornecido pela CEF à fl.356.Saliento que para levantamento do valor principal o procurador indicado deve ter poderes para receber e dar quitação. Prazo de dez dias. Int.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em despacho. Em razão do novo silêncio do réu, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 123.Sobrevindo novo silêncio e independentemente de nova intimação, desentranhem-se as peças de fls. 81/102, 107/112 e 114/122, certificando-se e acostando-as a contracapa dos autos e venham os autos conclusos.Int.

0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 34/53 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉCIO DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo

estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pelo autor se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença. Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004846-49.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOHAB(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 147/150 - Ciência a parte autora acerca da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dessa forma, anote-se a gratuidade concedida. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda, nos termos da petição inicial. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 128/129, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0005125-35.2015.403.6100 - SUELI DO CARMO MOREIRA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DO CARMO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 38/46. Conforme esclarece a ré em sua contestação, corroborado pelo documento de fl. 45, o contrato foi quitado e não consta nenhuma inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, em face das razões expostas acima. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005987-06.2015.403.6100 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos para este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIMED DE BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores sub judice (processo administrativo nº 339023503432010-98), bem como incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há como se aferir, de plano, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo. Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório. Ademais, observo que o tema em pauta foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.931/MC/DF, tendo sido declarado constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Neste sentido: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE

EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos.2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos.3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento.4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 20017000000109; UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/11/2006; Documento: TRF400138112; D.E. DATA: 13/12/2006; VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada.Forneça procuração e substabelecimento em via original.Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, bem como apresente contrafé para citação da ré.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0006219-18.2015.403.6100 - KIYOCHI INOMATA(SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro a prioridade requerida, bem como o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor, a fim de regularizar sua representação processual, subscrevendo a petição inicial e juntando a via original da procuração de fl. 10.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Por fim, forneça contrafé para citação da ré.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL DE MELLO BARRETO em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter acesso no curso de Engenharia da Computação sem qualquer impedimento, inclusive provas, com a matrícula do autor pela UNIP Campus III, Anchieta, abono de faltas das aulas que deixou de assistir, suspensão das cobranças pendentes oriundas do aditamento do financiamento. Requer, ainda, a regularização imediata do aditamento pelo FNDE com baixa nas cobranças efetuadas, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.No caso em tela não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações do autor justificador da concessão da medida pleiteada. Não obstante os documentos juntados aos autos, sobretudo o de fl. 52 demonstrando inconsistências no processamento do aditamento do contrato, tal constatação somente será esclarecida com a vinda das contestações.No entanto, a fim de evitar prejuízo ao autor, entendo prudente o deferimento parcial da tutela antecipada até a apreciação das contestações.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar a matrícula do autor no curso de Engenharia da Computação, UNIP, Campus III, Anchieta, podendo participar das aulas e fazer as provas, sem qualquer impedimento. Determino, ainda, a suspensão das cobranças dos valores pendentes.Com a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se o autor, a fim de regularizar a petição inicial e a petição de fl. 81, uma vez que não consta a assinatura da Advogada Maria Teresa Ferreira da Silva nos referidos documentos.Forneça, ainda, contrafés para citação dos réus.Após, citem-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN.

0007342-51.2015.403.6100 - DISTILERIE STOCK DO BRASIL LTDA.(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DISTILERIE STOCK DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores para aquisição dos selos de controle de IPI incidente sobre os produtos da autora, bem como a não suspensão do fornecimento dos referido selos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação

de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A gratuidade da emissão de selo de controle estava prevista no 1º do artigo 46 da Lei nº 4.502/64: Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer. Posteriormente, a gratuidade acima mencionada foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 que em seu artigo 3º condicionou a emissão de selos ao ressarcimento de custos e demais encargos: Contudo, com a edição da Lei nº 12.995/14 o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 foi revogado entrando em vigor o artigo 13, que assim dispõe: Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Ressalto que, conforme o artigo 26, o artigo 13 produzirá efeitos no primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei (D.O.U 20/06/14), ou seja 01/01/2015. Portanto, em uma análise preliminar, não verifico ilegalidade na cobrança dos valores para a aquisição de selos de controle, a partir de 01/01/2015. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006943-22.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FRANCISCO JOSE GONCALVES ADNET(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X SONGBIRD PRODUcoes LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A EBC X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha PEDRO PAULO DE GIACOMO BOTSARIS nos termos desta Carta Precatória para 08/07/15 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Não obstante as várias considerações tecidas pelo arrematante do leilão que foi realizado e anulado pelo Juízo Estadual da Comarca de Caçapava, insta observar que tem este Juízo Federal tomado as providências que competem para que seja o valor pago ao Sr. Leiloeiro devolvido. Pontuo, ainda, que este Juízo Federal não possui ingerência sobre a Justiça Estadual e muito menos pelos assistentes por ela nomeados. Assim, o pedido de devolução do valor da comissão do Sr. Leiloeiro deverá ser formulado diretamente nos autos da Carta Precatória que foi, como já esposado por este Juízo no despacho de fl. 671, redistribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava sob o n.º 0000484-52.2013.8.26.0101, devendo, ainda, o arrematante atentar que se trata da mesma Carta Precatória que possuía o n.º 000268-62.2011.8.26.0101, em que foi realizado o leilão. Dessa forma, oficie-se o Juízo deprecado, novamente, requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos e encaminhe, também, cópia da petição de fls. 715/718. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 385: Defiro aos impetrantes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme

requerido. Após, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 382. Int.

0046772-11.1995.403.6100 (95.0046772-0) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0027182-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027182-7) - SACOLAO DIRETAA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019532-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019532-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER E SP233040 - VANESSA GRESPAN BARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033079-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033079-2) - VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0009451-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009451-5) - EDITORA CARAS S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016614-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016614-9) - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008087-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008087-9) - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 -

MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007172-55.2010.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015466-96.2010.403.6100 - OSWALDO PAULA SCHUNK(SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011531-14.2011.403.6100 - CLARISSE DOMINGUES LOPES(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013190-87.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017728-14.2013.403.6100 - CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no

prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003984-15.2014.403.6100 - BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUARIA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015725-52.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024340-31.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 245/247, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Manifesta-se no sentido de ser imprescindível este Juízo pronunciar-se sobre o item 5 do artigo 11 do Tratado para Evitar a Dupla Tributação assinado com a Espanha (Decreto nº 76.975/76) que define os juros. Segundo a embargante o tratado em questão não revoga as disposições contidas na legislação tributária interna no que respeito à definição de juros, ao contrário, exige que o intérprete observe a legislação interna, a fim de responder se as remessas financeiras de um país para outro (no caso, os JCP) podem ou não serem havidas como rendimento assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas. Pontua que os JCP são receitas financeiras, que não se confundem em nada com os dividendos, pois não têm qualquer vinculação com os lucros obtidos pela companhia, ao contrário do raciocínio desenvolvido pelos impetrantes. Alega que é preciso que o Juízo apresente os motivos pelos quais o item 3 do protocolo anexo ao Tratado Brasil-Espanha é aplicável ao caso, já que ela trata de rendimentos e não de JCP. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. DECIDO. Realmente, é discutível se o juro pago a sócio ou acionista em razão de sua contribuição para o capital social ostenta ou não o mesmo caráter jurídico de lucro ou dividendo ou, se por outro lado, constitui figura jurídica com perfil normativo próprio. Em princípio, de uma perspectiva ontológica, parece que são coisas distintas: lucro (ou dividendo, que é uma parcela do lucro) representa o fruto do crescimento vegetativo do patrimônio da empresa e da sociedade, enquanto juros remuneram o uso do capital social mantido vinculado à empresa. Assim, a exigência deste último não depende do sucesso da álea econômica, ou seja, são sempre predeterminados. Todavia, nada impede que haja uma eventual equiparação ou identidade de caráter jurídico, seja de forma explícita ou implícita. Nesse sentido, entendo que, na ausência de dispositivo convencional em sentido contrário, a remuneração paga a título de JCP deve ser qualificada como dividendo, pois não há uma relação de crédito preexistente. Assim, em sua essência, o JCP corresponde a uma forma de distribuição de lucro aos titulares do capital da pessoa jurídica pagadora, razão pela qual pode ser considerado um rendimento de participação societária. Dessa forma, entendo que a questão adequa-se à disciplina do artigo 10 do Decreto nº 76.975/76, e não ao item 5 do artigo 11 da mesma norma. Dessarte, reputo que, com os esclarecimentos tecidos acima, restou superado o vício da omissão deduzido pela embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos, nos termos acima expostos. Mantenho os demais termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0024471-06.2014.403.6100 - ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Diante das alegações de fl. 332, defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, promova a impetrante a citação da empresa METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsorte necessária, e juntando cópia da petição inicial (fls. 02/14) para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000019-92.2015.403.6100 - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP206137 - CASSIANO SILVA

DANGELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Diante das alegações de fl. 338, defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, promova a impetrante a citação da empresa METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsorte necessária, e juntando cópia da petição inicial (fls. 02/10) para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001715-66.2015.403.6100 - FELIPE MAZILAO FAJARDO MARANHA(SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 247. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003084-95.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 95/104: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006323-74.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso da União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0007117-31.2015.403.6100 - SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007263-72.2015.403.6100 - SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES X OSCAR ALVES(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos em despacho. Fls. 127/131: Mantenho a decisão de fls. 116/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pelo impetrante às fls. 30/31 (item 65), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo, como litisconsorte necessário. Sem prejuízo, intimem-se os representantes judiciais do Secretário do Governo Municipal de São Paulo e da ANEEL, para se pronunciarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo segundo do artigo 22 da Lei nº 12.016/09. Junte o impetrante mais duas contrafês completas para notificação e citação do impetrado e de seu litisconsorte. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Cumpra-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007338-14.2015.403.6100 - MARINA CALDANA GORDON X SERGIO DE GAETANO(SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar Justificação formulado por MARINA CALDANA GORDON e SERGIO DE GAETANO em face da POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em apertada síntese, comprovação de união estável entre os autores. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a

competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares de justificação nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICAR O VALOR DADO À CAUSA - DESCABIMENTO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DO AUTOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a regra do artigo 284 do Código e Processo Civil, quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a sua emenda no prazo de 10 (dez dias). 2. Embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável ao autor, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Uma vez indicado o valor da causa, preenchido está o requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, não se justificando determinar a sua emenda. 4. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e parágrafo 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos). 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. 6. Recurso improvido. (AI 00759926920054030000, Rel. JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2011) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 165, em 5 (cinco) dias. I.

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 174/175: cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 173, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 173.I.

0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Aguarde-se decisão final nos autos do AI no arquivo sobrestado.I.

0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) JVX PARTICIPACOES LTDA. X PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA. X ALEVA PARTICIPACOES LTDA. X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 668/684. Manifeste-se a parte autora.I.

0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente, promova a secretaria a regularização dos volumes, encerrando este à fl. 228, e renumerando-os conforme necessário.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2) - RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 613/616. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0046372-21.2000.403.6100 (2000.61.00.046372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054466-5)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0046548-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046548-4) - FRANCISCO VIEIRA NETO X NOEMIA SANCHES VIEIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015014-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-58.2002.403.6100 (2002.61.00.007371-2)) JUCIMAR APARECIDO BARBOSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007121-54.2004.403.6100 (2004.61.00.007121-9) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê-se ciência às partes acerca do acordão de fls. 445/449 que anulou a sentença.Após, intime-se o perito Paulo Sergio Guaratti (endereço fl. 295) para se manifestar acerca das ponderações fiscais lançadas às fls. 396/401.I.

0016175-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016175-0) - GENI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027666-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027666-1) - INFOSERVER INFORMATICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028711-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026664-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026664-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018092-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018092-0) - ERASMO DE LIMA NOVAES(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência ao Conselho acerca da petição de fl. 277 para as devidas providências, em 5 (cinco) dias.I.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Face a petição de fl. 459, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011576-47.2013.403.6100 - JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 468/492), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Dê-se ciência às rés acerca da petição de fls. 348/354.I.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002026-91.2014.403.6100 - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 588.Intime-se a testemunha por mandado.Após, dê-se ciência à parte autora.I.

0002723-15.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/317. Recebo a apelação interposta pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo a audiência para o dia 17 de Junho de 2015, às 16:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001860-25.2015.403.6100 - FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 82/114), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002211-95.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004416-97.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004829-13.2015.403.6100 - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 72.I.

0007778-10.2015.403.6100 - SILVANA FERREIRA NEVES(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

0007850-94.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO GONSALES GARCIA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual, considerando que a associação outorgante (fl. 30) não atua em nome próprio, mas mediante representação (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007899-38.2015.403.6100 - DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

A autora DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, bem como se abstenha de imputar qualquer sanção decorrente do não recolhimento de tal exação, até decisão definitiva de mérito. Relata, em síntese, que a Lei Complementar nº 110/2001 institui duas novas contribuições; a primeira de 10% incidente sobre os depósitos do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, e a segunda de 0,5% incidente sobre a folha de pagamento. Argumenta que ambas as contribuições foram instituídas para atender à finalidade específica de sanar por completo o déficit nas contas do FGTS, conforme estipulado no artigo 3º, 1º do mencionado diploma legal. Alega, contudo, que a finalidade para qual foi instituída a contribuição dos 10% do FGTS já foi exaurida, não merecendo mais prosperar a necessidade de obter recursos para suprir passivo provocado nas contras do fundo pelos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão. Sustenta que o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001 demonstra que a última parcela dos complementos de correção monetária foram pagas em 2007 e que as demonstrações financeiras indicam que a partir do exercício de 2006 o patrimônio líquido do FGTS superou a provisão destinada ao pagamento dos diferenciais inflacionários. Sustenta que em que pese a Lei Complementar nº 110 não ter estipulado prazo para sua vigência, sua interpretação deve se dar de forma sistêmica, sem negar a supremacia dos preceitos constitucionais no tocante à finalidade dos tributos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/69. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu

referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Primeira Seção, AI 00001645220144030000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/06/2014) Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do pedido in initio litis, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Providencie a autora cópia da inicial para instrução do mandado de citação da ré, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011191-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 68/70 interpostos pelos patronos do embargado para o fim de rejeitá-los. Considerando que o ofício precatório do valor incontroverso deverá ser expedido nos autos principais (0015610-56.1999.403.6100) não há omissão a ser sanada no despacho de fl. 65.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020461-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ASSIS DE OLIVEIRA
Fls. 34/35: defiro. Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do depósito indicado à fl. 33, para conta corrente 4898 Ag. 1370 op 03 - CEF. Após, dê-se vista à Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 496/498: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004211-05.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
A União Federal postula o recebimento de seu recurso de apelação no efeito suspensivo, noticiando orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária somente seria aplicável após o decurso do prazo legal de que dispõe o fisco para apreciar os pedidos de ressarcimento. Considerando o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela União, em sentido diverso do decidido nos autos, e para evitar risco de dano irreparável, considerando a expressiva quantia apurada a título de correção monetária, entendo que o pedido da União Federal deva ser deferido em relação à questão da correção monetária. Face ao exposto, em relação à determinação de correção dos créditos reconhecidos pela Taxa Selic, recebo a apelação da União Federal (fls. 409/433) nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no mais, recebo-o em seu regular efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int. São Paulo, 6 de abril de 2015.

0024449-45.2014.403.6100 - MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que providenciou o parcelamento de sua dívida, sendo que as prestações vêm sendo pagas normalmente em seus vencimentos que estão rigorosamente em dia. Afirma que necessita comprovar sua regularidade fiscal para habilitar-se em concorrências públicas; contudo, o pedido de expedição do documento foi negado sob o argumento de que se encontra em débito. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal e artigo 151 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/67. Intimada a retificar o polo passivo da ação, providenciar a juntada de cópia da inicial e comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 72), a impetrante se manifestou às fls. 74/76. A liminar foi indeferida (fls. 77/79). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/95), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 83/84). A União apresentou (fl. 103) e teve deferido (fl. 104) pedido de ingresso no polo passivo da ação. Notificada (fl. 102), a autoridade apresentou informações (fls. 106/115) alegando que a impetrante possui duas pendências que impedem a emissão da certidão pretendida relacionadas aos processos administrativos nº 10830.724.833/2014-54 e nº 19515.720.542/2011-18. Afirma, ainda, que a impetrante deixou de pagar em 2011 as parcelas da modalidade Lei 11941-RFB-Demais-Art1 e em 2013 as parcelas da modalidade Lei 11941-RFB-Demais-Art3, sendo que em relação à segunda modalidade a impetrante apresentou pedido de revisão do parcelamento para exclusão de débitos, havendo a possibilidade de ter havido quitação do parcelamento nesta modalidade. Alegou também que a impetrante está inadimplente com as prestações do parcelamento nas modalidades L11941-RFB-Prev-Art1 e L11941-RFB-Prev-Art3. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/122). É o RELATÓRIO.DECIDO. A impetrante requer a concessão de segurança objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Razão, contudo, não lhe assiste. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a certidão pretendida pela impetrante é prevista pelo artigo 205 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. O artigo 206 do CTN ainda prevê em seu artigo 206 a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Examinando os autos, verifico que a impetrante não faz jus à obtenção de nenhuma das certidões mencionadas. Com efeito, o documento de fls. 23/24 - Relatório de Situação Fiscal - expedido em 11.12.2014, aponta a existência de diversos débitos em nome da impetrante, dois deles atribuição da Secretaria da Receita Federal e oito débitos inscritos em dívida ativa de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre os quais não recai qualquer causa suspensiva prevista no artigo 151 do CTN. É possível verificar também que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em quatro modalidades. Entretanto, em todas as modalidades o recolhimento das parcelas está em atraso: 33, 42, 34 e 18 meses. Note-se, por necessário, que uma das modalidades de parcelamento (RFB, Demais débitos, Art. 1º) já foi objeto de rescisão, outra modalidade (RFB, Débitos Previdenciários - Art. 1º) está em processo de encerramento e outra (RFB - Débitos Previdenciários - Art. 3º) está em processo de exclusão. Verifico, neste sentido, que a impetrante não juntou qualquer documento apto a demonstrar que a situação verificada no documento de fls. 23/24 esteja regularizada, seja pelo pagamento dos débitos ou regularização do parcelamento. Considerando, portanto, que o Relatório Fiscal aponta a existência de diversos débitos em nome da impetrante sobre os quais não recai qualquer causa suspensiva

ou extintiva, não há que se falar na expedição de certidão de regularidade fiscal.Registro, por necessário, que segundo informações apresentadas pela autoridade (fls. 108/109), além das pendências relativas a parcelas atrasadas de programa de parcelamento, a impetrante possui pendências relativas aos processos administrativos nº 10830.724.833/2014-54 e nº 19515.720.642/2011-18 inexistindo notícia de que sobre os respectivos débitos recaia qualquer causa suspensiva ou extintiva.Em razão do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, archive-se.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 16 de abril de 2015.

0007671-63.2015.403.6100 - TOTVS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Promova a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007825-81.2015.403.6100 - CILMARA DOS REIS CONCEICAO(SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Esclareça a impetrante o ajuizamento do mandamus contra o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, vez que referida autoridade tem sede funcional em Brasília, como indicado na própria inicial, bem como esclarecendo qual o ato coator praticado pela referida autoridade.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 27 de abril de 2015.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007823-14.2015.403.6100 - DOUGLAS BALESTRA(SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Promova o requerente a juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, intime-se conforme requerido. 3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001981-30.1990.403.6100 (90.0001981-8) - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) Fl. 412. Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006152-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVAN COSTA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan Costa Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo PASSAT VARIANT, Cor Preta, chassi n.º WVWPT83C78EO69356, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHU 4141, RENAVAM 00941838986. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 21.0249.149.0000253-58. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 12/14), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 37996499 [fls. 15]), em conformidade com a cláusula 7 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 16. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca VOLKSWAGEN, modelo PASSAT VARIANT, Cor Preta, chassi n.º WVWPT83C78EO69356, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHU 4141, RENAVAM 00941838986, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032641-60.1997.403.6100 (97.0032641-1) - EDIMIR PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls.42/44: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027853-66.1998.403.6100 (98.0027853-2) - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls.41/45: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Conforme consta os presentes autos saíram em carga com o srº perito judicial em 15/08/2014, não tendo sido devolvido espontaneamente, foram feitos contatos via e-mail e telefone, culminado com a expedição do mandado de busca e apreensão e devolução dos autos em 14/04/2015. Diante da petição de fls.2760/2761, apresentada pelo srº perito judicial, sem nenhum histórico ou comprovação do alegado, e no sentido de promover o andamento processual de forma célere, defiro o prazo de 40 dias para cumprimento integral da determinação de fl.2753, sob pena de sofrer as sanções incritas a partir do artigo 420 e seguintes do CPC.Int.

0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista todo o tempo já decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito da realização da perícia agendada para 01/12/2014. Expeça-se ofício para que a UNIFESP, no prazo de vinte dias, informe este Juízo a respeito da realização da perícia em 01/12/2014. Em caso positivo, apresente o laudo, no mesmo prazo. Int.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro o prazo de 10 dias para o Banco do Brasil. Int.

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls.217/344 decreto Sigredo de Justiça - na modalidade Sigilo de Documentos, nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora às fls.169/170, bem como 30 dias requerido pela CEF às fls.217/218. Oportunidade em que, deverão às partes dar integral cumprimento à decisão de fls.166/168. Fls.169/214 e 217/344: Vista às partes dos documentos juntados. Int.

0013530-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA

FL.71: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0013867-83.2014.403.6100 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de fls.189/195 dereto o sigredo de justiça - sigilo de documentos nos presentes autos. Faça a secretaria as anotações necessárias. Recebo o agravo retido. Vista a parte contrária pelo prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para decisão conforme art.523, parágrafo 2º. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0004213-38.2015.403.6100 - TOMAS ROBERTO KOVARI(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Fls.127/171: Vista ao réu. Providencie a parte autora documento que comprove a idade do autor para deferimento da tramitação prioritária, conforme requerido. Int.

0005084-68.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

FLS.91/103: Recebo como emenda da inicial. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo285 do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se.

0005130-57.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA CHARLES(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0005330-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005508-13.2015.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, em especial às fls.138/142, indefiro o pedido de justiça gratuita.Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Recolhida as custas, cite-se.Int.

0006241-76.2015.403.6100 - FERNANDO PRADO AFONSO(SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BIG SORTE LTDA.

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO PRADO AFONSO em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Lotérica Big Sorte Ltda, na qual pleiteia a condenação das corrés ao pagamento de danos materiais e morais, respectivamente, no valor de R\$ 49,00 e R\$ 60.000,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da

causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 98,00, totalizando assim como valor final R\$ 147,00.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007512-23.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Após a análise de fls.162/166 afasto a possibilidade de prevenção.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000444-22.2015.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora objetiva restaurar a propriedade fiduciária, retifico de ofício o valor da causa para constar como sendo o valor do contrato de financiamento firmado entre as partes, no montante de R\$101.000,00. Ao SEDI para constar a devida alteração. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005257-92.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006933-75.2015.403.6100 - DEOCLECIO JUNIOR VILLALBA DE FREITAS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Para a procedência do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de que o requerente reside no país, o que não ficou demonstrado com a documentação apresentada.Sendo assim, providencie a requerente, documentos que comprovem o seu endereço, tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome, bem como a indicação de permanecer com ânimo definitivo no país,

apresentando documentação atualizada e legível, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e UNIÃO. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006648-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RITA DE CASSIA CUNHA

Manifestem-se as partes a respeito do informado às fls.125 pelo srº oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 8644

MANDADO DE SEGURANCA

0002330-56.2015.403.6100 - LUCIANO PROIETTI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 40. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 41/43, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002539-25.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/91 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002540-10.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/96 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004470-63.2015.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Vida Alimentos Ltda. e Outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias usufruídas ou gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche/babá e salário-maternidade. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez,

estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...) 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas

apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do aviso prévio indenizado e parcela que lhe for proporcional Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizadoEm relação à gratificação natalina (13º salário), o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.Ocorre que é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a

habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias , dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias , ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias , tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza

remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) Salário-maternidade No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Enfim, no que tange as verbas pagas a título de abono de férias (art. 143 e 144 da CLT) e férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são

desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado (inclusive em relação à parcela proporcional), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio creche/Babá e salário-maternidade e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005511-65.2015.403.6100 - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 41. 2. Dê-se ciência a parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 42/47, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005566-16.2015.403.6100 - LUCIANA DI GIOVANNI MARQUES DA SILVA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ajuizada por Luciana Di Giovanni Marques da Silva em face do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e Reitora da Universidade Federal de São Paulo, visando prestação jurisdicional que assegure a exclusão do ano letivo de 2011 da apuração do cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da Impetrante. Em síntese, a impetrante aduz que foi aprovada no Programa Ciência Sem Fronteiras, levando-se em conta a aferição de suas notas no curso de medicina e de seu histórico escolar, obtendo a 3ª colocação (fls. 30). Sustenta que um dos requisitos de avaliação para que pudesse ser selecionada no referido programa de estudos é o desempenho acadêmico, denominado de Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR), criado e instituído pela Resolução nº, de 07.05.2012, do Conselho de Graduação da Universidade. Esclarece a impetrante que a Universidade, ao elaborar esse documento (CR), retroagiu ao ano de 2011, quando ainda não existia referido ato normativo. Pondera a impetrante que ingressou na Universidade justamente no ano de 2011, e que o Regimento Geral da UNIFESP, em seu art. 51, 2º, não permite ao estudante matriculado no 1º ano do Curso o trancamento da matrícula. Dessa forma, e por motivos particulares, não frequentou as aulas (no ano de 2011), sendo reprovada exclusivamente em razão das faltas. No entanto, desde 2012 frequenta regularmente as aulas com bom aproveitamento, obtendo notas consideráveis (média 8,5). Assevera que os impetrados ao elaborarem o Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR), que aponta o rendimento acadêmico da Impetrante, retroagiram ao ano de 2011, o que causou a diminuição de sua média, o que acaba por interferir no seu ingresso na vaga do curso de iniciação científica no Programa Ciência Sem Fronteiras, (Graduação-Sanduiche no Reino Unido). Pede liminar para que as autoridades desconsiderem o ano de 2011, emitindo novo documento que reflita o seu real desempenho acadêmico. A apreciação da liminar para após as informações (fls. 35) Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a UNIFESP requer o seu ingresso no feito (fls. 41). Notificadas, a Pró-Reitora de Graduação da Unifesp prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 46/46). É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. O cerne da questão posta nos autos consiste em saber se, para o cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da Impetrante, deve-se ou não considerar o período letivo (ano de 2011) em que a Impetrante não frequentou as aulas e, por isso, acabou sendo reprovada. E, ainda, se a norma que regulamenta o cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico pode retroagir, considerando que ela foi editada no ano subsequente à matrícula da Impetrante. Dispõe a Resolução nº 01, de 07 de maio de 2012, do Conselho de Graduação da Unifesp: Art. 1º - O Coeficiente de Rendimento Acadêmico - CR - é o índice que mede, ao longo do curso, o desempenho acadêmico do discente ao fim de cada período letivo e cumulativamente ao fim do período letivo (semestre ou ano) imediatamente anterior e é usado nos procedimentos acadêmicos com a finalidade de classificar os alunos dentro do curso. Essa classificação estabelece prioridades, por exemplo, no preenchimento das vagas nas unidades curriculares/turmas escolhidas. O CR é calculado semestralmente, com base em dois indicadores, I - Nota final do aluno em cada unidade curricular; II - Carga horária de cada unidade curricular; (...) Art. 3º - Serão consideradas no cômputo do CR: I - As notas por reprovação, tanto por nota quanto por frequência; II - Unidades curriculares cursadas em Regime Especial de Recuperação - RER; 1º. O valor do CR varia de 0 (zero) a 10 (dez) e se encerra na terceira casa decimal sem arredondamento. 2º. Será considerada nota final ZERO para as unidades curriculares em que o estudante foi

reprovado por frequência. Art. 4º - Não são considerados no cálculo do CR: I - Trancamentos de matrícula;II - Cancelamentos de unidades curriculares;III - Unidades curriculares dispensadas por aproveitamento de estudos; IV - Trabalhos de conclusão de curso, atividades acadêmico-científico-culturais e estágios curriculares supervisionados que não recebem nota. Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação. Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. De um lado, a Impetrante sustenta que a Resolução não pode retroagir os seus efeitos para considerar os atos ocorridos no ano de 2011, uma vez que foi editada no ano de 2012, devendo produzir seus efeitos a partir da entrada em vigor, o que, no caso concreto, afrontaria o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. De outro lado, a autoridade impetrada sustenta, em síntese, que os estudantes da Unifesp estão submetidos às mesmas regras de cálculo do CR, não importando o curso ou o ano em que ingressaram na universidade. Pois bem, deve ser afastado do cálculo do Coeficiente de Rendimento da Impetrante o ano de 2011, tendo em vista que até então não existia norma expressa definindo os critérios para referido cálculo, que somente veio a ser normatizado através da Resolução Conselho de Graduação nº 01, de 07 de maio de 2012, entrando em vigor na data de sua publicação, de tal sorte que não pode atingir relação jurídica pretérita em desfavor da Impetrante, prejudicando-a, como ocorre na situação exposta nos autos. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de computar o ano de 2011 para efeito de cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da ora impetrante, devendo expedir novo histórico acadêmico.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005860-68.2015.403.6100 - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 402. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartada às fls. 43/46, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, ante ao teor das informações prestadas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006046-91.2015.403.6100 - RODRIGO MINCARONE DEXHEIMER(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 39/41. Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Mincarone Dexheimer em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido

nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que o impetrante encaminhou, em 23.10.2013, pedido de restituição de IRPF, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 33). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à

análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 33, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 29/32, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo no qual deverá constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Intime-se.

0006346-53.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ZONA NORTE(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 88. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartada às fls. 92/98, noticiando que foi atendido administrativamente o pleito formulado pela impetrante. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a partente falta de interesse superveniente. Intime-se.

0007391-92.2015.403.6100 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007465-49.2015.403.6100 - JUSTINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de ação ajuizada por Justino de Oliveira Sociedade de Advogados em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (fls. 24/25). Todavia, alega que referidos débitos foram extintos por meio de pagamento, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 27/30. Sustenta a urgência da liminar em face da desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico pela análise do documento de fls. 24/25 (Relatório de Situação Fiscal), que constam os seguintes débitos pendentes na RFB, a título de: i) IRPJ, período de apuração 3º trimestre de 2014, data de vencimento 31.10.2014, no valor de R\$ 2.189,77; e ii) CSLL, período de apuração 3º trimestre de 2014, vencimento em 31.10.2014, no valor de R\$ 1.061,22. Acerca desses apontamentos, a parte-impetrante aduz que efetuou o pagamento em 30.03.2015, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 27/30. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos

que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, sem prejuízo do prazo para informações, em 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 27/30), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007511-38.2015.403.6100 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item I supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007552-05.2015.403.6100 - ANDERSON LAGO COSTA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item I supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002696-95.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL,C.SAU.,LAB.DE PESQ.ANAL.CL.DO E.DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 81. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal, no pólo passivo. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 83/132, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 48621.001105/2009-41 e Auto de infração nº 282286, que culminaram na aplicação de multa imposta pela ANP no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com lastro no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99, imputando à autora a prática de comercialização de combustível fora de especificações técnicas definidas pela ANP. Sucessivamente, requer a condenação das corrés Aster Petróleo Ltda. e Fast Petróleo Ltda. a arcarem com o pagamento da multa imposta e suas eventuais consequências judiciais e extrajudiciais. Em sede de antecipação de tutela, requer a admissão do depósito judicial do valor integral da multa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, sustenta que em 14/07/2009 foi seu estabelecimento fiscalizado pela ANP, que coletou amostra de biocombustível (mistura de óleo diesel e biodiesel) para análise em laboratório, deixando com a autora uma amostra a título de contraprova. Tal combustível fora adquirido das corrés Aster (incorporadora) e Fast (incorporada), e alega a autora que qualquer responsabilidade pela inadequada adição de biodiesel ao óleo diesel deve ser atribuída às distribuidoras, pois o biodiesel somente pode ser adquirido por elas, e nunca pelo revendedor. Afirma que a amostra-testemunha (coletada no momento que a distribuidora entrega o produto ao revendedor) já fora descartada quando a ANP chamou a autora a se defender no processo administrativo, motivo pelo qual, naqueles autos, restou afastada a responsabilidade das distribuidoras. Por fim, alega a ausência de dolo, pois apenas revendeu o produto tal qual recebera das distribuidoras; de lucro, pois o biodiesel é mais caro que o óleo diesel e, portanto, havendo maior concentração do primeiro, não haveria se falar em vantagem pecuniária aferida com essa comercialização; e de dano ao consumidor, pois os atos normativos da ANP apenas especificam o mínimo de biodiesel obrigatório no biocombustível a ser oferecido ao consumidor final, não estabelecendo limite máximo. Às fls. 177/177v foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 185/186 a autora junta comprovante de depósito judicial no valor de R\$.29.170,17, valor atualizado da multa imposta. Às fls. 250/254 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 177/177v, sob nº 0018353-49.2012.403.0000. Citadas, Aster e Fast ofereceram contestação às fls. 257/356, alegando preliminares e combatendo o mérito. Citada, a ANP contestou, combatendo o mérito (fls. 402/454). Documentos às fls. 455/967. Réplica às fls. 975/981. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 982), Aster e ANP requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 983 e 986, respectivamente). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 984). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas da autora e de uma testemunha do Juízo (fl. 987). Às fls. 980/985 foi juntada cópia de decisão transitada em julgado proferida no agravo interposto, ao qual foi negado seguimento. Foi realizada audiência de instrução em 25/04/2013, com oitiva de Sonia Maria Aparecida da Silva, Marcio Paulo Custódio e Rogério Salatiel de Oliveira na condição de testemunhas e Jaceilmo Pereira Nunes na condição de informante. Às fls. 1026/1058, o autor junta cópias do Livro de Controle de Combustível referente ao mês de julho de 2009, impugnadas pelas corrés às fls. 1060/1062 e 1064/1078. Foi proferido despacho às fls. 1079/1079 afastando as alegações de vícios das cópias juntadas e determinando que as partes apresentassem memoriais. Às fls. 1087/1088 a autora noticia o ajuizamento de execução fiscal sob nº 0007804-24.2013.403.6182 na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Foram juntados os memoriais da autora (fls. 1089/1092), da corré Aster (fls. 1081/1086) e da ANP (fls. 1094/1109). Em seus memoriais, a ANP manifesta-se, também, sobre a petição de fls. 1087/1088, informando que procedeu à anotação de suspensão de exigibilidade do crédito e baixa no CADIN, tendo em vista do depósito de fls. 185/186. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o pedido de exclusão de Fast Petróleo Ltda. do polo passivo, tendo em vista os documentos de fls. 273/308 que demonstram a incorporação desta pela corré Aster Petróleo Ltda.. Com relação à preliminar de carência de ação aventada pela corré Aster não deve ser acolhida. Alega que o pedido principal não é dirigido a si e que, apenas subsidiariamente, requer a autora sua responsabilização pelo auto de infração lavrado e multa cominada. Entretanto, a cumulação de pedidos feita não fere o disposto no art. 289 do CPC, que dispõe: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, o que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio (Curso de direito processual civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 119). No caso dos autos, vislumbra-se justamente a situação descrita, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Prosseguindo, no mérito, o pedido formulado em face da corré ANP deve ser julgado procedente. Desde 2005, com a edição da Lei nº 11.097/2005, que alterou a Lei nº 9.478/1997, o biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira, ampliando-se a competência administrativa da ANP. Até então denominada Agência Nacional do Petróleo, passou a ser chamada Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, denominação que busca abranger as atribuições de especificar e fiscalizar a qualidade também dos biocombustíveis e garantir o abastecimento do mercado, em defesa do interesse dos consumidores. O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) é o órgão responsável pelas diretrizes administrativas no que concerne aos biocombustíveis, e a Agência busca executar os atos de sua competência segundo essas determinações. A Lei nº 9.478/1997, em seu art. 2º, inciso IV, alterado pela Lei 11.097/2005, passou a determinar que caberia ao CNPE estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia

solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas. No uso dessa atribuição, o CNPE passou a editar resoluções, periodicamente, atualizando gradativamente o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, de modo a dar cumprimento ao então determinado no art. 2º caput e parágrafo 1º da Lei nº 11.097/2005, que dispunha que, no prazo de 8 (oito) anos, se tornaria obrigatório a adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) em volume. Cumpre ressaltar que esses dispositivos encontram-se hoje já revogados, mas tendo em vista a data dos fatos a que se refere o presente feito, o exame da matéria se deterá sobre o que então dispunham, em respeito à segurança jurídica e ao princípio do tempus regit actum. Dessa forma, ao tempo da autuação sofrida pela autora, vigia a Resolução CNPE nº 02, de 13/03/2008, que dispunha em seu art. 1º: Art. 1º Fica estabelecido em três por cento, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005, a partir de 1º de julho de 2008. Já no documento de fiscalização, acostado às fls. 26/26v, consta: Em ação fiscal realizada no dia 14/07/2009, conforme DF nº 279495, cópia anexa, no Posto Revendedor (PR) supracitado, foi feita coleta de amostra que foi analisada por um laboratório autorizado pela ANP e, a partir dos resultados encontrados, foi constatado que: o produto Óleo Diesel presente na amostra nº 86043 não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor biodiesel fora das especificações da ANP, conforme Relatório de Ensaio nº 621/09, e ao Regulamento Técnico nº 02/2006 aprovado pelo art. 1º da Resolução ANP nº 15/2006, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da Lei 9847/1999, por expressa previsão legal constante nos artigos 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei 9478/1997. (Grifei). O referido Relatório de Ensaio nº 621/09 (fls. 30/31), fruto dos testes realizados em laboratório com a amostra coletada no dia 14/07/2009 no estabelecimento da autora, atesta que o teor de biodiesel encontrado foi de 38,8% em volume. Embasa-se nessa informação a ANP para penalizar a autora com multa, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 9.847/1999: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); A despeito de o documento de fiscalização indicar que não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor biodiesel fora das especificações da ANP, o que se observa é que, cotejando-se os dispositivos aplicáveis à espécie, esse dado não corresponde à realidade. Conforme restou demonstrado acima, a Resolução CNPE nº 02/2008 estabelecia limite mínimo de biodiesel que deveria ser acrescido ao óleo diesel destinado ao consumidor final - 3% (três por cento) - nada estabelecendo com relação ao limite máximo. Assim, incorreta a informação de que a amostra não se conformava às especificações da legislação vigente, pois se os testes demonstraram a presença de 38,8% em volume de biodiesel, a rigor, foi respeitado o percentual mínimo de 3% no material coletado. Embora o documento de fiscalização faça referência a desconformidade com o Regulamento Técnico nº 02/2006, aprovado pelo art. 1º da Resolução ANP nº 15/2006, e a ANP também apresente como matéria de defesa a aludida inadequação, nota-se que esse regulamento também não especifica porcentagem máxima. O que se observa apenas é que na TABELA I - ESPECIFICAÇÃO, no campo Teor de Biodiesel, não consta valor determinado, mas mera nota que remete a ato normativo em que conste tal especificação: Adição obrigatória de biodiesel em percentual determinado pela legislação vigente. Como já demonstrado, o ato normativo em questão é a Resolução CNPE nº 02/2008, sobre a qual aqui já se discorreu. Por não configurada a infração a qualquer dispositivo legal, tenho por indevida a autuação sofrida pela autora, devendo ser declarado nulo, também, o processo administrativo empreendido que culminou na aplicação de multa. Tendo em vista a procedência do pedido formulado em face da ANP, prejudicado o pedido sucessivo formulado em face da corré Aster. Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em face da corré Aster, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da ANP, para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 48621.001105/2009-41 e Auto de Infração nº 282286, sendo indevida a multa aplicada a tal título. Honorários advocatícios devidos pela ANP, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos entre a autora e a corré Aster em partes iguais. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a Fazenda Nacional, tal qual já fora determinado à fl. 248, e Fast Petróleo Ltda.. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito de fls. 185/186. P.R.I. e C.

0017609-87.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Suporte Serviços de Segurança Ltda., em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de correção monetária e juros moratórios, apurados no valor de R\$ 67.081,36, devidos pelo atraso no pagamento de parcelas acordadas em repactuações de contrato administrativo de prestação de serviços de segurança e vigilância. Em síntese, sustenta a autora que,

sangrando-se vencedora no Pregão Eletrônico 084/2004 (processo administrativo nº 7855.01.0501.5/2004), estabeleceu com a CEF o contrato nº 818/2005 em 01/06/2005. Firmados termos aditivos ao contrato, foram repactuados valores devidos pela CEF. Afirmo a autora que, entre as datas das propostas de repactuação e as efetivas assinaturas dos termos aditivos, decorreram vários meses, e que a CEF não atualizou os valores monetariamente quando do efetivo pagamento. Constatam-se documentos às fls. 19/256. Citada, a CEF contestou às fls. 277/284 (documentos às fls. 285/367). Alega prescrição da pretensão da autora e, no mérito, alega não ter a empresa direito a repactuação em si do contrato, mas apenas direito a pleiteá-la após 1 ano de sua vigência, motivo pelo qual não há se falar em atraso de pagamentos. Combate, ainda, a planilha de atualização apresentada pela autora. Réplica às fls. 372/380. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 368), a CEF requereu a oitiva de testemunhas e autora, em sede de réplica, requereu o julgamento antecipado da lide. Foi proferido despacho indeferindo a produção de prova testemunhal (fl. 381), contra o qual a CEF apresentou agravo retido (fls. 382/383). Instada a apresentar contraminuta, a autora permaneceu silente (fl. 384v). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição feita pela CEF não deve ser acolhida. Sustenta a empresa pública que seria aplicável o art. 206, 3º, III, do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. Em réplica, alegou a autora que o dispositivo aplicável à espécie seria o art. 206, 5º, I, do Código Civil, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sendo objeto da ação os valores devidos a partir das repactuações feitas em 2008, não teria sido alcançada a prescrição na data do ajuizamento do presente feito. De fato, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é de cinco anos, mas em razão de outro dispositivo legal: o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Versa tal decreto sobre os prazos prescricionais contra a fazenda pública e, embora seja a CEF, no âmbito da administração pública indireta, pessoa jurídica de direito privado, no caso em tela tem-se contrato firmado sob regime de direito público, precedido de licitação empreendida nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. A esse respeito, dispõe o art. 54, caput, da referida Lei 8.666/1993: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Embora a parte final do artigo abra a possibilidade à aplicação supletiva de disposições de direito privado, ao caso dos autos, é inaplicável o prazo prescricional indicado no Código Civil, justamente por haver no ordenamento jurídico regra especial regulando a prescrição nos casos de dívidas oriundas de relações de direito público. Assim, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nessa esteira, tendo a presente ação sido ajuizada em 05/10/2012, deve-se reconhecer a prescrição somente de eventuais valores devidos até 05/10/2007. O objeto da ação é reconhecimento de diferencial de valores devidos em razão da não aplicação de juros moratórios e correção monetária em montantes pactuados em 28/05/2008 e 05/06/2009, motivo pelo qual não atingido pelo prazo prescricional assinalado. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O contrato nº 818/2005, firmado entre autora e ré em 01/06/2005, tinha duração inicial de 24 meses, valor mensal estimado em R\$ 232.066,47 e valor global estimado em R\$ 5.569.595,28. Previa, em sua Cláusula Sexta e parágrafos seguintes, que os preços estabelecidos eram irremovíveis, admitidos, porém, a repactuação anual; essa anualidade deveria ser contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu o contrato. Seria possível a realização de revisão contratual, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de comprovação de superveniência de fato de consequências incalculáveis. A primeira revisão contratual feita nesses termos não estaria sujeita à anualidade mencionada, mas uma vez feita, a data em que foi realizada seria considerada o novo marco inicial para contagem da anualidade para as próximas repactuações e revisões. Em 26/04/2006, 01/11/2006, 16/05/2007 e 06/07/2007 foram firmadas repactuações alterando o objeto, valores e vigência do contrato. Tais alterações foram feitas por vontade das partes, não havendo se falar em obrigação de repactuação garantida contratualmente. O que dispunha o contrato inicial é que, a contar da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu o contrato, seria admissível, a cada ano subsequente, a repactuação, sempre tendo como parâmetros básicos a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços. Disso se infere que, a cada ano, teria a contratada direito a pleitear reajuste, sem a garantia, entretanto, de vê-lo concedido, isso tudo nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta. Dessa forma, a menos que contratante e contratada acordassem novos valores, os imediatos e previamente acordados obrigavam ambas as partes. Não havia cláusula contratual que determinasse que, ao fim de cada ano, necessariamente os valores deveriam ser reajustados, sob pena de incorrer a CEF em mora. Assim, não procede a alegação da autora de que a CEF realizou pagamentos atrasados a contar da data em que adquirira o direito à repactuação, pois, a rigor, a contratada não tinha direito assegurado de que a repactuação se realizaria. Prosseguindo, tem-se que o termo de aditamento de contrato firmado em 28/05/2008 dispôs em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, que seriam repactuados os valores até então praticados, retroagindo a 01/05/2007 até 31/12/2007 segundo tabela de fl. 52 e, a partir de 01/01/2008, segundo tabela de fl. 53. Ou seja, a CEF fez pagamentos entre 01/05/2007 e

31/12/2007 com base no que o contrato vigente dispunha; a repactuação feita em 28/05/2008, entretanto, reconheceu novo valor devido para aquela época, motivo pelo qual determinou que os valores de fl. 52 deveriam retroagir; assim, a contratada emitiu notas fiscais da diferença havida entre o novo valor repactuado e os valores efetivamente pagos, para recolhimento pela CEF na data de vencimento indicada em cada nota emitida. Nota-se, pois, que até 28/05/2008 a CEF recolheu o valor a que estava obrigada, já que, até então, eram os valores do contrato vigente. A repactuação definiu novos valores, que foram recolhidos em referência a datas anteriores, mas não há se falar em correção monetária retroativa, pois foram apenas naquele momento - 28/05/2008 - definidos em contrato. Conforme já se explicitou acima, o contrato não estava vencido nem qualquer obrigação fora inadimplida. A autora indica na planilha de fl. 20 datas de vencimento contratual, a partir do qual contaria o tempo de mora até o efetivo pagamento dos novos valores avençados; ocorre que, nas datas indicadas, ocorreria nada mais que o termo final da anualidade que deveria ser cumprida por ela para pleitear novo reajuste, e não vencimento de obrigação a ser cumprida pela CEF. Na mesma esteira deve ser tomada a repactuação firmada em 05/06/2009, que estabeleceu uma nova tabela de valores para os períodos entre 01/05/2008 e 31/08/2008 e outra a ser aplicada a partir de 01/09/2008. Caberia falar em juros de mora se fossem pagos a destempo os novos valores acordados, vale dizer, se pagos após a data de vencimento das notas fiscais emitidas depois das repactuações. Embora as planilhas de fls. 19/21 indiquem alguns pagamentos extemporâneos (sempre com diferença de poucos dias), os extratos juntados às fls. 220/255 não comprovam essas informações. A título de exemplo, tome-se a nota fiscal nº 8203 (fl. 74), no valor de R\$ 11.657,41 e vencimento em 16/07/2008. De acordo com a planilha de fl. 19, o pagamento somente ocorreu em 18/07/2008. Cotejando-se os referidos extratos, entretanto, não consta qualquer crédito do valor indicado nessa data (conforme fls. 223/224 e 228). O mesmo ocorre com as demais notas em que se aponta atraso no pagamento. Ademais, a leitura dos extratos não permite identificar quais lançamentos são os pagamentos de quais notas fiscais, pois estão apenas registrados com o código CONV608000 e valores não coincidentes com os das notas apresentadas. Dessa forma, falha a autora em demonstrar o fato constitutivo de seu alegado direito, a saber, o atraso nos pagamentos que ensejaria a aplicação de juros e correção monetária, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0017442-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-97.2014.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP337367A - JOSE ANDRES LOPES DA COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da União Federal, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0015237-97.2014.403.6100, pugando pelo reconhecimento de seu direito de liquidar o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.037989-22 com os benefícios da anistia contidos no art. 40 da Lei nº 12.865/13. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 228/261v), combatendo o mérito. Às fls. 262/263, a parte autora se manifesta desistindo do pleito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com o quê a ré concordou (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

SENTENÇA TIPO AA União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Cerâmica Porto Ferreira S/A, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0021711-18.1976.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 05/08. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 63/72). À vista

da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou os cálculos de fls. 81/83. Após a manifestação da União Federal (fls. 98), este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 99/100). Tendo em vista as questões levantadas pela parte embargada às fls. 114/116, os autos foram novamente remetidos ao contador para os esclarecimentos necessários. A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, deles resultando valores inferiores àqueles apresentados pelas partes (fls. 125/127). A União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos. A parte embargada, por sua vez, ficou-se inerte. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Com efeito, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n.º 0021711-18.1976.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008008-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

SENTENÇA TIPO AA União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por BERNADINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0039295-29.1998.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 05/11. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 69/70). À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou os cálculos de fls. 72/79. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 85). A União Federal, por sua vez, discordou dos cálculos ofertados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Note-se que apesar de a embargante afirmar que a guia de fls. 57 não foi localizada nos sistemas da Receita Federal, no momento oportuno, qual seja, durante a fase de conhecimento do processo n. 0039295-29.1998.403.6100 não houve a impugnação devida. Ademais, a referida guia está devidamente autenticada pelo Tabela de Notas, além de possuir número de identificação (61.079.455/0001-39) igual ao das demais guias, assim como possui autenticação mecânica. Portanto, no caso em exame, não há que se falar em enriquecimento ilícito do particular em detrimento do interesse público. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor

das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargada, com moderação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n. 003929-29.1998.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015896-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0023281-96.2000.403.6100) implicam excesso de execução, em razão do indevido acréscimo de juros na execução de honorários advocatícios e custas processuais. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 289/291, defendendo a regularidade dos cálculos por si apresentados. Em cumprimento ao despacho de fls. 292, a Contadoria Judicial elaborou, às fls. 293/295, cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (março/2013): a) pelo exequente: R\$ 6.951,32; b) pela União: R\$ 3.973,70; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 4.778,03. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 298, requerendo seu acolhimento, e a União, às fls. 300/306, manifestando sua discordância com os valores apurados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica da parte embargante. A questão trazida a exame cinge-se ao normativo aplicável para a elaboração da conta de liquidação e, por conseguinte, à incidência ou não de juros de mora sobre os honorários advocatícios objeto da condenação. Conforme se infere nos autos em apenso, em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado parcialmente procedente e a União condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa e no reembolso das custas judiciais, em face da sucumbência parcial da parte autora. Referida sentença foi prolatada em 13/03/2001 e publicada em 02/04/2001, tendo transitado em julgado em 23/11/2011, após apreciação do recurso de apelação da parte ré pelo E. TRF/3ª Região (fls. 250 dos autos em apenso). Encaminhados os presentes embargos à Seção de Cálculos, o Contador esclareceu, inicialmente, que o autor utilizou a variação da Taxa Selic para elaboração dos cálculos embargados, ao passo que a União utilizou os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Em seguida, elaborou cálculos de liquidação, com observância dos parâmetros definidos pela Resolução CJF 267/2013, então vigente. Pois bem. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no julgado e, somente em caso deste ser omissivo quanto a referidos parâmetros, devem ser observados aqueles acolhidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Considerando que referido Manual vem sendo objeto de constantes atualizações destinadas ao seu aperfeiçoamento, sempre na busca de melhoria e eficiência na prestação jurisdicional, a definição acerca de quais parâmetros de cálculo devem ser observados perpassa pelo momento do trânsito em julgado e do início da execução. Em outras palavras, o que vai definir a aplicação de uma versão ou outra do Manual de Cálculos é a data do trânsito em julgado operado na ação de conhecimento e/ou do início da execução, não sendo admissível a aplicação de novos parâmetros que venham a ser definidos já no curso dos embargos à execução, pois isso feriria frontalmente os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez ocorrido o trânsito em julgado e promovida a execução sob a égide da Resolução CJF 137/2010, este será o normativo aplicável para definição dos valores efetivamente devidos por força do julgado. No caso presente, tendo em vista que a sentença não define qual o normativo a ser considerado para a atualização do valor objeto da condenação, e que o trânsito em julgado operou-se em dezembro/2011, iniciando-se a execução em junho/2013, impõe-se a observância dos parâmetros definidos pela Resolução CJF 137/2010, em consonância com os princípios constitucionais já afirmados. Por conseguinte, torna-se descabida a aplicação, in casu, da Resolução CJF 267/2013, de 02/12/2013, posto ser norma superveniente à formação da coisa julgada e ao início da execução. Desse modo, não há dúvidas de que os cálculos de liquidação devem observar o disposto na Resolução CJF 134/2010, posto ser o normativo vigente à época da formação do julgado, bem como do início da execução. Indo adiante, no que toca ao cômputo de juros de mora sobre honorários advocatícios, é imperioso destacar que a sentença não prevê a incidência da taxa SELIC, razão pela qual é descabida a sua aplicação. Assim, devem ser afastados os cálculos apresentados pela parte embargada, posto se encontrarem em desconformidade com o julgado. Também não há como se acolher os Cálculos efetuados pela

Contadoria do Juízo, uma vez que foram elaborados em conformidade com a Resolução CJF 267/2013 (conforme nota de esclarecimento de fls. 293), quando o correto seria a observância da Resolução CJF 137/2010, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada. Dito isso, verifica-se que os cálculos efetuados pela União Federal às fls. 05/06 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, bem como nos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 293, razão pela qual não de prevalecer na execução. Anota-se, por derradeiro, que não assiste razão à União na manifestação de fls. 300/306, na qual pretende a incidência da TR com fundamento no Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (cuja constitucionalidade é questionada na ADI 4.357 e 4.425), pois, além de a manifestação ser extemporânea, há que se destacar que os cálculos exequendos devem se ater aos parâmetros fixados pela coisa julgada (o que foi observado pela própria União nos cálculos que instruem a petição inicial). Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 05/06, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, em favor da União. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0019409-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0275407-09.1981.403.6100) implicam excesso de execução. Para tanto, a União esclarece inicialmente que não se opõe contra o valor executado a título de honorários, mas tão-somente em face do valor principal a ser restituído porque, embora o montante utilizado como principal esteja correto, o exequente atualizou indevidamente débito, ao fazer incidir a correção monetária na forma do Provimento 64/2005, quando o correto seria, de acordo com a conta homologada às fls. 265/267 e decisão judicial de fls. 329/334, a utilização do Provimento 24/97. Segundo a União, tendo em vista os expressos termos da coisa julgada em que restou determinado o cálculo pelo qual deve prosseguir a execução, inconteste que não pode ser acolhida a conta apresentada pelo exequente, que atualizou os valores incluindo indevidamente juros de mora a partir da conta aceita, inobstante a existência de conta já acolhida (fls. 02 verso). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 31/33, defendendo a regularidade dos cálculos por si apresentados. Em cumprimento ao despacho de fls. 61, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (setembro/2013): a) pelo exequente: R\$ 41.824,64; b) pela União: R\$ 12.705,09; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 32.104,79. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 69/74, requerendo seu acolhimento, e a União, por sua vez, manifestou sua discordância com os valores apurados (fls. 76/80). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica da parte embargante. Para melhor compreensão da matéria, é pertinente observar que na ação de conhecimento, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar a União à restituição da importância correspondente ao pagamento indevido do IOF efetuado pelo fechamento de câmbio das importações. Com relação à forma de atualização do débito, a sentença assim dispôs (fls. 181 dos autos em apenso): 2. O valor do principal será acrescido de: a) correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, nos termos da Súmula n.º 46 do TFR; b) juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; c) custas processuais dispendidas pela Autora, a serem reembolsadas ante a sucumbência; e d) honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da efetiva condenação. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para elevar os honorários advocatícios a 10% sobre o valor total da condenação, fixando os juros moratórios em 1% ao mês (fls. 229). Referido acórdão transitou em julgado em 29/03/1995 (fls. 232). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 233, a autora apresentou cálculo de liquidação em junho/1998 e requereu a citação da União Federal, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 249/251). Instada a se manifestar, a União

impugnou os cálculos exequendos e os autos foram remetidos para o Contador do Juízo, que elaborou os cálculos de fls. 264/267 (novembro/1999), que foram acolhidos pelo Juízo, em sentença homologatória de fls. 277/278 (junho/2000). Em face desta, a União apresentou recurso de apelação (junho/2001), o qual teve provimento negado pelo E. TRF/3ª Região em novembro/2012 (fls. 328/334). O v. acórdão transitou em julgado em 08/02/2013 (fls. 416 verso). Em cumprimento ao despacho de fls. 339, a parte exequente apresentou cálculos atualizados dos valores em execução, em 16/09/2013, com vistas a proceder à citação nos moldes do art. 730 do CPC, conforme determinado (fls. 382/389). A União Federal foi citada nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil em 17/10/2013 (data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido), e opôs embargos à execução em 22/10/2013. Pois bem. Em regra, são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios é medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor, mesmo porque a obrigação estatal de que tratam os autos não permitem cumulação entre juros moratórios e juros remuneratórios. Contudo, é forçoso reconhecer que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, a jurisprudência sinaliza a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Todavia, no caso dos autos, a situação assumiu outros contornos, de tal sorte que a demanda foge da situação retratada nos precedentes supra citados. Em primeiro lugar, impende observar que, ao contrário do alegado pela União, não se pode considerar os Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/267, homologados às fls. 277/278 e fls. 328/334, como definitivos. Nesse particular, nota-se que a citação na forma do art. 730 do CPC é imprescindível para a correta formalização do processo de execução em face da Fazenda Pública, de tal sorte que não há falar-se em definitividade da conta de liquidação, ante à abertura do prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Em segundo lugar, há que se considerar que a União interpôs recurso de apelação em face da sentença homologatória dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cujo provimento foi negado pelo E. TRF), o que alargou, sobremaneira, o tempo de tramitação do feito a partir da data da conta judicial. Sendo assim, a prevalecer a tese sustentada pela União, no sentido de que não devem incidir juros de mora entre a data da conta homologada e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, e dadas as particularidades que compõem o caso presente, ter-se-á indevido locupletamento da União, na medida em que o recurso por si interposto, cujo provimento foi negado pelo E. TRF, estendeu o tempo de tramitação do feito em mais de uma década. Em terceiro lugar, mostra-se oportuno o precedente do E. TRF da 2ª. Região, cujo posicionamento é passível de aplicação no caso concreto, dada a proximidade dos casos sub judice: Agravo de Instrumento n.º 0004803-43.2014.402.000, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, j. 14/10/2014, v.u.). Transcreve-se, por oportuno, excerto do voto do Relator: [...] Entretanto, admite-se, no âmbito do TRF/2ª Região, a possibilidade de inclusão dos juros de mora quando decorrido um lapso temporal acima do razoável, merecendo destaque o seguinte precedente: [...]. De fato, deve-se buscar um equilíbrio entre o prejuízo econômico suportado pelo credor em razão do atraso excessivo na efetivação do pagamento e a necessidade de garantir ao juízo um prazo aceitável para que adote as medidas pertinentes à expedição da requisição. Não havendo previsão legal ou constitucional a respeito desse prazo e não tendo a Suprema Corte se posicionado, em caráter definitivo, sobre o tema, afigura-se pertinente fixar um período de tolerância para que o juízo realize a requisição do crédito homologado, voltado a incidir juros de mora sobre a conta quando ultrapassado esse limite temporal [...]. No caso

em exame, a conta que a União pretende seja considerada para expedição do ofício precatório/requisitório foi elaborada em novembro/1999, antes mesmo da efetivação da citação nos termos do art. 730 do CPC, de tal sorte que a não incidência de juros moratórios desde aquela data até os dias de hoje fere a razoabilidade, além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico. Destarte, não merece guarida a pretensão da embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 62/66. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Anota-se, por derradeiro, que não assiste razão à União na manifestação de fls. 76/80, na qual pretende a incidência da TR como índice de correção monetária, com fundamento no Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (cuja constitucionalidade é questionada na ADI 4.357 e 4.425), pois, além de a manifestação ser extemporânea, fere os parâmetros delineados no julgado. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do excesso de execução, distribuídos e compensados igualmente entre as partes, com fulcro no art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020133-86.2014.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários em relação aos pagamentos feitos a título de aviso prévio indenizado, e julgou parcialmente procedente os pedidos referentes às verbas pagas a título de: a) 15 primeiros dias do auxílio-doença; b) 1/3 constitucional sobre férias e diferenças pagas a título de 1/3 de férias (decorrentes de correções de cálculos); c) valores convertidos em pecúnia referentes às férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro nos termos do art. 137 da CLT e verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, bem como seus terços correspondentes. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, pois fez constar no relatório nome de outra empresa que não a impetrante. Alega também a ocorrência de omissão, por não ter se pronunciado sobre as horas trabalhadas em excesso às duas horas extras diárias permitidas em lei. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. No que concerne ao erro material apontado, acolho os embargos, para que, no início da sentença, onde consta: Trata-se de ação ajuizada por PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT visando ordem para afastar a exigência de contribuições (parte patronal) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de horas extras, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Passe a constar: Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT visando ordem para afastar a exigência de contribuições (parte patronal) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de horas extras, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Já no que concerne à omissão quanto às horas trabalhadas em excesso às duas horas extras diárias permitidas em lei, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0022269-56.2014.403.6100 - ANSELMO ALVES IGNACIO(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por Anselmo Alves Ignácio em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 34/37). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 46/64. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 67/70), manifestando-se pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a legitimidade passiva para o presente feito. A indicação do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis como autoridade coatora pelo impetrante se deu tendo em vista o ato coator por ele apontado: o recolhimento de sua carteira funcional de corretor de imóveis. Esse recolhimento foi determinado em decorrência da anulação do diploma de técnico de transações imobiliárias, ato realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrado argui em suas manifestações que o presente mandamus deveria ser dirigido contra a autoridade que anulou o diploma do impetrante, pois foi este o ato primeiro que ensejou o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Observa-se do pedido e da argumentação do impetrante, no entanto, que se voltam não contra a anulação de seu diploma - ato do Secretário de Educação - mas contra o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - ato do Presidente do referido órgão. Alterar o polo passivo da demanda implicaria mudar o pedido e a causa de pedir, configurando, assim, uma outra lide, totalmente diversa da presente. Assim, conclui-se que, tendo em vista o ato coator indicado, tem legitimidade passiva para o presente feito a autoridade apontada. Se tal ato feriu direito líquido e certo do impetrante é questão a ser apreciada quanto ao seu mérito, não quanto à legitimidade passiva ad causam. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 23), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do

diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Adami Advogados Associados em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. A impetrante, em síntese, aduz que solicitou à OAB/SP a averbação de alteração promovida em seu contrato social, todavia lhe foi exigido o pagamento de anuidades relativas à sociedade de advogados (fls. 45/47). Sustenta a parte-impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 130). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 133/145. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, devendo a autoridade impetrada proceder ao registro da alteração contratual requerida, independentemente do pagamento de anuidades (fls. 147/149). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 155/161), manifestando-se pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada. Com efeito, não há que se falar em carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Assim sendo, a via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. Em relação ao tema, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n. 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n. 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus

atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se). A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:30/03/2007 PG: 00302)Assim sendo, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, devendo a autoridade impetrada proceder ao registro da alteração contratual requerida, independentemente do pagamento de anuidades. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

000003-41.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZEKI CANDI AJAMI X DIB CANDI AJAMI X FREDDY CANDI AJAMI X MOISE CANDI AJAMI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Candide Indústria e Comércio Ltda., Zeki Candi Ajami, Dib Candi Ajami, Freddy Candi Ajami e Moise Candi Ajami em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando o cancelamento de arrolamento de bens. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que teve contra si lavrados três autos de infração, que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs 13855.720500/2014-66, 13855.720530/2014-72 e 13855.720531/2014-19, relativos ao IRPJ, PISC/PASEP e COFINS, respectivamente. Aduz que com o advento da Lei 12966/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, optou por aderir aos seus termos e assim promoveu o pagamento e quitação dos referidos débitos. Todavia, não obstante decorridos mais de quatro meses da quitação desses débitos, a autoridade impetrada ainda não promoveu o cancelamento do Processo de Arrolamento de Bens n.º 13855.720502/2014-55. Pede liminar para cancelamento do processo de arrolamento dos bens indicados na inicial, assim como para afastar os débitos que em princípio impedem a emissão de CND. O feito foi distribuído no plantão judiciário do dia 22.12.2014, não sendo analisado o pedido de liminar por não configurar hipótese de apreciação em sede de plantão (fls. 136/137), decisão essa mantida em razão do pedido de reconsideração (fls. 147). Consta a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo também indeferida a antecipação de tutela recursal requerida (fls. 151/154). Redistribuído o feito, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem com a intimação da União Federal (fls. 157). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 164/184, combatendo o mérito, e complementando as informações às fls. 253/260. Intimada, a União Federal requer o ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 185. Às fls. 188/248 e 263/278, a parte-impetrante manifesta o seu inconformismo quanto às informações, e reitera os termos da inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, a parte-impetrante se volta contra o arrolamento de bens efetuados para garantia de débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs autuados sob n.ºs 13855.720500/2014-66, 13855.720530/2014-72 e 13855.720531/2014-19, relativos ao IRPJ, PISC/PASEP e COFINS, respectivamente. Em síntese, sustenta ser indevida a manutenção dos bens arrolados, bem como a manutenção dos débitos nos controles fazendários, tendo em vista que, ao aderir aos termos do parcelamento de que trata a lei 11.941/2009 (quando da edição da Lei 12966/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento) efetuou o pagamento dos débitos, conforme demonstram os documentos de fls. 38/44. Pois bem, ao teor das informações da autoridade impetrada, de fato, a impetrante aderiu aos termos do parcelamento, bem como efetuou o pagamento, sendo, contudo, insuficiente para a extinção da totalidade dos débitos. Esclarece a autoridade que houve pagamento a menor em todos os processos (fls. 166) e que atualmente a dívida da Impetrante já alcançou a importância de R\$ 2.090.832,59 (fls. 257/260), valor este superior aos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), previsto na IN RFB 1.171/2011, o que justifica a manutenção do arrolamento dos bens. A Impetrante não concorda que ainda exista valor em aberto. Assim, entendo que há necessidade de realização de perícia contábil para que seja verificado se ainda há débito da Impetrante, bem como, em caso positivo, se o montante justifica a permanência do arrolamento de bens, razão pela qual resta patente a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002217-05.2015.403.6100 - ANPPLA NEGOCIOS E PROPRIEDADES LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA - SP
SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANPPLA NEGÓCIOS E PROPRIEDADES LTDA em face do AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA/SP, visando à expedição de certidão negativa de débito para regularização de obra. Em

síntese, a parte impetrante assevera violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada negou a expedição da aludida certidão em face da existência de débitos. Contudo, a impetrante afirma que os referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme documentos de fls. 31/32. Sustenta a urgência da liminar por se tratar de certidão vital para o desempenho das atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 15/187), no prazo de 48 horas, devendo, ainda, fornecer diretamente à parte impetrante as informações sobre a liquidação (ou não) das dívidas que obstam a expedição da CND (fls. 38/43). A parte impetrante recolheu as custas judiciais devidas, bem como requereu a extinção do processo, em razão da emissão da certidão almejada (fls. 50/52). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 54/57. Tendo em vista a emissão da certidão pretendida pela impetrante, a União requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 58/59). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 64/65). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando à expedição de certidão negativa de débito para regularização de obra. Ocorre que as partes informaram a emissão da aludida certidão, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 50/52 e 54/57). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003081-43.2015.403.6100 - OSWALDO JUNIOR TORREZAN (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por Oswaldo Junior Torrezan em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado (fls. 32/36). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 40/46. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 49/51), manifestando-se pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, vejo presente a legitimidade ativa, uma vez que o impetrante busca ordem para afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como não se sujeitar ao pagamento de anuidades. Quanto às alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação, ainda que tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com o mérito e serão com o mesmo apreciadas. No mérito, a ordem deve ser concedida. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito

constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - Regional de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais o impetrante for contratado, sendo os motivos expostos o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003648-74.2015.403.6100 - RODRIGO DE PAULA VILLAR DA ROCHA(SP356309 - BRUNA LUIZA DA SILVA FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Renato Mendes de Oliveira em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 8º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 7º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 8º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, que prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes, ou ainda não divulga as datas de abertura das inscrições. Dessa forma, assevera que essa conduta fere preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 24/30).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 35/40.O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 57/61), manifestando-se pela denegação da segurança.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197).Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da ordem pleiteada. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante das 5 (cinco) disciplinas a serem cursadas. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. A parte-impetrante conta atualmente com 5 (cinco) matérias pendentes, a saber: Direito Penal IV (Parte Especial II), Direito Processual Civil I, Direito Civil VII (Direitos Reais I), Direito Penal V (Parte Especial III), e Direito Processual Civil II, conforme Histórico Escolar juntado às fls. 19/20.Embora o direito à educação esteja assegurado constitucionalmente, mormente no art. 205 da Constituição Federal, isso não quer dizer que deixará de ser regulamentado pelo poder público. A UNINOVE, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. No caso em exame, verifica-se que o impetrante, no momento em que a efetuou a matrícula para o 1º semestre de 2015, estava ciente de que o deferimento da matrícula estava condicionado à observância de sua situação em conformidade com a Resolução n.º 39/2007 (fl. 14). A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes.(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as

disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004)Assim, entendo que não há direito líquido e certo do Impetrante à matrícula para o 8º Semestre, tendo em vista o quanto disposto pela Resolução nº 39/2007 da Universidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8653

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA À vista do formulado pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. 154 e pelo executado Alfredo Sauerbronn Santana às fls. 165 e, considerando a sentença de extinção proferida nestes autos, defiro o levantamento de penhora do imóvel matrícula 62.534, penhorado conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 119. Expeça-se ofício ao ao 9º Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivou. Int.

Expediente Nº 8655

EMBARGOS A EXECUCAO

0007093-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Em que pese os cálculos apresentados às fls. 343/344, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentada pela embargante e o valor na data atual Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-18.2015.403.6100 - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Int.

Expediente Nº 8656

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA

SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Chamei os autos à conclusão para sentença. Em face da decisão proferida às fls. 3542/3548, que anulou as decisões de fls. 2720/2723 e fls. 3217/3219, e tornou sem efeito a Carta de Adjudicação então expedida, manifestaram-se as partes em sede de embargos de declaração às fls. 3553/3563 (Espólio de Eduardo Dutra Vaz), fls. 3712/3725 (Marco Antônio Pupo Dutra Vaz) e fls. 3738/3742 (União), os quais se encontram pendente de apreciação pelo Juízo, à vista da necessidade de realização de novas diligências para elucidação dos pontos embargados e formação do convencimento do órgão julgador sobre as medidas adequadas à satisfação da prestação jurisdicional. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Impende consignar, desde já, que às partes e demais interessados foram oportunizadas manifestações postreiores, conforme se verifica às fls. 3785/3897 (Secretaria do Patrimônio da União), fls. 3906/3914 (Espólio de Eduardo Dutra Vaz), fls. 3952/3977 (Marco Antônio Pupo Dutra Vaz), fls. 4056 (Secretaria do Patrimônio da União), fls. 4060/4193 (Magna Móveis Ltda.), fls. 4197/4212 (Marco Antônio Pupo Dutra Vaz), fls. 4213/4214 (Espólio de Eduardo Dutra Vaz), fls. 4215/4244 (Marco Antônio Pupo Dutra Vaz), fls. 4245/4257 (União), fls. 4270/4273 (Espólio de Eduardo Dutra Vaz) e, finalmente, fls. 4274/4276 (Marco Antônio Pupo Dutra Vaz), todas em observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. À vista dos sucessivos embargos de declaração e das reiteradas manifestações, remanesce controvertido, em linhas gerais, o alcance que se deve emprestar à sentença proferida nesta Ação de Desapropriação, ante a controvérsia instaurada, já ao final da fase de execução, acerca da extensão da área efetivamente desapropriada. Conforme se observa, uma vez expedida a Carta de Adjudicação em favor da União em 31/07/2008 (fls. 2301, do Volume 10), sobreveio notícia nos autos quanto à descoberta de uma área remanescente objeto da mesma matrícula, vale dizer, a área efetivamente desapropriada (e paga) pela União mostrou-se inferior à área objeto de descrição na matrícula, quando utilizadas tecnologias mais modernas de georreferenciamento. Para melhor elucidação desse ponto, anota-se que a desapropriação iniciada no ano de 1959 tomou por base a metragem descrita na matrícula, mas, com o desenvolvimento de novas tecnologias de georreferenciamento, foi efetuada uma nova medição da área (por volta do ano de 2008), por meio da qual detectou-se que o imóvel objeto da ação possuía área maior do que aquela descrita na matrícula. Malgrado o empenho das partes e deste Juízo em solucionar a problemática advinda da constatação, pela Secretaria do Patrimônio da União, dessa área remanescente, o feito tramitou por quase mais uma década, sem que se colocasse fim à controvérsia das partes, notadamente porque o georreferenciamento apresentado pela SPU, e acolhido pelo Juízo, encontrava-se eivado de vícios que implicaram, ao final, o reconhecimento de nulidade das decisões então proferidas. Não há como se olvidar, lamentavelmente, das circunstâncias ocorridas no curso deste processo, que fazem com que esta ação tramite só na Justiça Federal há mais de 50 anos, o que reforça os deveres das partes e o comprometimento deste Juízo em tornar efetiva a prestação jurisdicional objeto da sentença proferida no ano de 1964. Dado o extenso tempo de tramitação do feito, diversos magistrados atuaram na causa, sendo importante pontuar que, embora num primeiro momento a i. magistrada Dra. Claudia Rinaldi Fernandes tenha buscado solucionar a controvérsia referente à existência de área remanescente, a matéria debatida assumiu proporções maiores, a ponto de tornar sua apreciação incompatível com esta via processual. Se em um primeiro momento, a situação fática mostrava-se passível de apreciação nesta via, é certo que os desdobramentos advindos dessa novel situação passaram a obstar o pronunciamento judicial a esse respeito. Em outras palavras, a complexidade da situação fática formada após a expedição da Carta de Adjudicação no ano de 2008, que é amplamente retratada nos debates travados entre as partes (compreendendo temas como: a existência de área remanescente, indefinição do quanto apurado a maior, impossibilidade de delimitação das áreas desapropriada e excedente, existência de ações de usucapião, sobreposição de matrículas, desaparecimento dos marcos descritivos da matrícula, existência de terras devolutas, entre outros), obsta este Juízo de manifestar-se conclusivamente sobre a questão, uma vez que a ação de desapropriação não é via adequada para o debate, instrução e apreciação dos temas referidos. Faz-se de mister importância observar que a discussão acerca da extensão da área desapropriada e da área excedente integra o objeto da Ação de Demarcação 0002334-70.2013.401.3400, com tramitação perante a 21ª Vara Federal Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual o Espólio de Eduardo Dutra Vaz postula a retificação de registros imobiliários (matrículas registradas nos Cartórios do 2º, 3º, 6º e 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal) referente à demarcação da Gleba 3 da Fazenda Brejo ou Torto, desapropriada pela União, na área na qual se localiza o Setor Habitacional Vicente Pires, em fase de regularização fundiária, bem como regularizar e atribuir aos legítimos titulares as glebas a que fazem jus, de acordo com as exatas extensões e confrontações (fls. 4255). Conforme se constata, as questões que ainda remanescem controversas nestes autos, acerca da existência, delimitação e titularidade de área excedente, integram objeto de ação própria da qual a União participa na qualidade de ré, de tal sorte que a apreciação desses pontos por este Juízo Federal mostra-se temerária, além de inadequada. Cabe ressaltar ainda que, em regra, a prestação jurisdicional almejada na

desapropriação esgota-se com a expedição da Carta de Adjudicação, que consiste no instrumento hábil para a legitimação da transferência do domínio da área desapropriada em favor do ente político. Sendo assim, é forçoso reconhecer que, no caso presente, a discussão sobre o destino de uma área excedente, então descoberta por novos mecanismos de medição e ainda não regularizada perante o Cartório de Registro de Imóveis, extrapola o objetivo da presente ação de desapropriação, conforme amplamente exposto acima. Nesse sentido, merece destaque o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LEVANTAMENTO GEORREFERENCIAL. EXIGÊNCIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. OBJETO ESTRANHO À LIDE: ÔNUS DO EXPROPRIANTE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO PARA O LEVANTAMENTO DO PREÇO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O objeto da lide limitou-se à constituição da servidão de passagem, o que de fato ocorreu, sendo matéria estranha aos autos a discussão sobre a responsabilidade desta ou daquela parte em providenciar o levantamento georreferencial exigido pelo Cartório de Registro Imobiliário. 2. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade pelo cumprimento de eventual exigência imposta pelo Cartório de Registro de Imóveis para promoção do registro da servidão constituída nos autos é da expropriante, que, em última análise, é quem tem interesse no registro. 3. Não há qualquer previsão legal a exigir o prévio registro da servidão no Cartório de Registro Imobiliário para o levantamento do preço. 4. O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941 exige que o expropriado faça prova de sua propriedade sobre o bem, e o registro da carta de adjudicação expedida pelo Juízo é condição para a transmissão da propriedade (ou constituição da servidão, no caso dos autos) ou seja, é prova da propriedade (ou do direito real sobre coisa alheia, no caso dos autos) da expropriante. 5. A decisão agravada sequer determinou o levantamento do preço, mas apenas e tão somente indeferiu o pedido da expropriante de que os expropriados fossem intimados para regularização do registro do imóvel, quanto à elaboração de descrição do imóvel com coordenadas georreferenciadas. 6. Sendo decorrentes de lei superveniente à instituição da servidão, as exigências feitas pelo tabelião não podem ser impostas aos expropriados, que detém o título de propriedade em conformidade com a lei vigente à época em que esta foi adquirida, mas sim à expropriante, que tem interesse no referido registro. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00156796920104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei). Ainda no mesmo sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO E ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. QUESTÕES ESTRANHAS À COMPETÊNCIA FEDERAL E À QUESTÃO TRATADA NO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A problemática gira em torno da necessidade ou não, de expedição de mandado de anotação no registro imobiliário da área desapropriada, e às exigências formuladas pelos cartórios de imóveis para o cumprimento da medida, consubstanciadas no pagamento de custas e emolumentos, e na apresentação de certificado de georreferenciamento emitido pelo INCRA, com fundamento nos art. 176 e 225, parágrafo 3º, da Lei 6.015/73. 2. O juízo agravado cumpriu, estritamente, o determinado no comando normativo previsto no artigo 29, do Decreto-Lei 3.365, determinando a expedição do mandado translativo de domínio/carta de sentença para a efetivação da transcrição do competente registro imobiliário, entregando-o ao desapropriante, para providenciar o registro junto ao cartório imobiliário competente. 3. Em sede de cumprimento de sentença, o agravante trouxe questões estranhas à lide proposta, na medida que não guardam relação com o título, em si expedido, seja carta de sentença ou mandado translativo de domínio, como por exemplo, o pagamento ou não de emolumentos pela transcrição, ou a necessidade de apresentação de certificado de georreferenciamento emitido pelo INCRA. 4. O problema do registro imobiliário é questão afeta ao desapropriante e ao cartório imobiliário, sem esquecer que, a teor da norma do registro público, a Lei 6.015, discussão própria da autoridade estadual, responsável pela correição sobre as referidas serventias imobiliárias, estranhas tanto à competência do juízo federal, quanto à apreciação no presente feito. 5. A despeito de os artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77 estabelecerem isenção apenas da União quanto ao pagamento de emolumentos perante os cartórios extrajudiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional (ADI 1378-MC/ES, Min. Celso de Mello, julgado em 30 de novembro de 1995). 6. Agravo improvido. (AG 00040751820144050000, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2014 - Página::105.) (grifei). Resta, assim, neste momento, levando-se à consideração a decisão de fls. 3542/3548, bem como as diligências e manifestações que se seguiram, complementar o quanto disposto na referida decisão, recolocando a ação de desapropriação no seu regular eixo, com a determinação da expedição da Carta de Adjudicação, em favor da União, referente ao bem imóvel objeto da Matrícula 145.305, na forma requerida às fls. 4245/4257. É imperioso pontuar, por oportuno, a inviabilidade e impropriedade de nova determinação para desmembramento da matrícula, no curso desta ação de desapropriação. A uma, porque este Juízo está, conforme reiteradamente exposto, impossibilitado de se pronunciar conclusivamente sobre as questões que ainda remanescem controversas no tocante à área excedente. A duas, porque essa medida extrapola os limites da lide, dada a proporção assumida pela situação fática retratada a partir do ano de 2008 (por ocasião da expedição da

primeira Carta de Adjudicação). A três, porque, ao contrário do alegado pelos desapropriados, não há falar-se em coisa julgada sobre a decisão que determinou o desmembramento da matrícula, pois, além de não se tratar de provimento jurisdicional de natureza definitiva, referida decisão encontrava-se eivada de nulidade, conforme reconhecimento judicialmente. A quatro, em respeito aos normativos que regem o Registro. Nesse particular, merecem ser destacados os fundamentos apresentados pelo Oficial do Registro de Cartório de Imóveis, quando da emissão da Nota de Devolução da primeira Carta de Adjudicação anteriormente expedida: a) Não há na ação de desapropriação definição sobre a natureza jurídica da desapropriação, ou seja, se foi ela realizada sob a natureza ad corpus ou ad mensuram. Se a desapropriação disse respeito ao imóvel entendido como objeto individualizado, pouco releva a diferença de área apurada, pois a desapropriação teria atingido o imóvel contido na matrícula 154.305 por inteiro. Já se a desapropriação teve como objeto apenas a área de 1.807,4460ha, seria possível a apuração do remanescente em favor do espólio. Tal distinção somente pode ser realizada com a intervenção da autoridade jurisdicional que expediu a carta de adjudicação e não extrajudicialmente, sem a sua intervenção. b) Outro ponto a ser levantado é a delimitação da área objeto de desapropriação. Se a desapropriação foi realizada apenas com base na área contida na matrícula, não existe qualquer indicativo na carta de adjudicação da localização exata dos 1.807,4460ha pertencentes à União e dos 344,7462 pertencentes ao espólio, mesmo porque o excesso de área somente agora foi constatado. Não é atribuição dos litigantes efetuar esta delimitação, se quem haja intervenção do juízo competente. Na verdade estaríamos atribuindo à transação das partes força modificativa e integrativa da coisa julgada. c) No mesmo sentido, não existe qualquer elemento concreto na carta de adjudicação que atribua à União a área na localização por ela apurada. Não existe qualquer elemento concreto que autorize a União a afirmar onde se encontram os seus 1,807,4460ha (objeto da desapropriação), e nem onde se encontraria o remanescente do espólio. Na verdade, tal divisão foi realizada posteriormente à expedição da carta de adjudicação. d) Se possível fosse a presente retificação, o registro da carta de adjudicação restaria inviabilizado, posto que a descrição do imóvel nela contido não corresponderia à nova matrícula (ou matrículas) da área objeto do litígio. e) A pretensão da União de acrescentar 1/20 à área original da matrícula não pode ser realizada diretamente perante o registro de imóveis, dependendo também de reconhecimento do juízo expedidor da carta de adjudicação. f) Não há como uma carta de adjudicação de um imóvel de 1.807,4460ha, sem limites e confrontações, ser modificada pelas partes, sem intervenção do juízo competente, para concluir que, na realidade, o que foi desapropriado foi uma área certa e determinada de 1.895.6321ha, com apuração de remanescente em favor do desapropriado de área certa e determinada de 344.7462ha. g) Portanto, a pretensão das partes configura nítida novação sobre a coisa julgada oriunda da desapropriação, com nítidos efeitos modificativos do julgado, algo só possível com a participação do juízo prolator da decisão. Sendo assim, razão assiste à União, ao postular a mutação subjetiva da matrícula, no estreito cumprimento do julgado. Referida mutação atende aos comandos da sentença, pois a desapropriação realizada tem natureza ad mensuram, conforme reiteradamente exposto nos autos, não havendo óbice ao registro da carta de adjudicação no que tange a esse aspecto. Entretanto, a fim de resguardar o interesse da parte desapropriada no tocante à alegada existência de área excedente, mostra-se prudente que, após a mutação subjetiva da Matrícula 145.305 em favor da União, o Oficial do Registro de Cartório de Imóveis competente proceda à averbação dessa matrícula, para fazer constar a existência da Ação Demarcatória 0002334-70.2013.401.3400, em que se pretende a retificação de registros imobiliários, referentes à Gleba 3 da Fazenda Brejo ou Torto, objeto da Matrícula 145.305, em virtude de noticiada área excedente. Em razão do exposto, DETERMINO: a) à União, que providencie as cópias necessárias para a instrução da Carta de Adjudicação; b) à Secretaria que, após o cumprimento do item acima, expeça a Carta de Adjudicação, em favor da União, destinada à mutação subjetiva da Matrícula 145.305, fazendo constar, ainda, a determinação para averbação da existência de Ação Demarcatória 0002334-70.2013.401.3400; c) à Secretaria que, após o cumprimento dos itens a e b, encaminhe cópia desta decisão, bem como da Carta de Adjudicação, ao Juízo Federal da Ação Demarcatória 0002334-70.2013.401.3400 (vide fls. 4255/4257), e ao E. TRF/3ª Região, para instrução da Ação Rescisória 2012.03.00.030374-4 e dos Agravos de Instrumento 0046439-11.2004.403.0000, 0010045-29.2009.403.0000 e 0021229-79.2009.403.0000 (vide fls. 4277), certificando-se nos autos o necessário. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 3553/3563, fls. 3712/3725, fls. 3738/3742, opostos em face da decisão de fls. 3542/3548. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem compensados recíproca e igualmente pela União e pela parte desapropriada, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016326-58.2014.403.6100 - JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 96/97-verso, que determinou a realização de vistoria técnica, em caráter emergencial, no imóvel adquirido pela parte autora nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001. Aduz a parte embargante que a decisão recorrida ressente-se de obscuridades e omissões no que concerne à imposição do depósito dos honorários periciais pela ré e à falta de oportunidade para manifestação acerca da estimativa de honorários, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, insurgindo-se, por fim, contra o objeto da vistoria determinada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a decisão recorrida (fls. 96/97-verso) indeferiu o pedido de antecipação de tutela voltado à substituição do bem arrendado, sob o fundamento de que não foi suficientemente demonstrada a ausência de condições de habitabilidade do imóvel em tela, já que as provas até então apresentadas referem-se, aparentemente, às áreas comuns do conjunto habitacional. No então, a decisão combatida classificou como preocupante o estado geral da edificação revelado pelos documentos fornecidos pelas partes, com destaque para as consideráveis rachaduras verificadas nas fotos de fls. 33/43, e para o relatório da Defesa Civil, de março de 2014, entendendo prudente a realização de uma vistoria técnica prévia, em caráter emergencial, visando à apuração das condições de habitabilidade do imóvel, da existência de danos que importem risco iminente à segurança física dos moradores, da origem das eventuais patologias construtivas observadas, e de eventual necessidade de interdição do imóvel ou outras medidas que demandem a intervenção das autoridades competentes em relação à integridade da edificação. No mesmo ato foi nomeado perito responsável pela vistoria, determinando-se, por fim, que a ré, ora embargante, providenciasse o depósito do valor dos honorários periciais estimados. Observo, contudo, que de acordo com o artigo 19, ° 2º, e o artigo 33, ambos do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes de atos determinados de ofício pelo juízo, deverão ser suportadas pela parte autora. No caso dos autos, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 52), os honorários periciais deverão ser fixados e pagos em conformidade com a Resolução CJF nº. 305, de 7 de outubro de 2014. Diante disso, entendo que a decisão embargada merece ser reformada para que os honorários relativos à vistoria determinada sejam fixados em montante correspondente ao triplo do valor máximo estabelecido pela Tabela II, da mencionada Resolução CJF nº. 305, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, do mesmo ato normativo, haja vista a especificidade do caso concreto. No que concerne à alegada omissão quanto à intimação das partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, observo que foi determinada a realização de vistoria técnica em caráter emergencial, restando alertado, o Perito nomeado, acerca da convocação das partes e seus representantes para acompanhamento da vistoria, sem prejuízo do contraditório diferido. Ademais, ficou consignado que em razão do escopo da vistoria, não haveria prejuízo para eventual perícia futura mais abrangente. Não assiste razão, portanto, à embargante, neste tocante. Por fim, no que tange à alegada obscuridade relativa ao objeto da vistoria técnica determinada, nenhum reparo deve ser feito à decisão embargada. Conforme restou assentado, a substituição do imóvel arrendado estaria condicionada à demonstração de que o bem não apresenta condições de habitabilidade, em decorrência de vícios construtivos. No entanto, ainda que não haja clareza sobre as reais condições da unidade residencial da autora, a decisão embargada deixa clara a preocupação com o estado geral da edificação, requisitando o posicionamento técnico do perito também a esse respeito. Note-se que a exposição da integridade física dos moradores a situações de risco para as quais tenha a ré concorrido, ainda que nas áreas comuns da edificação, podem justificar o acolhimento da pretensão deduzida nos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para determinar que os honorários periciais sejam pagos em conformidade com a Resolução CJF nº. 305, de 7 de outubro de 2014, fixando-os em montante correspondente ao triplo do valor máximo estabelecido pela Tabela II, da mencionada Resolução CJF nº. 305, haja vista a especificidade do caso concreto, mantida a decisão de fls. 96/97-verso em relação aos demais pontos embargados. Intimem-se as partes, bem como o Perito nomeado da presente decisão, alertando-o da necessidade de convocação das partes e seus representantes para acompanhamento da vistoria, com especial atenção para a indicação de assistente técnico, pela ré, às fls. 112, e quesitos de fls. 113. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005755-91.2015.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro n.º

_____/2015.DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por ALEANDRO PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para depósito judicial, do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente às prestações vincendas do imóvel objeto de financiamento, bem como que a ré se abstenha da execução do imóvel e inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. A parte autora requer, ainda, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. O autor esclarece estar passando por dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, bem como a existência de irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de amortização das prestações, taxa de juros e taxa de administração, o que vem lhe causando prejuízos e dificuldades para pagamento das prestações do imóvel, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 75/76. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 73/74), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos presentes autos. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP
Impetrante: NAYLOR GARCIA BACHIEGA e RENATO CORREIA DE BARROS Impetrado: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO Registro n.º ____/2015.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por NAYLOR GARCIA BACHIEGA e RENATO CORREIA DE BARROS em face do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO, com pedido de liminar,

com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que promova o recolhimento, na fonte, de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da parte impetrante (abatido o valor da contribuição que atualmente já é retido), devendo a diferença entre o montante recolhido e o valor equivalente ao desconto realizado (11% do teto do RGPS) ser depositado à ordem desse Juízo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. No mérito, a parte impetrante requerer a concessão da segurança nos seguintes termos: e.1. declarar o direito dos impetrantes ao cômputo do tempo de serviço exercido no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula de Souza, autarquia do Governo do Estado de São Paulo, como tempo de serviço público federal anterior à data da publicação do ato instituidor do correspondente regime de previdência complementar, nos termos do 16 do artigo 40 da Constituição da República, bem como declarar o direito dos impetrantes às contribuições e aos benefícios integralmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sem a limitação no teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme a garantia prevista na referida regra constitucional, desde suas posses no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. e.2. anular o ato impetrado que determinou a submissão obrigatória dos impetrantes ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social pelos efeitos decorrentes da instituição do regime complementar pela Lei 12.618/2012. e.3. determinar à autoridade coatora: e.3.1. a averbação do tempo de serviço exercido pelos impetrantes no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia do Governo do Estado de São Paulo, como tempo de serviço público federal anterior à data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, para contribuições e benefícios integralmente custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos; e.3.2. o registro da contribuição previdenciária dos impetrantes em 11% sobre a totalidade da remuneração contributiva desde a posse no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, afastando-se qualquer limitação ao teto de benefício do RGPS dos futuros benefícios; e.3.3. a convolação dos valores recolhidos voluntariamente e dos valores depositados judicialmente, em razão da concessão da liminar, em contribuição previdenciária regular para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (art. 4º da Lei 10.887, de 2004), vedada a aplicação de quaisquer multas ao contribuinte, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade da União (art. 8º da Lei 10.887, de 2004); (f) condenar as impetradas ao pagamento de todos os valores retroativos eventualmente devidos; (g) sucessivamente, na hipótese de denegação da segurança para pedidos declaratórios, anulatórios e mandamentais anteriores, determinar a convolação dos valores recolhidos dos impetrantes em contribuição previdenciária regular para a Previdência Complementar dos servidores públicos no montante máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), conforme estabelecido no artigo 16 da Lei 12.618, de 2012, acompanhados da contrapartida da União, bem como a devolução da diferença depositada aos impetrantes, vedada a aplicação de quaisquer multas ao contribuinte. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante Naylor Garcia Bachega ingressou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, mediante aprovação em concurso público, na data de 17/02/2011, com desligamento em 19/09/2013 (fls. 38/39). Em 20/09/2013, o impetrante foi empossado no cargo de Professor de Ensino Técnico e Tecnológico, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme mostra o documento de fl. 36. O impetrante Renato Correia de Barros ingressou no Centro Estadual de Educação de Educação Tecnológica Paula Souza, mediante aprovação em concurso público, na data de 03/02/2011, com desligamento em 19/09/2013 (fl. 44). Em 20/09/2013, o impetrante foi empossado no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo conforme aponta o documento de fl. 41. Esclarecem os impetrantes que não houve lapso temporal entre a saída da autarquia estadual e o ingresso na autarquia federal, no entanto, ao ingressarem no serviço público federal, foram automaticamente submetidos aos regramentos instituídos pela Lei nº 12.618/2012 que impôs a sujeição ao limite máximo aplicado para as aposentadorias e pensões do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, 16, da Constituição Federal. O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. A EC nº 20/1998, já mencionada, acrescentou o 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos ao teto do RGPS, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores. Com a criação do Funpresp, o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do RGPS. Para fazer jus ao benefício, o servidor contribuirá com 11% desse limite. A regra se refere, obrigatoriamente, a todos os servidores que ingressarem no serviço após a instituição do

fundo. Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração. Desta forma, o servidor que já estava no serviço público, antes da criação do Funpresp, poderá continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, ainda que mude de cargo e de órgão, desde que tenha saído de um cargo e assumido outro, ininterruptamente. Em conclusão, se há comunicação, a entrada da parte impetrante no serviço civil atual, perante órgão federal, não deve ser considerada como inaugural. E, como a entrada primeira ocorreu anteriormente à Lei nº 12.618/2012, devem ser suspensos os efeitos do 8º do artigo 3º da referida lei, quanto a vinculação ao RGPS e ao Funpresp. Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral. Ao menos dentro dessa cognição sumária, em meu sentir, essa situação aproveita a parte impetrante, segundo fundamentado acima. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à parte impetrada que, provisoriamente, até julgamento final da ação, promova a retenção na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da parte impetrante (de acordo com o regime anterior à edição da Lei nº 12.618/2012) e, ato contínuo, deposite judicialmente à ordem desse Juízo a diferença entre o montante que atualmente já vem sendo retido e recolhido (e assim deve permanecer) e o valor total retido. Ao final, em sendo concedida a segurança, os depósitos serão convertidos em renda da União. Em não sendo concedida, a parte impetrante efetuará o respectivo levantamento. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9712

MONITORIA

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 164/165 - Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 166/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0016177-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN RIBEIRO DA SILVA

Fls. 73/74 - Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 75/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Fls. 71/72 - Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 73/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 541/546: prejudicado, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 522 em valor superior ao crédito requisitado. Transmitidos, aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60 (sessenta) dias para posterior transferência ao Juízo Fiscal.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 553/559: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a

presente execução. Int.

0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9) - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA X FLAVIO GOMES DA ROCHA X IZILDA FATIMA DA ROCHA CLETO(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.137: Prejudicado, tendo em vista os alvarás já liquidados 9fls.134/136). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.201/202: manifeste-se a ré. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.143/145: aguarde-se nos termos do despacho de fls.141. Após a juntada de cópia integral do referido processo administrativo, dê-se nova vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região conforme requerido. Int.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando procuração com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003344-75.2015.403.6100 - JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007751-27.2015.403.6100 - REINALDO DO CARMO ANTUNES DE FARIA SODRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.57. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020237-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002464-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-77.2012.403.6100) ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 31/37 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na conciliação e designação da respectiva audiência. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON SIMBERG JUNIOR

1. Fl. 280 - Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. A pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) abona o entendimento de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018964-64.2014.403.6100 - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 104. Fls. 94/102: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal (AGU) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001634-96.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 236/238: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0031316-21.2014.4.03.0000 (2014.2.03.00.031316-3/SP) que deu provimento ao agravo de instrumento do impetrante, acolhendo o efeito suspensivo à apelação para restabelecer a liminar anteriormente concedida. Intime-se as partes para providências necessárias. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005441-48.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO FIGUEIREDO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Aguarde-se a vinda das informações e após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006622-84.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 42: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 42: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 49: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0006651-37.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 39: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006653-07.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 42: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019440-39.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0) - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: aguarde-se a vinda dos alvarás liquidados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X SINTEFINA IND/ E COM/ LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Receita Federal acrescenta as partículas ME e EPP, independentemente de requerimento, de acordo com o faturamento da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA.-ME e SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, cumpra-se a determinação de fls.255 expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$7.978,93 para cada uma das autoras, e no valor de R\$797,89 referente à verba honorária em nome do advogado JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO (Procuração fls.20-FUNDEIO) e R\$797,89 referente à verba honorária em nome do advogado JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS (Procuração fls.25-SINTEFINA). Intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a resposta ao ofício enviado pela CEF (fls.531). Int.

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Considerando que o depósito de fls.86 refere-se ao exercício do ano de 2001 e que, conforme decidido no v.acórdão (fls.472/478) a exação instituída pela LC nº110/2001 somente é devida a partir do ano de 2002, RECONSIDERO a determinação de fls.534 quanto a conversão em renda do referido depósito em favor da União. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.86), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado às fls.534, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0000685-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.145/147: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0007076-64.2015.403.6100 - CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETRE DO BRASIL LTDA - EPP

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6) - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.606/607: devolvo o prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpram-se as determinações de fls.602. Int.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Considerando-se que os ofícios requisitórios foram expedidos pela 16ª Vara Cível Federal, e que os autos foram redistribuídos, não sendo possível a sua transmissão, EXPEÇAM-SE novos ofícios requisitórios, observando-se que os autores Jonas Nalon Gonzaga, Luismar dos Santos e Luiz Sakabe são patrocinados pelo advogado Orlando Faracco Neto e que o autor João Antonio Correa é patrocinado pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Observe, ainda, que o ofício da verba honorária deverá ser expedido em nome do advogado Almir Goulart da Silveira, nos termos da decisão de fls.557, bem como deverá constar os valores homologados (fls.526/534), conforme disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intimem-se as partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.821/824: mantenho a decisão de fls. 815, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.828/829: anote-se. Dê-se ciência à ré do despacho de fls.827. Após, com o depósito dos honorários periciais comprovado (fls.818/819), intime-se o Sr perito para início dos trabalhos. Int.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X

UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 277/301: ciência ao autor. Fls. 302: prejudicado, nos termos da petição de fls.277. Anote-se. Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0020799-87.2014.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.185/262: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 959/1019: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Fls. 1020/1021: ciência às partes. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC referente à verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Fl.343/362: Prejudicado, tendo em vista não haver valores disponíveis para saque. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios de fls.337 e 338, sobrestado, no arquivo.Int.

0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3) - SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito discutido no presente feito, e extingo a presente execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 794 inciso III c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 627-659 e 660-669). Prazo 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ALVES DA SILVA
Fls. 209: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS
Fls. 206: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal formulado pela exequente (AGU), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 148-180.Manifeste-se a exequente (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES
Fls 296-305: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF, indique bens do executado (ELIANA LOPES), livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como novo endereço para citação dos executados (M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE VIDEO LTDA e MARCIA APARECIDA VIEIRA).Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado (fls. 243-244) no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado(CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados APOIO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA, prazo 30 (trinta) dias.
Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)
Fls. 318-380. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente

(CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008162-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI X AMERICO WAGNER BERTASI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) Fls. 321-355 e 356-359. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0015618-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executada(TEREZINHA SANTOS FONSECA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME e MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Fls. 255: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)Int.

0000633-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGANORTE COM MEDICAMENTOS LTDA ME X CLAUDIANA SALES RIOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0004116-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDINETE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0007757-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS JOSE DIAS DE LIMA

Fls. 50-55. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0014943-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMBONIERI SUBARASHI LTDA ME X RODRIGO SHIBUYA KANEGAE X SHEILA KANEGAE SHIBUYA

Fls. 92-146. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021379-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X HELEANE DE SOUZA X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0023492-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004426-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - ESCOLINHA DE FUTEBOL - ME X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012193-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PULSO FORTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Fls. 82-86: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0017654-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SOLANGE ALMARIO SAMPAIO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0019302-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS - EIRELI - EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0020131-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES NEW STEP LTDA - ME X SANDRA APARECIDA MARTINS X ABDIAS LIMA DE SOUSA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0020239-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CARLOS HILARIO GANGI
Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002097-26.2015.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 16, sob pena de extinção.Int.

0021286-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PCNEWS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X WILSON PETELINKAR X HAMILTON BOTELHO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021898-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AXEL INTERIORES LTDA X ISABELLE DE MARI FIUZA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0022110-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPORTACAO EXPORTACAO - EPP X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017286-82.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Diante da ausência de intimação pessoal da parte executada da r. decisão que designou as datas para a realização dos leilões do imóvel penhorado, inobstante a determinação expressa de fls. 233-234, determino a expedição de mandado de intimação da Sra. SIZUKA JANIBATA YAHARA (co-executada e inventariante do espólio de TAQUECHI YAHARA), no endereço Rua Alberto Moreira Batista Neto, 18, Jd. Japão, São Paulo - SP, a ser instruído com cópias de fls. 230-234, 247-248, 256-260 e 267, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Após, decorrido o prazo supra, publique-se a presente decisão para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (exequente e arrematante). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005017-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 53, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011749-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO(SP067312 - JOAO DE CAMPOS)

Fl. 57: Diante da informação da entrega do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão ao depositário indicado pela parte autora (CEF), determino o desbloqueio de restrição (circulação) anotado no sistema eletrônico RENAJUD à fl. 47. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0011085-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY ONDINA PARDINI DE LUCCA

Fls. 72-74: Conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 68, o Sr. Oficial de Justiça designado deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 72-74, defiro tão-somente a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão, intimando o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como promova as diligências necessárias informando o novo endereço da parte ré tendo em vista a diligência negativa consignada à fl. 68. Uma vez em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido à fl. 74. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD do veículo indicado à fl. 03. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0002360-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO ALVES LEITE

Vistos em inspeção. Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 28, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a parte autora, em síntese, declaração de nulidade da Resolução nº 590/2012 e do ato normativo nº 2.716/2013 editados pela autarquia ré, aduzindo violação aos primados da livre iniciativa, legalidade, irretroatividade das leis e motivação. Regularmente citada, a ANATEL contestou defendendo a legalidade do regime jurídico regulatório aplicável à Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, visto que o serviço de telecomunicação é público e de titularidade da União, atualmente prestado por meio de delegação do Estado (concessão ou autorização) para pessoas de direito privado, disciplinado pela Lei 9.472/97, ou seja, mesmo no regime privado, tais serviços continuam com a titularidade do Estado, sendo serviços com forte intervenção estatal, via regulação. A r. decisão de fls. 1211-1214, deferiu o ingresso das empresas HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A, na qualidade de assistente do réu, em razão da sua anuência e da falta de impugnação pela autora. O eg. TRF3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento 2013.03.00.013378-8, entendendo que a autora e as empresas possuem interesse na mesma proporção, embora contrapostos (fls. 1261-1263). Contra a r. decisão de fls. 1256-1259, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo, foi interposto o Agravo de Instrumento 0027891-20.2013.403.0000, ainda pendente de apreciação do efeito suspensivo requerido. Por sua vez, a TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ré (ANATEL). Regularmente intimadas, tanto a autora TELEFÔNICA BRASIL S.A. como a ré ANATEL (PRF3) apresentaram impugnação à pretensão da TELCOMP. É O RELATÓRIO. DECIDO Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 1294-1395 (TELCOMP), 1399-1407 (TELEFONICA) e 1421-1423 (ANATEL), substituindo-as por cópias reprográficas, bem como cópias de fls. 1261-1263 e 1396, para autuação em apenso e distribuição por dependência, sem suspensão do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, determino o traslado da presente decisão para aqueles autos, inclusive com registro no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se as partes na impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial para especificarem as provas que pretendem produzir, a fim de demonstrarem a existência ou não do interesse jurídico da TELCOMP, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012570-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE AZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013267-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014295-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-85.2000.403.6100 (2000.61.00.043988-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

X RIO MAQUINAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005620-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018457-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, e tendo em vista o Processamento de Recuperação Judicial da empresa COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA (Processo nº 347-61.2013.811.0045, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT) e a nomeação como Administradora Judicial a empresária individual Mariene Medeiros de Oliveira-ME, CNPJ nº 13.728.271/0001-00, com endereço à Rua Jatobá, 70-s, Jd Primavera e/ou Rua das Calopsitas, 3211w, Pq das Emas II, CEP.: 78455-000, Lucas do Rio Verde/MT, determino à Secretaria a Expedição de Carta Precatória àquele Juízo para intimação da mencionada Administradora acerca do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de comunicação por meio de correio eletrônico, e-mail: marymedeyros@yahoo.com.br. Determino que o representante legal da parte Embargante (CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da distribuição no juízo respectivo. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008284-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007360-77.2012.403.6100) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ajuizamento de exceção de incompetência, onde a parte excipiente, objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de rito ordinário de n.º 00007360-

77.2012.403.6100, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (ASBAI) em face da: 1) ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB), 2) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), 3) COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM) e 4) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP) que tem por objeto pedido de provimento jurisdicional de concessão do pedido de tutela formulado nos autos, fundamentado no art. 273 do Código de Processo Civil, visando a suspensão de todo e qualquer ato de certificação de profissionais na área de atuação médica denominada Alergia e Imunologia Pediátrica; e, posteriormente ao julgamento de procedência do pedido da ação, declarar a nulidade dos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal de Medicina - CFM que importaram na Resolução nº 1.634/2002 (e posteriores resoluções), supostamente, emanados à revelia da parte autora (ASBAI) e a conseqüente anulação de todos os atos de certificação já relacionados ao reconhecimento da referida área. Informa ainda, que referida área de atuação foi criada no ano de 1999, após avaliação da Comissão Mista de Especialidades - CME e consta em todas as listas de áreas de atuação reconhecidas das Resoluções do CFM. Ao promover a presente exceção de incompetência, a excipiente (SBP) afirma que, como se sabe sobre a criação/manutenção e o certificado/título de área de atuação médica, o documento legal básico que regula a matéria é a Resolução CFM nº 1634/2002, que no seu art. 1º, aprovou o convênio firmado entre o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, a ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB e a COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, o qual instituiu a Comissão Mista de Especialidades composta por membros dessas entidades e estabeleceu os critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina, e a forma de concessão e registro de títulos. (fl. 03). Alega que a Cláusula Décima Quinta do referido convênio aprovado pela Resolução CFM nº 1634/2002, dispõe que: Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF para dirimir as controvérsias deste convênio. Na forma da cláusula supra, afirma que o foro competente para o julgamento da ação declaratória apensa seria o da Justiça Federal de Brasília - DF, prevalecendo a regra disposta no art. 111 do Código de Processo Civil, que permite convenção das partes para eleição de foro. Destaca, ao final que tendo em vista a existência de autarquia federal no pólo passivo da demanda apensa, necessário observar que o foro competente seja a sede da autarquia federal, neste caso, do Distrito Federal (DF) - Brasília. Regularmente intimada, a parte excepta (ASBAI) manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 11 e 12-20. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à parte excepta. Ab initio, ao promovermos a simples leitura da Resolução CFM nº 1634/2002, observaremos que o art. 1º, aprovou o convênio firmado entre o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM; ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB e a COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, onde foi instituída a COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES - CME compostas por membros dessas entidades e responsável em estabelecer os critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina, bem como a forma de concessão e registro de títulos. O aludido convênio aduz em sua cláusula décima quinta: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF para dirimir as controvérsias deste convênio. (...) Apura-se que mencionada cláusula de eleição de foro, tem por objetivo precípuo a resolução de eventuais conflitos ensejadores do convenio assinado entre as entidades interessadas. Deste modo, não há de questionar a vigência e aplicação da cláusula em destaque, mas sim, restringi-los, às entidades que a assinaram o convênio, ou seja, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM; ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB e a COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM. Nestes termos, não prospera a tese formulada pela excipiente quanto à aplicação da cláusula de eleição de foro arguido, uma vez que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (ASBAI), não se submeter à predita norma, por não ser parte integrante ensejadora do convênio descrito na Resolução CFM nº 1634/2002, não estando desta forma vinculada ao cumprimento de cláusula de convênio na qual não foi consignatário. Outrossim, assiná-lo que a própria parte excipiente (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA - SBP) não é membro integrante do convênio salientado. Desta forma, afastamos a tese de arguição de incidência de cláusula de eleição de foro firmado na petição inicial. No que tange a aplicação do art. 100, inc. IV, a do Código de Processo Civil no presente feito, igualmente, não prospera a afirmação da parte excipiente. Conforme leitura do artigo supracitado, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, nos termos infracitado: Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) Onde de acha a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...) Na manifestação apontada à fl. 03, a parte excipiente afirma que: tendo em vista a existência de Autarquia Federal no pólo passivo da demanda em apenso, necessário que o Foro competente seja a sede da Autarquia Federal, ou seja, Distrito Federal - Brasília. No entanto, ao proferirmos a leitura da Lei Federal de nº 3.268/1957 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina) encontramos em seu art. 1º: Art. 1º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Destaco também, o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal que determina: Art. 3º - Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Assim, ao atentarmos na leitura dos dispositivos supracitados analisarmos de

forma sistemática, concluímos que os demandantes podem ajuizar feitos contra o Conselho Federal de Medicina, igualmente, nas localidades nas quais estejam sediados os Conselhos Regionais a ele subordinados. No caso em tela, é fato que na cidade de São Paulo encontra-se estabelecido o Conselho Regional de Medicina (agência ou sucursal da autarquia federal), na qual de acordo com os dispositivos acima citados, possibilitaria o ajuizamento da presente ação no foro da Justiça Federal de São Paulo observando, ainda o disposto no art. 100, inciso IV, b, do Código de Processo Civil. Por fim, constato que o pólo passivo do feito principal é composto por mais de um réu (litisconsórcio passivo entre CRF, SBP e AMB). Deste modo, deve ser observado também o disposto no art. 94, 4º do Código de Processo Civil: Art. 94 - (...) 4º - Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles à escolha do autor. Diante dos dispositivos apresentados, nos permite concluir que, conquanto a pessoa jurídica deva ser demandada no foro do lugar de sua sede, ao autor é permitido, nas hipóteses em que houver litisconsórcio passivo, escolher entre os foros de um dos réus, prerrogativa contida o artigo acima apontado. Logo, em face da prerrogativa legal concedida, caberia a ASBAI promover a eleição por qualquer foro em que estivesse estabelecida uma das rés. Neste contexto, apura-se que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM conta com representação no Estado de São Paulo, bem como a CORRÊ ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, igualmente, encontra-se estabelecida na cidade de São Paulo. Portanto apura-se que as regras de competência cabíveis e aplicáveis a presente demanda foram observada pela ASBAI. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito de rito ordinário de nº. 0007360-77.2012.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se os autos e arquivem-se. Int.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007817-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-59.2012.403.6100) TELEFONICA BRASIL S/A (SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS (SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a parte autora, em síntese, declaração de nulidade da Resolução nº 590/2012 e do ato normativo nº 2.716/2013 editados pela autarquia ré, aduzindo violação aos primados da livre iniciativa, legalidade, irretroatividade das leis e motivação. Regularmente citada, a ANATEL contestou defendendo a legalidade do regime jurídico regulatório aplicável à Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, visto que o serviço de telecomunicação é público e de titularidade da União, atualmente prestado por meio de delegação do Estado (concessão ou autorização) para pessoas de direito privado, disciplinado pela Lei 9.472/97, ou seja, mesmo no regime privado, tais serviços continuam com a titularidade do Estado, sendo serviços com forte intervenção estatal, via regulação. A r. decisão de fls. 1211-1214, deferiu o ingresso das empresas HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A, na qualidade de assistente do réu, em razão da sua anuência e da falta de impugnação pela autora. O eg. TRF3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento 2013.03.00.013378-8, entendendo que a autora e as empresas possuem interesse na mesma proporção, embora contrapostos (fls. 1261-1263). Contra a r. decisão de fls. 1256-1259, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo, foi interposto o Agravo de Instrumento 0027891-20.2013.403.0000, ainda pendente de apreciação do efeito suspensivo requerido. Por sua vez, a TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ré (ANATEL). Regularmente intimadas, tanto a autora TELEFÔNICA BRASIL S.A. como a ré ANATEL (PRF3) apresentaram impugnação à pretensão da TELCOMP. É O RELATÓRIO. DECIDO Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 1294-1395 (TELCOMP), 1399-1407 (TELEFONICA) e 1421-1423 (ANATEL), substituindo-as por cópias reprográficas, bem como cópias de fls. 1261-1263 e 1396, para autuação em apenso e distribuição por dependência, sem suspensão do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, determino o traslado da presente decisão para aqueles autos, inclusive com registro no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se as partes na impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial para especificarem as provas que pretendem produzir, a fim de demonstrarem a existência ou não do interesse jurídico da TELCOMP, no prazo legal. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0008288-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-68.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JEFERSON JULIAO (SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do Acordo homologado nos autos da Ação Cautelar nº 0007272-68.2014.403.6100, em apenso, restou prejudicada a presente Impugnação ao Valor da Causa. Publique-se a presente decisão para a intimação das partes. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar supracitada. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005494-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-23.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Principal de nº 0022989-23.2014.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005082-98.2015.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Trata-se de medida cautelar de interpelação judicial na qual a parte requerente visa promover a conservação e ressalva de seu direito de receber os valores devidos a título de restituição apurada, referente à declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício de 2001 - ano-base 2000 (RF/ND: 08/17573665 - Processo Administrativo nº 19515.722.283/2011-33), com pagamento dos devidos acréscimos legais. Em apertada síntese, afirma que a análise referida declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, levou aproximadamente 13 (treze) anos para ser apreciada, em virtude do ajuizamento de ação judicial (autos de nº 0022423-79.2011.403.6100), cuja sentença foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.02.2012. Custas recolhidas conforme guia de fls. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a interpelação da parte Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual, e/ou na eventual hipótese de realização da restituição supramencionada, informar acerca do desfecho conclusivo do Processo Administrativo de nº 19515.722.283/2011-33 - RF/ND: 08/17573665 - fls. 08/09) que noticiou o encaminhamento do referido P. A. à Eqpir/Diort/Derat/SPO para reconhecimento do direito creditório e realização das demais providências cabíveis. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008367-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VAGNER LEAL SALES

Diante da certidão de fl. 65 e a notícia da intimação realizada em nome da ocupante do imóvel (Sra. RAFAELA AMORIM SALES - filha do requerido VAGNER LEAL SALES), conforme pedido alternativo formulado na petição inicial (item d) promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC). Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015002-33.2014.403.6100 - CARLA MITIE KOBAYASHI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, e da notícia de entrega do Ofício de Notificação anotado à fl. 52, aguarde-se os autos o cumprimento do registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira a ser promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0016634-94.2014.403.6100 - DARREN ANTHONY RERECICH(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58, e da notícia de entrega do Ofício de Notificação anotado à fl. 62, aguarde-se os autos o cumprimento do registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira a ser

promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Cumpra-se a decisão de fls. 542, expedindo-se o alvará de levantamento, o ofício para apropriação de valor e a conversão em renda. Com o cumprimento comprovado nos autos, arquivem-se como findos. Intime-se.

0032702-71.2004.403.6100 (2004.61.00.032702-0) - JOSE NADIR COSTOLA X DIRCE DE OLIVEIRA COSTOLA (SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001547-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001547-6) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor depositado na conta 228660-5 pertence à autora, que pode levantá-lo integralmente. Na petição de fl. 697 a autora concordou expressamente com a liberação de 39,57% desse montante para a União, como pagamento referente a honorários advocatícios devidos. Desta forma, determino que se expeça ofício para conversão em favor da União, no código 2864, de 39,57% do saldo constante na conta judicial, equivalente a R\$ 614,89 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), independentemente da data em que o depósito foi efetuado, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da autora de 60,43% do valor, equivalente a R\$ 939,03 (novecentos e trinta e nove reais e três centavos). Providencie a autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e do comprovante da conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7) - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor depositado em Juízo demonstrado à fl. 192. Providenciem os autores a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002108-12.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fl. 177: O recolhimento das custas é pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo e seu

não recolhimento inicial acarreta o cancelamento da distribuição, o que equivale ao indeferimento da inicial, com extinção sem resolução do mérito. O recolhimento das custas foi oportunizado ao autor nestes autos reiteradas vezes tendo restado silente em todas, pelo que não merece reconsideração esta decisão. Havendo depósito judicial em favor da ré nos autos, este não obsta a extinção, ao contrário, esta acarreta a sucumbência do autor e, portanto, a conversão do depósito em favor da ré. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSAO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 548224/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/12/2007, P 120RDDT vol 150 P. 133 REVFOR Vol 397 P 425). Desta forma, determino ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo que forneça o nome e números de RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento ou os dados da conta para conversão em renda do depósito de fl. 191. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Workmed do Brasil Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios D E C I S Ã O
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, no importe de R\$ 295,00 e R\$ 5.900,00, respectivamente, em razão de avaria sofrida em encomenda. Em síntese, relata que em 15/05/13 postou pela empresa ré uma encomenda consubstanciada em dez unidades de rolo de papel UPP HG, marca SONY, com peso 1740g. Contudo, houve ruptura ao lacre do invólucro do produto, que apresentava apenas 940g, tendo sido registrado, em 21/05/13, auto de irregularidade. Sofreu dano material e moral, vez que restou abalada sua credibilidade frente a seu cliente. Inicial (fls. 02/13), acompanhada dos documentos de fls. 14/28. Citada, a EBCT apresentou contestação (fls. 40/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/68, alegando inaplicabilidade do CDC, não ter o autor comprovado o real conteúdo do objeto postal, declarado seu valor, tampouco ter contratado seguro postal, inexistindo dever de pagamento de dano material/moral, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Requereu isenção de custas judiciais e prazos processuais em dobro. Réplica às fls. 70/85, refutando as teses da ré. Intimadas a especificar provas, as partes afirmaram serem as provas juntadas aos autos suficientes ao deslinde do feito (fls. 90/93). É o relatório. Passo a decidir. Considerando constar do Auto de Irregularidade a seguinte descrição dos despojos: INVÓLUCRO - PESO AFERIDO - NA POSTAGEM: 1740g - NA AUTUAÇÃO: 940g (fl. 26), converto o julgamento em diligência, a fim de que a ré informe se os dados constantes de referido auto consubstanciam-se em dados fornecidos unilateralmente pelo autor ou são informações embasados em apurações realizadas pelos agentes da ré. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0023334-86.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do crédito bancário que lhe fora concedido, na forma do recálculo que fez, no valor de R\$ 3.295,47 cada parcela e determine a exclusão de seu nome do SERASA e SCPC. Alega que para chegar a esse valor excluindo a tabela Price, utilizando juros simples de 1,18%. Como provimento final, requer a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3336.606.0000057-47, assinado em 13/09/2013, sob a alegação de abusividade dos encargos cobrados em razão da utilização do valor colocado a sua disposição. Tal contrato teve a garantia solidária dos coautores, proprietários da empresa autora. Documentos juntados às fls. 23/55, 61/63, 67/68 e 72. É o relatório. Decido No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da parcial da medida. O contrato é fonte de obrigação. A autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes

pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Juros Remuneratórios Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas, bem como as parcelas. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e IOFA cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09. RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as

normas do CMN, é patente que não há no texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC.(AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso.Encargos de MoraCom efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês.A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios.Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora.No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.(...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.(...)(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) Tendo isso em conta, vislumbro de plano irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, seja juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos. O periculum in mora também está

presente, pois a exigência de dívida além do valor devido dificulta seu adimplemento e leva à inscrição do autor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, para suspender a exigibilidade dos valores cobrados em desacordo com esta decisão, razão pela qual deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023703-80.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do SERASA e SCPC. Como provimento final, requer a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa, operação 734, nº 734.3336.003.00000874-5, assinado em 15/05/2013, sob a alegação de abusividade dos encargos cobrados em razão da utilização do valor colocado a sua disposição. Tal contrato teve a garantia solidária da coautora, proprietária da empresa autora. Documentos juntados às fls. 21/63 (fls. 9/46). É o relatório. Decido. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da parcial da medida. O contrato é fonte de obrigação. A autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Quanto ao contrato celebrado entre as partes, há a previsão de cobrança dos seguintes encargos: juros remuneratórios, IOF, tarifa de contratação, com amortização pela tabela price, sendo os juros fixados conforme taxa efetiva mensal à data da tomada do crédito. No caso de inadimplência, comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora, pena convencional, despesas e honorários de até 20%. Juros Remuneratórios. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos

atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato prevê juros remuneratórios vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, especificando o índice de juros vigente na data do contrato, 0,94% ao mês. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvou-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja

previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Acerca da capitalização, não há que se falar em sua ocorrência tendo em vista que os valores são cobrados em parcelas fixas, cláusula 6ª, parágrafo 4º. Ainda que observada a capitalização o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e IOFA cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09. RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I- Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no

texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC.(AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso.Encargos de MoraCom efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês.A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios.Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora.No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.(...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.(...)(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) Tendo isso em conta, vislumbro de plano irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, seja juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos. O periculum in mora também está

presente, pois a exigência de dívida além do valor devido dificulta seu adimplemento e leva à inscrição do autor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, para suspender a exigibilidade dos valores cobrados em desacordo com esta decisão, razão pela qual deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023942-84.2014.403.6100 - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de proteção do crédito, exemplificativamente o SPC, SERASA, SEPROC, bem como se abstenha de qualquer ato de execução dos débitos relativos aos contratos nº 21.3097.734.0000093/47, 21.3097.606.0000026/00 e 21.3097.606.0000049/98 e, ainda, se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que eventualmente estejam depositados na conta vinculada aos contratos. Aventa a possibilidade de oferecer como caução ou dação em pagamento 640 Ações Preferenciais Calasse A, do título múltiplo 64.712, do Banco de Santa Catarina, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, ações estas que foram adquiridas através de escritura pública. Em caso de aceitação da caução, requer a liberação do ônus dos avalistas, Sr. Sidney Louzada Conto Júnior e Luciana Maria da Silva Dias. A autora alega possuir um débito no montante de R\$ 196.030,45, referente aos contratos supramencionados e que o valor das ações atingem o montante de R\$ 195.852,80, conforme perícia que junta. Juntou documentos (fls. 30/119). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de indeferimento da liminar. Não estão presentes ambos os requisitos. De acordo com a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes, em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB. Descabe a substituição das garantias apresentadas por caução, por falta de previsão legal, mormente quando o credor do mútuo não consente com a substituição requerida, pois não cabe compelir o credor a receber coisa diversa daquela que acordou ser o objeto da garantia. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005525-49.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recolham os autores as custas iniciais, bem como forneçam cópia da petição inicial e decisões proferidas no juízo estadual para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Prazo:: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006090-13.2015.403.6100 - JOSE LEO JUNIOR(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o custeio do procedimento de parto iminente ao qual a companheira do autor deverá se submeter, bem como outros procedimentos hospitalares eventualmente necessários. Como procedimento final, requer seja declarado nulo o Regulamento Geral do Plan-Assiste - Programa de Assistência Social do Ministério Público da União, bem como as normas regulamentares, especificamente no que diz respeito ao estabelecimento dos meios de custeio do programa e suas repercussões quanto ao requerente. O autor alega ser

membro do Ministério Público Federal desde janeiro de 1997 e, nessa qualidade, goza de prerrogativas, direitos e vantagens pessoais expressos em lei. Dentre essas vantagens pessoais, destaca o acesso e gozo da assistência médica, hospitalar e odontológica previstos no artigo 227, VII e 6º da LOMPU (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Aduz que por se tratar de vantagem pessoal assegurada aos membros da instituição em razão da própria investidura no cargo, seu aproveitamento não pode estar condicionado a qualquer contraprestação, sobretudo de ordem pecuniária. Entretanto afirma estar recebendo do órgão tratamento com base no que dispõe o artigo 7º, 2º, do Regulamento Geral do Plan-Assiste, que prevê, entre outros, a falta de pagamento como causa suficiente para a perda do direito de utilizar o programa. O autor ainda sustenta que várias cláusulas do plano são abusivas e apresentam hipóteses ilegais de exclusão de cobertura contratual. Houve procedimento administrativo prévio iniciado pelo autor, que buscou a isenção das contraprestações. Todavia, seu pedido foi indeferido por decisão final do CNMP, de 09/06/2014. Juntou documentos (fls. 30/70 e 80/83). É o relatório. Decido. No caso em tela não estão presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende o autor isenção da cobrança dos valores relativos à sua contribuição no programa de assistência à saúde do Ministério Público Federal, sob o fundamento de se tratar de vantagem prevista no art. 227, VII, da Lei Complementar n. 75/93, pelo que deve ser prestada sem ônus para o segurado. O provimento de assistência à saúde no âmbito do Ministério Público Federal tem previsão no referido artigo: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde; (...) 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social. Aplica-se subsidiariamente também o art. 230 da Lei n. 8.112/90, que trata do provimento de assistência à saúde, in natura ou em pecúnia, pela Administração Pública Federal: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) (...) 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Como se nota, o regime jurídico da assistência à saúde no âmbito do Ministério Público Federal, tal qual no âmbito da Administração Federal em geral, é amplamente discricionário, tendo os órgãos ou entidades a opção de fazê-lo diretamente, mediante convênio com entidade de autogestão, contrato com operadoras de plano de saúde ou auxílio-saúde em pecúnia mediante ressarcimento, alternativamente ou cumulando quaisquer das hipóteses, conforme disposto em ato normativo. No caso em tela o ato normativo a regulamentar a lei foi a Portaria PGR Nº 231, de 08/05/2012, que aprova o regulamento geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União, Plan-Assiste, que prevê contribuição dos segurados e participação no preço dos serviços, arts. 45, I, e parágrafo único, mas também custeio por recursos da União, na forma de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, conforme o inciso II do mesmo artigo. Ocorre que a assistência à saúde funcional é benefício tipicamente custeado com participação dos trabalhadores em alguma medida, quer na esfera pública, quer na privada, o ordinário é que haja contraprestação nesse sentido, pelo que a vedação, por excepcional, dependeria de norma expressa nesse sentido, o que não se verifica. Depreende-se, portanto, que o ato normativo impugnado deu-se em atenção aos limites da discricionariedade legal, estabelecendo as formas de participação e contribuição dos segurados, mas meramente em complementação à participação do ente público a que vinculados. Não há qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que vede tal opção discricionária, conclusão que não se altera pelo fato de a assistência à saúde ser legalmente qualificada como vantagem, já que não se pode ignorar sua natureza, de serviço

em que tipicamente se exige contribuição, e seu regime legal, que não a veda. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006497-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa decorrente do processo administrativo nº 25759-462407/2006-99 (AIS nº 655/2006 - CVSPAF/SP). O autor relata que a multa aqui debatida foi lavrada em decorrência de importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da lei nº 6.360/76; artigo 11 do Decreto 79.094/77 e artigo 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Sustenta o autor que por ser infração de natureza leve, poderia ensejar, quando muito, a pena de advertência. Além disto, pelo fato de ter sido a exigência suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC- nº 48/2012, requer seja aplicado este posicionamento no caso concreto, embora tenha sido autuado com base na legislação que vigia à época. O autor juntou documentos (fls. 12/130). É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que o auto de infração contra ela lavrado é de natureza leve, sendo eventualmente cabível advertência, mas não a aplicação de multa, como ocorreu, tendo a ré já aplicado meramente advertência em caso semelhante. Sustenta, ainda, que a exigência de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde foi suspensa pela Resolução RDC 48/2012 e, neste caso, o auto de infração deve ser anulado em razão da retroatividade benigna. O Auto de Infração nº 655/06, de 14/11/2006, foi lavrado pela ANVISA sob a justificativa de que houve importação com embarque de carga sem prévia manifestação favorável da ANVISA/Ministério da Saúde. A conduta do autor foi tipificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária nos artigos 10 da Lei n. 6.360/76, 11 do Decreto n. 79.094/77 e item 3 do anexo II e item 5 do anexo III e procedimento 4.1 do anexo XLIV da RDC n. 350/05, que assim estabelecem: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Art 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 3. Caberá ao importador, pessoa física ou jurídica, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação relacionada, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.(...)5. A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático - SISCOMEX, dispostas em Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, deverá atender aos procedimentos administrativos e exigências documentais integrantes do Anexo XLIV deste Regulamento.(...)4.1 - Produtos médicos DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE NO EXTERIOR (...)Os parâmetros para o valor da multa encontram-se no art. 2º, 1º, da referida lei: 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Consta à fl. 99 que o autor, cientificado da autuação, não apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal de quinze dias previsto na lei nº 6.437/77. Na decisão juntada às fls. 105/106, de 28/12/09, foi aplicada ao autor multa no valor de R\$ 12.000,00, valor este que foi dobrado para R\$ 24.000,00 em face da reincidência constatada. O autor recorreu da decisão, sustentando as mesmas razões nestes autos expendidas. Entretanto, a penalidade foi mantida, conforme consta no ofício acostado à fl. 140, datado de 04/04/14. Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa. Embora não tenha recorrido da aplicação do auto de infração, recorreu administrativamente da decisão final que impôs a penalidade pecuniária e ainda considerou a reincidência. Quanto à motivação da multa e consequente avaliação de sua proporcionalidade, foi esta aplicada considerando a reincidência e o risco sanitário de sua conduta, dada a frustração do objetivo de prevenir eventual risco sanitário. Como se extrai do referido art. 2º, 1º, I, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00, tendo sido aplicada em R\$ 12.000,00, dobrada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos,

exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, omissão de informação aduaneira quanto ao produto importado no momento do embarque, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização e a adoção de eventuais medidas de prevenção de risco sanitário, caracterizando risco sanitário suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância sanitária alguma. Finalmente, com relação à alegação de retroatividade benigna da Resolução de 2012, que estabeleceu que ficam suspensas as exigências I a IV da Resolução nº 81/2008, esta não se aplica ao caso por duas razões. A primeira, a norma revogada não se confunde com aquelas que embasaram a autuação, não estando claro que se aplica ao caso. Não fosse isso, não seria propriamente caso de fato que deixa de ser definido como infração, ou de ser contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, menos de cominação de pena menos severa, mas sim de obrigação administrativa que deixa de existir. Em outros termos, o fato não deixou de ser contrário a exigência de ação ou omissão, esta exigência é que deixou de existir. Dessa forma, não se retirou a ilicitude da conduta contrária à obrigação, anulando a reprovabilidade, o que demandaria a retroação, apenas se deixou de exigir a conduta conforme. Em tais casos, não há, a rigor, supressão da ilicitude, quer no momento da norma revogada, quer no da nova. O fato continua a ser tratado objetivamente como ilícito. Ocorre que não pode ser mais praticado de fato, já que a obrigação acessória que se pretende evitar seja descumprida não mais existe. Da mesma forma quanto à alegada violação à isonomia em face de caso supostamente semelhante, fl. 177, trata-se de infração praticada anos antes e não está claro que as circunstâncias são as mesmas do caso em exame. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-04.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa decorrente do processo administrativo nº 25759-483282/2007-11 (AIS nº 790/2007 - CVSPAF/SP), bem como a suspensão da execução fiscal intentada em 14/10/2014. O autor relata que a multa aqui debatida foi lavrada em decorrência de importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da lei nº 6.360/76; artigo 11 do Decreto 79.094/77 e artigo 1º, da Portaria SVS/MS 722/98, bem como informação dos produtos divergentes com as notas e fiscalização. Sustenta o autor que não houve ausência de autorização, mas atraso em sua concessão, o que poderia ensejar a pena de advertência, por ser infração de natureza leve. Além disto, pelo fato de ter sido a exigência suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC- nº 48/2012, requer seja aplicado este posicionamento no caso concreto, embora tenha sido autuado com base na legislação que vigia à época. O autor juntou documentos (fls. 12/130). É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que o auto de infração contra ela lavrado é de natureza leve, sendo eventualmente cabível advertência, mas não a aplicação de multa, como ocorreu, tendo a ré já aplicado meramente advertência em caso semelhante. Sustenta, ainda, que a exigência de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde foi suspensa pela Resolução RDC 48/2012 e, neste caso, o auto de infração deve ser anulado em razão da retroatividade benigna. O Auto de Infração nº 790/07, de 26/09/2007, foi lavrado pela ANVISA sob a justificativa de que a informação constante no licenciamento de importação não corresponde fidedignamente à constatada quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. A conduta do autor foi tipificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária no artigo 10, IV e XXXIV, da lei nº 6.437/77, e item 3, subitem 1.3, anexo II, item 4, do Anexo XLII da RDC 350/05, que assim estabelecem: Art . 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: (...) pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do

produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)1.3. As informações relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.1.3. As informações integrantes do Peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.(...)3. Caberá ao importador, pessoa física ou jurídica, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação relacionada, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.(...)4. As informações relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.Os parâmetros para o valor da multa encontram-se no art. 2º, 1º, da referida lei: 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.Consta à fl. 56 que o autor, cientificado da autuação, não apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal de quinze dias previsto na lei nº 6.437/77.Na decisão juntada às fls. 61/62, de 24/01/2011, foi aplicada ao autor multa no valor de R\$ 6.000,00, valor este que foi dobrado para R\$ 12.000,00 em face da reincidência constatada.O autor recorreu da decisão, sustentando as mesmas razões nestes autos expendidas. Entretanto, a penalidade foi mantida, conforme consta no ofício acostado à fl. 100, datado de 06/12/2013.O trânsito em julgado foi certificado em 17/12/2013 (fl. 103).Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa. Embora não tenha recorrido da aplicação do auto de infração, recorreu administrativamente da decisão final que impôs a penalidade pecuniária e ainda considerou a reincidência.Quanto à motivação da multa e consequente avaliação de sua proporcionalidade, foi esta aplicada considerando a reincidência e o risco sanitário de sua conduta.Como se extrai do referido art. 2º, 1º, I, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00, tendo sido aplicada em R\$ 6.000,00, dobrada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, prestação das informações aduaneiras em desacordo com o produto importado, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização sanitária, risco sanitário suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância sanitária alguma. Finalmente, com relação à alegação de retroatividade benigna da Resolução de 2012, que estabeleceu que ficam suspensas as exigências I a IV da Resolução nº 81/2008, esta não se aplica ao caso por duas razões.A primeira, a norma revogada não se confunde com aquelas que embasaram a autuação, não estando claro que se aplica ao caso.Não fosse isso, não seria propriamente caso de fato que deixa de ser definido como infração, ou de ser contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, menos de cominação de pena menos severa, mas sim de obrigação administrativa que deixa de existir. Em outros termos, o fato não deixou de ser contrário a exigência de ação ou omissão, esta exigência é que deixou de existir. Dessa forma, não se retirou a ilicitude da conduta contrária à obrigação, anulando a reprovabilidade, o que demandaria a retroação, apenas se deixou de exigir a conduta conforme.Em tais casos, não há, a rigor, supressão da ilicitude, quer no momento da norma revogada, quer no da nova. O fato continua a ser tratado objetivamente como ilícito. Ocorre que não pode ser mais praticado de fato, já que a obrigação acessória que se pretende evitar seja descumprida não mais existe.Da mesma forma quanto à alegada violação à isonomia em face de caso supostamente semelhante, fl. 126, trata-se de infração praticada anos antes e não está claro que as circunstâncias são as mesmas do caso em exame.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do valor de R\$ 60.000,00 da conta-poupança nº 013-29948-0, da Agência 0246. Aduz ter depositado referida quantia, fruto do seu trabalho, na Caixa Econômica Federal e no dia 13/03/2015, para sua surpresa, foi comunicado pela gerência que o valor estava bloqueado. Naquela oportunidade, continua, sob a explicação de que se tratava de praxe bancária, foi orientado a escrever de próprio punho qual a origem do valor apontado na TEV 0118882. Ainda assim o valor permaneceu bloqueado. No dia 07/04/2015 recebeu uma carta do Banco informando que sua conta havia sido encerrada com base na Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil, sem notícia ou indicação, entretanto, do ato ilícito que teria ocasionado a retenção e encerramento da conta. Juntou documentos (fls. 07/25). É o relatório. Decido. Não verifico nos autos os requisitos para a medida. É certo que o valor mencionado pelo autor foi bloqueado e a conta encerrada. Entretanto, o documento de fl. 15 aponta que o valor em questão foi bloqueado preventivamente pelo fato de ter ocorrido uma movimentação atípica na conta. Por sua vez, o documento de fls. 17/18 aponta que o encerramento da conta foi efetuado com amparo no artigo 3º, 2º e no artigo 13 da Resolução 2025/93, do Banco Central do Brasil, que assim estabelece: Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.) (...) Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo conheça seu cliente, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.) (...) Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. O que se tem, portanto, é que a conta foi encerrada e o valor foi bloqueado por alguma irregularidade verificada pela instituição financeira, que reputada grave, ilícita ou fraudulenta, acerca do que o autor nada justificou, não havendo prova da regularidade das movimentações ou da origem dos recursos, de forma que seria temerário o deferimento da medida sem prévia oitiva da ré, que em contestação deverá esclarecer as circunstâncias do caso, permitindo uma análise segura da questão. Tampouco se verifica periculum in mora, visto que se trata de pleito de caráter meramente econômico, não comprovando o autor necessidade urgente dos recursos. De outro lado, o risco de dano inverso é relevante, dado que a liberação dos recursos é satisfativa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007057-58.2015.403.6100 - RAILSON DE SOUZA SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007210-91.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 34, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias. Após, cite-se.

0007222-08.2015.403.6100 - VALDINEA GENTA (SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007249-88.2015.403.6100 - CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da Ré. Prazo: 10 dias. Após, cite-se.

0007642-13.2015.403.6100 - TATIANE YARA BALDEZ(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Requer, ainda seja determinado à ré que apresente o contrato, nota fiscal, fatura, aviso de recebimento de mercadoria, ou de crédito, contrato de adesão, recibo de entrega de cartão de crédito, mostra de seu uso, prova de pagamento do calor financiado, comprovante de notificação da cessão de crédito, enfim, todos os documentos comprobatórios de que tenha sido formada a obrigação dita inadimplida. A autora informa que a Caixa Econômica Federal apontou aos cadastros de proteção ao crédito as prestações que seguem: 1. R\$ 16.666,41, vencida e não paga em 01/09/2012, contrato 214054400000138494 e 012140544000001; 2. R\$ 1.936,71, vencida e não paga em 01/09/2012, contrato 9223372036854775807 e 518767171791410; 3. R\$ 563,73, vencida e não paga em 02/04/2013, contrato 2108802 e 0800000000021. A autora diz ter notificado a ré para exibir os documentos que geraram os apontamentos, sem obter resposta a contento. Alega que os débitos apontados em seu nome são ilegítimos, pois não firmou obrigação no valor e vencimento apontados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/25). É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SCPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega não ter celebrado com a ré os contratos que constam nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, às fls. 22/23 constas as pendências em nome da autora, tendo como informante a Caixa Econômica Federal. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente tais apontamentos são indevidos, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes a anotação negativa, e a notificação da ré. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Serve a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0) - FERA FERROS E METAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor depositado à fl. 89. Providencie a autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079660 - CARLOS ROBERTO DANZIGER E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 248, cabendo o montante de R\$ 1.198,95 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) à autora, bem como ofício para apropriação do valor remanescente pela Caixa Econômica Federal, devendo esta informar o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Expeça-se alvará em favor da autora, dos valores depositados nos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032296-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032296-6) - BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP115828 -

CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo, excluindo INSS/FAZENDA para incluir UNIÃO (fl. 374 e seguintes).2. Considerando que a sentença condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 211/2018), e na superior instância, deu-se provimento à apelação da autora (fls. 316/328), prosseguindo-se com o não conhecimento dos Embargos de Declaração do réu (fls. 340/343), a negativa de provimento ao Agravo legal do réu (fls.374/382), o provimento aos Embargos de Declaração da União (fls. 398/407), e ao final com a certidão de trânsito em julgado (fls. 451, 17/11/2004), em razão da denegação de seguimento do Recurso Extraordinário interposto pela União, porque a pretensão destoa do julgado do C. STF, na Repercussão Geral nº 566.621/RS, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF -3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do e. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 658, defiro o requerido pela autora às fls. 656, devendo o Banco Safra S/A promover a entrega dos termos de quitação e de todos os documentos necessários para a averbação do cancelamento da hipoteca. Proceda a secretaria a alteração dos patronos dos autores (fls. 656) e do corrêu Banco Safra S/A (fls. 662/668), no sistema processual, conforme requerido. Int.

0030694-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030694-2) - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Fls. 970/975 - Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

Expediente Nº 9293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66. Int.

0021871-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002950-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELVIDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 66/67: Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008155-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ADRIANO BRANDAO BARBOSA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 70. Int.

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Fl. 98 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME PATRICIO MENDONZA REYES

Fls. 54/55: Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

Fls. 49/50: Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA)

Cumpra os expropriados, no prazo de 5 (cinco) dias, os itens 1 e 2 do despacho de fl. 508.Int.

0419815-93.1981.403.6100 (00.0419815-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida de fls. 296/301, do depósito de condenação à fl. 329 e do Edital para Conhecimento de Terceiros às fls. 352/353, defiro a expedição da Carta de Adjudicação.Intime-se a expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, mediante recibo no autos.Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA

MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 351/352, do depósito de condenação à fl. 184 e do Edital para Conhecimento de Terceiros às fls. 403 e 405/406, defiro a expedição da Carta de Adjudicação.Intime-se a expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, mediante recibo no autos.Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009394-88.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 159/165 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo expropriante.Int.

Expediente Nº 9350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, mantenho o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais, em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Proceda-se ao pagamento através do programa de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Desnecessário o deferimento do pedido de devolução do prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 464/465), já que a referida peça foi apresentada em seguida, conforme se verifica às fls. 466/4693. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020500-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL X MATHEUS XAVIER MORAES - INCAPAZ X CREMILDA DE LUCENA XAVIER

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto (OAB/SP 169.001) no sistema processual eletrônico (rotina AR DA) para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 11. Após, republique-se, o despacho de fl. 98: Intimem-se as partes dando-lhes ciência da decisão proferida no Agravo 2014.03.00.002560-1.Int.

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00070359720154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MAT GRAF COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO E LUCIANA DIZIOLI DE MACEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros do SPC e SERASA ou promova qualquer restrição junto à instituição financeira, como o fornecimento de cheques ou perante o Banco

Central do Brasil Requer, ainda, que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas dos financiamentos, até a realização de perícia contábil. Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré contratos bancários para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornaram-se inadimplentes, com a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se determinar a suspensão do pagamento das prestações dos contratos, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No caso em tela, entendo que muito embora os autores pretendam a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores. Assim, resta incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponham a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando a possibilidade de ulterior deferimento, mediante a juntada de documentos que comprovem a situação patrimonial atual da empresa. Providenciem, assim, os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) Diante da manifestação da União Federal às fls. 730 e 823, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 627, 628 e 629, em nome da Dra. Danielle Barroso Spejo, OAB/SP 297.601, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8) - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) Fls. 239/242: Retifique-se o ofício requisitório de fl. 236 para que seu levantamento seja colocado à ordem do Juízo. Concedo prazo de 60 dias para que a União efetive a penhora. Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado do E. Tribunal Regional Federal liberando o pagamento do ofício precatório às fls. 688/690 e da concordância da União Federal com o levantamento pela parte autora à fl. 655, expeça-se o alvará de

levantamento do valor constante no extrato de fl. 652, em nome do Dr. Paulo Abdala Zide, OAB/RJ 17.224, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Desentranhe o alvará de levantamento nº 112/2014, formulário NCJF 2024689, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do Dr. Celso Ricardo Nasoni, OAB/SP 81376. Diante da decisão final do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 448/450, que homologou os cálculos de fls. 378/381, expeça-se ainda, os alvarás de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 18.445,73 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.760,46, em nome do Dr. Celso Ricardo Nasoni, OAB/SP 81376, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007432-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HERCULES BISPO DE SOUZA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00074325920154036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: HERCULES BISPO DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 30/05/2008, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/24. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 15:00 horas. Cite-se o Réu. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9352

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050512-69.1998.403.6100 (98.0050512-1) - LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA(SP074331 - NELSON CRISTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA Diante da anuência da União Federal (fl. 200) com o pedido de parcelamento do débito, efetuado pela executada às fls. 191/192, determino a suspensão do leilão agendado para o dia 27/04/2015, às 11:00h, mantendo-se a penhora do bens, que poderão retornar a hasta pública no caso de descumprimento do acordo de parcelamento. Oficie-se a CEHAS, com urgência, dando-lhe ciência do presente para as providências cabíveis. Intime-se a Executada para que dê cumprimento ao acordo de parcelamento, devendo comprovar o pagamento das parcelas mensalmente nos autos, conforme pela requerido pela União Federal.

Expediente Nº 9355

MANDADO DE SEGURANÇA

0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7) - EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA
MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0021702-25.2014.403.6100 **DESPACHO** Convento o julgamento em diligência. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de vinte dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, dê vista a impetrante tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de abril de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0005913-49.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO N.º: 00059134920154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: VIGOR ALIMENTOS S.A. REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIGOR ALIMENTOS S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 250/253, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a existência de contradição, pois a decisão liminar garantiu a aplicação do regime prescrito no artigo 74 da Lei n.º 9430/96 aos pedidos de compensação formalizados pela embargante, ao mesmo tempo em que não considerou suspensos os débitos compensados. Aponta a existência de omissão, pois não se manifestou quanto as compensações futuras. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A decisão embargada não contém alegada contradição ou omissão, merecendo, todavia, melhor explicitação no ponto embargado, nos termos que seguem. No tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de pedidos de compensação, entendo, contrariamente ao entendimento da embargante, que a suspensão dependerá de uma análise prévia por parte da autoridade impetrada, quanto à legitimidade dos créditos compensados. Vale dizer que se o crédito compensado for manifestamente ilegítimo, como é o caso, por exemplo, de compensações tributárias vedadas pela legislação e ou mesmo no caso de créditos inexistentes, o simples pedido de compensação não suspenderá a exigibilidade dos débitos compensados. Nesse sentido entendo que a Lei 9430/96 não pode ser interpretada literalmente a ponto de suspender a exigibilidade de débitos compensados, mesmo em casos de créditos inexistentes, prescritos ou legalmente não compensáveis, situações que devem ser objeto de análise por parte da autoridade impetrada. Portanto, desconhecendo o juízo a legitimidade dos créditos compensados pela impetrante, a decisão liminar limitou-se a determinar à autoridade impetrada o registro, o processamento e a análise dos pedidos, proferindo decisão a respeito no prazo de 60 dias, deferindo ou indeferindo a pretensão, limitando-se a isto a decisão judicial. Quanto à omissão apontada, anoto que não cabe mandado de segurança contra ato coator em tese, a ponto de supor que no futuro as compensações protocolizadas pela impetrante não vem ser recebidas e processadas adequadamente pela autoridade impetrada. Trata-se de impetração fundamentada em um mero receio da parte, que não pode ser considerado justo a ponto de viabilizar a impetração preventiva, notadamente porque relativa a atos e fatos incertos. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a parte dispositiva tal como prolatada, com o acréscimo da explicitação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
PROCESSO N.º: 00068428220154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EVERIS BPO BRASIL SERVIÇOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVERIS BPO BRASIL SERVIÇOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 357/370, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à suspensão da exigibilidade do Seguro Acidente de Trabalho, Salário Educação e Contribuições a outras Entidades incidentes sobre as rubricas questionadas nos presentes autos; a natureza indenizatória do terço constitucional de férias nos termos do recurso especial representativo da controvérsia (Resp N.º 1.230.957-RS) e o direito de excluir o auxílio alimentação in natura, inclusive as cestas básicas, da base de cálculo das contribuições sociais indicadas na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não restou analisada a questão atinente à incidência ou não da

contribuição ao SAT/RAT, do Salário Educação e Contribuições a outras Entidades sobre as verbas trabalhistas questionadas nos presentes autos, sendo certo que deve ser aplicado o mesmo entendimento adotado para a contribuição social previdenciária. Assim, não há incidência de contribuição ao SAT/RAT, do Salário Educação e Contribuições a outras Entidades sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale transporte (fretado), auxílio funeral e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do empregado. Contudo, quanto aos questionamentos atinentes à natureza indenizatória do terço constitucional de férias nos termos do recurso especial representativo da controvérsia (Resp N.º 1.230.957-RS) e o direito de excluir o auxílio alimentação in natura, inclusive as cestas básicas, da base de cálculo das contribuições sociais indicadas na inicial, é certo que mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para suspender a exigibilidade de contribuições ao SAT/RAT, do Salário Educação e Contribuições a outras Entidades sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale transporte (fretado), auxílio funeral e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do empregado. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007172-79.2015.403.6100 - INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA X INTERMEZZO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007172-79.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA, INTERMEZZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e CARVOUR RESTAURANTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT -SP REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras, adicional de horas extras, férias, salário-maternidade, salário paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licença-prêmio, reembolso combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho, salário de contribuição na forma Stock-Options, bolsa de estudos, planos de auxílio-doença, vale transporte pago em dinheiro, bônus de contratação, bem como que a autoridade coatora se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 55/93. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O pagamento do auxílio-acidente não decorre da prestação de trabalho, logo não tem natureza salarial, razão pela qual não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte

Julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJE DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. O mesmo raciocínio se aplica ao salário-paternidade. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, no caso dos autos, em que o pedido se refere a férias normalmente gozadas pelos empregados, incide a contribuição

previdenciária sobre pagamento das férias normalmente gozadas, inclusive nesse caso, sobre o respectivo adicional do terço constitucional. O vale transporte é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Em relação às horas extras e respectivos adicionais, estas também possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Da mesma forma, o adicional noturno, que visa remunerar o trabalhador pelo exercício de suas funções durante a noite, período em que habitualmente as pessoas encontra-se em repouso. Quanto ao ticket lanche e refeição, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal

sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3 e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.** 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.**(RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN,

sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012 Quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ambos tem natureza salarial, considerando que remuneram o trabalhador em situações especiais, que envolvem riscos mais acentuados que os ordinariamente suportados pelos trabalhadores em geral. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, insalubridade e transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado na gratificação natalina têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. (grifei) 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos originários de tributo da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelo da impetrante a que se nega provimento e apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AMS 00111099020124036104; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349710; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA :31/03/2015; Data da Decisão 23/03/2015; Data da Publicação 31/03/2015) Ao adicional de transferência aplica-se o mesmo raciocínio, considerando que remunera o trabalhador que se dispõe a exercer sua atividade em localidade diversa daquela para a qual foi inicialmente contratado. Tem, portanto, natureza remuneração e sobre ele incide a referida contribuição. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de

horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos. (Processo AMS 00093247120134036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350278; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 23/03/2015; Data da Publicação 31/03/2015) O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá. 2. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 3. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7o, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 7. Apelação do impetrante parcialmente provido. Reexame necessário e apelação da União desprovidos. (AMS 00072290920114036110; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344594; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 09/03/2015; Data da Publicação 16/03/2015) O abono compensatório e as horas prêmios, pela narrativa do autor, consubstanciam-se em prêmio ao funcionário que cumpriu com zelo suas obrigações. Aplica-se a eles a mesmo entendimento dado ao abono assiduidade, desde que não gozados e convertidos em pecúnia. As comissões são verbas pagas pelo empregador, correspondentes a um percentual que incide sobre o valor das vendas de produtos ou serviços realizadas pelos empregados. As

bonificações, por sua vez, correspondem a valores fixos que o empregador paga ao empregado quando este atinge determinadas metas. Portanto, uma e outra destina-se à remuneração do trabalho, razão pela qual sobre elas tem incidência a contribuição previdenciária. Quanto licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, tem por objetivo indenizar o empregado por não ter dela usufruído no momento oportuno. Dada sua natureza indenizatória, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias quando convertida em pecúnia. Em relação ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Em relação ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. 3. Agravo improvido. (Processo AI 00259041220144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542418; Relator(a); DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 10/02/2015; Data da Publicação 20/02/2015) Conforme entendimento exarado pelo Colendo STJ, (REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14), as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado que lida diretamente com valores, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Em relação à verba denominada prêmio pecúnia por dispensa incentivada, estas possui a mesma natureza jurídica daquelas recebidas por PDV, devendo, por isso mesmo, ser aplicado, no tocante à incidência da contribuição previdenciária, o mesmo entendimento dado em relação ao imposto de renda, ou seja, devem tais verbas submeter-se à incidência da contribuição previdenciária. Quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas, observo que o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E. TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social,

cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/04/2004 O mesmo entendimento deve ser adotado para o adicional da referida contribuição social, instituído pela Lei n.º 10.666/03. Anoto, por fim, que recentemente esta questão foi objeto de apreciação pelo E.STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E. TRF da 3ª Região, supra citado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre planos de saúde, denominados pelo autor auxílio doença, (Resp n. 660202/CE, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2010 REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008). Não incide contribuição previdenciária sobre abono único decorrente de norma prevista em convenção coletiva de trabalho, considerando que a inexistência de habitualidade no pagamento, dele retira sua natureza salarial. No que tange ao bônus de contratação, o próprio impetrante afirma que pode consistir em diferentes medidas realizadas pelo empregador com finalidade de retirar um empregado em potencial de uma empresa e realocá-lo na sua. Sem e tratando de diferentes medidas cada uma tem de ser analisada de per si, a fim de concluir-se pela natureza remuneratória ou não. Conforme definido pela própria impetrante, stock options é uma maneira de se remunerar o empregado, através de opção de compra de ações da empregadora por um preço previamente ajustado. Considerando que os juros tem natureza acessória, a incidência de contribuição previdenciária depende da natureza da obrigação principal. Desta forma a contribuição previdenciária incidirá sobre os juros pagos ao empregado, apenas se a incidir sobre a verba principal da qual decorrem. A multa, diferentemente, tem natureza punitiva, sendo devida pelo empregador em decorrência do cometimento de alguma infração administrativa ou contratual. Sendo devida pelo empregador ao Fisco, sobre ela não tem incidência a referida contribuição. Sendo devida ao empregado, por reverter em seu favor, sobre ela incide a contribuição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender, a partir do mês de competência de abril de 2015, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-acidente, vale transporte, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, auxílio

quilometragem, reembolso combustível, bolsa de estudos e abono único decorrente de convenção coletiva. Suspendo, ainda, a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99) bem como sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, até ulterior decisão judicial. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007474-11.2015.403.6100 - PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007474-11.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo: suspenda qualquer procedimento tendente a exigir o crédito tributário, nos termos do Artigo 151 do Código Tributário Nacional e para que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante afirma que em janeiro de 2015 não obteve CnD em razão de divergências no Relatório Complementar fornecido pela Receita Federal ao tentar renovar sua CND, que remontam às competências de 01/2010 até 11/2014. No dia 29.01.2015 a impetrante apresentou requerimento à Receita Federal do Brasil apontando a inexistência destas divergências, requerimento este que não foi apreciado até o presente momento. A impetrante afirma que as divergências apontadas correspondem à dedução legal dos valores pagos pela empresa a sob as rubricas salário família e / ou salário maternidade do montante por ela devido a título de contribuição previdenciária, razão pela qual a expedição da certidão requerida não poderia ser denegada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/501. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Às fls. 36/37 constam certidões negativas de débitos com vencimento respectivamente em 28.02.2015 e 04.04.2015, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O relatório complementar de situação fiscal acostado às fls. 40/41 elencam todas as divergências que obstaram a expedição de CND. A impetrante apresentou impugnação protocolizada em 29.01.2015 não analisada até a presente data. Os argumentos exarados no requerimento administrativo correspondem em parte àqueles constantes da própria petição inicial. Ocorre, contudo, que da forma como foram expostos a este juízo, sem referências expressas aos documentos que serviriam de base às suas alegações e apresentando planilha diminuta, unicamente a título de ilustração, o direito da impetrante não restou suficientemente configurado como líquido e certo. Contudo a Lei 9784/99 traz as regras atinentes ao procedimento administrativo, estabelecendo, em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo certo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos observo que o requerimento protocolizado em 29.01.2015 não foi apreciado até o presente momento. Isso posto, CONCEDO LIMINAR unicamente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, procedam à análise do requerimento protocolizado em 29.01.2015, cuja cópia consta à fl. 38 dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão judicial, com cópia da fl. 38 dos autos, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007474-11.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo: suspenda qualquer procedimento tendente a exigir o crédito tributário, nos termos do Artigo 151 do Código Tributário Nacional e para que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante afirma que em janeiro de 2015 não obteve CnD em razão de divergências no Relatório Complementar fornecido pela Receita Federal ao tentar renovar sua CND, que remontam às competências de 01/2010 até 11/2014. No dia 29.01.2015 a impetrante apresentou requerimento à Receita Federal do Brasil apontando a inexistência destas

divergências, requerimento este que não foi apreciado até o presente momento. A impetrante afirma que as divergências apontadas correspondem à dedução legal dos valores pagos pela empresa a sob as rubricas salário família e / ou salário maternidade do montante por ela devido a título de contribuição previdenciária, razão pela qual a expedição da certidão requerida não poderia ser denegada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/501. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Às fls. 36/37 constam certidões negativas de débitos com vencimento respectivamente em 28.02.2015 e 04.04.2015, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O relatório complementar de situação fiscal acostado às fls. 40/41 elencam todas as divergências que obstaram a expedição de CND. A impetrante apresentou impugnação protocolizada em 29.01.2015 não analisada até a presente data. Os argumentos exarados no requerimento administrativo correspondem em parte àqueles constantes da própria petição inicial. Ocorre, contudo, que da forma como foram expostos a este juízo, sem referências expressas aos documentos que serviriam de base às suas alegações e apresentando planilha diminuta, unicamente a título de ilustração, o direito da impetrante não restou suficientemente configurado como líquido e certo. Contudo a Lei 9784/99 traz as regras atinentes ao procedimento administrativo, estabelecendo, em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo certo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos observo que o requerimento protocolizado em 29.01.2015 não foi apreciado até o presente momento. Isso posto, CONCEDO LIMINAR unicamente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, procedam à análise do requerimento protocolizado em 29.01.2015, cuja cópia consta à fl. 38 dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão judicial, com cópia da fl. 38 dos autos, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007830-06.2015.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S.A.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00078300620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária CRPB com a inclusão dos valores pagos a título de ISSQN na composição/apuração da base de cálculo da referida contribuição, suspendendo-se a sua exigência, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/50. É o relatório. Decido. No caso em tela, a questão atinente à incidência de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB é coincidente com a discussão acerca da incidência de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) :CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No

caso em tela, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISSQN, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISSQN não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Desta feita, o mesmo entendimento de exclusão do ISSQN na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deve ser adotado para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Posto isso, DEFIRO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta vincenda, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A compensação de valores recolhidos a maior, relativos às contribuições vencidas, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, caso confirmada em sentença esta decisão liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005230-12.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º

00052301220154036100AÇÃO DE EXIBIÇÃOAUTOR: MAKRO ATACADISTA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG.N.º ____/2015Vistos etc.Fl.s.64/77: Tendo em vista a apresentação da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que confirma o indeferimento do pedido de restituição protocolizado sob o n.º

13811.005905/2002-43, bem como diante da alegação de indisponibilidade dos documentos necessários para recorrer da referida decisão na esfera administrativa, reconsidero a decisão de fls. 57/58 e DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à requerida, na pessoa da autoridade fiscal responsável, que forneça à impetrante as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1995 e 1996 (exercícios 1996 e 1997), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Publique-se. Intime-se e notifique-se a autoridade fiscal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 104/106: Tendo em vista as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal expeça-se ofício ao DETRAN/SP nos termos do art. 3º,1º do Decreto lei 911/1969.

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RÚBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES)
Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON ALVES DE OLIVEIRA visando à busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a requerente, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 000045300008), em 31/05/2011, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca Fiat, modelo DUCATO MINIBUS VAN MULT. ECONOMY cor BRANCO, chassi nº. 93W244M24C2077328, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ELW 1389/SP, RENAVAM 331762358. Relata que a requerida se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 01/07/2011. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Junta procuração e documentos às fls. 08/19. Custas à fl. 20. Atribui à causa o valor de R\$ 82.362,38 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e trinta e oito centavos). A liminar foi deferida em decisão de fls. 24/25, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto dos autos para ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário. Conforme certidão de fl. 36, lavrada pelo Oficial de Justiça, o réu, que foi devidamente citado, informou que o carro havia sido emprestado, e que não seria devolvido. O réu apresentou contestação com documentos às fls. 39/55, alegando encontrar-se em dificuldades financeiras razão pela qual interrompeu o pagamento das parcelas, alegando, porém, que a apesar da inadimplência, o valor das parcelas cobradas é alto e excessivo. Sustenta, ainda, que o veículo é utilizado para o sustento de sua família, além de se encontrar doente e com idade avançada. Requer, ao final, a designação de uma audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada em 08/10/2013, onde a CEF concordou com o prazo de 06 meses para pagamento do valor acordado, requerendo a suspensão do feito por referido período. Após o término do prazo, a CEF informou à fl. 68 que o pagamento não foi realizado, nem outro ajuste foi formalizado, razão pela qual requereu o normal prosseguimento do feito, com nova tentativa de busca e apreensão do veículo. Expedido novo mandado, novamente a diligência restou negativa, razão pela qual, a CEF requereu à fl. 80 a restrição do veículo para circulação, o que foi deferido à fl. 81, por despacho que determinou o bloqueio total do veículo descrito na inicial, através do Sistema RENAJUD. Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso em tela, a celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/13. Ainda, ante a inadimplência do réu, o banco Panamericano providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida requerida (fls. 16/18). Ademais, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, inclusive, apresentando contestação (fls. 39/41) onde confessou seu débito, limitando-se a suscitar a excessividade do valor cobrado, pleiteando uma tentativa de conciliação. Designada audiência de conciliação, o requerido comprometeu-se a efetuar o pagamento do valor oferecido pela CEF para quitação da dívida no prazo de 06 meses, tendo ao final descumprido o acordo, permanecendo inadimplente. No que tange aos efeitos da citação, pode-se dizer que torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e

interrompe a prescrição, com fulcro no art.219, CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do automóvel marca Fiat, modelo DUCATO MINIBUS VAN MULT ECONOMY cor BRANCO, chassi nº. 93W244M24C2077328, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ELW 1389/SP, RENAVAL 331762358, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de SILAS DE JESUS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.144,24 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto). Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para novembro de 2011, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo) (Contratos nº. 00000204574 e 00000006718). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/42. Custas à fl. 43. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 119/121) o réu não se manifestou (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 21.144,24 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizada até novembro/2011. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 10/19 e 20/33 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de débito (fls. 34/38) e dos extratos e evolução da dívida (fls. 39/42) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 121. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 21.144,24 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) atualizada até novembro/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de URSULA MARTHA ELLEN STURKEN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.675,42 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco mil e quarenta e dois centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo). Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para maio/2012 referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) (Contrato nº. 01000024903). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/29. Custas à fl. 30. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 85/86) a ré não se manifestou (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 28.675,42 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco mil e quarenta e dois centavos) atualizada até maio/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de débito (fl. 24) e dos extratos e evolução da dívida (fls. 25/26) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 88. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 28.675,42 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco mil e quarenta e dois centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) atualizada até maio/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ HUMBERTO GOMES MOTA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.587,42 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 08/01/2013 (fl. 19) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 0243160000062423). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 52), o réu não se manifestou (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.587,42 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 08/01/2013. O procedimento é

idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do extrato de compra e de evolução da dívida (fls. 18/20) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 52. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.587,42 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizada até 08/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009836-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS JOSE MACHADO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, originariamente perante a 3ª Vara Cível Federal, em face de ELIAS JOSÉ MACHADO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.771,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 003059160000035912) firmado entre as partes em 05 de abril de 2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas às fls. 22/23. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos às fls. 35/45, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a prática abusiva de capitalização dos juros, pugnano pela desconstituição da mora ante a cobrança de encargos excessivos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 46. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 55/61. Despacho de especificação de provas (fls. 62) tendo o réu requerido prova pericial contábil, o que restou indeferido por despacho de fl. 66. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Primeiramente, afastar a preliminar de carência da ação arguida, uma vez que o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, os contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 20/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 28.771,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 003059160000035912) firmado entre as partes em 05 de abril de 2010. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a

Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao

anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Não há, portanto, que se falar em desconstituição da mora por cobrança de encargos excessivos, posto que não restou demonstrado nos autos qualquer cobrança ilegal. Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 20/21), é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 28.771,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) atualizada até 14/05/2013. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017202-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA PEREIRA DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DANIELA PEREIRA DE MORAES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 000269160000086782) firmado entre as partes em 02/12/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Custas à fl. 25. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos, com documentos, às fls. 42/56, sustentando, no mérito, a prática abusiva de capitalização dos juros, pugnando pela aplicação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré, e à fl. 59, indeferido o pedido de prova pericial contábil. A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 17) e a planilha de evolução da dívida (fl. 21/22) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios, tampouco em sua incidência somente a partir da citação. Capitalização de juros Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas

instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizada até 29/08/2013. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023117-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 45.576,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/11/2013 (fl. 19) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 0908160000108703). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada por hora certa (fls. 33/34 e 38), a ré não se manifestou (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 45.576,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos) atualizado até 18/11/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de compra e extrato e evolução da dívida (fls. 19/21) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada por hora certa, na pessoa de seu filho, com o cumprimento de todas as formalidades legais (fls. 33/34 e 37/38). Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 45.576,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos) atualizada até 18/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-

se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 143/146) que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária de junho de 1987 (26,6%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Referida sentença foi modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para excluir do julgado as diferenças de correção monetária de junho de 1987 (26,6%), maio de 1990 (7,84%) e fevereiro de 1991 (21,87%), juros de mora a partir da citação e determinar a sucumbência recíproca entre as partes. Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 172/177 e 189/196), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do exequente. O exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada (fl. 199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 172/177 e 189/196 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alegam que, como titulares das contas poupança indicadas na inicial junto às instituições financeiras, sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam instrumentos de procuração e documentos às fls. 10/35. Atribuem à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 38. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/63. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ações coletivas em curso, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 e falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, a legalidade das correções utilizadas, juros de mora de 1% ao mês nos termos do novo Código Civil a partir da citação. No caso de condenação nos planos Bresser ou Verão requer a limitação expressa às contas de aniversário na primeira quinzena. O UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros ofereceu contestação às fls. 76/104 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, quanto aos Planos Bresser e Verão o atendimento aos critérios e normas dos entes regulamentadores do governo. Quanto ao Plano Collor I foi cumprida a regra instituída pela Lei n. 8.024/90. No que se refere ao Plano Collor II não há que se falar em direito adquirido do Autor. Os efeitos da Lei n. 8177/91 determinaram critérios diversos de rendimentos daqueles pretendidos pelo Autor. O HSBC BANK BRASIL S/A ofereceu contestação (fls. 106/209) alegando, preliminarmente, ilegitimidade e falta dos requisitos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, a improcedência do pedido. O ABN AMRO REAL S/A ofereceu contestação (fls. 213/256) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição e improcedência do pedido. O Banco ITAÚ S/A ofereceu contestação (fls. 258/276) alegando preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, a prescrição e obediência aos comandos legais. Os autores, em petição de fl. 278 requereram a desistência do feito em relação aos bancos: Santander, HSBC e Real tendo em vista que as contas poupança referentes a tais bancos aniversariava na segunda quinzena. Requereram também a inclusão do BACEN no pólo passivo da ação. O Banco SANTANDER BANESPA S/A ofereceu contestação (fls. 299/339) alegando preliminarmente carência de ação, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva do réu. No mérito, a prescrição e improcedência do pedido. Petição dos autores à fl. 342 trazendo aos autos os extratos da conta poupança 6019-4, junto à CEF (fls. 343/348). O Banco ABN AMRO REAL S/A não se opôs

ao pedido de desistência formulado pelos autores (fl.351), porém requer a condenação em honorários advocatícios.O HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO manifesta sua concordância à desistência do feito porém fundada no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fl.371).Os autores concordaram com o pedido de fls.371.O Banco Santander BANESPA S/A também não se opôs ao pedido de desistência formulado pelos autores (fl.373).O Banco Nacional Sociedade Anônima - em liquidação extrajudicial requereu seu ingresso no feito, ofereceu contestação (fls. 375/434) alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, a improcedência da ação.O BACEN ofereceu contestação (fls.445/475) alegando, preliminarmente, existência de litispendência ou coisa julgada com os autos n. 92.03.010936-6, extinção do processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, ilegitimidade passiva do Banco Central (plano Bresser, Verão e Collor I e II). No mérito, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.Os autores replicaram (fls. 364/369 e 530/532).O Banco Nacional S/A em liquidação foi incluído na lide (fl.535).Pela decisão de fls. 570/571 as instituições financeiras privadas foram excluídas da lide diante do reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal e reconhecida a prescrição quanto ao Banco Central do Brasil. Foi determinado o prosseguimento do feito apenas com relação à Caixa Econômica Federal.Extratos juntados pelos autores às fls. 574/575.Despacho de fl. 587 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos a ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança.Às fls. 607/610 foi comunicado o falecimento do autor Osmar Barone bem como requerido a habilitação nos autos dos herdeiros Ana Claudia Barone Mussalem e Luiz Claudio Barone nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Pela decisão de fl. 619 o pedido de habilitação foi homologado.A fl. 631 foi determinado aos autores que cumprissem a determinação de fl. 587. Desta decisão os autores agravaram, cujo recurso teve seu seguimento negado (fls.647/648), objeto de embargos de declaração que foram rejeitados (fls.655/656).Extratos das contas bancárias juntados pelos autores às fls.658/670.Pelo despacho de fl. 671 foi determinado à CEF a comprovação da composição das pessoas detentoras de contas conjuntas objeto da presente demanda.A CEF informou às fls. 678/687 que não estão cadastradas as contas tampouco foram localizados os cotitulares das contas poupança n.ºs 1652.013.6019-4, 1652.013.18179-0.Os autores informaram que o coautor Osmar Barone era casado sob o regime de comunhão universal de bens com Sidiney Bari Barone (coautora) e que as contas poupança quando não abertas exclusivamente com o CPF do varão era aberta conjuntamente com sua esposa usando-se o CPF do marido.À fl. 692 ficou consignado que, em que pesem as diversas tentativas do Juízo para inclusão na lide do co-titular das contas poupança objeto desta demanda não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse e considerando que os extratos de fls. 658/670 se encontram em nome de Osmar Barone e Sidiney Bari Barone como primeira titular resta possível o prosseguimento da presente ação ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria eventual direito de regresso.Os autores peticionaram requerendo prioridade na tramitação em virtude da idade avançada dos mesmos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito.Nesse sentido:AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido.A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores postulam as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls.343/348, 658/663 e 664/670).Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o

prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios.Quanto ao IPC de junho de 1987 não procede pois não foram juntados aos autos os extratos correspondentes.Quanto ao IPC de janeiro de 1989 assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. Quanto ao pedido referente ao índice de março de 1990. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE.Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e

com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.EDcl no REsp 531491 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0074770-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2007 p. 222 Ementa ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, paraconhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.AGRES 737156 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0049262-7 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 342 Ementa PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DO MÊS DE MARÇO DE 1990. PREQUESTIONAMENTO. A definição a respeito da responsabilidade das instituições financeiras pelas diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990, depende da data em que os respectivos ativos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, só identificável, caso a caso, pela data do aniversário da conta; trata-se de matéria de fato que deve ser dirimida na instância ordinária. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, o pedido formulado em face da CEF é procedente, pois o índice de março/90 (84,32%) é devido, obedecida a data de creditamento e de transferência dos valores bloqueados ao BACEN. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991. 2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) referente à conta poupança nº 00006019-4 com data de aniversário no dia 5. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023711-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023711-5) - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 232/240) que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 255/262), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS da exequente. A exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 262) com o comprovante de crédito juntado às fls. 256/259 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0031264-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031264-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls.212/214) mantendo-a no tocante à aplicação dos índices relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90 e modificando-a para estipular os juros de mora (Taxa Selic) a partir da citação. Houve interposição de recurso especial com pedido de desistência pela CEF que foi homologado (fl. 258). Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls.271/275) trazendo aos autos os extratos de fls.285/287. Intimado, o exequente requereu, à fl. 292, a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 275) acompanhado dos extratos de pagamento (fls.285/287) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022274-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022274-8) - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls.175/179) modificando-a apenas para adequar os juros de mora a partir da citação com a aplicação da taxa SELIC. Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls.191/195) trazendo aos autos os extratos de fls.204/207. Intimado, o exequente requereu, à fl. 214, a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOSÉ LUCIANO ANASTACIO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 203/207) acompanhado dos extratos de pagamento (fls.285/287) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 271/274 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida é contraditória, uma vez que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do interesse de agir, condenando as rés, contudo, ao pagamento de encargos sucumbenciais à autora. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é

integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários, posto que fundamentada tal condenação no princípio da causalidade. Outrossim, não há que se falar em falta de indicação da relação entre a ação da CEF e a necessidade do processo. Esta, devidamente citada, apresentou contestação ao feito às fls. 44/51, limitando-se a arguir, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da corré, atacando em seguida o mérito da ação, razão pela qual, clara está sua relação com a lide. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P. R. I.

0016633-46.2013.403.6100 - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. ELIAS ALVES DOS SANTOS E GIZELA GONÇALVES DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à compensação dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, com a consequente manutenção dos autores no imóvel. Afirma a parte autora, em síntese, que em 28/07/2008 adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel localizado na Rua Jairo de Almeida Machado, nº 100, casa 66, Condomínio Villagio Di Padova, Pirituba, São Paulo/SP, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduz que o contrato firmado com a ré está em desconformidade com os ditames da Lei 4.380/64, regramento que estabelece reajustes das prestações consoantes às normas de cunho social que presidem o programa governamental de moradia, resultando em desequilíbrio na relação obrigacional a ponto de tornar inexecutível a avença nos moldes exigidos. Insurge-se contra o sistema de amortização utilizado, a taxa de juros praticada, a cobrança de taxa de administração e risco, pugna pela substituição da TR pelo INPC e pelo afastamento do Sistema SAC. Ressalta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, por ser um contrato de adesão, permitindo-se a inversão do ônus da prova. Defende ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial baseada na Lei 9.514/97 por não respeitar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sustentando o desrespeito ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Junta procuração e documentos às fls. 28/79. Atribui à causa o valor de R\$ 74.754,10. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 148. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 87/147, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defende a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes, do sistema de amortização, da taxa de juros e índices de correção praticados, bem como a legalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a legalidade da alienação fiduciária utilizada como garantia em contratos vinculados ao SFH, já que previstos na Lei nº. 9.514/97, alegando ter cumprido todos os seus requisitos. Réplica às fls. 149/167. Do despacho de fl. 173, que indeferiu o pedido de prova pericial, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 174/177). Contraminuta às fls. 185/197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além da anulação do procedimento de execução extrajudicial adotado. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial aponta os valores que entende incontroversos, não havendo que se falar em depósito do valor controvertido, uma vez que a parte assume na inicial a sua inadimplência. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 28/07/2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - com utilização do FGTS do devedor fiduciante. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por

particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Juro - Limitação No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após

anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 7,93%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. Método de amortização do saldo devedor Com relação à tese de que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor, esta não procede. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado

livremente pela parte, observa-se na Cláusula Décima Segunda que há previsão da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: O saldo devedor deste financiamento e todos os demais valores vinculados e este contrato serão atualizados mensalmente, na fase de amortização, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifo nosso) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula décima segunda, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a

ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação fosse anterior, conforme jurisprudência pacífica, o que não é o caso dos autos. Taxa de Administração e de Risco de Crédito No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que a cobrança de tais acessórios encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tais cláusulas sejam consideradas nulas. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC

00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Execução ExtrajudicialNos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) No caso dos autos, consigne-se que a parte autora não apontou qualquer irregularidade em eventual procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade no caso concreto. Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do procedimento adotado e ilegalidade de cláusulas contratuais, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez de uma execução extrajudicial a ser levada a efeito. Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022038-63.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 125/136 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000789-22.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito tributário, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS cobrados nos processos administrativos nº. 10670.001460/2005-39 e nº.

10670.001491/2005-90. Narra a autora que pretende ver cancelados os débitos das contribuições PIS e COFINS que foram objetos de Autos de Infração e que deram origem aos processos administrativos nº.

10670.001460/2005-39 e nº. 10670.001491/2005-90, respectivamente, ambos decorrentes de procedimento de fiscalização MPF nº 0610800/00130/05 e lavrados originalmente contra a ITASA, incorporada posteriormente pela Autora. Aduz que as autuações foram lavradas pelo cometimento das seguintes infrações: I) falta de

recolhimento de PIS e COFINS entre março de 2002 e dezembro de 2004, em razão da não inclusão na base de cálculo dessas contribuições de receitas decorrentes de vendas de mercadorias a terceiros localizados na Zona Franca de Manaus e; II) aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS em relação a encargos de depreciação de ativos e à aquisição de insumos cuja origem não teria sido comprovada. Narra ainda a Autora que conseguiu reduzir parcialmente os débitos nos citados processos administrativos, já que foi reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a exclusão dos débitos de PIS e COFINS cujos fatos geradores eram posteriores a 26/07/2004, devido à entrada em vigor da Lei nº. 10.996/04, que em seu artigo 2º fixou alíquota zero de PIS e COFINS para as receitas de vendas destinadas a terceiros localizados na Zona Franca de Manaus. Não obstante, a autora requer o cancelamento integral dos débitos. Sustenta a Autora que é ilegal e inconstitucional a exigência dos valores de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, independentemente de terem ocorrido sob a égide do regime cumulativo ou não cumulativo dessas contribuições, pois o tratamento tributário aplicável às operações destinadas à ZFM seria equiparado ao das exportações, que são isentas de PIS e COFINS de acordo com o objetivo de criação desta Zona expresso no Decreto Lei 288/67. Argumenta que tal equiparação também advém do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Emenda Constitucional nº 42/03. Alega também a legitimidade dos créditos de PIS e COFINS glosados pela Fazenda relativos a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado e a insumos cuja origem supostamente não teria sido comprovada, sustentando que de acordo com as Leis nº 10.637/02, sobre PIS, e nº. 10.833/03, sobre COFINS, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens geram créditos para fins de apuração do PIS e da COFINS. Aduz, portanto, que os encargos de depreciação de ativos são considerados na composição dos créditos a serem descontados na apuração das contribuições. Junta procuração e custas às fls. 34/126 e 152/175. Pelo despacho de fl. 150 foi determinado à parte autora a apresentação de cópia da petição inicial bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo n. 0016783-27.2013.403.6100 (fl.147) em trâmite na 13ª Vara Cível Federal. A autora cumpriu às fls. 177/258 a determinação do despacho de fl. 150, informando que o Processo nº 0016783-27.2013.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Federal Cível possui objeto, causa de pedir e pedidos distintos, não havendo, portanto, prevenção e litispendência entre os autos. A Autora também ofereceu fiança bancária no valor de R\$ 10.933.399,51 (dez milhões novecentos e trinta e três mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) a fim de garantir a tutela antecipatória, com a suspensão da cobrança dos valores exigidos nos Autos de Infração. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente em decisão de fls. 259/265 determinando à União, no prazo de 10 dias, contados da data da sua intimação, a análise, a regularidade e a suficiência da carta de fiança apresentada nos presentes autos e, em caso positivo, a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. À fl. 273 a União informou que a Carta de Fiança juntada aos autos é suficiente para garantir futuro débito a ser inscrito e ajuizado na execução fiscal. Requer que, após o ajuizamento da execução fiscal, a carta de fiança seja transferida para a garantia do Juízo. Contestação da União às fls. 278/298 discorrendo sobre o histórico da legislação relativa à matéria de isenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (ou a receita bruta); os contornos da isenção na ordem jurídico tributária brasileira; a ausência de norma isentiva no âmbito da COFINS e do PIS para receitas decorrentes de operações com a Zona Franca de Manaus. Alegou que a pretensão da autora em demonstrar a legitimidade dos créditos em relação aos encargos de depreciação de ativos e à aquisição de insumos para a fase probatória dificultou a defesa da ré. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Despacho de especificação de provas (fl. 299). A autora requereu às fls. 300/301 a produção de prova técnica contábil e prova documental apresentando quesitos às fls. 302/303. Pelo despacho de fl. 306 a produção de prova pericial foi deferida com a nomeação do perito (Sr. Carlos Jader Dias Junqueira), foram aprovados os quesitos apresentados pela autora bem como o assistente técnico por ela indicado e por fim, foi facultado à ré a indicação de assistente técnico. Às fls. 309/350 a parte autora requereu a desistência da ação tendo em vista o pagamento à vista dos débitos objeto dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos nºs 10670.001460/2005-39 e 10670.001491/2005-90 aproveitando-se dos benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 cuja reabertura de prazo foi determinada pelo artigo 2º da Lei n. 12.996/2014 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2014. Requereu, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. PGFN/RFB n. 13/2014, a desistência da presente ação anulatória assim como declara a sua renúncia a quaisquer alegações de direito que fundamentam esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu o levantamento da carta de fiança bancária oferecida nos presentes autos e a baixa e arquivamento dos autos. A União Federal discordou do pedido de levantamento da garantia: 1) Quanto ao PA n. 10670.001460/2005-39 o valor recolhido conforme informado pela autora às fls. 349/350 não se mostrou suficiente para quitação integral do crédito nos termos da Lei n. 12.996/2014. O valor a ser recolhido para pagamento a vista do crédito inscrito sob o n. 80.7.14.006447-08 em 25/08/2014 era de R\$ 1.247.455,70, no entanto, o autor recolheu a quantia de R\$ 809.907,14; 2) Quanto ao PA n. 10670.001491/2005-90, o débito não foi inscrito em Dívida Ativa da União e encontra-se pendente de análise da integralidade. Requereu, por fim, tendo em vista a discrepância dos valores informados pela autora como recolhidos e aqueles exigidos pela Lei n. 12.996/2014, a intimação da autora para esclarecimentos dos pagamentos alegados. Discordou do pedido de liberação da garantia. Às fls. 363/368 a autora

peticionou esclarecendo que os pagamentos foram efetuados no âmbito da anistia federal instituída pela Lei n. 11.941/09 foram suficientes para extinguir a integralidade dos débitos consignados nos respectivos processos administrativos. Arguiu que a diferença apontada pela PGFN em sua manifestação quanto ao suposto pagamento a menor do débito objeto do processo administrativo n. 10670.001460/2005-39 decorre, na verdade, do fato de que a requerente optou pela quitação dos valores de multa e juros por meio da utilização de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) conforme autorizado pelo artigo 1º, parágrafo 7º da Lei n. 11.941/09 cujo valor será apurado no momento da consolidação. Trouxe planilhas e recibos gerados pela própria PGFN que comprovam sua opção por aquela modalidade de pagamento dos valores de multa e juros. Reiterou o pedido de levantamento da carta de fiança bancária oferecida nos autos. A União Federal manifestou-se às fls. 372/373 informando a necessidade de correção dos códigos utilizados (REDARF). O pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal/BCN deveria ter sido feito nos códigos 4772 (débito inscrito em DAU pela PGFN) e 4795 (débitos ainda em fase de Receita Federal do Brasil). Aduziu sobre a consolidação que ainda está em andamento e somente será possível após o REDARF dos pagamentos efetuados com códigos incorretos. Informou que a Portaria Conjunta PGFB/RFB 13/2014 prevê em seu artigo 24 a manutenção das garantias já existentes até a finalização dos trâmites administrativos nela previstos e, no momento, existe apenas pagamento parcial do crédito que está com anotação de garantia apenas em razão da existência da carta de fiança (o levantamento da carta de fiança implicará no imediato retorno da exigibilidade do crédito já inscrito em DAU). Requereu, por fim, que seja deferido o pedido de desistência do feito com a renúncia ao direito em que se funda a ação com extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil mantendo-se nos autos a garantia existente até final trâmite do pedido de pagamento à vista dos débitos com utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL nos moldes previstos na Lei n. 12.996/2014. A autora manifestou-se às fls. 378/445 informando que apresentou os pedidos de retificação de DARF (REDARFs) e, requereu, tão logo sejam processados os REDARFs e a consolidação do programa de anistia seja determinado o levantamento de carta de fiança bancária oferecida nos presentes autos. É o relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação anulatória de débito tributário, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS cobrados nos processos administrativos nº. 10670.001460/2005-39 e nº. 10670.001491/2005-90. Às fls. 309/350 a parte autora requereu a desistência da ação tendo em vista o pagamento à vista dos débitos objeto dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos nºs 10670.001460/2005-39 e 10670.001491/2005-90 aproveitando-se dos benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 cuja reabertura de prazo foi determinada pelo artigo 2º da Lei n. 12.996/2014 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2014. Requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito que fundamentam esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e o levantamento da carta de fiança bancária oferecida nos presentes autos e a baixa e arquivamento dos autos. Ciente, a ré informou a necessidade dos pedidos de REDARFs e concordou apenas com o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação discordando do pedido de levantamento da garantia existente nos autos até final trâmite do pedido de pagamento à vista dos débitos com utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL nos moldes previstos na Lei n. 12.996/2014. Tendo a autora concordado com a ré apresentando os pedidos de REDARFs conforme cópias de fls. 380/445 e requerendo o levantamento da garantia após o processamento dos REDARFs e consolidação do programa de anistia, de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia do autor ao direito em que se funda a presente ação anulatória de débito tributário, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Com a informação do processamento dos REDARFs e consolidação do crédito, proceda-se a secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança juntada aos autos às fls. 213/219 mediante a sua substituição por cópias simples. Após, compareça o autor em secretaria para retirada da respectiva Carta de Fiança. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0012474-26.2014.403.6100 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 148/189 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intímem-se.

0014628-17.2014.403.6100 - SIMIRA PELLECCCHIA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIMIRA

PELLECCHIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e conseqüentemente, anular todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para o dia 08/09/2014. Afirma a autora que, em 22 de setembro de 2000, adquiriu conforme instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores, o imóvel situado na Estrada das Lágrimas, 247 - apto 34, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04232-000, através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, pelo sistema price, com prazo de amortização de 240 meses. Relata que, durante a vigência contratual, passou por sérios problemas financeiros ocasionados pelo desemprego e por problemas de saúde e diante de tamanha dificuldade econômica, iniciou o atraso no pagamento das prestações referentes ao financiamento habitacional e, assim que conseguiu uma recolocação no mercado, procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras, porém, a mesma não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o pagamento deveria ser na totalidade da dívida. Sustenta, outrossim, irregularidades no procedimento da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66, tais como a unilateralidade da escolha do agente fiduciário, vício na publicação dos editais e ausência de notificação pessoal detalhada. Defendeu, ainda a aplicação das normas de proteção ao consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/48). Atribuído à causa o valor de R\$ 97.281,32 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 62. Instada a se manifestar acerca do acordo celebrado na Central de Conciliação, a parte autora se manifestou às fls. 56/59 aduzindo se tratar de acordo homologado em sede de reclamação pré-processual, não existindo àquela época demanda com o objetivo de revisar o contrato de financiamento em questão. Afirma, ainda, que consta no termo em caso de descumprimento, o mutuário perderá o desconto concedido na campanha e a execução da dívida dar-se-ia nos moldes originalmente contratados. Por decisão proferida às fls. 60/62, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 67/145, apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, arguindo, em preliminar, a legitimidade ativa da Emgea, como credora do crédito discutido nos autos, ou, sucessivamente, sua integração à lide como assistente. Arguiram, ainda, a decadência do direito. No mérito, reforça a inadimplência da autora, geradora da execução extrajudicial promovida. Sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. Interposto Agravo de Instrumento da decisão de fls. 90/62 (fls. 147/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 162/164). Réplica às fls. 167/173. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Preliminares Rejeito a preliminar de legitimidade ativa da EMGEA, posto que nos autos se discute o processo de execução extrajudicial promovido pela CEF. Entretanto, defiro sua integração à lide como assistente, já que foi a arrematante do imóvel. Rejeito, outrossim, a alegação de Decadência, uma vez que, não obstante se oponha a autora contra o processo de execução, pretende a mesma impedir a venda do imóvel a terceiros, através do leilão designado para o dia 08/09/2014, não havendo que se falar em decadência. MÉRITO Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não

houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 22/09/2000 a Autora mutuária do SFH firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 30/39), no qual o imóvel situado na Estrada das Lágrimas, 247, apto 34, Ipiranga, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 143.303 (fl. 40). Tornou-se inadimplente em seguida, com parcelas em atraso ainda no ano de 2000, conforme planilha juntada pela Ré e avisos de cobrança de fls. 139 e 141. Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos, a autora foi notificada para purgar a mora, por meio de pessoa autorizada por ela a fazê-lo (fls. 129/131). Foi ainda intimada para ciência dos leilões, por meio de edital, conforme previsto no artigo 32 (fls. 123/124, 126/127), não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pela Autora ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência, além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Ressalte-se que, dada à autora a oportunidade de conciliação, esta, mesmo tendo aceitado a proposta de reestruturação da dívida em 24/05/2013 (fls. 53/54), não cumpriu com os termos do acordo, autorizando a continuidade da execução extrajudicial. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a

escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. A alegação de violação ao artigo 37 do Decreto-Lei 70/66, a pretexto de ter ocorrido a adjudicação do imóvel e não a arrematação exigida neste dispositivo legal, também não merece prosperar. Esta questão já foi analisada pelos Tribunais Regionais Federais da 01ª e 05ª Região, em acórdãos assim ementados: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. ADJUDICAÇÃO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO. 1. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-Lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 5.741/71. 2. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitir-se liminarmente na posse do imóvel alienado, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação pelo devedor de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Inteligência do art. 37, 2º e 3º, do DL 70/66. 3. Impõe-se garantir ao credor hipotecário adquirente imissão na posse do imóvel, considerando já ter sido efetivada a transcrição do título. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - Processo AC 200137010015511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137010015511 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 07/08/2009 PAGINA: 44) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 01. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 02. Embora o artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66, não faça menção a carta de adjudicação, mas tão-somente a carta de arrematação, não há óbice a que, nessa espécie de execução, o credor adjudique o bem leiloado, à falta de licitantes, sem o que o procedimento de execução extrajudicial não alcançaria o seu objeto, qual seja, a satisfação do interesse do credor. 03. Regularidade do procedimento executório no que concerne a notificação pessoal do ex-mutuário, para fins de purgação da mora, comprovada pelas Certidões expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos que noticiam a entrega da 1ª e 2ª Carta de Notificação. 04. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. 05. Em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, restam prejudicados os pleitos relativos a devolução de valores a título de prestação, bem assim o concernente a indenização por danos morais e materiais. A inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor. 06. Apelação improvida. (TRF5 - Processo AC 200783000109545 - AC - Apelação Cível - 440511 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de

Oliveira Lima - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJ - Data: 05/09/2008 - Página: 742 - Nº: 172 - Decisão UNÂNIME) Filio-me a estes entendimentos, salientando ainda que na ausência de prejuízo, não há falar em nulidade. Por fim, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de notificação detalhada. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos como assistente do polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018741-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER (SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 60/60, verso, e 70/70, verso, que julgou parcialmente os embargos à execução e extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil acolhendo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 5.637,22 atualizado para maio/2011 bem como condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A União requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 82) e a intimação dos réus para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 570,57, por meio de guia DARF com o código da receita 2864. Expedido o mandado de intimação, a ré não foi encontrada (fl. 100). A União requereu penhora on line pelo sistema BACENJUD diante da ausência de manifestação dos réus. Deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD foi efetuado o bloqueio na conta dos réus no valor de R\$ 85,68. A União requereu a conversão do valor em renda da União e informou que deixa de executar o restante dos honorários tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/2002 (fl. 114). É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD e a falta de interesse da União em executar o restante do valor referente aos honorários advocatícios, de rigor a extinção da presente execução. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 83/84) o valor atualizado, até julho de 2013, da verba honorária devida pela executada é de R\$ 570,57 razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, coordenador, São Paulo, Atlas, 2004, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do

exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em continuar a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor bloqueado às fls. 101/103 (R\$ 85,68). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002555-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)) RICARDO ANTONIO MARZOLLA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do EMBARGANTE de fls. 40/51 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006191-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023073-24.2014.403.6100) BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X CLAUDIA HENRIQUES DE SIQUEIRA (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e CLAUDIA HENRIQUES SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário- GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.734-0241.003.00000758-2. Aduz que a exequente não trouxe aos autos a comprovação do valor que afirma ter liberado na conta bancária dos executados bem como alega ter requerido perante a exequente prestação de contas, o que não ocorreu. Atribui à causa o valor de R\$ 69.738,80. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 06 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) Os executados foram citados em 19/02/2015, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 26/02/2015, conforme se verifica às fls. 99/100 dos autos principais. Tendo como termo inicial a data de 26/02/2015, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 13/03/2015, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 16/03/2015, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 06. DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIKI TASHIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOMIKI TASHIMA, visando o recebimento da importância de R\$ 13.204,29 (treze mil, duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada até 29/01/2010 referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, pactuado entre as partes em 07/08/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/33). Citado, o executado não opôs embargos à execução. Após diversas tentativas de localizar bens do executado para satisfação de seu crédito, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados

com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)
Fls. 142/152: Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que já fora apreciado em decisão de fl. 141. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Int.

0023073-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BATALHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X CLAUDIA HENRIQUES DE SIQUEIRA
Regularize a EXECUTADA sua representação processual, identificando a assinatura aposta na procuração acostada aos autos à fl.93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 703/709. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)
Fl. 193: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial, conforme requerido. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0023618-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DO SPORTE LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. Considerando que, nos termos da certidão de fl. 78, a Srª Oficiala de Justiça citou, por hora certa, os representantes legais da empresa Emporium do Sporte Ltda - EPP e não propriamente a empresa, torno sem efeito a citação por hora certa bem como o despacho exarado à fl. 79. Isto posto, expeça-se novo mandado de citação, em nome da parte ré, devendo ser citada na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059903-82.1997.403.6100 (97.0059903-5) - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, no montante apresentado às fls. 422 e 425, conforme requerido às fls. 440/441 e 446/447. Int.

0007743-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007743-9) - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 371/372: Intime-se o Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que regularize sua representação processual, uma vez que não há procuração, nestes autos, outorgando-lhe poderes.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Acerca da juntada aos autos do relatório elaborado pela CEF (fls. 279-287), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 843/857) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Contrarrazões apresentadas às fls. 860/867.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002755-20.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 339/406) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Contrarrazões apresentadas às fls. 409/421.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003806-66.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 305/313) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Considerando que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões (fls. 319/335), no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017261-98.2014.403.6100 - JEOVA GUEIROS DA GAMA FILHO(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002515-94.2015.403.6100 - BENEDITO DA CRUZ ROSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008098-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008098-9) - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Proceda a Secretaria o desapensamento dos presentes autos e remetam-nos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 337: Haja vista que em dezembro/2014 a CEF solicitou dilação de prazo, a fim de dar prosseguimento ao feito (fl. 335), defiro nova dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Fls. 140/141: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0004443-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005997-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2)) PAULO ROBERTO GOMES(PR053733 - RUBIANA PILATTI TRENTIN) X ARISTIDES BRAZ POLARINI

Apensem-se aos autos n.º 0002408-60.2009.4.03.6100. Considerando o acolhimento da pretensão de execução nos autos n.º 0002408-60.2009.4.03.6100, manifeste-se o Exequente acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014416-93.2014.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante (fls. 116/140), no efeito devolutivo.Haja vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões (fls. 143/146) dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042639-47.2000.403.6100 (2000.61.00.042639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 366/368: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovantes de depósitos, vinculados a estes autos, uma vez que os depósitos de fls. 56/65 referem-se aos autos de Ação Consignatória nº 0008999-87.1999.403.6100.Cumprida determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 406/407: Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES

Fls. 244: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de

penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN A 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Isto posto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI (SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X PAULO ROBERTO GOMES (PR053733 - RUBIANA PILATTI TRENTIN)

Ao que se verifica dos autos, o advogado Paulo Roberto Gomes patrocinou a causa integralmente, praticando todos os atos do processo em todas suas fases. Transitada em julgada a decisão, as partes foram instadas a requererem o que de direito (fl. 176), não tendo o ora requerente apresentado pleito de expedição de verba honorária (fl. 177), limitando-se a pedir a expedição de um único alvará (para levantamento da totalidade depositada, que incluía os honorários advocatícios) em seu nome (fl. 179), providência que não se cumpriu tendo em vista a substituição do causídico pela parte, a qual levantou, mediante alvará, a totalidade depositada. Contudo, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (EOAB), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, e não à parte. Tratando-se de incidente processual que pode ser resolvido nos próprios autos, decido: a) Certifique a Secretaria o valor dos honorários advocatícios levantados indevidamente pelo autor; b) Em seguida, expeça-se intimação ao autor para que deposite tal importância nestes autos, sob pena de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Por oportuno, manifeste-se o advogado Paulo Roberto Gomes sobre a verba honorária à qual a CEF foi condenada (R\$ 2.000,00) na fase de cumprimento de sentença (fl. 174). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Paulo Roberto Gomes, inscrito sob o CPF/MF nº 489.875.579-87 como interessado bem como sua procuradora Rubiana Pilatti Trentin, inscrita na OAB/PR nº 53.733 e CPF nº 004.310.909-80. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALVES

Fls. 182/184: Haja vista o lapso temporal, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Fls. 942/943: Defiro o pedido de substituição da testemunha Carlos Eduardo Paes Pereira Sobrinho, pois, apesar da alteração do art. 397 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 2008, deve-se aplicar subsidiariamente à hipótese o art. 408, III do CPC. Expeça-se, com urgência, mandados de intimação para as testemunhas Dennis Guerin e Luis Roberto Pardo, devendo nestes constar como observação que este Juízo requer sua devolução ao menos 10 dias antes da audiência designada para 14/05/2015. Reitere-se que, conforme decidido em audiência, caso os mandados voltem negativos, a defesa deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 7332

EXECUCAO DA PENA

0012718-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos etc. RICARDO JOSÉ SALIM, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. No entanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços e outra de prestação pecuniária. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23.11.2009, conforme certidão de folha 40. Entretanto, por força da interposição de recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o trânsito em julgado para a defesa se deu em 11.09.2013, conforme certidão de folha 67. Em audiência admonitória, o apenado foi orientado sobre as penas a serem cumpridas, bem como alertado acerca das consequências em caso de descumprimento injustificado (fls. 83/84). A defesa do apenado, às folhas 86/88, sustentou que, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do Código de Processo Penal, teria ocorrido a prescrição executória em 06.07.2013, tendo em vista a pena aplicada de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 11.09.2013, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Para tanto, o Ministério Público Federal, em síntese, afirma que a referência trânsito em julgado para a acusação, feita no artigo 112, inciso I, do Código Penal, refere-se à última decisão do processo, ou seja, o trânsito em julgado após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa, e não ao momento no qual a acusação não interpõe recurso contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando tratar-se da atual interpretação jurisprudencial, havendo recurso pendente de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do Agravo de Instrumento n. 794971. Por tais razões, o Ministério Público Federal requer que seja considerada como marco inicial da contagem da prescrição executória a data do trânsito em julgado definitivo da condenação, ou seja, 11.09.2013 (fl. 91). É o relatório. Decido. Analisando detidamente a questão, verifico que o tema tem gerado intenso debate nos Tribunais pátrios, sendo difícil apontar, com absoluta clareza, qual posicionamento é majoritário na atualidade. De um lado afirma-se que: Nos termos do previsto no art. 112, inc. I, do CP, o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Aliás, a defesa de entendimento diverso feriria princípios fundamentais relacionados a direitos individuais do cidadão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL- 7185/SP. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). De outro, tem-se que: Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoia em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. (RSE -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -7142/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES).Reconheço que a lógica do instituto da prescrição da pretensão executória, somada à prevalência da vedação de toda e qualquer execução provisória, não se coaduna com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal.Todavia, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. E, nesse caso, entender de modo diverso, afastando por completo a lei vigente em razão de interpretação sistemática superveniente, implica em grave prejuízo ao acusado e, ainda, atinge o núcleo essencial de diversas garantias fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade da lei penal.Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pela Dr^a. Procuradora da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (23.11.2009- fl. 40).Assim, considerada a pena privativa de liberdade estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão - desconsiderada a continuidade delitiva -, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP), bem como a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (23.11.2009), é de se reconhecer que decorreu lapso superior ao prescricional, uma vez que ainda não iniciado o cumprimento da pena.Ante o exposto, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito atribuído a RICARDO JOSÉ SALIM, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade.Em seguida, estando os autos em termos, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 17 de abril de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7333

EXECUCAO DA PENA

0008224-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008224-0) - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.ZORAIDE MASSA, qualificada nos autos, foi condenada pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 15 (quinze) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, pela prática dos delitos previstos no artigo 313-A, c.c artigo 30, ambos do Código Penal (fls. 34/42).A sentença transitou em julgado, em 14.02.2007, para o MPF e, em 18.06.2007, para a Defesa (fl. 49).Em 30.08.2010, a apenada compareceu em secretaria e foi encaminhada para o início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 105. Posteriormente, foi realizada audiência de justificativa e a apenada foi novamente encaminhada para o cumprimento da pena, conforme termo de audiência de folha 243 e verso e certidão de folha 244.A apenada cumpriu integralmente a pena de multa, conforme comprovante de folha 250. Cumpriu, ainda, prestação de serviços no montante de 692h02min, até 25.12.2014, conforme comunicação de folha 290. Quanto à pena de prestação pecuniária, a apenada apresentou comprovantes referentes a 20 parcelas das 35 as quais se comprometeu, até a data de 09.12.2014 (fl. 293).O Ministério Público Federal, instado a opinar acerca de eventual concessão de indulto, nos moldes do Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, manifestou-se pela extinção da execução penal (fls. 295/296).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014.Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme informação prestada pela CEPEMA, totalizando 692h02 acumuladas até 25.12.2014, bem como vinte parcelas da prestação pecuniária.A pena de multa foi quitada, também conforme informação da CEPEMA.Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014).Em face do explicitado, concedo a sentenciada ZORAIDE MASSA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II, do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para

mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se, inclusive a CEPEMA. São Paulo, 17 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002969-40.2006.403.6181 (2006.61.81.002969-0) - JUSTICA PUBLICA X ADAO FERNANDES SOARES X JANIO ASTERO DE SOUZA X PAULO GONCALVES DUARTE(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) DECISÃO DE FLS. 840/841: autos nº. 0002969-40.2006.403.6181 Oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em 01/08/2011 (fls. 712/720) e recebida em 21/05/2012 (fls. 729/731). A fls. 822 decidiu este Juízo acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus PAULO GONÇALVES DUARTE e ADÃO FERNANDES SOARES, determinando o prosseguimento do feito com relação a estes. No que se refere ao réu JÂNIO ASTERO DE SOUZA (assistido pela DPU), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até o dia 20/05/2024, com a produção antecipada da prova testemunhal e posterior desmembramento do feito e sua distribuição por prevenção a este Juízo, excluindo-o deste processo, após o término do referido ato processual (fls. 823/823v). Em função disso, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, foi dada vista à DPU, pelo prazo de 10 dias, para que, querendo, complementasse a resposta à acusação apresentada em favor do referido réu. Em manifestação de fl. 834 a DPU informou a impetração de habeas corpus em favor de JÂNIO, insurgindo-se contra a produção antecipada de provas, e se reservou ao direito de se manifestar apenas por ocasião de eventual citação pessoal do réu. A ordem foi denegada, por unanimidade, em julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 838). A DPU apresentou, ainda, a fls. 835/836v, petição em favor do réu ADÃO, requerendo que o interrogatório do acusado seja colhido por videoconferência, na data designada para a audiência a ser realizada neste juízo, a fim de garantir ao réu o acompanhamento pessoal da colheita da prova. Tal pedido tem por fundamento o fato de o acusado residir no município de Ubá, Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, distante quase 600 km (seiscentos quilômetros) de São Paulo/SP, especificamente no povoado São Domingos, local destinado ao tratamento de pessoas portadoras de hanseníase (no local funcionava antiga colônia onde tais pessoas eram mantidas segregadas) - fl. 835. A fls. 825/833 o MPF apresentou pesquisas com endereços das testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito ao pedido de interrogatório do réu ADÃO FERNANDES SOARES, por videoconferência, indefiro o pleito da DPU por ausência de amparo legal. Via de regra, o interrogatório do réu deve ser realizado perante o juiz natural. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 18/08/2015 às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, para que sejam ouvidas as testemunhas comuns e de defesa residentes em São Paulo, a saber: Regina Antônia Sanchez Trindade (fls. 832/833), José Jarbas Bittencourt Ferreira (fls. 830/831), Cristiano da Silva Mello e Paula Roberta Barros (fls. 766), bem como para interrogatórios dos réus PAULO GONÇALVES DUARTE (fl. 752) e ADÃO FERNANDES SOARES (fl. 772). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns Mia Umeda (fls. 826/827) e José Antônio Martinez Germano (fls. 828/829), com prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se o necessário para a audiência. Publique-se a decisão de fls. 822/824 para cumprimento, tendo em vista a determinação contida no quinto parágrafo da fl. 822. Intime-se a defesa. Vista ao MPF e a DPU. São Paulo, 24 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal. DECISÃO DE FLS. 822/24: Autos nº 0002969-40.2006.403.6181) O acusado PAULO GONÇALVES DUARTE, em sua resposta à acusação (fls. 755/766), alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por omissão quanto aos requisitos legais. No mérito, alegou inimizabilidade do réu, bem como a inexistência de provas contra o acusado. O acusado ADÃO FERNANDES SOARES, em sua resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 790/793), alegou que o réu não concorreu para a conduta narrada na denúncia e que se reserva o direito de discutir o mérito no momento processual oportuno. Citado por edital (fl. 805), o réu JÂNIO ASTERO DE SOUZA não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação (fl. 811). A DPU apresentou a referida peça processual (fls. 813/816), requerendo a suspensão do feito, alegando que, ao menos neste momento, não cabe à DPU defender o réu não encontrado para citação. Em relação à suposta inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa. A aptidão da peça de ingresso foi

devidamente aferida na decisão que a recebeu. Ademais, da leitura da inicial acusatória percebe-se que se delimitou, ainda que de forma sucinta, a conduta atribuída a cada um dos réus, com suas circunstâncias e demais informações necessárias. Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da exordial. No que tange à suposta inimputabilidade do réu PAULO, por medida de cautela, antes de instaurar eventual incidente de insanidade mental (art. 149, CPP), intime-se a defesa constituída para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da sentença e demais peças processuais pertinentes da ação de interdição a que se refere na resposta à acusação. As demais alegações defensivas exigem produção de provas incompatível com este momento processual. Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de citar pessoalmente o réu JÂNIO, estando atualmente em lugar desconhecido, entendo assistir razão ao Ministério Público Federal (fl. 819), sendo de rigor a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal. Em relação à produção antecipada de provas, a Súmula 455, do STJ é muito clara ao indicar o caráter excepcional da medida, declarando serem insuficientes alusões genéricas, como o simples passar do tempo, para alicerçar o deferimento. Todavia, existindo nos autos motivos idôneos, o magistrado poderá, fundamentadamente, determinar a realização do evento. No caso em tela, verifico que as testemunhas serão inquiridas sobre os mesmos fatos, estando submetidas aos questionamentos do Ministério Público Federal, da defesa e, se necessário, do julgador, razão pela qual entendo que a antecipação da prova não criará constrangimento à ampla defesa do réu ou ao contraditório, privilegiando, noutro giro, a economia processual. Ademais, ainda que, isoladamente, o passar do tempo não constitua razão suficiente para autorizar a medida, é um fator que deve ser ponderado, somando-se às demais circunstâncias do caso concreto para formar o convencimento do magistrado. No presente caso, verifico que os fatos ocorreram entre 2001 e 2005, e, tendo em vista que não se sabe a data futura em que a prova poderia ser produzida, retardar a medida servirá apenas para que se perca a importante contribuição das testemunhas na busca da verdade real. Ademais, deve ser considerado o fato de que as testemunhas são médicos, lidando no seu dia a dia com diversos pacientes, sendo razoável concluir que a postergação poderá levar ao esquecimento sobre os fatos específicos deste processo. Há farta jurisprudência a autorizar a produção antecipada de provas quando existe a conjugação de elementos autorizadores, senão vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. NECESSIDADE. RÉU FORAGIDO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Toda produção antecipada de provas realizada nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal está adstrita a sua necessidade concreta, devidamente fundamentada. II - Paciente que se encontrava foragido do distrito da culpa, ensejando a antecipação da oitiva das testemunhas até então arroladas nos autos. Precedentes. III - Cabe ao juiz da causa decidir sobre a necessidade da produção antecipada da prova testemunhal, podendo utilizar-se dessa faculdade quando a situação dos autos assim recomendar, como no caso em apreço, especialmente por tratar-se de ato que decorre do poder geral de cautela do magistrado (art. 366 do CPP). IV - No caso sob exame, as provas antecipadamente produzidas nos autos da ação penal não causaram prejuízo à defesa do paciente, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau nomeou defensor dativo para acompanhar a colheita cautelar da prova testemunhal, que poderá ser renovada no plenário do júri. V Habeas corpus denegado. (STF, HC 109728/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 04-06-2012) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PROCESSO SUSPENSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECURSO DO TEMPO E PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 455/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Paciente denunciado por infringir o artigo 155, 4º, inciso IV, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, pois, acompanhado de comparsa, tentou furtar cabos condutores de energia elétrica. 2. É legítima a decisão que determina a produção antecipada de prova fundada no princípio da economia processual, destacando que as mesmas testemunhas serão ouvidas para instrução do processo contra o corréu, citado pessoalmente. Inaplicabilidade da Súmula 455/STJ. 3. Ordem denegada. (TJDFT, HC 73773620128070000 DF, Relator Desembargador GEORGE LOPES LEITE, DJ-e 04/05/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CORRÉ. SÚMULA 455 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso. 2. Nos termos do enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça, a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. 3. No caso em apreço, o togado de origem determinou a produção antecipada de provas porque elas já seriam colhidas com relação a outra corré, contra quem o feito continuou tramitando, circunstância que revela a ausência de qualquer prejuízo à paciente. 4. A prova testemunhal para ambas as acusadas é a mesma, e já constará do feito, sendo totalmente despropositado determinar o seu desentranhamento apenas no que se refere à paciente que, caso entenda necessária a sua repetição no futuro, poderá requerê-la ao magistrado. Precedente. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 40044/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/09/2013) Destarte, com fulcro no art.

366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu JÂNIO ASTERO DE SOUZA, até 20 de maio de 2024, ex vi do art. 171, 3º, c.c art. 109, III, ambos do Código Penal (Súmula 415, do STJ), quando voltará a correr a prescrição. Determino também a produção antecipada da prova testemunhal em relação ao réu supracitado, bem como, após a audiência de instrução a ser designada, o desmembramento do feito e sua distribuição por prevenção a este Juízo, excluindo-se, deste processo, o acusado JÂNIO ASTERO DE SOUZA. A secretaria deverá providenciar as anotações e aposição de etiquetas, conforme a praxe processual.2) Na atual processualística penal, o acusado não pode figurar no processo sem defesa, mesmo que dativa. Eventual suspensão do processo deve ser analisada após a fase do artigo 397 do CPP, uma vez que, incontestavelmente, a absolvição sumária é mais benéfica que a mera suspensão do feito. Ademais, na forma do art. 4º, 2º, da LC 80/94, compete à Defensoria Pública exercer a assistência jurídica integral e gratuita fornecida pelo Estado. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos à DPU para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, complementar a resposta à acusação apresentada. Destaco que, por se tratar de uma faculdade conferida à defesa técnica, eventual indeferimento ou mesmo o silêncio da DPU não prejudicará o direito da ré de apresentar resposta à acusação tão logo seja pessoalmente citada ou comparecer nos autos. Outrossim, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu citado por edital na audiência em que se produzirão antecipadamente as provas.3) Diante do exposto, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus ADÃO e PAULO. Antes de designar data para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, considerando o longo tempo decorrido entre o depoimento das testemunhas da acusação, em sede policial, e esta data, intime-se o Ministério Público Federal para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. 3) Intimem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, quando possível, os meios eletrônicos disponíveis. 4) Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 4342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-23.2000.403.6181 (2000.61.81.007006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CESAR BRASILIO TOLENTINO X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X WAGNER FRANCISCO VIEIRA X NARCISO NUNES

Tendo em vista a constituição de defensor pela acusada MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, fls. 1003/1004, desconstituído a Defensoria Pública da União. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1005 pela acusada MARIA DE LOURDES CASTRO. Intime-se a defesa a apresentar as razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpra-se o item 4, da decisão de fls. 1002. Dê-se ciência à DPU.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004240-31.1999.403.6181 (1999.61.81.004240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE ALVES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X JOSE MENDES ALVES(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP172230E - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 26/2015 Folha(s) : 88 Autos nº 0004240-31.1999.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ MENDES ALVES Visto em SENTENÇA, proferida em INSPEÇÃO (tipo D) JOSÉ ALVES e JOSÉ MENDES ALVES foram denunciados (fls. 02/03) pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, pois, na qualidade de responsáveis pela administração e representantes legais da empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL e INDUSTRIAL - CNPJ nº 61.076.030/0001-76, deixaram de recolher, aos cofres da previdência, contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período de agosto de 1994 a janeiro de 1997, no valor correspondente, à época dos fatos, a R\$ 118.949,66 (cento e dezoito mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), consoante NFLD nº 32.214.158-3 (fl. 12). Foi determinado pelo Juízo (fl. 118), antes do recebimento da denúncia, a intimação dos acusados com a derradeira oportunidade para quitação do débito com a

autarquia federal/INSS. Às fls. 194/195, por intermédio de seu defensor, pugnou pelo sobrestamento do feito como decorrência de sua inclusão no programa REFIS, fato este confirmado pelo INSS (fl. 158). Em razão disso, manifestou-se o Parquet Federal favoravelmente à suspensão do feito (fl. 159/vº). À fl. 189, o comitê gestor do REFIS informou que a empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL e INDUSTRIAL foi excluída do programa especial de parcelamento. Diante de tal informação, requereu o Ministério Público Federal (fls.190/vº) o prosseguimento do feito. Às fls. 192/193, por intermédio de seu advogado, os acusados requereram, novamente, a suspensão do presente feito, enquanto pendente o julgamento de Mandado de Segurança contra o ato de exclusão do REFIS. Rejeitado o pedido, a denúncia foi recebida em 19/05/2004 (fls. 211/212). Extinta a punibilidade do corréu JOSÉ ALVES pela prescrição, com trânsito em julgado em 30 de outubro de 2006. Encerrada a instrução, o Parquet pugnou pela condenação do acusado remanescente, nos exatos termos da exordial acusatória. A defesa do acusado JOSÉ MENDES ALVES, às fls. 326/390, trouxe aos autos a decisão acerca do recurso de apelação em mandado de segurança (nº 2004.34.00.007461-6/DF), por meio da qual se determinou a reinclusão e manutenção da empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL e INDUSTRIAL no programa REFIS (fl. 390). Em cumprimento à determinação/decisão do E. TRF1ª, a empresa retro mencionada foi mantida no REFIS (fl. 431), razão pela qual se manifestou o Ministério Público Federal pela suspensão do processo e curso do prazo prescricional (fl. 439). À fl. 432, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal/REFIS, enviou ofício para informar que a empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL e INDUSTRIAL preencheu a ficha de optante do REFIS, com valores inconsistentes referentes à receita bruta para os anos calendários de 2005, 2006 e 2007, e, em razão disso, encaminhou memorando à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, solicitando diligência para se apurar possíveis irregularidades. Consoante fl. 486, foi aberto o processo administrativo nº 16152-002.117/2012-72 para apurar a irregularidade acima mencionada. Às fls. 500 - resposta ao Ofício nº 8103.2014.00810 -, no item II, consta a informação de que o processo (administrativo retro) foi analisado e concluiu pela exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), e no item III consta a informação de que o parcelamento da empresa se encontra rescindido. Às fls. 505/507 constam as razões que ensejaram a exclusão da empresa DIAS MARTINS do programa de Recuperação Fiscal, qual seja: artigo 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964/2000. À fl. 513, foi determinado o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais apresentadas em fls. 306/312. JOSÉ MENDES ALVES apresentou suas alegações finais, consoante fls. 522/541. É o relato do essencial. Passo a decidir. Os fatos foram praticados sob a égide do art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que as figuras típicas passaram a ser aquelas previstas no art. 168-A e 337-A, ambas do Código Penal. O art. 95, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;...d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. (art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.) Por sua vez, os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal dispõem: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando ausente expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, pois os dispositivos em questão possuem penas mais brandas do que a prevista no art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem. Análise o mérito. São elementos do tipo penal: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher, aos cofres da Previdência Social, contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga a segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou, sobejamente, que os empregados da empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL INDUSTRIAL, durante o período de agosto de 1994 a janeiro de 1997, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora. O crédito tributário foi regularmente constituído. Ademais, em momento algum negaram os acusados, a ausência de recolhimento das contribuições

sociais, concentrando a tese defensiva na inexigibilidade de conduta diversa. Impende destacar, contudo, que o acusado JOSÉ MENDES ALVES, em sede policial, disse que não quitou o débito mencionado nesse feito por entender ser credor do INSS, e, em Juízo, alegou que não efetuou o recolhimento das contribuições descontadas de seus funcionários, aos cofres da Previdência, por terem enfrentado dificuldades financeiras. Destaco que a inexigibilidade de conduta diversa somente pode ser reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível ou involuntário. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mal administrador. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que arrimasse suas alegações quanto à excludente de culpabilidade. Ao revés, pode-se perceber no presente caso, que os acusados utilizaram o benefício da suspensão do feito, em decorrência de adesão ao REFIS, como um subterfúgio para postergar o trâmite da ação penal. Ademais, quanto à suposta dificuldade financeira enfrentada pela empresa, há que se destacar que o período no qual foram cometidos os delitos, deu-se após a implantação do Plano Real, plano esse que estabilizou a economia, controlando a inflação. Outrossim, conforme amplamente sabido, respaldado pelo que dispõe o artigo 2º da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. Portanto, dificuldades financeiras é um dos fatores que integram a atividade empresarial e, portanto, não pode ser invocado como causa excludente da responsabilidade penal dos administradores. Por fim, depreende-se dos depoimentos dos acusados, tanto em sede policial quanto em Juízo, que ambos agiram de forma voluntária e consciente. Restam configuradas, portanto, a materialidade delitiva e a autoria criminosas. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ MENDES ALVES como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosas, ao passo que, a personalidade dos agentes, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia os réus. O condenado é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, considerando o valor das contribuições não recolhidas, e a repetição da conduta criminosas por sete vezes. Assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis ao condenado. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da

Execução Penal, observando, no entanto, o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0003695-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 34/2015 Folha(s) : 122 Visto em SENTENÇA (tipo D) MARIA CORREIA DE ARAÚJO foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, na forma tentada, porque no dia 08 de dezembro de 2010 formulou requerimento de benefício previdenciário, instruindo o seu pleito com relatórios e atestados médicos materialmente falsos. Denúncia recebida em 24 de maio de 2013. Regularmente citada, a acusada constituiu advogado para patrocínio de sua defesa. O feito foi regularmente processado, com a produção de prova oral e interrogatório da acusada. Memoriais finais apresentados pelas partes. Relatei o essencial. Decido. A denúncia não é inepta. A exordial acusatória preenche todos os requisitos formais e materiais, os fatos e a imputação estão claramente descritos, o que possibilitou o exercício regular da ampla defesa pela acusada, sendo prova disso os atos processuais praticados pela defesa, e a exaustiva peça defensiva final. Examino o mérito. A materialidade é inconteste. O pedido formulado pela acusada foi instruído com documentos médicos supostamente emitidos pelo médico Walter Fukio Tiba, em atendimento realizado no Hospital Tide Setúbal. A fraude está cabalmente demonstrada pelos ofícios de fls. 34 e 35, expedidos pelo Hospital Tide Setúbal, informando, em primeiro lugar, que o médico Walter Fukio Tiba não integra o quadro clínico daquele hospital, e em segundo lugar, que a acusada não foi atendida naquele hospital nas datas lançadas nos atestados médicos fajutos. O médico Walter declarou que não conhece e nunca atendeu a acusada. A acusada, em sede policial, admitiu que os atestados falsos foram adquiridos de um desconhecido, e que, de fato, não conhece o médico Walter. Acrescentou, ainda, que levou pessoalmente os documentos espúrios ao INSS. A perícia grafotécnica concluiu que os atestados falsos não foram emitidos pelo médico Walter. Demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria criminosa. A acusada centraliza a sua tese defensiva em excludente consistente na pouca ou nenhuma instrução escolar que possui, como se tal característica pudesse ser invocada como um salvo-conduto para a delinquência. A insuficiência de instrução escolar da acusada, ganharia alguma relevância somente se presentes nos autos, elementos convincentes de que foi a ré ludibriada. Não é o que restou demonstrado nos autos, pois a própria acusada reconheceu que adquiriu os documentos falsos de indivíduo que alega não conhecer, admitiu que não conhece e nunca foi atendida pelo médico Walter, e que nunca teve problemas ortopédicos, mas sim de varizes. O analfabetismo invocado pela acusada é absolutamente irrelevante para determinar, no caso, a sua responsabilidade penal. Não é necessário qualquer tipo de instrução para perceber que atestado médico não pode ser adquirido, não pode ser emitido sem consulta médica anterior, e não pode ser assinado por médico que a acusada sequer conhece. Não existem nos autos nenhuma prova ou sequer indício de que a acusada foi ludibriada ou induzida em erro ao solicitar o benefício previdenciário, pelo contrário, existem provas de que a acusada agiu premeditadamente, e de forma ardisosa, no intuito de induzir e manter em erro a autarquia, forjando incapacidade laborativa que sabia não possuir. A teoria da conspiração que a defesa ensaiou construir em sua verborrágica peça defensiva, extrapola os limites do razoável. Ora, o benefício fraudulento foi requerido on line, mas isso não significa que a acusada foi ludibriada, pelo contrário, indica que a ré recebeu o auxílio de provável comparsa, ademais, o endereço fornecido à autarquia é o da própria acusada, o que é incompatível com os crimes nos quais o segurado também é vítima, pois nestes, o endereço fornecido dificilmente é o do próprio segurado, mas sim do criminoso ou de algum comparsa. A acusada quis demonstrar uma pseudo-ingenuidade ou ignorância que efetivamente não possui, considerando que anteriormente já havia solicitado benefício análogo, que foi concedido, mas cancelado por suspeita de fraude, sendo, inclusive, objeto de investigação criminal também. A ré, portanto, tinha plena ciência dos trâmites burocráticos do INSS, e consciência de seus atos. Presentes, portanto, elementos suficientes para responsabilizar criminalmente a acusada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO a acusada MARIA CORREIA DE ARAÚJO como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à condenada. A condenada é investigada por fatos análogos praticados meses antes, e com semelhante forma de atuação, com destaque à estratégia criminosa de renovar o pedido fraudulento em agências diferentes. Demonstra a condenada culpabilidade que extrapola ao esperado nesta modalidade criminosa, e personalidade oportunista, o que justifica a fixação das penas bases acima do mínimo legal, o que o faço em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, mas presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, parágrafo único, e a causa específica de aumento da pena prevista no 3º do art. 171, ambos do Código Penal, restam inalteradas as penas bases, pois aplico a proporção de 1/3 tanto para a causa de majoração quanto para a causa de diminuição, o que resulta na pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime ABERTO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando as condições econômicas das condenada. Incabível a substituição da pena privativa de

liberdade, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, a condenada poderá apelar em liberdade. Custas pela condenada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA

1) Pela última vez, intime-se o Dr. Joaquim Trolezi Viegas para que, no prazo de 5 dias, esclareça se pretende apresentar as razões recursais em superior instância das réas Solange e Roseli, haja vista que a petição de fl. 1361 está equivocada ao mencionar se tratar de contrarrazões. 2) Em virtude da renúncia de poderes outorgados ao advogado constituído (fls. 1575/1576), intime-se a ré Regina Helena de Miranda para que declare, no prazo de 10 dias, se pretende nomear advogado, sendo que, ausente qualquer manifestação, a defesa será realizada pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003490-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SUN SONGFU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Considero justificadas as ausências nos meses de novembro de dezembro de 2014, razão pela qual deixo de revogar o benefício concedido. Entretanto, determino que seja prorrogado em 2 (dois) meses o período de comparecimento do acusado em Juízo a fim de compensar os meses acima citados. Intime-se o acusado por ocasião de seu próximo comparecimento, bem como sua defesa constituída.

0005739-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Tendo em vista a não apresentação, até a presente data, de resposta à acusação do réu EDUARDO URSULINO DA CRUZ, intime-se o Drº. ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA, OAB/SP 301.445, sob pena de multa, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no art. 265 do Código de Processo Penal.

0013153-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-

93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO ATANASIO(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 22/09/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, intime-se a Defesa para que justifique a ausência do denunciado na presente audiência, bem como para que informe o atual endereço do acusado GIVALDO CANDIDO ATANASIO, no prazo de cinco (05) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Nada mais.

Expediente Nº 6571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005858-40.2001.403.6181 (2001.61.81.005858-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER)

Intime-se os Advogados do requerente para que procedam ao recolhimento das custas processuais de desarquivamento. Regularizados, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após a devolução dos autos, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Receita Federal comunicando que os bens apreendidos, conforme Termo de Apreensão de fls. 137/143 não mais interessam aos autos, podendo ser dada a destinação cabível na esfera tributária. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 3590

INQUERITO POLICIAL

0009505-04.2005.403.6181 (2005.61.81.009505-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONS GARDEMANN(PR024837 - GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA)

Encaminhem os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo passivo, no qual deverá constar ALFONS GARDEMANN, brasileiro, filho de Antônia Maria Gardemann e de Erich Gardemann, nascido aos 15/01/1954, portador do RG nº 36405626-5 e do CPF nº 349.968.269-91. No mais, cumpram a sentença de fl. 565.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Vistos. Com fundamento no artigo 143, V. do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, por ofício encaminhem cópia dos autos à Central de Mandados para que um oficial de justiça avalie os bens descritos à fls. 04 verso, autorizado o uso de publicações especializadas. Com o retorno da avaliação, intimem a União, o Ministério Público e o réu NELSON FRANCISCO DE LIMA que se manifestem sobre a avaliação.

0013929-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR DA SILVA BONATO(SP191986 -

LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Vistos Com fundamento no artigo 143, V, do CPC, aplicado subsidiariamente ao CPP, por ofício encaminhem cópia dos autos à Central de Mandados para que um oficial de justiça avalie os bens descritos à fl. 4 verso, autorizado o uso de publicações especializadas. Com o retorno da avaliação, intimem a União, o Ministério Público e o réu Junior da Silva Bonato para que se manifestem sobre a avaliação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007387-31.2000.403.6181 (2000.61.81.007387-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENATO ANTONIO D ARIENZO NETO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA)

Intimem o sentenciado para que manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no levantamento da fiança prestada. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, contatar a Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal para agendar uma data para a efetivação da medida. No silêncio, decreto a perda do valor depositado em favor da União. Nesse caso, oficiem a instituição bancária onde se encontra custodiado o montante em questão para que proceda à referida ordem. Para tanto, haverá de utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA: 200333; GESTÃO: Tesouro Nacional; NOME DA UNIDADE: Departamento Penitenciário Nacional; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 200230-4 - FUNPEN - Perdimento em Favor da União. Int.

0011068-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BERMUDEZ PALLAS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X TATIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS, TATIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, incisos I, II, III e IV, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Por acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 1480/1481), foi declarada a nulidade do processamento do feito desde a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas de defesa, conforme fls. 1267/1261. Anteriormente a tal decisão, foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) Luiz Carlos Ferreira da Silva (fls. 1.168 e 1.204) e Tatiana Gutierrez de Oliveira (fls. 1.188). O réu José Carlos Bermudez Pallas não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 1.137, conforme certidão de fl. 1.160, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu José Carlos Bermudez Pallas, o mesmo se manifestou por meio de seu advogado, conforme fls. 1.200/1.201. A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de Luiz Carlos Ferreira da Silva (fls. 1.194/1.196), José Carlos Bermudez Pallas (fls. 1.248/1.263) e Tatiana Gutierrez de Oliveira (fls. 1.207/1.216), sendo o réu Luiz Carlos Ferreira da Silva assistido pela Defensoria Pública da União. A defesa de José Carlos Bermudez Pallas e Tatiana Gutierrez de Oliveira requerem a rejeição da denúncia, alegando ausência de materialidade e de justa causa, tendo como consequência a absolvição sumária dos réus. A defesa de Luiz Ferreira da Silva reserva-se no direito de manifestar-se posteriormente. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação (fl. 07 e 1.123). Pela defesa de Tatiana Gutierrez de Oliveira foram arroladas 02 testemunhas (fl. 1.216). Pela defesa de José Carlos Bermudez Pallas foram arroladas 03 testemunhas (fl. 1.263). Pela defesa de Luiz Ferreira da Silva foram arroladas 02 testemunhas de defesa (fl. 1.196), bem como as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Conferindo novo prosseguimento ao feito, verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de julho de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 1.168, 1.204 e 1.188. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de defesa: 1) Paulo Magni Filho (defesa de Luiz), 2) Ivan Luiz Baggio (defesa de José e Luiz), 3) Jorge Cândido de Oliveira (defesa de Tatiana), 4) Fabrício de Oliveira (defesa de Tatiana), 5) Joseanne de Abreu Farias (defesa de José) e 6) Maria de Lourdes Soares de Oliveira (defesa de José), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 1.196, 1.216 e 1.263. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual interesse na reinquirição da testemunha de acusação Roberto Augusto Monteiro, tendo em vista o seu depoimento já colhido nestes autos (fls. 1271). Consigno que, nos termos do julgamento do recurso pela Insigne Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, o prejuízo aos réus foi caracterizado pelo cerceamento de defesa ao não se intimar e nem se colher os depoimentos das testemunhas de defesa, não havendo qualquer vício com relação à oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se as partes.

0003075-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado PEDRO ANTONIO RAMOS. Intime-se o acusado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0002778-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOMENICO PICOLLI X GIUSEPPE PICOLLI

Retifico a decisão proferida em 24.02.2015 de forma que a audiência designada se dê exclusivamente para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC. Assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive a designação da referida audiência de oitiva de testemunhas, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. No tocante ao interrogatório do acusado, residente no exterior, tal ato será objeto de deliberação após a conclusão das oitivas testemunhais. Publique-se o presente em conjunto com a decisão de fls. 683/685. Intime-se. decisão de fls. 683/685. D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOMENICO PICOLLI e GIUSEPPE PICOLLI, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no arts. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71, todos do Código Penal. O réu DOMENICO PICOLLI não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 300, conforme certidões de fls. 543/535, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu DOMENICO PICOLLI (fl. 558), o prazo para resposta decorreu in albis. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de GIUSEPPE PICOLLI (fls. 573/682). A defesa de Giuseppe Picolli requer o reconhecimento de inépcia da denúncia e a consequente rejeição, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ou a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do mesmo diploma legal. Bem como, pleiteia a extinção da punibilidade dos débitos fiscais que já se encontram devidamente liquidados, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação (fl. 292). A defesa de GIUSEPPE PICOLLI não arrolou testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de maio de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da testemunha de acusação NEUSA MARIA FREIRE, nos endereços localizados neste município, conforme fl. 53. Serve o presente como OFÍCIO nº 316/2015 para requisitar à Receita Federal do Brasil o comparecimento da testemunha de acusação CARLOS MOUAWAD EL KHOURI, servidor público ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1.367.894, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Expeça-se, outrossim, mandado para a intimação da testemunha de acusação acima. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 519/529. No tocante ao réu DOMENICO PICOLLI, passo a decidir o seguinte: Os fatos narrados na denúncia ocorridos no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, descrevem a conduta típica, em tese, prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71, todos do Código Penal, cuja prescrição, considerada a pena máxima em abstrato possível para o delito imputado, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III do mesmo Código. O curso do prazo prescricional interrompeu-se em 26/07/2013, com o recebimento da denúncia (fls. 293/294), conforme o preceituado no artigo 117, I, do CP. Frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, foi realizada a citação por edital, decorrendo in albis o prazo para resposta. A jurisprudência inclina-se no sentido de que o prazo prescricional suspende-se, nas situações como a enfocada, a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO. 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena in abstrato cominada ao delito. 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3 - Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de

primeiro grau. (HC 200602398701 HC - HABEAS CORPUS - 69378 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG: 00378 Data da Decisão 18/09/2007 Data da Publicação 05/11/2007.grifos nossos).Por outro lado, é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do prazo prescricional, exceto no caso de crimes imprescritíveis, assim taxativamente definidos no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal.Observo que, na redação do artigo 366 do CPP, não há a previsão de quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso, de modo que surgem duas interpretações: a) a suspensão operar-se-ia até a data da pena máxima abstratamente cominada ao delito (quando, após este prazo, estaria extinta a punibilidade do agente); b) a suspensão operar-se-ia até o decurso do prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, e, após este prazo de suspensão, o processo retomaria o seu curso, extinguindo-se a punibilidade do agente somente após o decurso do prazo prescricional restante.Em que pesem opiniões em sentido contrário, considero a segunda interpretação a mais acertada, pois se coaduna com o que a doutrina vem aplicando diante desta lacuna legislativa, demonstrando-se adequada ao andamento da instrução criminal. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (in, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora RT, p. 671/672): ... não pode ser, em nosso entendimento, suspensa (a prescrição) indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente poderia ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de terrorismo e racismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente.Ante o exposto, seguindo o raciocínio acima, determino a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, ao menos até o termo final do prazo prescricional a partir da pena máxima cominada em abstrato que, aplicando-se a tabela de cálculos ocorrerá em 26/07/2025.Intimem-se as partes

0005740-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Venham os autos conclusosRetifico a deliberação de fls. 104 para determinar que após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se para a intimação da defesa constituída do réu a fim de que apresentem os memoriais finais. FEITO PÚBLICADO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0007690-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BERCHMANS DE MENDONCA

D e c i s ã oTrata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIANA BERCHMANS DE MENDONÇA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal.A ré foi devidamente citada conforme fl. 161.Foi apresentada a resposta à acusação pela defesa da ré (fls. 152/155), na qual se protesta pela inocência da ré quanto aos fatos que lhe são imputados na denúncia.O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação.Pela defesa de JULIANA BERCHMANS DE MENDONÇA foram arroladas 04 testemunhas (fl. 153).É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de acusação Michelle Silva Araújo (fl. 25), Juliana Borro Menegazzi (fl. 29) e das testemunhas de defesa Karym Priscilla Fonseca, Cilene Gonçalves de Lima e Erica Tung (fl. 153), nos endereços localizados neste município.Notifique-se a ANVISA, servindo o presente como ofício nº 160/2015, por meio dos e-mails gicra@anvisa.gov.br e alimentos@anvisa.gov.br para requisitar a oitiva da testemunha de acusação DIANA CARMEM ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA no dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária do Distrito Federal, bem como para solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, a lotação atualizada da referida testemunha. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA nº 21/2015 para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para fins de intimação da ré JULIANA BERCHMANS DE MENDONÇA, filha de Nélio Berchmans de Mendonça e Sonia Maria de Mendonça, RG nº 33981473-1 e do CPF nº 304886538-19, residente no seguinte endereço: Rua MÁRIO DUMANGIM SANTOS, 200, JARDIM TEREZA CRISTINA, JUNDIAÍ/SP; para que seja a ré intimada a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas.o CARTA PRECATÓRIA nº 22/2015 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de realização de videoconferência com este deprecante no dia 07 de maio de 2015, das 14:00 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação DIANA CARMEM ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA, Gerente da Gerência de Inspeção e Controle de Risco em Alimentos - GICRA - ANVISA, lotada na ANVISA - Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050, intimando-se esta para que compareça no fórum de Brasília no dia e horário acima indicados.

Alternativamente, na hipótese de impossibilidade de realização da audiência por limitações técnicas da Subseção Judiciária de Brasília, solicito que seja a testemunha inquirida diretamente pelo Juízo deprecado da maneira tradicional, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a presente carta ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação.o CARTA PRECATÓRIA nº 23/2015 para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para que, por este d. Juízo, seja ouvida a testemunha de defesa RITA DE CÁSSIA MARGONATO, residente na Av. Dr. Luiz Teixeira Mendes, nº 2127, Zona 5, Maringá/PR, acerca dos fatos constantes da denúncia, no prazo de 90 (noventa) dias. Deverá a presente carta ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação.Requisitem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Intimem-se as partes.

0012821-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

Designo o dia 18 de maio de 2015, às 15:15 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se a acusada da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificada que será assistida pela Defensoria Pública da União.

0003213-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP259985 - ELAINE DOS SANTOS DIAS)

Pela defesa foi dito o seguinte: requeiro a V. Excelência o sobrestamento do feito haja vista, o processo de execução fiscal que tramita perante a 4ª Vara de Execução Fiscal Federal da 3ª Região encontra-se concluso com a defesa apresentada pela ora ré. Não obstante este causidi apresentará concomitantemente nova defesa atacando a nulidade do julgamento do recurso administrativo apresentado no CARF, razão pela qual requer a V. Excelência o sobrestamento do feito até decisão da 4ª Vara de Execução Fiscal onde pugna pela desconstituição da CDA oriunda do auto de infração ensejador deste procedimento criminal. Nesses termos pede deferimento.Pelo MPF: Opino pelo indeferimento do pedido tendo em vista não se tratar das hipóteses previstas pelo CPP para suspensão do processo.Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista não se adequar nas hipóteses legais. O requerimento não se enquadra nas hipóteses do art. 92 do CPP, pois não é questão de dúvida do estado da pessoa. Além disso, eventual controvérsia existente no juízo cível (art. 93 do CPP) não restou demonstrada. A eventual nulidade da CDA pode inclusive ser analisada por este juízo criminal. A controvérsia criminal reside na observância de sonegação de rendimentos da ré, o que pode se dar com base na farta documentação acostada, culminando na procedência ou improcedência do pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão. 2) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. DECISÃO PUBLICADA PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 3592

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012975-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-73.2012.403.6181) GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso em sentido estrito.Assim sendo, providencie a Secretaria a extração de cópia do v. acórdão de fls. 51/56 para posterior traslado para os autos nº 0009588-73.2012.403.6181.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010419-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR EL HADI(SP172735 - DANIEL PASQUINO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 357, caput, do Código Penal, em face de SAMIR EL HADI, brasileiro, separado, nascido em 07.11.1963, filho de Abd Ali Abdallah e Fatima Gazal El Hadi, natural de São Paulo/SP, portador do RG 10369772 SSP/SP e CPF/MF

053387678-80. Alega que o réu, em 12 de janeiro de 2011, teria solicitado vantagem ao advogado Carlos Alberto Pires Mendes a pretexto de influir no depoimento da testemunha Alexandre Farah Goulart de Andrade, nos autos da ação penal 0010734-23.2010.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Segundo consta da denúncia, o acusado teria se dirigido ao escritório do mencionado advogado, quando então teria, em conversa particular, informado que falava em nome da referida testemunha Alexandre Farah, policial federal, a quem poderia influenciar no seu depoimento em audiência a ser realizada no dia seguinte. Denúncia recebida em 06.03.2014 (fls. 213/214). Regularmente citado (fls. 269), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 247/258 por meio de advogado constituído. Decisão de 11.06.2014 (fls. 275) não identificando hipóteses de absolvição sumária. Audiência realizada em 27.08.2014 (fls. 292/297), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Alegações finais do MPF às fls. 299/302, pleiteando a absolvição. Alegações finais da defesa às fls. 306/308, pleiteando a absolvição. FUNDAMENTAÇÃO materialidade não restou comprovada. Inicialmente, destaque-se que o policial Alexandre Farah, que, em tese, seria influenciado em seu depoimento pelo réu, afirmou desconhecer-lo totalmente. Tal afirmação foi confirmada inclusive em depoimento realizado perante este juízo, sendo certo que, devidamente compromissada, não houve contradição com os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Nos extratos telefônicos de fls. 165/166 (autos apensos), igualmente, não se constata a existência de ligações entre o réu e o referido policial federal. Ainda, a recepcionista do edifício onde se localizava o escritório de advocacia não esclareceu que os fatos teriam ocorrido da maneira descrita na denúncia. Assim, não houve qualquer testemunha ou prova que denotasse a efetiva ocorrência dos fatos inicialmente imputados ao réu. Inexistindo prova da existência do crime, não há o que se falar em relação à autoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolvo SAMIR EL HADI da acusação de prática do crime descrito no art. 357, Código Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013204-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-60.2001.403.6181 (2001.61.81.003561-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Oficiem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que as quantias referente às custas processuais das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO sejam inscritas na Dívida Ativa da União. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficiem-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do nome da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA tendo em vista que o desmembramento do feito foi apenas em relação as condenadas Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2459

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0012623-70.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) EDEMAR CID FERREIRA X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção oposta por EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, nos autos do Processo Nº 0012263-09.2012.403.6181, requerendo seja reconhecida coisa julgada decorrente da decisão de fls. 470/473 do Processo Nº 0005968-53.2012.403.6181, e, subsidiariamente, seja reconhecida litispendência entre a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 e os Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e

2006.61.81.005514-7, com a consequente anulação da ação penal. Aduzem os excipientes já terem sido processados e condenados após a decretação da intervenção no Banco Santos S.A., pela ocultação e dissimulação da origem ilícita de proventos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional por meio da aquisição de obras de arte. Nesse sentido, expõem que o crime de lavagem de capitais comporta várias ações espalhadas no tempo, sem que se possa falar em crimes autônomos, tratando a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 das mesmas ocultações e dissimulações anteriormente julgadas, dos mesmos valores, por meio das mesmas obras de artes, praticadas pelas mesmas pessoas. Alega-se que este Juízo já reconheceu em decisão de fls. 470/473 do Processo Nº 0005968-53.2012.403.6181 não ser possível atribuir aos acusados novo delito de lavagem dinheiro, porquanto o crime já se encontraria perfectibilizado pela simples aquisição das obras de arte. Expõem que a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 trata de imputação idêntica àquela apurada pelos processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, distinguindo-se, tão somente, quanto à data em que as condutas teriam sido cometidas. Entretanto, sendo o delito previsto pelo artigo 1º da Lei Nº 9.613/1998 tipo misto e alternativo, tratar-se-ia na verdade de crime único, não havendo concurso na lavagem de vários bens provenientes de um único crime. Outrossim, sendo o crime de lavagem de capitais instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação cessa no instante do ato, mas seus efeitos perduram no tempo, as ocultações e dissimulações sequenciais, sobre o mesmo objeto, estariam abrangidas pelo mesmo processo delitivo. Em manifestação de fls. 103/104 o Ministério Público Federal aduz que os fatos tratados nos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7 tinham, como marco final, 12 de novembro de 2004, ocasião em que o Banco Santos S.A. sofreu intervenção do Banco Central do Brasil. Ademais, informa o Parquet Federal que os fatos investigados no Processo Nº 0012263-09.2012.403.6181 são posteriores à intervenção do Banco Santos, sendo até então desconhecidos, praticados com o propósito de ocultar tais bens da Justiça Brasileira durante a tramitação do processo criminal. Por fim, aduz o Ministério Público Federal que o delito de lavagem de capitais constitui crime permanente, possibilitando a unificação de eventuais sentenças condenatórias em face dos delitos de lavagem de capitais cometidos em períodos distintos, através de mecanismos igualmente diversos, constituindo matéria de execução penal a ser tratada oportunamente. Decido. a) da possível coisa julgada decorrente da decisão de fls. 470/473 dos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181; No presente, aduzem os excipientes que este Juízo já proferiu decisão às fls. 470/473 dos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181, reconhecendo a impossibilidade de configuração delito de lavagem de capitais, uma vez que o sistema de remessa e venda no exterior de obras de arte configuraria mero desdobramento de condutas anteriormente praticadas. Apesar da fundamentação da mencionada decisão de fls. 470/473, elaborada com base nas provas até então obtidas, foi determinado o prosseguimento das investigações para apurar outras figuras delituosas, além do possível envolvimento de outros agentes. Com a continuidade das investigações, novas evidências foram carreadas aos autos, inclusive mídia de fl. 848, mencionada pelo Parquet Federal em denúncia de fls. 899/910. Proposta a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181, este Juízo, diante das evidências de venda das obras de arte e manutenção dos valores no exterior, reconheceu a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de lavagem de capitais, recebendo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 912/914). Assim, não há que se falar em coisa julgada decorrente da decisão de caráter interlocutório de fls. 470/473 dos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181, uma vez que se determinou naquela ocasião o prosseguimento das investigações, sem inserir a questão na parte dispositiva, não havendo decisão de arquivamento em razão da atipicidade da conduta, tampouco pelo reconhecimento de negativa da autoria. b) da arguição de litispendência entre a presente ação penal e os Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7; Em síntese, afirmam os excipientes já terem sido condenados pela aquisição de obras de arte com valores provenientes de infrações penais praticadas na gestão do Banco Santos S/A. Assim, as imputações objeto do Processo Nº 0012263-09.2012.403.6181 constituiriam meros desdobramentos de condutas anteriores já apuradas no âmbito dos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7. Compulsando a documentação anexada aos autos pelos excipientes, observa-se que as denúncias dos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7 dão conta, entre outras condutas, da aquisição de obras de arte com valores de origem ilícita por meio de empresas sediadas em paraísos fiscais, entre os anos de 1995 e 2004. Os mencionados bens, adquiridos ao longo de vários anos, integraram acervo catalogado da empresa CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTO S/A, que teve como sócios MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDUARDO COSTA CID FERREIRA, além da empresa WAILEA CORPORATION. Por outro lado, a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 imputa aos denunciados condutas delituosas praticadas após a decretação da intervenção do Banco Santos S/A, e mesmo após iniciada a persecução penal por meio dos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, entre novembro de 2004 e dezembro de 2008. Tais condutas consistiriam na venda de obras de arte integrantes do acervo da empresa CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTO S/A, em território estrangeiro, por meio de empresas controladas indiretamente pelos denunciados. Além disso, o Processo Nº 0012263-09.2012.403.6181 apura possíveis operações de lavagem dos valores por meio de doleiros, objetivando reintroduzir em território nacional, com aparência lícita, quantias obtidas com a venda das mencionadas obras de arte. Conforme exposição do Parquet Federal, fundamentada em documentação acostada aos autos, os denunciados teriam, a partir de meados de novembro de 2004, tratado pessoalmente do transporte e venda no exterior de obras de arte integrantes do acervo

da CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTO S/A. Além disso, outras evidências apontam para ordens de transferências bancárias no exterior a mando de EDEMAR CID FERREIRA, que consistiriam, segundo informa o Parquet Federal, em compensações de créditos relacionadas a operações com doleiros. Dessa forma, os indícios apurados até o presente o momento demonstram a possibilidade de os excipientes terem subtraído da ação estatal algumas das obras de arte integrantes do acervo da CID FERREIRA COLLECTION EMPREENDIMENTO S/A, objetivando reservar para si os valores provenientes de sua venda no exterior. Tal hipótese deve ser apurada no decorrer da instrução criminal. A propósito, discordo parcialmente do entendimento do culto magistrado que tratou a lavagem de valores como crime único, sendo os atos posteriores mera progressão criminosa. Isto porque, em tese, cada novo ato de dissimulação constitui um novo ato de lavagem, apto a tornar ainda mais difícil a localização ou recuperação de bens. Revelado o esquema de lavagem de capitais praticado entre os anos de 1995 e 2004, de acordo com a nova acusação, iniciaram-se novos atos de ocultação e de dissimulação, praticados após a intervenção do Banco Santos S/A, mesmo após iniciada a persecução penal, com a finalidade de assegurar o proveito de bens de origem ilícita, em prejuízo dos credores da massa falida do Banco Santos S.A. Tais novos atos, se comprovados, não podem ser considerados meros desdobramentos. Assim, os eventuais delitos sob apuração na Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 não constituiriam mera decorrência natural dos atos de lavagem de dinheiro investigados nos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, não se podendo alegar que sejam meros desdobramentos de condutas anteriores. Entendimento no sentido contrário levaria à conclusão de que, mesmo depois de revelado o esquema criminoso, e iniciada a persecução penal, os denunciados poderiam praticar novos atos de ocultação e dissimulação de forma impune, uma vez que tais condutas sempre estariam absorvidas por delito anterior, traduzindo-se em meros desdobramentos. Dessa forma, havendo indícios de lavagem de capitais posteriores à data de 12.11.2004, não apurados pelos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, nada impede que esses novos fatos sejam objeto de novo processo penal. Em momento posterior, nada impede que as penas sejam unificadas perante juízo de execução penal, podendo-se reconhecer até mesmo eventual continuidade delitiva. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a presente exceção, não havendo coisa julgada decorrente da decisão de fls. 470/473 dos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181, tampouco litispendência entre a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 e os Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, no que diz respeito à imputação do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Penal nº 0012263-09.2012.403.6181, e, após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se este autos, providenciando as medidas necessárias para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. (Já encaminhado e devolvido pelo MPF).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de EDEMAR CID FERREIRA, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA e EDUARDO COSTA CID FERREIRA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI da Lei Nº 9.613/1998, com a redação anterior às modificações introduzidas pela Lei Nº 12.683/2012. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014, por meio da decisão de fls. 912/914. Narra a peça acusatória que os denunciados, imediatamente antes e logo após a intervenção do Banco Santos S.A., deram início a processo de remessa ao exterior e ocultação de pinturas, esculturas, fotografias e documentos, adquiridos ao longo dos anos por EDEMAR CID FERREIRA com capital desviado do Banco Santos S.A., integralizados ao patrimônio da empresa CID FERREIRA COLLECTION, EMPREENDIMENTO S.A, controlada indiretamente pelos denunciados. No Processo Nº 2004.61.81.008954-9, EDEMAR CID FERREIRA foi condenado por gestão fraudulenta de instituição financeira e outros delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, por fatos ocorridos entre o ano de 1995 e a data da intervenção do Banco Santos S.A. em 12.11.2004. Aduz o Parquet Federal que o processo de dissimulação da origem de valores, valendo-se do mercado de obras de arte, prosseguiu após a intervenção do Banco Santos, em prejuízo do Estado e dos futuros habilitados na massa falida da instituição financeira. Expõe a denúncia de fls. 899/910 que e-mails enviados e recebidos por EDEMAR e EDUARDO COSTA CID FERREIRA, informam sobre o envio para o exterior de obras integrantes do acervo da empresa CID FERREIRA COLLECTION S.A., entre os meses de novembro e dezembro de 2004. Outros documentos carreados aos autos dão conta da movimentação das referidas obras no exterior, inclusive fax enviado por MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA em 22.01.2006 autorizando a saída de depósito de 4 (quatro) pinturas dentre as despachadas ao exterior entre novembro e dezembro de 2004. A denúncia de fls. 899/910 ainda expõe evidências de que os valores obtidos com a venda de algumas das referidas obras foram depositados em contas de terceiros em bancos estrangeiros, por ordem de EDEMAR CID FERREIRA. Segundo informa o Parquet Federal, os mencionados valores teriam sido depositados em contas indicadas por doleiros, possibilitando que em momento seguinte da operação, EDEMAR CID FERREIRA recebesse, já em território nacional, valor em moeda

nacional correspondente ao que foi depositado no exterior. Foram arroladas três testemunhas, a saber, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, JOÃO FLÁVIO DE ARRUDA GUERRA, e ALICE RAQUEL MACHADO. Citados os réus EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA (fls. 950/953), foram apresentadas respostas escritas, juntadas às fls. 958/968 e 969/995. O denunciado EDUARDO COSTA CID FERREIRA não foi citado, porquanto não localizado no endereço que consta dos autos, conforme certificado às fls. 955/955-v, havendo informações de que reside nos Estados Unidos da América. Os denunciados EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA opuseram Exceção de Coisa Julgada e Litispendência, autuada sob o N° 0012623-70.2014.403.6181, na qual alegam existência de coisa julgada decorrente da decisão de fls. 470/473 do Processo N° 0005968-53.2012.403.6181, e, subsidiariamente, requereram seja reconhecida litispendência entre os fatos objeto da presente ação penal e os apurados nos Processos N° 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, atualmente em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação contra decisão condenatória proferida por este Juízo. Em resposta escrita de fls. 958/968, a defesa de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA requer a rejeição da inicial, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, em razão da inépcia e falta de justa causa para o prosseguimento do feito, alegando tratar a presente ação dos mesmos fatos já debatidos em outro processo, além de nulidades no tocante à licitude das provas juntadas aos autos, violação do devido processo legal e afronta à coisa julgada. Aduz não haver evidências que teria conhecimento da origem ilícita das obras de artes, ou de que tivesse intenção de converter os bens em ativos lícitos. Por fim, a defesa faz menção a manifestação do Ministério Público Federal, na qual haveria reconhecimento de que não há elementos suficientes de autoria que permitam acusar a denunciada, e aduz não haverem provas de que tenha mantido tratativas com agentes estrangeiros. A denunciada informa ainda não dispor de condições para conduzir pessoas à Justiça Federal, razão pela qual requer a intimação e oitiva das testemunhas do rol de fl. 968, a saber, RAIMUNDO MARQUES COSTA e LEILA CHAIM. Em resposta escrita de fls. 969/995, EDEMAR CID FERREIRA alega que lhes são imputados fatos já debatidos nos autos dos Processos N° 2004.61.81.008954-9 e N° 2006.61.81.005514-7, além de não haver certeza sobre a legalidade das provas que instruem o processo, uma vez não se teria formulado, previamente, pedido de cooperação internacional junto a autoridades dos Estados Unidos. Aduz ainda que a denúncia não narra a conduta criminoso do indiciado, não havendo evidências de que possuía efetivo controle dos acontecimentos. Aduz não existirem provas que os valores obtidos com a venda das obras de arte no exterior foram revertidos em seu favor, tampouco esclarecimento sobre como se deu a operação de recebimento dos valores por meio de doleiros. Ademais, a defesa de EDEMAR CID FERREIRA requer seja reconhecida a ilegalidade das provas que instruem a inicial, erros procedimentais na tramitação do feito, inépcia da denúncia, e, subsidiariamente, falta de justa causa, para rejeição da inicial nos termos do artigo 395 do Código Penal, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 30/597. Requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento de absolvição sumária, em razão de o fato imputado ao acusado não constituir crime, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Por fim, EDEMAR CID FERREIRA informa que não dispõe de condições para conduzir pessoas à Justiça Federal, razão pela qual requer a intimação e oitiva das testemunhas do rol de fl. 995, a saber, DEBORAH R. SROUR, ROBERTO BERTANI, JOSÉ EDUARDO MARTINS FRANCO e EMILIO KALIL. Ademais, requer expedição de ofício ao DRCI do Ministério da Justiça solicitando o aditamento de pedido de cooperação internacional, indagando à autoridade central americana se VANIO CÉSAR PICKLER AGUIAR informou que atuava sem que o juiz responsável pela falência do Banco Santos S/A tivesse conhecimento, ou se ele se apresentou como o próprio juiz responsável pela falência do Banco Santos S/A; se uma civil forfeiture constitui meio adequado para obtenção de documentos utilizados como provas de um processo criminal; qual é o meio legal para obtenção de documentos relacionados a investigações criminais; e se o autor da ação informou as autoridades americanas previamente que utilizaria os documentos de fls. 256/447 e 450/597 para instrução de uma investigação criminal contra EDEMAR CID FERREIRA. Em decisão de fls. 489/490 proferida nos autos do Processo N° 0005968-53.2012.403.6181 este Juízo reconheceu que os documentos de fls. 256/597 dos mencionados autos são provenientes de processo movido nos Estados Unidos da América, tendo sido obtidos de maneira legítima, obedecendo aos ritos, formalidades e garantias da legislação processual estadunidense. Ademais, a fim de corroborar as informações já prestadas, foi deferido pedido de cooperação internacional aos EUA, recebido em 10.05.2013 pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Em ofício recebido aos 20.05.2013 (fl. 510), nos Autos N° 0005968-53.2012.403.6181, a Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça informa que já foram tomadas as providências de solicitação de informações às autoridades estadunidenses. O Banco Central do Brasil requereu às fls. 996/999 destes autos seu ingresso no feito como assistente de acusação, nos termos do artigo 26 da Lei N° 7.492/1986. O Ministério Público Federal, então, juntou o Ofício N° 053/2013 (fls. 1001/1008) encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de documentos relativos ao Processo N° 10-47543 LMI que tramitou nos Estados Unidos da América, à Reclamação N° 5122/2010 ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, bem com aos Processos N° 0048799-85.2011.8.26.0100 e N° 0040878-07.2013.8.26.0100 em tramitação na Justiça Estadual de São Paulo/SP (fls. 1000/1083). Intimado o Ministério Público Federal acerca do requerimento do Banco Central do Brasil, manifestou-se favoravelmente ao ingresso da autarquia federal no

processo na condição de assistente da acusação, bem como requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que enviasse relatório de registro de entradas e saídas do acusado EDUARDO, a fim de examinar a possibilidade de requerimento de pedido de cooperação internacional para sua citação no exterior (fl. 1086), sendo deferido às fls. 1097/1097-v. Instado a se manifestar sobre os documentos oriundos do Ministério Público de São Paulo/SP, o Parquet Federal requereu às fls. 1090/1095 a instauração de inquérito policial para apurar fatos contidos nas fls. 1001/1008, indeferido pela decisão de fls. 1097/1097-v. A autoridade policial encaminhou ofício, juntado à fls. 1105/1107, com informações do Sistema de Tráfego Internacional em nome de EDUARDO COSTA CID FERREIRA. Em manifestação de fls. 1110/1111 o Ministério Público Federal opina pelo desmembramento do feito em relação ao EDUARDO COSTA CID FERREIRA e sua citação mediante pedido de cooperação internacional aos Estados Unidos da América. Por fim, em petição de fl. 1115/1117 EDEMAR CID FERREIRA informa que seu filho EDUARDO COSTA CID FERREIRA entrou em território nacional em 22 de dezembro de 2013 (fls. 1106), retornando aos Estados Unidos da América em 05.01.2014, onde possuiria residência fixa e permanece até o presente momento, não informando em qual endereço seria possível encontrá-lo, além do indicado às fls. 955. É o relatório. Decido. a) Das questões preliminares Sobre a observação do causídico no sentido de que a de que não houve rejeição da denúncia tampouco de recurso em sentido estrito (fl. 948, dois últimos parágrafos), referindo-se ao trecho da decisão de recebimento da denúncia que invocou o art. 589 do Código de Processo Penal, esclareço que houve mero lapso material na decisão do culto magistrado que recebeu a denúncia. Nem se queira alegar que isso revelaria desatenção no recebimento da denúncia. Conforme se verifica no teor daquela decisão, o culto magistrado ateu-se aos indícios presentes no inquérito para receber a denúncia, fundamentando de forma adequada a sua decisão. Basta ver os fundamentos de fl. 913 verso, quarto a sétimo parágrafos. A invocação ao art. 589 consistiu, portanto, em mero lapso, ao qual o causídico fez questão de salientar em sua petição (fl. 948, dois últimos parágrafos), sem, porém, nada requerer a respeito, certamente antevendo o exagero de uma possível alegação de nulidade com base nesse mero lapso. De qualquer forma, este Juízo agradece a observação, até porque ilustra ainda mais o acerto da decisão de recebimento da denúncia (já que a grande crítica a ela foi a invocação errônea do citado dispositivo, sendo possível constatar, de plano, o mero lapso). Contudo, posteriormente, verifica-se que a defesa técnica, que antes havia aludido ao lapso sem nada requerer, posteriormente inventa a suposição de que o decisum tenha empregado como analogia a decisão de fls. 470/473 do apenso como rejeição de denúncia até então inexistente (fl. 976, segundo parágrafo). Ora, seria melhor os doutos causídicos não terem utilizado esse argumento. Chega até a ser ofensivo ao culto magistrado que recebeu a denúncia, pois sugere-se que ele rejeitou uma denúncia inexistente, tal qual Dom Quixote combateria moinhos de vento pensando serem gigantes. Até mesmo a criatividade defensiva tem que ter limites, sob pena de se perder a razão, adentrando o perigoso limite do desespero (o que não é bom para a defesa dos acusados). Certamente, os doutos causídicos, advogados prestigiados que são, não acreditam realmente neste seu argumento. Repito: a invocação do art. 589 do CPP foi mero lapso ou erro material da decisão que recebeu a denúncia, sem afetar o seu conteúdo, perfeitamente adequado ao caso concreto. Até mesmo os magistrados mais cultos também cometem lapsos. Foi o que ocorreu com o douto julgador que proferiu a decisão de fls. 912/914, exclusivamente na invocação do art. 589 do CPP. Fica aqui esclarecido e retificado o lapso. Acerca da sensação de déjà v mencionada na resposta à acusação de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, na qual se reitera os termos da exceção de coisa julgada e litispendência (fl. 959, terceiro parágrafo), observo que indeferi a citada exceção e determinei o traslado da respectiva cópia para estes autos. Sobre a alegação de inépcia da denúncia, os cultos causídicos assinalam que há uma enorme diferença entre assinar documentos e ocultar a origem de valores provenientes de crime. Por isso, cabia ao órgão acusatório descrever em que medida a acusada tinha conhecimento do crime antecedente, e de que forma sua conduta foi conditio sine qua non para a lavagem e, especialmente, qual era o indicativo de que ela sabia do caráter ilícito de sua conduta. (fl. 960, primeiro parágrafo). A defesa, ainda, exagera ao dizer que, pelo critério do Ministério Público, também deveriam ser denunciados os transportadores das obras, quem celebrou contrato de seguro, quem enviou e recebeu faxes etc. (fl. 960, último parágrafo). A denúncia descreveu a conduta que seria um ato de ocultação e apontou o dolo. Aduziu também que foi extrapolado o marco assinalado pela intervenção do Banco Central, indicando que, em tese, os denunciados saberiam que não poderiam ocultar as obras de arte. Se a tese descrita na denúncia está certa ou errada, é o que se verificará no decorrer da instrução criminal. Contudo, a acusação não é inepta, pois foi apontado o dolo e o prévio ajuste entre os denunciados (pai, mãe e filho). O dolo será evidentemente objeto de análise na instrução. A alegação de que a contribuição de Márcia não foi dolosa nem causal (fl. 961, primeiro parágrafo) diz respeito ao mérito da presente ação penal, não podendo ser acolhida de plano em sede preliminar. A alegação defensiva de que o MPF não esclareceu qual foi o ajuste estabelecido entre eles para o cometimento do ilícito (fl. 962, terceiro parágrafo) também é exagerada, eis que, como consequência, as autoridades policiais e ministeriais praticamente teriam que ter o dom da onisciência, clarividência ou telepatia, a fim de saberem exatamente o que cada um dos denunciados pensou e como se deu o ajuste verbal entre eles (ou será que seria exigível um acordo escrito da prática criminosa?), o que é efetivamente inconcebível. A prevalecer este entendimento, praticamente nenhuma ação penal irá prosperar neste país. De qualquer forma, observo mais uma vez que as teses defensivas de ausência de dolo só poderão ser analisadas no decorrer da instrução criminal. Sobre a alegação de falta de justa causa, a

defesa da ré Márcia alega que uma semana antes de oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito (fl. 963, último parágrafo). Da mesma forma, a defesa do réu Edemar Cid Ferreira, invocando um processo penal by David Lynch (fl. 973, tópico 2), aduziu que o Procurador da República não poderia ter oferecido duas manifestações contraditórias, uma requerendo o arquivamento e outra oferecendo a ação penal, simplesmente à base do melhor examinando e mudando de ideia (fl. 974, segundo parágrafo). Certamente, a alusão ao cineasta é injusta. Pelo que este magistrado se lembra dos filmes de David Lynch, simplesmente não existe a menor explicação para a total mudança da história e do rumo das personagens de seus filmes. Nem um melhor examinando. Neste aspecto, concordo plenamente que o douto Procurador da República não agiu com o costumeiro zelo ao pedir o arquivamento e, logo em seguida, oferecer a ação penal. De qualquer forma, incorreta a tese defensiva no sentido de que teria havido preclusão lógica (fl. 975, primeiro parágrafo). Não existe preclusão quanto a um pedido não apreciado. O Juízo poderia ter discordado do pedido de arquivamento e determinado a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. A meu ver, tomando ciência desta decisão, o próprio Procurador poderia reconsiderar o seu entendimento e oferecer a ação penal. Isto seria mero corolário de sua independência funcional, até para modificar de sua posição. De outro lado, a tese da defesa técnica do réu Edemar, no sentido de que a lei processual não pode dar uma segunda chance ao Ministério Público, eis que o Direito não socorre aos que dormem (fl. 976, último parágrafo) mais uma vez esbarra num forçado exagero. Pelo que se depreende da tese defensiva, um membro do Ministério Público Federal não poderia cometer erros nem reconsiderar sua decisão. A lei processual não veda isto, máxime quando não existe decisão judicial acerca do pedido. Pela tese defensiva, o processo penal poderia ser equiparado a um jogo de xadrez em que, de acordo com as normas mais rígidas, retirado o dedo da peça, consumada está a jogada (ainda que o jogador se arrependa imediatamente ao ver o solene erro que cometeu). Ora, o processo penal não é um jogo. A defesa não pode comemorar uma jogada errada ou um erro do Ministério Público, aduzindo que isto torna impossível a ação penal. Evidentemente, com isto não se nega o instituto da preclusão. Há regras, por exemplo, para o momento de oferecer o rol das testemunhas (denúncia) e para o próprio juiz que não pode modificar seu entendimento após a sentença. Contudo, não existe norma que impeça o Ministério Público de reconsiderar o seu pedido de arquivamento antes da decisão do juiz. Não existe preclusão, pois o pedido de arquivamento não foi apreciado e a reconsideração é possível diante da independência funcional do representante do Ministério Público. A alegação de falsa de justa causa da ré Márcia, no tocante à ausência de lastro probatório é incorreta, eis que considerados os faxes na decisão de recebimento da denúncia. Daí, volta-se a defesa novamente à suposta falta de indício de conhecimento da ilicitude (fl. 965, segundo parágrafo após a transcrição) o que novamente implica em análise de mérito, o que será apreciado no decorrer da instrução. A alegação de falta de justa causa da defesa do réu Edemar questiona os comprovantes de negociação aludidos na decisão de recebimento da denúncia (fl. 985, penúltimo parágrafo). Novamente, a alegação sobre o valor probatório desse documento é questão de mérito, a ser analisada no decorrer da instrução. Sobre a alegação do post factum não punível, a defesa deturpa a acusação ao levantar a hipótese de que, enquanto não entregar as obras, pode ser processado tantas vezes quantas se ache interessante (fl. 989, primeiro parágrafo). Ora, não se trata disso. A acusação não é por não entregar a obra, mas sim por novos atos destinados a ocultar e dissimular o patrimônio. Para tanto me remeto à decisão que decidi a exceção, cuja cópia será juntada neste processo. b) Sobre as alegações de absolvição sumária O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Os denunciados citados até o presente momento não apresentaram elemento apto a ilidir os indícios de existência das infrações anteriores, praticadas na gestão do Banco Santos S.A., tampouco a materialidade dos possíveis atos de lavagem de dinheiro praticados após a intervenção da instituição financeira. Ademais, até o presente momento não foram apresentadas evidências que propiciem certeza quanto ausência de autoria dos denunciados, ou mesmo de causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, ou extintiva de punibilidade. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia, retificando apenas o lapso material da referência ao art. 589 do CPP que a defesa tentou explorar em suas alegações. Defiro o ingresso do Banco Central do Brasil como assistente de acusação, considerando haver interesse jurídico na apuração dos delitos imputados aos denunciados, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/1986, além da existência de risco ao patrimônio da autarquia federal, ao funcionamento e credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. A respeito dos documentos que instruem os presentes autos às fls. 256/597, provenientes de processo que tramitou perante o Tribunal do Distrito Sul de Nova Iorque, este Juízo já proferiu decisão nos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181 quanto à legitimidade de sua obtenção, cujo teor é ora ratificado. Ademais este Juízo aguarda resposta a pedido de cooperação internacional aos Estados Unidos da América visando corroborar as informações já prestadas. Assim, cumpre a defesa dos denunciados fornecer novos

elementos que demonstrem ilicitude na obtenção da referidas evidências. Sobre o pedido de cooperação internacional aos Estados Unidos da América, formulado pela defesa de EDEMAR CID FERREIRA (fl. 993), lembrando que a defesa extrapolou os limites da boa educação ao utilizar a expressão chamar a raposa ao galinheiro (fl. 979, segundo parágrafo), referindo-se ao administrador da massa falida do Banco Santos, relembro que a decisão de fls. 489/490 dos autos 0005968-53.2012.403.6181 não vislumbrou qualquer ilegalidade na obtenção de prova, decisão que reafirmo. De qualquer forma, a defesa pretende: a) indagar à autoridade central americana se VANIO CÉSAR PICKLER AGUIAR informou que atuava sem que o juiz responsável pela falência do Banco Santos S/A tivesse conhecimento, ou se ele se apresentou como o próprio juiz responsável pela falência do Banco Santos S/A; b) questionar se uma civil forfeiture constitui meio adequado para obtenção de documentos utilizados como provas de um processo criminal; c) questionar qual é o meio legal para obtenção de documentos relacionados a investigações criminais; d) questionar se o autor da ação informou as autoridades americanas previamente que utilizaria os documentos de fls. 256/447 e 450/597 para instrução de uma investigação criminal contra EDEMAR CID FERREIRA. Acerca do compartilhamento das provas, por outro lado, creio que é o caso de se observar a lei brasileira e não a americana, eis que o compartilhamento ocorre no Brasil e não nos Estados Unidos. Prejudicados, pois, os itens b a d acima citados. Quanto ao questionamento se o autor da ação informou as autoridades americanas que utilizaria os documentos para uma investigação criminal, creio desnecessário, a não ser que, no ato da entrega, houvesse uma restrição prévia pelas autoridades americanas. Quanto à pretensão de indagar se Vanio César Pickler Aguiar apresentou-se como juiz nos Estados Unidos, a defesa pode esclarecer no que baseia a sua suposição, que, em tese, enseja a suposição de prática de crime pelo administrador da massa falida do Banco Santos. Sem isso, não há base para o aditamento da cooperação. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1110/1111, havendo nos autos informações de que EDUARDO COSTA CID FERREIRA reside em território norte americano, em endereço indicado à fl. 955, considerando ainda os prejuízos para a persecução penal decorrentes de possível interrupção da marcha processual, providencie-se o desmembramento do feito em relação ao denunciado, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, para fins de sua citação mediante pedido de cooperação internacional aos Estados Unidos da América. Por fim, ante os requerimentos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e das defesas de EDEMAR CID FERREIRA e de MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA para intimação e oitiva de testemunhas indicadas às fls. 910, 968 e 995, considerando que o comparecimento das testemunhas em audiência independe de intimação, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 910, 968 e 995, quais os motivos concretos que impossibilitam apresentá-las em juízo, qual a correlação dos respectivos testemunhos com os fatos apurados, e qual utilidade/necessidade da oitiva, fornecendo ainda quesitos em relação à testemunha que deva ser ouvida no exterior, em razão de lá residir, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, devendo, ainda, ser demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no estrangeiro. Após venham os autos conclusos. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca do deferimento de seu ingresso como assistente de acusação, encaminhando cópia desta decisão. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Banco Central do Brasil como assistente de acusação. Intimem-se. Cumpra-se. (Publicado para Defesa, MPF ciente).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014171-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 06.11.2014, contra FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO e RODRIGO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2.º, inciso II, do Código Penal e contra JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, 6.º, do

Código Penal.A denúncia descreve o seguinte (fls. 93/95):(...) 1. Consta do presente feito que, em 25 de outubro de 2014, por volta das 10:00 horas, na Rua Padre Manoel Goudinho, altura do número 71, Vila Clara, São Paulo/SP, os ora acusados Fábio Tadeu dos Santos Delfino e Rodrigo dos Santos, acompanhados de uma mulher não identificada de aproximadamente 17 anos, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com simulação de posse de arma de fogo, 26 encomendas que estavam com o carteiro Luiz Cláudio Dantas de Melo, o qual se encontrava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entregando encomendas com o veículo Fiat Doblo de placas CFY 4990. No momento e local referidos, Luiz Cláudio foi abordado pelos acusados Fábio e Rodrigo, os quais anunciaram o assalto e afirmaram estar armados. Enquanto Rodrigo manteve o carteiro rendido no interior do veículo dos Correios, Fábio e a mulher que também participou do roubo dele retiraram 26 encomendas, quais sejam aquelas correspondentes aos itens 4, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro a fls. 20/25. Tais encomendas foram então transferidas para o veículo Fiat Palio de placas CVT 2544, utilizado pelos assaltantes, os quais, em seguida, se evadiram. Logo depois, o acusado Júlio César dos Santos recebeu as encomendas, que sabia serem produto do roubo que acabara de ocorrer, efetuando sua retirada do Palio para colocação em imóvel situado na Travessa Bianchi, nº 100, Vila Clara, São Paulo/SP, onde reside o acusado Fábio. Após a conclusão do assalto, a vítima entrou em contato com a Polícia, tendo Policiais Militares flagrado Júlio César fazendo retirada de encomenda do Palio, em frente à residência de Fábio. No interior da residência, onde estava Fábio e em seguida chegou Rodrigo, os Policiais Militares encontraram diversas outras encomendas roubadas, não tendo sido recuperadas, das acima mencionadas, apenas as indicadas nos itens 4, 22, 28, 36 e 42 da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro. As demais foram apreendidas e restituídas à vítima. A materialidade dos ilícitos de roubo e receptação foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência a fls. 13/19, Auto de Exibição e Apreensão a fls. 31/33 e Auto de Entrega a fls. 34/35. Quanto à autoria, deve ser dito que a vítima Luiz Cláudio reconheceu pessoalmente os acusados Fábio e Rodrigo como autores do assalto, tendo ainda reconhecido o veículo Palio nele utilizado e as encomendas roubadas (fls. 07/08). Não houve reconhecimento de Júlio César porque ele praticou apenas a receptação, não tendo atuado no roubo. Os Policiais Militares que atenderam a ocorrência, Felipe Pacheco Silva Cabanas e André Oliveira Sousa, foram ouvidos a fls. 05/06 e disseram que Fábio e Rodrigo a eles confessaram informalmente que praticaram o assalto, tendo Júlio César, por sua vez, admitido aos mesmos Policiais Militares que sabia da origem ilícita das encomendas que ajudou a transportar para a residência de Fábio. 2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os denunciados Fábio Tadeu dos Santos Delfino e Rodrigo dos Santos incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, ao passo que Júlio César dos Santos está incurso no artigo 180, parágrafo 6º, do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 6 de novembro de 2014. VÍTIMA:- Luiz Cláudio Dantas de Melo, com qualificação a fls. 07. TESTEMUNHAS:- Felipe Pacheco Silva Cabanas, Policial Militar, com qualificação a fls. 05;- André Oliveira Sousa, Policial Militar, com qualificação a fls. 06 (...). O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual - Foro Central da Barra Funda. Os denunciados foram presos em flagrante em 25.10.2014. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 26.10.2014, pela MMa. Juíza de Direito em Plantão (Foro Central da Barra Funda), oportunidade em que declinou a competência para a Justiça Federal. Em 30.10.2014, os presentes autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP e foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal (fl. 86). Na data de 30.10.2014, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal, em razão da matéria (crime contra os Correios) (fls. 113/114 - autos de prisão em flagrante) e manteve a prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 07.11.2014 (fls. 98/100). Os réus foram citados e intimados pessoalmente (fl. 194), constituíram advogado (procurações a fls. 144/146) e apresentaram resposta à acusação, com documentos (fls. 147/148). Outrossim, a defesa apresentou no dia 07.11.2014 pedido de liberdade provisória perante este Juízo, autuado em apartado (autos nº 0014681-46.2014.403.6181), o qual foi indeferido no dia 12.11.2014. No dia 24.11.2014, a defesa reiterou o pedido de liberdade, apresentando novos documentos. Em 28.11.2014, este Juízo concedeu o benefício de liberdade provisória, mediante fiança de 10 salários mínimos, a FÁBIO e indeferiu o pedido de liberdade provisória de JÚLIO e RODRIGO (fls. 36/37 dos autos em apartado n.º 0014681-46.2014.403.6181). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária em 28.11.2014 (fls. 156/157). No dia 15.12.2014, este Juízo deferiu o pedido da defesa para isenção da fiança arbitrada a FÁBIO (fl. 52 dos autos em apartado n.º 0014681-46.2014.403.6181). Alvará de soltura em favor de FÁBIO foi expedido, no dia 15.12.2014 e cumprido no dia seguinte (16.12.2014). FÁBIO compareceu em Secretaria para prestar compromisso em 18.12.2014 (fls. 203/204). Em audiência de instrução e julgamento, no dia 12.02.2015, passou-se a oitiva da vítima LUIZ CLÁUDIO DANTAS DE MELO, bem como procedimento de reconhecimento, assim como a oitiva da testemunha arrolada pela acusação FELIPE PACHECO SILVA CABANAS. Houve a reiteração dos pedidos de liberdade provisória dos acusados RODRIGO e JULIO, sendo indeferido. Foi agendado para o dia 26.03.2015, às 15h30min, audiência de instrução em julgamento em continuação, tendo em vista a ausência da testemunha arrolada pela acusação, ANDRÉ OLIVEIRA ROSA (fls. 239/243). Na data de 26.03.2015, procedeu-se à oitiva da

testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA, bem como passou-se à oitiva das informantes KATIA PEREIRA DOS SANTOS, IOLANDA FURTADO DE ALENCAR ALMEIDA e SELMA CÂNDIDO TEIXEIRA, sendo ao final os acusados interrogados, todos por meio de gravação audiovisual. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Após reiteração da defesa, foi concedido liberdade provisória ao acusado JÚLIO mediante as condições de não alterar sua residência sem comunicação prévia ao Juízo, bem como comparecer em juízo mensalmente para justificar suas atividades e declarar endereço. Indeferiu-se a concessão de liberdade provisória ao acusado RODRIGO, sendo aberto o prazo para apresentação de alegações finais, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após a defesa técnica (fls. 255/264). No dia 06.04.2015, o Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos (fls. 267/271), pugnando pela procedência da ação penal para todos os acusados, por entender que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, diante da subtração de 26 encomendas dos Correios e pelo depoimento da vítima que confirmou sem qualquer dúvida de que Rodrigo e Fábio subtraíram as encomendas da EBCT, simulando arma de fogo e fazendo ameaças. Alega o Parquet Federal que também restou amplamente demonstrado nos autos que Júlio César teve o papel de receber as encomendas subtraídas, retiradas do carro que serviu como instrumento da prática do roubo. Sustenta o MPF, que ficou evidente a autoria delituosa ante ao reconhecimento pessoal da vítima (carteiro) perante a Autoridade Policial dos acusados Fábio e Rodrigo, além de ter reconhecido também em Juízo, como sendo os autores do crime de roubo. Por fim, requereu a condenação dos acusados, nos termos da inicial, em seu grau máximo observadas todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (nos termos do art. 59 do CP). A defesa apresentou memoriais escritos no dia 14.04.2015, requerendo a absolvição dos acusados, alegando que Fábio e Júlio estavam dormindo na hora em que Rodrigo adentrou na casa de Fábio colocando várias caixas em sua sala, sem saber que se tratava de objetos frutos de ilícito. Que Rodrigo chamou Julio para ajudá-lo a carregar o veículo de um conhecido que faz carreto com uma Parati cinza, não sendo o Fiat Palio, conforme alega os policiais em depoimento. Alega a defesa técnica, que os fatos não transcorreram conforme o depoimento dos policiais demonstrando isso por meio de gravação do circuito interno de câmeras da garagem (DVD nos autos), cujas fotos foram anexadas anteriormente, comprovando o alegado mediante o lapso temporal, além de seus depoimentos serem adversos um do outro. Afirma que Rodrigo passou a noite bebendo e se drogando, dando carona a Pretinha e Yago que marcaram encontro com o carteiro, relatando que Rodrigo não presenciou ameaça ao carteiro, sendo que Pretinha é conhecida por vender mercadorias pela metade do preço a população, assim estando esta e Yago em conluio com o carteiro, somente estes podendo contar a verdade sobre os fatos. Por fim, requer a absolvição de Julio, em razão de não ter ficado comprovado nos autos sua participação, a absolvição de Fábio, pois não foi reconhecido pela vítima, bem como a absolvição de Rodrigo, pois o carteiro, Yago e Pretinha levaram a erro a sua prisão, sendo este uma vítima. Alternativamente, requereu a defesa de que os acusados possam apelar em liberdade e que o regime inicial seja o aberto, expedindo-se o Alvará de Soltura para o Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II (fls. 277/280). É o necessário.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a ação penal é parcialmente procedente. A materialidade decorre da lista de Objetos Entregues ao Carteiro (OEC) n.º 083.08323098 (fls. 20/26) e do auto de apresentação e apreensão (fls. 31/33), os quais dão conta de que foram recuperados na Travessa Bianchi, 100, Americanópolis, as seguintes encomendas SF60039361-8, SF68691369-2, DM23196440-2, DM05196015-7, SF26480591-1, SW91517838-9, PG93869225-7, DF95990863-4, DM13963739-1, PD94446052-1, SW91517854-8, DG74899598-3, SW91517892-8, PG81245364-5, DM12921004-8, IA34215857-2, DG74896664-4, PD82246769-2, PG94791298-5, DM14548996-1, PI05415311-5; e que não foram encontradas as mercadorias DM14549924-9, PD92398842-3, PG34781586-8 e DG39488983-3. A autoria decorre do auto de prisão em flagrante e dos testemunhos colhidos em juízo, nos seguintes termos. LUIZ CLÁUDIO DANTAS DE MELO, o carteiro assaltado, disse que: estava saindo de uma ruazinha, esquina da Rua Padre Manuel Goudinho, procurando o número 71, quando apareceu um Pálio Prata, quatro portas, com dois homens e uma mulher dentro; eles me abordaram pelo lado aqui [lado esquerdo] e mandaram que ficasse parado e não fizesse nada; abriram a porta do furgão e colocaram as mercadorias no carro deles; eles não mostraram nenhuma arma, mas fizeram ameaças graves; disseram fica aí, fica tranquilo aí, que a gente só quer suas encomendas; os dois homens estavam na frente e a mulher, atrás; eles estavam vindo da balada, havia copos de cerveja no painel; abri a porta de trás do furgão, e os três foram pegando as encomendas e colocando dentro do carro deles; deixaram as portas de trás do furgão aberta, mandaram eu ir embora e, bem longe lá, eu fui fechar; depois disso tentei ligar 190 e não conseguia de jeito nenhum; mas eu estava na empresa, por volta da 12:00h, e a Polícia fez contato, porque tinha recebido uma denúncia de 181 e tinham pegado os ladrões que tinham me assaltado e me chamaram para ir lá reconhecer; lá mostraram fotos e eu reconheci dois; foram pegos três, mas eu reconheci dois; o Pálio estava lá apreendido na delegacia; eu vi a cara do assaltante; eu reconheci as mercadorias apreendidas; a mulher tinha 1,60/1,65m, negra, cabelo liso, os dois rapazes eram negros, um tinha o cabelo meio raspado em baixo e encaracolado em cima, o outro tinha um cabelo mais um pouco cheio, com sobrancelha grossa, os dois mais ou menos com 1,70m; o de cabeça raspada usava uma camisa de time do Santos, o outro usava uma jaqueta vermelha, reconheço o número três [Rodrigo dos Santos], ele estava orquestrando, mandando nos demais. FELIPE PACHECO SILVA CABANAS, policial militar, disse que: eu me recordo dos fatos; eu estava próximo da área, quando irradiaram uma ocorrência pelo COPOM; uma solicitante disse que havia um veículo Pálio parado em frente a uma residência e descarregando materiais nessa residência;

como eu estava próximo, fomos ver o que estava acontecendo lá; quando entramos na rua, o veículo Pálio tinha acabado de sair. Um deles estava lá no local, eu não me lembro se era o Rodrigo ou o outro. Eu sei que o Fábio estava dentro da residência; quando cheguei, eu abordei o que estava lá e fiquei com ele abordado; fui averiguar a residência; era a de número 100, segundo o COPOM; bati palmas; saiu uma senhora lá de dentro; acho que era tia de um deles; pedi para entrar na residência para averiguar uma situação; ela abriu o portão da residência; tinha uma senhora idosa no local e dentro da casa estava o Fábio; ele aparentava bastante nervosismo; tinha um quarto trancado, quando eu abri a porta, as caixas de mercadorias estavam lá dentro; perguntei para ele a origem, ele não sabia me dizer...; até ele falou que não cometeu o roubo, mas sabia que eram produtos ilícitos; retornei lá para fora, verifiquei que o outro fazia parte da situação também; e perguntei onde morava o dono do Pálio, me desloquei até o local de residência desse outro indivíduo, só não me lembro se era o RODRIGO ou o JÚLIO, e aí entrei na casa, estava uma mulher com uma criança recém nascida lá dentro, ela deixou a gente entrar, olhei tudo e na garagem havia um carro com uma capa; tirei a capa e estava o Pálio com a placa que foi passada pelo COPOM e, inclusive, com o motor quente ainda. O RODRIGO apareceu lá [Travessa Bianchi, nº 100, Vila Clara, São Paulo/SP] depois; uma viatura ficou no local enquanto eu tinha ido verificar a residência; e o RODRIGO apareceu lá; não sei como; quando eu voltei, ele já estava lá; então o FÁBIO estava dentro da residência, o JÚLIO tinha acabado de descarregar os materiais do Pálio, fui até a residência, encontrei o Pálio, retornei o RODRIGO estava lá detido também; a vítima de roubo reconheceu pelo menos dois, se não me engano; o COPOM passou que era um Pálio de placas tais; a informação já veio com a placa; eu não fui atrás porque eu queria primeiro ver o que estava acontecendo ali [Travessa Bianchi, nº 100, Vila Clara, São Paulo/SP]; [local onde foi encontrado o Pálio] era uma garagem, sem cobertura, com um portão, eu suspeitei pela parte de baixo do veículo; na casa onde foram encontradas as mercadorias estavam uma senhora idosa, outra senhora na faixa de quarenta anos e o Fábio que estava na cozinha; eu não sei se ele morava lá; algumas caixas já estavam violadas, outras fechadas; nas caixas dos Correios; acho que o próprio COPOM fez contato com a vítima e pediu para fazer o reconhecimento no 26ºDP; o FÁBIO, que estava dentro da residência, informou que não tinha nada com o roubo, mas reconheceu que sabia da procedência ilícita da mercadoria; não me lembro das conversas informais que tivemos com os outros dois; o ANDRÉ permaneceu no endereço [das mercadorias] enquanto fomos até a residência [de RODRIGO] (...)ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA, policial militar, disse que: estávamos em patrulhamento, eu e Felipe Pacheco, quando foi irradiado via COPOM que indivíduos estariam descarregando uma mercadoria do Correio de dentro de um Pálio para dentro de uma residência na Travessa Bianchi, 100, Americanópolis; diante dessa informação, deslocamos até o local; quando adentramos a via, já avistamos o JÚLIO, tirando uma caixa de dentro de um Pálio; e o Pálio foi embora; abordamos o Júlio em frente à residência; e meu parceiro foi lá dentro da residência ver o que estava acontecendo; ele encontrou o FÁBIO e as mercadorias tudo no chão da casa; quando a gente foi buscar o Pálio, não me lembro quem forneceu o local do Pálio; o Pálio estava na casa do RODRIGO, tinha o motor quente; [meu parceiro] buscou o Pálio na casa do RODRIGO; neste interim, ele [RODRIGO] apareceu falando que ele que efetuou o ROUBO, ele e o FÁBIO; diante dos fatos, ele falou que foi ele mesmo, a gente conduziu para a delegacia, para fazer o reconhecimento; as encomendas tinham os lacres dos Correios; fizemos contato com o motorista dos Correios, ele efetuou o reconhecimento, falou que os produtos eram aqueles mesmos, estava até com a notinha; RODRIGO, na abordagem, falou que foi ele mesmo e FÁBIO que tinham efetuado o roubo; e o JÚLIO, até então, ele sabia que aquele produto era ilícito; mas não comentou nada se efetuou o roubo também; foi o COPOM que fez o contato com o carteiro; o carteiro reconheceu; não me lembro de Parati, não me lembro de senhor de idade; o RODRIGO já chegou confessando; não me lembro com como se chegou até o endereço do Pálio; foi meu parceiro que foi até lá; a gente estava descendo, não ficamos fazendo volta; a gente não chega e encosta direto no numeral 100, a gente vai ganhando o terreno; eu não cheguei a ver o reconhecimento; o RODRIGO e FÁBIO confessaram o roubo. KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS, esposa de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, disse que: estava em casa, o Júlio estava dormindo, o irmão dele chegou, chamando ele para ajudá-lo a carregar umas caixas; aí ele foi ajudar e depois de uns minutos chegaram uns policiais em casa, perguntando o que aconteceu, ele [o RODRIGO] não falou nada se era certo ou errado; o Júlio trabalhava em casa lavando carros; não vi se o RODRIGO estava de carro ou a pé; depois vi os policiais chegando com o Júlio. KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS, prima de FÁBIO DOS SANTOS, disse que: moro na Travessa Bianchi, na mesma casa que o FÁBIO TADEU DOS SANTOS mora, no momento que aconteceu o delito, estava saindo para fazer umas compras, aí chegou o RODRIGO pedindo para eu chamar o FÁBIO, aí eu falei: -o FÁBIO está dormindo, ele não gosta que acorda ele, ele está cansado; ele [RODRIGO] falou: -Chama ele!; eu falei: - Ele não gosta; Ele falou: - Guarda essas coisas para mim!; eu abri o portão e ele veio com as caixas, só que como eu tenho um cachorro que estava preso na frente, no portão na hora, ele estava pegando as caixas e eu estava botando na sala, para eu guardar para o cachorro não vir arrastar, porque eu não sabia que coisas eram, se fossem as coisas dele eu não teria dinheiro para pagar; tirei do cachorro; aí encostei a porta do quarto do FÁBIO e fui fazer minha compra; ninguém estava com o RODRIGO; o RODRIGO estava com o Pálio; no final de semana FÁBIO gosta de dormir; RODRIGO disse que mais tarde viria buscar; JÚLIO não estava lá; saí era em torno de 10:20h, fui fazer compras para minha filha; gastei uns 20/25 minutos para fazer as compras, e quando cheguei os policiais já estavam lá dentro da residência; eu vi o JÚLIO para o lado de fora; estava o JÚLIO, com um senhor de idade e uma parati;

eram várias caixas bastante pesadas; é parecido com a foto de fls. 27; nenhum dos réus tem nenhum motivo para carregar essas caixas; eu achei estranho o RODRIGO chegar com essas caixas; dizem que foi denúncia anônima; (...)SELMA CÂNDIDO TEIXEIRA, esposa de RODRIGO DOS SANTOS, disse que: eu estava estendendo roupa, o RODRIGO chegou, mais ou menos umas 09/10:00h, e saiu; só isso que eu sei; ele chegou de carro; um Pálio; eu não vi se ele saiu sozinho; ele trabalhou de garçom na empresa que eu trabalho, como ele não tinha tempo de cuidar das nossas filhas, ele saiu para cuidar delas; ele é um ótimo pai e marido; os policiais chegaram de surpresa, eu estava dando banho nas duas crianças, no mesmo dia eu fiquei sabendo da prisão de RODRIGO, os policiais chegaram lá, falando que ele tinha sido presoFABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO disse que estava dormindo; quando o RODRIGO me chamou, a minha prima que atendeu o portão, e recebeu as caixas; eu não tinha nada a ver; eu trabalhei até sexta-feira e no sábado era minha folga, então descansei até mais tarde nesse dia; quando eu acordei, foi no momento que os policiais já estavam me abordando; o RODRIGO chegou depois; eu não roubei e não confessei para o policial; na delegacia não ficamos em sala para fazer o reconhecimento, só me deram um papel, tiraram uma foto e me levaram para a prisão; não cheguei a ver a vítima; trabalho de ajudante de cozinha, na época trabalhava na Dona Veridiana, 515, Santa Cecília; as caixas estavam na minha casa; nem JÚLIO, nem RODRIGO têm motivo para ficar andando com essas caixas; cheguei na sexta-feira 17:30h, normal, dormi, aí quando foi no sábado eles já me prenderam; na prisão, falaram que RODRIGO que tinha assaltado.JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, em seu interrogatório, disse que: Eu fui ajudar meu irmão a descarregar algumas caixas que ele pediu, e me deparei preso; estava em casa, chegou o RODRIGO, a pé; eu não vi o carro dele; fomos a pé até a Travessa Bianchi; meu irmão entrou no endereço e não saiu mais; eu fiquei lá fora e fui surpreendido pelos policiais; não cheguei a carregar e botar a mão em nada, não; quando os policiais chegaram meu irmão estava dentro da casa; eu não vi o Pálio dele em nenhum momento naquela manhã; o FÁBIO estava dormindo com um monte de caixa dentro de casa; eu só o vi quando o policial o tirou de dentro de casa; meu irmão nunca tinha me pedido para ajudar com caixas, foi um fato inusitado, primeira vez; ele já tinha virado a noite sem dormir, estava visivelmente fora dele; não houve diálogo; é até triste, eu ir ajudar o cidadão alucinado, louco do jeito que ele estava; mas não pode fugir de mim, sendo irmão dele; nós chegamos na Travessa Bianchi dentro dessa Parati prata, que eu mesmo pedi a carona, ele usava droga no momento, Fábio estava com chinelo, bermuda e uma camiseta dos Santos; já teve situação dele me acordar às 06:00h dizendo que os outros estavam querendo bater nele, que ele andou mexendo com mulher dos outros; RODRIGO é um cara bastante arruacento; ele já foi preso com 157 e 180; eu também já fui preso; os policiais souberam do meu endereço por mim, eu falei to aqui para ajudar meu irmão; saímos os dois juntos de casa, a gente encontrou com esse amigo nosso, que é esse senhor que tem uma parati prata, eu já pedi para ele dar uma carona; quando a policial chegou esse senhor com a parati estava lá e permaneceu junto comigo.Em seu interrogatório, RODRIGO DOS SANTOS, disse que foi vítima de uma trama entre os carteiros, Pretinha e Yago.Em relação à autoria, pode-se concluir o que segue:RODRIGO DOS SANTOSA vítima narrou com riqueza de detalhes a ação criminoso, lembrava-se fidedignamente dos fatos e dos criminosos, sendo capaz de reconhecer RODRIGO DOS SANTOS, em juízo, o qual, segundo ela, estava orquestrando a ação dos demais. Descreveu o Pálio Prata que foi encontrado na casa de RODRIGO DOS SANTOS e descreveu os assaltantes com riqueza de detalhes. Segunda a vítima, o material apreendido era o que portava e lhe foi subtraído.A testemunha FELIPE PACHECO, em consonância com o depoimento da vítima, disse que viu o Pálio Prata descarregando as mercadorias em frente ao endereço da Travessa Bianchi, 100. E confirmou que encontrou o Pálio Prata com o motor quente, encoberto, na casa de RODRIGO DOS SANTOS. Confirmou que o material apreendido foi encontrado na casa da Travessa Bianchi, 100.A testemunha ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA também confirmou que viu o Pálio Prata descarregando as mercadorias apreendidas em frente ao endereço da Travessa Bianchi, 100. Disse que RODRIGO DOS SANTOS chegou confessando que havia efetuado o roubo junto com FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO.KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS também confirmou que foi RODRIGO DOS SANTOS quem chegou com as mercadorias, pedindo para deixá-las em sua casa.O depoimento de sua esposa não infirma a versão da acusação. SELMA CÂNDIDO TEIXEIRA confirma que RODRIGO DOS SANTOS chegou com o Pálio Prata em sua residência entre 09 e 10 horas da manhã. É o que alega a acusação. Depois de descarregar as mercadorias na casa de seu primo, RODRIGO DOS SANTOS teria ido esconder o carro em casa, por volta desse horário.O interrogatório do acusado fica absolutamente isolado nos autos. Segundo a vítima, ele teria tomado postura proeminente no assalto, ao contrário do que alega o réu. A versão de que Pretinha e Yago estariam acertados com o carteiro é inverossímil. Não tem nenhuma base probatória. O réu apresentou versão confusa e desarrazoada sobre a necessidade de um outro carro e de não mais encontrar Pretinha e Yago.Deste modo, considero comprovada a participação de RODRIGO DOS SANTOS no roubo, devendo a ação ser julgada procedente quanto à ele.JÚLIO CÉSAR DOS SANTOSJÚLIO CÉSAR DOS SANTOS foi preso em flagrante pelos policiais, recebendo as mercadorias frutos de roubo.A testemunha FELIPE PACHECO disse que viu o Pálio Prata descarregando as mercadorias em frente ao endereço da Travessa Bianchi, 100. E confirmou que encontrou JÚLIO em frente ao local descarregando as mercadorias do Pálio.A testemunha ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA também confirmou que viu o Pálio Prata descarregando as mercadorias apreendidas em frente ao endereço da Travessa Bianchi, 100. E também confirmou que JÚLIO estava no local recebendo as mercadorias e guardando-as

dentro do imóvel. Sua tese de que não sabia da ilicitude da mercadoria é inverossímil já que estavam marcadas com os símbolos dos Correios. A definição da imagem do vídeo apresentado pela defesa não permite concluir que seja JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS o homem de jaqueta vermelha que sai da casa com RODRIGO às 9:33h do vídeo. A testemunha KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS relata que, ao chegar das compras, vê JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS em seu endereço. Mas nada diz sobre RODRIGO DOS SANTOS. A confirmar que não estavam juntos, como também relatam os policiais. Isso infirma ainda mais a ideia de que RODRIGO e JÚLIO saíram juntos de casa. E ainda que o vídeo permitisse concluir que efetivamente JÚLIO é quem sai de jaqueta vermelha da residência com Rodrigo, o fato de ter saído para auxiliar RODRIGO DOS SANTOS e ter sido detido recebendo as mercadorias apenas confirma a tese da acusação. FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO vítima não reconheceu FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO, nem JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS. Em relação a JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, a negativa do reconhecimento por parte da vítima não infirma a versão dos fatos apresentada pela acusação. Mas em relação a FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO, sim. Dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal que a prova produzida em inquérito policial, sozinha, não é suficiente para a fundamentação da condenação. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Sobre a participação de FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO no roubo, a única prova em seu desfavor é o reconhecimento da vítima em sede policial, porém não confirmado em juízo. Em juízo, o que há em seu desfavor é a narrativa de ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA de que RODRIGO DOS SANTOS teria confessado que praticou o roubo junto com FÁBIO TADEU DOS SANTOS. É prova muito frágil para amparar uma condenação a narrativa de um policial de que um corréu teria confessado ter praticado o crime em coautoria com o outro. Essa confissão ao policial, que não foi confirmada por nenhum dos corréus é insuficiente para um juízo seguro. Mais do que isso, diferentemente de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, os policiais não viram FÁBIO TADEU DOS SANTOS aderindo à conduta de receptação. De acordo com seus depoimentos, apenas JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS estava a descarregar as mercadorias roubadas junto com seu irmão RODRIGO DOS SANTOS. Dessa forma, deve ser absolvido, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Pelo depoimento do ofendido e das testemunhas fica bem evidente, sem qualquer sombra de dúvidas, que RODRIGO DOS SANTOS, acompanhado de um homem e uma mulher não identificados, ela de aproximadamente 17 anos, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, 25 encomendas que estavam com o carteiro LUIZ CLÁUDIO DANTAS DE MELO, o qual se encontrava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entregando encomendas com o veículo Fiat Doblo de placas CFY 4990. Em 25 de outubro de 2014, por volta das 09:00 horas, na Rua Padre Manoel Goudinho, altura do número 71, Vila Clara, São Paulo/SP, a vítima foi abordada pelo acusado Rodrigo e um homem e uma mulher não identificados, os quais anunciaram o assalto. Mantiveram o carteiro rendido no interior do veículo dos Correios e retiraram os objetos do baú do furgão. Tais encomendas foram então transferidas para o veículo Fiat Palio de placas CVT 2544, utilizado pelos assaltantes, os quais, em seguida, se evadiram. Logo depois, a polícia recebeu uma denúncia de uma solicitante, via COPOM, que um veículo Pálio placa CVT 2544 estaria descarregando mercadorias no n.º 100, da Travessa Bianchi. A polícia se dirigiu para o local e encontrou o acusado JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS recebendo as encomendas, que sabia serem produto do roubo que acabara de ocorrer, efetuando sua retirada do Palio para colocação em imóvel situado na Travessa Bianchi, nº 100, Vila Clara, São Paulo/SP, onde reside o acusado Fábio. Fica evidente a participação de RODRIGO DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS nos fatos, tais como narrados na acusação. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. RODRIGO DOS SANTOS Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a circunstâncias do

crime foram desfavoráveis. De fato, o roubo foi praticado em detrimento de serviço público da União. Aumento a pena em 1 (um) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Verifico que a conduta social do réu é inadequada. É usuário de drogas e arruaceiro, conforme narrado por seu irmão. Aumento-lhe a pena em 1 (um) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Verifico que o réu tem maus antecedentes. De fato, possui condenação com trânsito em julgado pelo crime do art. 180 do Código Penal (IPL 190/2001, Processo n.º 14746/2001, Execução 523752, fls. 167). Aumento-lhe a pena em 2 (dois) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Pela reiteração criminosa, é possível perceber, também, sua personalidade voltada para o crime. De fato, ainda cumprindo pena pelo crime que a seguir se verá, voltou a delinquir, demonstrando personalidade desajustada e voltada para o crime. Aumento-lhe a pena em mais 2 (dois) onze avos da diferença entre a mínima e a máxima. As demais circunstâncias são neutras. Fixo a pena-base em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não reconheço atenuantes. Reconheço as agravantes dos arts. 61, I, e 62, I, do Código Penal. No processo 0090845-74.2013.8.26.0050, RODRIGO DOS SANTOS foi condenado, com trânsito em julgado em 12.05.2014, por tentativa de roubo cometida no dia 11 de outubro de 2013. E, conforme depoimento da vítima, RODRIGO DOS SANTOS era quem organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais. Aumento-lhe a pena base em 2 (dois) sextos, para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias e 261 (duzentos e sessenta e um) dias-multa. Em decorrência da causa de aumento do art. 157, 2º, II, do Código Penal (concurso de pessoas), exaspero a pena em 1/3, restando definitivamente fixada em 12 (doze) anos e 11 (onze) meses, e 348 (trezentos e quarenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal). Impossível a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado com grave ameaça e a quantidade da pena extrapola o limite do benefício. Fixo valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$ 558,62 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) (fls. 163), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a circunstâncias do crime foram desfavoráveis. De fato, o roubo foi praticado em detrimento de serviço público da União. Deixo de aumentar a pena por ser causa de aumento, computada na terceira fase. Verifico que o réu tem maus antecedentes. De fato, possui condenação com trânsito em julgado pelo crime do art. 12 da Lei n.º 6.368/76 (IPL 209/2006, Processo n.º 34049/2006, Execução 724018, fls. 178). Aumento-lhe a pena em 2 (dois) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Pela reiteração criminosa, é possível perceber, também, sua personalidade voltada para o crime. De fato, recém condenado pelo crime que a seguir se verá, voltou a delinquir, demonstrando personalidade desajustada e voltada para o crime. Aumento-lhe a pena em mais 2 (dois) onze avos da diferença entre a mínima e a máxima. As demais circunstâncias são neutras. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não reconheço atenuantes. Reconheço a agravante do art. 61, I, do Código Penal. No processo 0058623-92.2009.8.26.0050, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS foi condenado, com trânsito em julgado em 28.02.2011, por roubo cometido em data anterior a este crime. Em decorrência da causa de aumento do art. 180, 6º, II, do Código Penal, duplico a pena, restando definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 268 (duzentos e sessenta e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal), em função da reincidência. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, em função da reincidência específica. Fixo valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$ 558,62 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) (fls. 163), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR RODRIGO DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, respectivamente, dos crimes descritos nos artigos 157, 2º, inciso II, e 180, 6º, ambos do Código Penal às penas anteriormente fixadas, e ABSOLVER FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO da conduta que lhe é imputada. Os acusados manterão a situação de liberdade em que se encontram para apelar. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos que foram condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2015.

Expediente Nº 9310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000988-1) - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

Folha 642: Intime-se o Doutor Hilário Bocchi Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 90.916, para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após a devida regularização, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-28.2006.403.6181 (2006.61.81.000021-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RODRIGO FERREIRA PESSOA X EDIVALDO VIEIRA SILVA X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO BARBOSA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA)

Decisão de fl. 1494: Levando-se em conta a alteração da pena pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e considerando, ainda, não haver notícia do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor dos réus LEANDRO e JOSÉ CÍCERO nestes autos, expeçam-se, simultaneamente, contramandado de prisão e novo mandado de prisão para fazer constar a alteração da reprimenda aplicada aos réus pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Retifiquem-se as comunicações, fazendo delas constarem as alterações das penas aplicadas aos referidos réus. Em relação aos acusados MANOEL, RODRIGO e EDIVALDO, proceda-se a expedição de mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Int.

Expediente Nº 9312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Fl. 433: Defiro. Tendo em vista a indisponibilidade dos autos alegada à fl. 433, devolvo o prazo para resposta à acusação do réu Luciano Francisco da Cunha.

Expediente Nº 9313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

Fls. 319/320 e 321: Tendo em vista a designação da audiência de suspensão do processo com relação ao acusado Clovis Neri Cechet na Comarca de Posse, aguarde-se a realização de referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA R T SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. O PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA -----Vistos. (...) Após, intime-se a defesa dos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE para ciência da sentença de fls. 337/338, bem como para que apresentem as contrarrazões ao apelo ministerial. (...). São Paulo, 28 de novembro de 2014. -----EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 337/338: (...) Diante do acima explicitado, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, absolvo sumariamente MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 01/08/1953, natural de São João do Caiua/PR, filho de Pedro Francisco Teixeira e de Julia Vieira dos Santos, portador do RG n.º 8.519.183-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 765.321.358-87, e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, brasileira, divorciada, aposentada, nascida aos 24/12/1945, natural de Taquaritinga/SP, filha de Manoel da Rocha Trindade e de Aparecida Gradin Trindade, portadora do RG n.º 4.458.030-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 747.494.048-53, quanto aos fatos retratados nesta ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 20 de outubro de 2014.(...)

Expediente Nº 5058

CARTA PRECATORIA

0014178-25.2014.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUDOVIT KNOPFLER(SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO E SP318474 - VICTOR HUGO DI RIBEIRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Chamei o feito à conclusão.1) Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 25, e corrijo o item 05 de fl. 24vº para fazer constar que a apresentação das folhas de antecedentes e eventuais certidões criminais devem ocorrer nos 12º e 24º meses do cumprimento das condições da suspensão processual.2) Outrossim, adito o item 03 de fl. 24vº para registro do parcelamento da prestação pecuniária acordada, qual seja, a doação de um salário mínimo mensal por cinco meses consecutivos, totalizando o pagamento de cinco salários mínimos à entidade social NUREX.3) Oficie-se à CEPEMA.4) Intime-se a defesa constituída para que se manifeste no prazo de cinco dias.5) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5059

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005582-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0)) JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa para se manifestarem sobre a perícia de fls. 67/72.Arbitro os honorários de cada um dos peritos no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista a natureza e a complexidade do ato e o grau de zelo dos profissionais. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento de honorários.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011141-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYUCH AMMAR NETO(SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de AYUCH AMMAR NETO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia em 25/09/2014 (fl.82), o acusado apresentou

resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.87/95, pugnano pela inépcia da denúncia; pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Requereu ainda, de forma subsidiária, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Acostou aos autos os documentos de fls.96/102. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl.108). É a síntese do necessário. Decido. Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado. Não há de se falar inépcia da exordial, pois ao receber a denúncia às fls.81, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A conduta descrita na denúncia configura o delito de contrabando, definido no caput do artigo 334, 1ª figura, do Código Penal, com redação conferida na época dos fatos (Importar ou exportar mercadoria proibida), não havendo de se falar em atipicidade. Também não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois, no caso em tela, houve a importação de vinte sementes, quantidade esta bem superior do que usualmente é apreendido pela Receita Federal em casos similares (em torno de cinco sementes), além de poder gerar uma grande quantidade de plantas. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. De forma diversa da sustentada pela defesa, eventual proposta de suspensão condicional do processo somente pode ser oferecida após o recebimento da denúncia, uma vez que antes dele não há ação penal. Diante das folhas de antecedentes acostadas às fls. 10, 11, 14 e 15 do apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Sem prejuízo, designo desde já o dia 23 de junho de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/90. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

1. Fls. 1605/1607: Designo o dia 22 de junho de 2015, às 14h00 para a audiência da oitiva da testemunha de acusação Mário de Araújo Alencar Araripe. Expeça mandados de intimação nos endereços de São Paulo/SP. 2. Intimem os réus a comparecerem na audiência, observados os endereços apresentados às fls. 1358 e 1609. 3. Aguarde a devolução da Carta Precatória nº 163/2014 expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha comum Kleber Reis dos Santos, distribuída à 9ª Vara Federal Criminal sob o nº 0032443-44.20144.402.5101. 4. Sem prejuízo, dê vista ao Ministério Público Federal e intime a defesa.

Expediente Nº 3432

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013758-98.2006.403.6181 (2006.61.81.013758-9) - ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 -

FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. ***** OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS.

Expediente Nº 3433

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010799-81.2011.403.6181 - AMAZONIA CAMBIO E TURISMO LTDA(SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

1. Em vista da certidão de fls. 307, verifíco que a Carta Precatória foi devolvida sem o devido do cumprimento. Assim, dado o decurso de tempo decorrido, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM, com o prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, a fim de intimar o representante legal da empresa Amazônia Câmbio e Turismo Ltda, DOMINGOS SÁVIO NOGUEIRA CORTEZ, a fim de comparecer no Setor de Depósito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os bens apreendidos, cuja restituição foi julgada procedente na r. sentença de fls. 145/149. Instrua-se com cópia de fls. 145/149 e 306/307. Encaminhe a deprecata por mensagem eletrônica. 2. Caso resulte negativa a diligência e não haja manifestação do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, oficie-se o depósito para que promova a destruição dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação, bem como encaminhe a este Secretaria o termo de destruição dos bens. ***** CARTA PRECATÓRIA N. 90/2015 ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, DISTRIBUÍDA SOB O Nº 3855-97.2015.4.01.3200.

Expediente Nº 3434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEONTINA DA SILVA

A advogada Ivanna Maria Brancaccio Marques Mattos, intimada da desoneração do encargo de defensora dativa do corréu DOUGLAS ALEXANDRE SILVA, postula o arbitramento de honorários (fl. 465). Decido. A questão acerca da fixação de honorários aos defensores dativos já foi decidida à fl. 461, na qual foi indeferida, razão pela qual não há o que apreciar. Intime a advogada Ivanna Maria Brancaccio Marques Mattos por meio do Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)
(AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA PARA MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 402 DO CPP, CONSOANTE DESPACHO DE FLS. 355).

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)
(AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP,

CONSOANTE ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 322)

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA DOS REUS NOS TERMOS DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 306).

0008809-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO) (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 242).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045339-61.1988.403.6182 (88.0045339-2) - GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO(Proc. ADV: SONIA C. S. ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0547189-78.1997.403.6182 (97.0547189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523040-86.1995.403.6182 (95.0523040-0)) CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA(SP008302 - NELSON KOJRANSKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0014966-27.2000.403.6182 (2000.61.82.014966-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518838-32.1996.403.6182 (96.0518838-4)) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0029856-53.2009.403.6182 (2009.61.82.029856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012539-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031004-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-96.2004.403.6182 (2004.61.82.045669-5)) INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044225-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000099-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento da inscrição de nº 80699046866-64, informado pela Embargada às fls. 136/156.Após, voltem conclusos.

0000289-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000631-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043010-36.2012.403.6182) SP TELEFONIA, INFORMATICA E SOM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados aparelhos de som (caixas acústicas e arandelas) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004811-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046709-35.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004812-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054961-27.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005214-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-87.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006128-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040748-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006681-2)) FATIMA APARECIDA SILVA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais.Após, uma vez que se trata de Embargos de Terceiro, encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão das partes executadas (A INDOMADA PAES E DOCES LTDA - EPP, EDNA DOS SANTOS SANTANA e AUREA DOS SANTOS SANTANA) na qualidade de litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508473-84.1994.403.6182 (94.0508473-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE X ROMULO SOARES DE ANDRADE X CARLOS GONCALVES SOARES DA SILVA(SP159891 - GERSON PONCHIO) Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0527056-78.1998.403.6182 (98.0527056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 93/98.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X VITO JULIO LERARIO X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) Aguarde-se em arquivo o desfecho final dos Embargos à Execução nº 0004778-33.2004.4.03.6182, que se encontra em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA X ANDRE

JERONIMO PRADO E SOUZA X JORGE ANTONIO ABIBI FILHO(SP070806 - ANTONIO DA COSTA E SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001363-80.2012.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JORGE ANTONIO ABIBI FILHO do pólo passivo da presente execução fiscal. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0051822-87.2000.403.6182 (2000.61.82.051822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X GUSTAVO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Fls. 234/244: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O imóvel penhorado, situado nesta capital, na Rua Maestro Cardim, 1059, apto 141, é o único de propriedade do coexecutado, conforme se verifica da declaração de bens do IR (fls. 241/244). As diligências de fls. 82, 87 e 251 comprovam que o bem serve de residência para o coexecutado e esposa. Assim, declaro insubsistente a penhora sobre mencionado imóvel, conforme auto de fl. 251. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0019224-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o recurso administrativo interposto pela executada junto ao Conselho de Contribuintes, colacionando aos autos a decisão, caso proferida. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 196/197. Int.

0039541-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039541-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GERSON DA SILVA MACHADO X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Autos desarquivados. Fls. 115/116: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0039959-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GERSON DA SILVA MACHADO X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Autos desarquivados.Fls. 183/184: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0005467-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X MATTIAS MORDHORST(SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Fls. 138/151: tal como demonstrado pelos documentos de fls.142/151, o requerente MATTIAS MORDHORST não é sócio da empresa executada, STARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (CNPJ 59.121.590/0001-53), mas sim de STARKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 13.527.677/0001-24), cumprindo também observar que, além do quadro societário, as empresas parônimas também se distinguem pelas datas de constituição e endereços.Há, portanto, ilegitimidade de MATTIAS MORDHORST, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. No mais, dê-se vista à exequente para dizer se pretende o redirecionamento em face do verdadeiro sócio administrador da executada e, sendo caso, apresente nova CONTRAFÉ.Intime-se com urgência e cumpra-se.

0013064-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007875-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVITY - COMERCIO E PERSONALIZACAO DE CARTO X TAIS PAIVA DE BARROS(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CARLOS ALBERTO DE BARROS

Fls.153/172: Os corresponsáveis TAIS PAIVA DE BARROS e CARLOS ALBERTO DE BARROS alegaram que o bloqueio nas respectivas contas do Banco do Brasil incidiu sobre verbas impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC, respectivamente proventos de aposentadoria e salário, razão pela qual requereram desbloqueio.Decido.A partir do extrato bancário de fl.156 e do demonstrativo de pagamento de fl.157, verifica-se que o bloqueio de R\$6.841,01, realizado em 02/03/2015, no Banco do Brasil de titularidade de TAÍ S PAIVA DE BARROS (fl.151-verso) incidiu sobre a conta corrente nº 114.177-5, da agência 6838-1, na qual a corresponsável recebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$3.240,56. Trata-se de valor impenhorável, segundo art. 649, IV, do CPC, por se tratar de verba alimentar. Quanto ao remanescente bloqueado, no valor de R\$3.600,45, é necessário saber a origem dos valores creditados em conta, a fim de precisar sua natureza.Quanto ao valor bloqueado de CARLOS ALBERTO, a situação é similar. Em 02/03/2015, foram bloqueados R\$10.239,52 na conta salário nº 50133 da agência 1821 do Banco do Brasil (fls.151 e 167), sendo certo que sua remuneração como funcionário da INTELCAV CARTÕES LTDA corresponde a R\$8.900,93 (fls.171/172). Este valor é indiscutivelmente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do CPC. Já em relação ao excedente (R\$1.338,39), deve ser comprovada a natureza dos valores creditados.Diante do exposto, reconheço direito líquido e certo de TAIS ao desbloqueio de R\$3.240,56 e de CARLOS ALBERTO à liberação de R\$8.900,93, sendo certo que nesses casos a urgência é sempre presumida, razão pela qual defiro a medida inaudita altera parte.Prepare-se minuta de desbloqueio.Quanto aos valores excedentes, por ora, intimem-se os corresponsáveis para, no prazo de dez dias, trazer extratos dos últimos três meses, comprovando a que título foram creditados nas respectivas contas. Int.

0001442-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 282/283, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0050785-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHEL Y DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
Autos desarquivados.Fls. 115: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após,

retornem ao arquivo.Publicue-se.

0021632-87.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 09.Int.

Expediente Nº 3687

EXECUCAO FISCAL

0458817-81.1982.403.6182 (00.0458817-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X UVALDO SOARES X OLGA SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Defiro a penhora sobre a parte ideal dos imóveis indicados (fls. 272/291-verso), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, de propriedade da coexecutada Olga Soares, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.Int.

0003193-05.1988.403.6182 (88.0003193-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA X CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS X JOAO PEDRO SANTOS JUNIOR(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA)

Cumpra reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face dos sócios Margarida Baltazar de Oliveira, Carolina Baltazar dos Santos e João Pedro Santos Junior.No entanto, não há nos autos demonstração de que a Executada tenha encerrado suas atividades e portanto, que tenha havido dissolução irregular, de modo que o redirecionamento deve ser revisto. Isso porque, todas as vezes em que houve diligência do oficial de justiça, a empresa foi localizada no endereço indicado no contrato social (fls. 127/132), sendo também encontrados bens penhoráveis, inclusive levados mais de uma vez a leilão. Diante do exposto, determino a exclusão de Margarida, Carolina e João Pedro do pelo passivo da demanda.Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a reinclusão de FERNANDO JOSÉ PETINHEZ no polo passivo da demanda. Remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0512263-13.1993.403.6182 (93.0512263-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X ARQUIMEDES DE MOURA X ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE

Indefiro o pedido da Exequente, uma vez que já houve diligência no último endereço cadastrado da Executada, conforme certidão de fl. 219.Assim, determino a exclusão dos sócios Arquimedes e Aderito do polo passivo da demanda.Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0500249-26.1995.403.6182 (95.0500249-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CHEMICON S/A INDS/ QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0508118-06.1996.403.6182 (96.0508118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOC DE CRIADORES E PROPRIETARIOS CAVALO CORRIDA S PAULO X ENEAS CEZAR FERREIRA NETO(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS)

Fls. 190: Defiro o requerido.Expeça-se mandado para penhora, intimação e nomeação de depositario a recair sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 22.620, pertencente ao coexecutado Enéas Cezar Ferreira, cumpra-se no endereço indicado no extrato obtido no sistema WebService da Receita Federal, cuja juntanda determino.Após, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação, registro e leilão do referido imóvel, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP.Int.

0518597-58.1996.403.6182 (96.0518597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado/oferecido (fls. 143/1443), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0527570-02.1996.403.6182 (96.0527570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

Cumpra reordenar o feito.A execução foi redirecionada em face de Marcelo Mancini Nogueira, Tacito Luiz Carvalho Barcellos e Roberto Ruiz Martins, este último excluído do polo passivo por força da decisão de fls. 204/207.Consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 179/188) a transformação da empresa executada em sociedade anônima, passando a denominar-se Ermeto S.A. Equipamentos Industriais e a ostentar novo NIRE (35300155521), a partir de 26/09/1997, quando as alterações contratuais passaram a ser cadastradas sob o novo NIRE, conforme ficha cadastral de fls. 189/192.A dissolução irregular da empresa, por sua vez, foi constatada pelo oficial de justiça em 01/06/2000, em diligência ao endereço cadastrado na ficha de Ermeto S.A., conforme certidão de fl. 28.Em 14/10/1994 e 29/10/1996, os sócios Tacito e Marcelo retiraram-se da sociedade (fls. 179/188), antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da executada, razão pela qual o redirecionamento deve ser revisto.Diante do exposto, determino a exclusão de Marcelo Mancini Nogueira e Tacito Luiz Carvalho Barcellos do polo passivo da demanda.Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para que proceda à exclusão determinada, bem como para retificação do polo passivo, para constar Ermeto S.A. Equipamentos Industriais.Int.

0528635-32.1996.403.6182 (96.0528635-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAMAPA IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 171.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0530556-55.1998.403.6182 (98.0530556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IAB IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARCO ANTONIO ARNOLDE X VERA REGINA DE LUZIA ARNOLDE(SP133500 - KLEBER LONGHI)

Fl. 146: De fato, ao que consta dos autos somente o depósito de fl. 100 foi convertido em renda. Assim, oficie-se à CEF para que cumpra integralmente a decisão de fl. 136, com a conversão em renda da Exequente do depósito de fl. 99.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão referida.Int.

0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001120-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BRUNO BLOIS E CIA/ LTDA X BRUNO BLOIS FILHO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO)

Verifica-se no extrato de fl. 174 que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios JOHANN ENGELHARDT e BRUNO BLOIS FILHO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da

aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0005197-29.1999.403.6182 (1999.61.82.005197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda, tendo em vista que a empresa executada teve seu nome empresarial alterado para RECAJE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-ME.Após, defiro a expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação da executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 143.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0059689-68.1999.403.6182 (1999.61.82.059689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Fl. 79: Indefiro, uma vez que a determinação de apensamento dos feitos foi revogada, conforme decisão trasladada às fls. 65/66. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0012580-53.2002.403.6182 (2002.61.82.012580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias.Compulsando os autos, verifico que este feito e a Execução Fiscal n. 2002.61.82.015144-9 foram reunidos em 2002 e possuem os mesmos andamentos desde então. Assim, proceda a Secretaria ao devido apensamento dos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.015144-9 a este feito, regularizando a situação no sistema processual.Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0015144-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias.Compulsando os autos, verifico que este feito e a Execução Fiscal n. 2002.61.82.015144-9 foram reunidos em 2002 e, desde então, possuem os mesmos andamentos. Diante disso, proceda a Secretaria ao devido apensamento da Execução Fiscal n. 2002.61.82.015144-9 a este feito, regularizando a situação no sistema processual. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0015140-94.2004.403.6182 (2004.61.82.015140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARES COMERCIAL LTDA X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que o coexecutado Marcos Francisco Cirqueira não chegou a ser excluído do polo, nem chegou a ser expedida carta precatória para cancelamento da penhora sobre o imóvel constrito. Aguarde-se no arquivo decisão final do agravo. Int.

0046296-03.2004.403.6182 (2004.61.82.046296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPER APS TECNICA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA. X SAMUEL MENIQUELLI X JOSE BISPO DO PRADO NETO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 23). A execução foi redirecionada em face de Samuel Meniquelli e José Bispo do Prado Neto. Pelo sistema BACENJUD, foi bloqueado dinheiro de José Bispo do Prado Neto, valores já transferidos para conta à ordem deste Juízo (fls. 105/106). Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada, não consta dos autos a ficha cadastral da JUCESP ou estatuto social da empresa, onde se pudesse aferir que os sócios incluídos detivessem poderes de gerência, ou que a empresa executada tivesse deixado de operar no endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino: a) a devolução dos valores penhorados a José Bispo, mediante alvará a ser previamente agendado; b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Samuel Meniquelli e José Bispo do Prado Neto. Int.

0054408-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a imputação dos valores convertidos, indicando eventual saldo remanescente devidamente atualizado. Int.

0010299-22.2005.403.6182 (2005.61.82.010299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIXA BRANCA II COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X DURIVAL DOS SANTOS PETIZ X JOAO GONCALVES BARBOSA X MARCOS JOSE AUGUSTO X ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)

Cumpra reordenar feito. Verifica-se que a execução foi redirecionada em face de DURIVAL DOS SANTOS PETIZ, UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO, MARCOS JOSÉ AUGUSTO, ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO e JOÃO GONÇALVES BARBOSA, devidamente citados às fls. 35 e 144. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de oficial de justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de DURIVAL DOS SANTOS PETIZ, UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO, MARCOS JOSÉ AUGUSTO, ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO e JOÃO GONÇALVES BARBOSA do polo passivo desta ação, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 163. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0015011-21.2006.403.6182 (2006.61.82.015011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO CAMILO COMERCIO E RECONFECOES DE MADEIRAS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Fls.146/149: Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de

obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).A decisão foi clara no tocante à inoccorrência da prescrição intercorrente. Assim, a alegação apresentada pelo Embargante não demonstra omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Fls.145: Ciência à Exequente.Fls.150/188 e 189/194: Manifeste-se a Exequente.Por ora, suspendo a expedição de mandado de citação, penhora e intimação da pessoa jurídica. Int.

0019394-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)
Diante da informação de que há bens situados no Estado do Rio de Janeiro, e considerando a demora na apreciação relatada a fl. 144-verso, oficie-se com urgência à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (endereço indicado a fl. 142), determinando que se manifeste conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada, relativa às CDAs n. 80 6 07 017146-78 e n. 80 6 07 017148-30 (processos n. 04967.600335/2007-40 e n. 04967.600350/2007-98). Instrua-se com cópias de fls. 25/71, 81/82, 123/130 e 138/147.Int.

0026689-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOC EQUIP LOCACOES IND/ E COM/ LTDA X IVANIR MACHADO CARVALHO X FABIO MACHADO CARVALHO X EMILIO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
Por ora, diante das diligências negativas (fls. 202 e 209), indique a Exequente endereço atualizado dos coexecutados para a intimação requerida.Int.

0001879-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)
Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0015346-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKSHOW EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON DE PAULA TREVISAN X JAYME TREVISAN(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019915-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados (fls. 102 e 109) em favor dos arrematantes.

0044268-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065066-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)
Por ora, intime-se a Executada para que comprove a vinculação dos depósitos de fls. 549/565 e 566 à ação

ordinária nº 2000.6100.047705-0, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sua resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0006783-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESILHAS E BOTOES RODAX LTDA ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Em se confirmando a adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013661-85.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Int.

0045388-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Dado o tempo decorrido e considerando a possibilidade das informações sobre o parcelamento já constarem dos sistemas da RFB, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Em sendo confirmado o Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054657-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZENOR MARIA DE SOUZA NOBRE(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Intime-se a Executada, na pessoa de sua advogada, a apresentar em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do acordo de parcelamento, bem como das parcelas já pagas, sob pena de prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0056714-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Não há valores bloqueados nos autos, uma vez que restou negativo o rastreamento e bloqueio por meio do sistema BANCEJUD. Ademais, os valores apresentados na planilha de fls. 38/39, por serem irrisórios, foram desbloqueados conforme decisão de fls. 34/35 - item 2, razão pela qual indefiro o pedido de conversão em renda. Defiro e expedição de mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação da executada, a recair sobre os bens indicados em fls. 22. Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int

0036928-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMATUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 44, dê-se vista à Exequente para que diga sobre o pedido de fls. 09/12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031318-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X PLAKA ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados (fls. 331) em favor do arrematante.

Expediente Nº 3688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002791-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0026349-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-81.2010.403.6182) CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 66/70. Após, voltem conclusos.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Secretaria duas cópias do CD que contém o Processo Administrativo. Após, lacre-se novamente o envelope. Intime-se a Embargante a se manifestar, fornecendo-lhe um das cópias. Após, manifeste-se a Embargada, devendo-lhe também ser fornecida uma cópia.

0028728-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6)) LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI - ESPOLIO(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030857-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037778-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050196-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Fls. 102 verso: Desentranhe-se e restitua-se a Embargada, mediante certidão, a petição de fls. 51/80. Em face da petição de fls. 112/113, expeça-se novo ofício, devendo ser endereçado ao CADIN do município de São Paulo. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039524-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-32.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006982-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047703-97.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008705-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172747 - DANIELA RONDINELLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018450-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502015-12.1998.403.6182 (98.0502015-0)) MARIZA MARINO(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019385-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-49.2013.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026480-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036808-09.2013.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027178-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041900-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aparelhos elétricos (chapas diversas, 110V, 220V e bivolt) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0043210-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527687-22.1998.403.6182 (98.0527687-2)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0045287-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017117-72.2014.403.6182) CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052819-70.2000.403.6182 (2000.61.82.052819-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA CHIEREGATI LTDA X YAGO JOAO CHIEREGATI X LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI X EUGENIO CHIEREGATI X TEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X ACELY MAGALHAES CHIEREGATI(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

0063703-61.2000.403.6182 (2000.61.82.063703-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPAR SILVA DIAS - ESPOLIO X AMERICO DA SILVA DIAS - ESPOLIO(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento, requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0042810-78.2002.403.6182 (2002.61.82.042810-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPAR SILVA DIAS - ESPOLIO X AMERICO DA SILVA DIAS - ESPOLIO(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento, requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0018504-98.2009.403.6182 (2009.61.82.018504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA, para cobrança de multa por infração ao art. 32, IV e 3º da Lei 8.212/91, referente à competência de 02/2006, constituída mediante auto de infração notificado em 14/02/2006, no valor inicial de R\$1.903.625,70, já acrescido de multa, juros e encargo legal de 20% (Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78). Constatam como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa BENTO DE ABREU AGRÍCOLA, CNPJ 57.363.608/0001-06 e ISAÍAS BERNARDINI, CPF 043.759.478-53 (fls.02/07). Citada, a executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls.10/49), o qual foi recusado pela exequente por pertencer a terceiro, não constar matrícula atualizada e se localizar fora desta Subseção (fls.51/52). Tentou-se a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sem, contudo, encontrar saldo penhorável (fls.55/71). Expediu-se mandado de penhora livre, mas também não foram encontrados bens penhoráveis na sede da executada (fls.125/126). Foi também diligenciada, sem êxito, penhora sobre faturamento (fls.171/172). A Exequente requereu, com fundamento no art. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, o reconhecimento da formação do grupo econômico J. PESSOA e responsabilidade de seu controlador, JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO, CPF 171.396.274-87 e das pessoas jurídicas integrantes: SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 13.179.783/0001-64, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA, CNPJ 02.851.051/0001-52, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.773.159/0001-08, AGRIHOLDING S/A, CNPJ 02.369.170.0001-73, JACUMÃ HOLDING S/A, CNPJ 09.485.171/0001-22 e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.271.754/0001-50. Pleiteou fosse expedida, inaudita altera pars, arresto online de ativos financeiros de todos os executados. Ainda de forma liminar, requereu indisponibilidade das cotas, ativos financeiros e dividendos do FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES que estejam em nome dos executados, intimando OLIVEIRA TRUST DTVM S/A, CNPJ 36.113.876/0001-91, a fim de que qualquer liberação financeira ou mobiliária fique condicionada à autorização deste juízo. Por fim, informou endereço para citação dos coexecutados. DECIDO. A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico. O MM. Juiz da 7ª Vara Fiscal, nos autos nº 2005.61.82.018589-8, mediante decisões de 24/09/2010 e 22/11/2011 asseverou: No caso, ao par de não ser localizada no endereço indicado como sua sede (fl. 454), sendo assim considerada em situação irregular, verificamos ainda a prática de mesma atividade econômica pelas outras empresas do grupo (produção de açúcar, álcool e matéria prima - cana-de-açúcar, há décadas), a unidade de direção (na pessoa de José Pessoa) e concentração de débitos fiscais em uma (Usina Santa Cruz, atual Companhia Agrícola do Norte Fluminense) ou algumas das empresas do grupo, tem-se presente, em princípio, os requisitos suficientes ao reconhecimento da existência de determinado grupo econômico, até ostensivos, no presente caso. Some-se a isso a identidade de endereços das empresas do grupo, sediadas na Rua Capitão Antonio Rosa, 376, 11º andar - Pinheiros/SP, à exceção da Debrasa e Companhia Agrícola Nova Olinda, estas com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, sala 82, São Paulo/SP.(...) Em face do exposto, observado o apensamento determinado (item I), defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo das execuções fiscais (principal e apensas), de José Pessoa Queiroz Bisneto, e das empresas: Seragro, Debrasa, Energética Brasilândia, Companhia Agrícola Nova Olinda, Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Agriholding S/A, Everest Açúcar e Alcool S/A e Jotapar Participações Ltda, endereços e CPF/CNPJ descritos às fls.603/605.(...) reforçam-se os argumentos da exequente, inclusive no tocante às fraudes demonstradas pelos documentos acostados às fls.1.066 e seguintes, justificando a inclusão na lixe das sociedades EMAC Empresa Agrícola Ltda e Jacumã Holdings S/A, e o deferimento das medidas adotadas em relação a elas e demais executadas que figuram neste feito. Esclareça-se, ainda, que houve Agravo da decisão, n. 2010.03.00.031526-9, discutindo a legitimidade das pessoas incluídas, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. Como se não bastassem, documentos de fls.637/653, atestam que a responsabilidade das empresas do grupo J. PESSOA e de JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO foi reconhecida também na 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, nos autos n. 00512348020004036182, mediante decisão já confirmada pelo Tribunal no agravo n. 2010.03.00.033363-SP. Restaram amplamente demonstradas a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas, bem como a confusão patrimonial (fls. 187/716). Com efeito, por medida de economia processual e instrumentalidade, bem como diante do risco de decisões contraditórias e conveniência da garantia, seria de se aplicar o art. 28 da Lei 6.830/80, ordenando-se a reunião de feitos ao juiz prevento, ou seja, aquele que primeiro redirecionou a execução. No entanto, de há muito este Juízo sustenta que a reunião de processos, na prática, culmina por tumultuar o andamento processual, sobrecarregando as Varas, considerando que, com a reunião/inclusão, diversas diligências terão que ser realizadas em face das pessoas incluídas (citação, penhora, intimação), gerando uma série de incidentes (exceção de pré-executividade, por exemplo) e ações dependentes (embargos à execução, à penhora, à arrematação e, eventualmente, de terceiros). Assim, reputa-se inconveniente a reunião de feitos. Diante do acima exposto, defiro a inclusão de JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO, CPF 171.396.274-87, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 13.179.783/0001-64, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA, CNPJ 02.851.051/0001-52, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.773.159/0001-08, AGRIHOLDING S/A, CNPJ 02.369.170.0001-73, JACUMÃ HOLDING S/A, CNPJ 09.485.171/0001-22 e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.271.754/0001-50. Tendo em vista o fundado receio de dissipação do patrimônio das pessoas incluídas, inviabilizando a garantia da execução, defiro, em caráter liminar, a penhora de ativos

financeiros. Prepare-se minuta no BACENJUD.No mesmo intuito, expeça-se carta precatória para Subseção do Rio de Janeiro - RJ, por meio eletrônico e em caráter de urgência, para decretar a indisponibilidade de cotas, ativos financeiros e dividendos do FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES que estejam em nome dos executados, intimando sua administradora, OLIVEIRA TRUST DTVM S/A, CNPJ 36.113.876/0001-91, na Av. das Américas, nº500, bloco 13, grupo 205, Barra da Tijuca.Após, intime-se a exequente para fornecer CONTRAFÉS, que deverão incluir, além de cópias da inicial e CDA, cópias da presente decisão, em número suficiente para citação e intimação dos coexecutados. Fornecidos tais documentos, expeça-se o necessário para citação e intimação da conversão do arresto em penhora dos coexecutados.Int.

0041044-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAKUL MEKDSSI MIZIARA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)
Da análise da planilha ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que valores decorrentes de compensações já foram imputados no crédito exequendo, que nesta data apresenta o valor consolidado de R\$ 81.434,60.Assim, indefiro o pedido de fl. 473/475. Como o mandado n. 8201.2015.00460 foi expedido para penhora de bens até o montante de R\$ 84.826,32 (valor do crédito em 01/10/2013 - fl. 468) e o mesmo ainda está pendente de cumprimento, encaminhe-se correio eletrônico à CEUNI, para informar que o valor do crédito exequendo, nesta data, é de R\$ 81.434,60.Int.

0050196-13.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0017117-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREEDOM COSMETICOS LTDA
Em face da petição da exequente (fls. 158/167), manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012517-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012519-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033219-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051496-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o pedido de exclusão do CADIN, pois a Embargante não demonstrou que a cobrança impugnada acarretou inscrição naquele cadastro. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que não foi juntado o rol de testemunhas com a inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) e a questão debatida não requer a produção de prova oral. Essa prova, portanto, é impertinente e desnecessária. A perícia, também, não se mostra pertinente, pois o caso não é de levantamento econômico-contábil, mas de esclarecer sobre normas bancárias e financeiras. A prova, no caso, deve ser exclusivamente documental, pelo que, concedo prazo de trinta dias para que a Embargante, querendo, junte documentos que entenda esclarecedores da controvérsia. Int.

0033222-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046787-29.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o pedido de exclusão do CADIN, pois, segundo demonstrado pela Embargada, a cobrança impugnada não acarretou inscrição naquele cadastro. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que não foi juntado o rol de testemunhas com a inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) e a questão debatida não requer a produção de prova oral. Essa prova, portanto, é impertinente e desnecessária. A perícia, também, não se mostra pertinente, pois o caso não é de levantamento econômico-contábil, mas de esclarecer sobre normas bancárias e financeiras. A prova, no caso, deve ser exclusivamente documental, pelo que, concedo prazo de trinta dias para que a Embargante, querendo, junte documentos que entenda esclarecedores da controvérsia. Int.

0033223-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o pedido de exclusão do CADIN, pois, segundo demonstrado pela Embargada, a cobrança impugnada não acarretou inscrição naquele cadastro. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que não foi juntado o rol de testemunhas com a inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) e a questão debatida não requer a produção de prova oral. Essa prova, portanto, é impertinente e desnecessária. A perícia, também, não se mostra pertinente, pois o caso não é de levantamento econômico-contábil, mas de esclarecer sobre normas bancárias e financeiras. A prova, no caso, deve ser exclusivamente documental, pelo que, concedo prazo de trinta dias para que a Embargante, querendo, junte documentos que entenda esclarecedores da controvérsia. Int.

0033225-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o pedido de exclusão do CADIN, pois a Embargante não demonstrou que a cobrança impugnada acarretou inscrição naquele cadastro. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que não foi juntado o rol de testemunhas com a inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) e a questão debatida não requer a produção de prova oral. Essa prova, portanto, é impertinente e desnecessária. A perícia, também, não se mostra pertinente, pois o caso não é de levantamento econômico-contábil, mas de esclarecer sobre normas bancárias e financeiras. A prova, no caso, deve ser exclusivamente documental, pelo que, concedo prazo de trinta dias para que a Embargante, querendo, junte documentos que entenda esclarecedores da controvérsia. Int.

0033226-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro o pedido de exclusão do CADIN, pois a Embargante não demonstrou que a cobrança impugnada acarretou inscrição naquele cadastro. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que não foi juntado o rol de testemunhas com a inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) e a questão debatida não requer a produção de prova oral. Essa prova, portanto, é impertinente e desnecessária. A perícia, também, não se mostra pertinente, pois o caso não é de levantamento econômico-contábil, mas de esclarecer sobre normas bancárias e financeiras. A prova, no caso, deve ser exclusivamente documental, pelo que, concedo prazo de trinta dias para que a Embargante, querendo, junte documentos que entenda esclarecedores da controvérsia. Int.

0034804-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-20.2012.403.6182) M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006702-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)) MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0505007-53.1992.403.6182 (92.0505007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CIA/ INDL/ DE PAPEL CIPOLMA X LUCIO PRETTI X NICOLINO SPINA JUNIOR X ALBERTO FABIANO PIRES X CARLOS SILAS SPINA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado CARLOS, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 249, devendo o I. Oficial de Justiça, no caso de a diligência resultar infrutífera, relacionar os bens que guarnecem o local. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0514400-60.1996.403.6182 (96.0514400-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO)

Intime-se a Executada para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0002012-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002012-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA X MASSAO CORICANE X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 298, uma vez que já houve, anteriormente, diligência infrutífera no mesmo endereço indicado pela Exequente (fl. 190).No mais, consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que o coexecutado NELSON foi citado por edital (fl. 245) sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.Diante disso, por ora, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado NELSON HORIUCHI, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 272.Restando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002762-82.1999.403.6182 (1999.61.82.002762-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MISTER CROSS INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA X JOSE CANDIDO DA SILVA FONSECA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos Executados, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 134.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0064327-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064327-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBL ASSAD BECHARRA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X CHARBEL BECHARA

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido, a ser cumprido no endereço

de fl. 98.Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

0011684-44.2001.403.6182 (2001.61.82.011684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STILL SHOP LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X STAR PARTICIPACOES LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Cumpra reordenar feito.Verifica-se que a execução foi redirecionada, primeiramente, em face do sócio administrador LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (fl. 56), devidamente citado à fl. 57, e, em um segundo momento, em face da sócia STAR PARTICIPAÇÕES LTDA., citada irregularmente por edital a fl. 118, sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça em seu domicílio.Ocorre que esse segundo redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 88/89 deixa entrever que STAR PARTICIPAÇÕES LTDA. não detém poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN.Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, determino a exclusão de STAR PARTICIPAÇÕES LTDA. do polo passivo desta ação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 132.Int.

0018365-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Indefiro o pedido de inclusão, pois: (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade; (3) o artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do Excelso STJ e também do Egrégio TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes).Considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0032922-12.2007.403.6182 (2007.61.82.032922-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Cumpra reordenar o feito.Consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que o coexecutado OSVALDO foi citado por edital (fl. 125) sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada.Diante disso, por ora, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado OSVALDO MICHELL, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 189.Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado NELSON, conforme requerido a fl. 188, a ser cumprido no endereço de fl. 190.Restando negativas as diligências, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Int.

0024410-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO

A constrição, no caso, desdobrou-se em bloqueio e posterior penhora. O bloqueio foi anterior ao parcelamento e a penhora foi feita após. Sendo assim, de fato impõe-se desconstituir a penhora, o que fica decretado neste ato. Mantenho o bloqueio anterior sobre o veículo, pois, na força de lei, as constrições anteriores não são desfeitas pelo parcelamento. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0020824-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS062810 - RICARDO KUHLEIS E RS006584 - RENE SCHWENGBER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0039504-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA X MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)
Fl. 190: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados a fls. 138/141, a ser cumprido no endereço do coexecutado (fl. 135).Int.

0050273-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO PORTAS COMERCIO DE PORTOES ELETRONICOS E SERVIC(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
Defiro parcialmente o pedido de fls. 66/67 e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0008858-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
Conforme ofício de fls. 32, este Juízo determinou a conversão do valor da inicial para aquela data, ou seja, R\$839,73 em 17/02/2012. Conforme extrato juntado pela CEF, depositou-se ao Exequerente ao Exequerente R\$839,72, porém, em 10/04/2013. Isso gera diferença. Assim, oficie-se novamente à CEF para que transforme em pagamento, depositando para o Conselho essa diferença, que se refere à correção monetária de 02/2012 a 04/2013. Feito isso, manifeste-se a Exequerente novamente, sem considerar os honorários, que serão objeto de deliberação subsequente. Int.

0049853-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
Diante da manifestação de fls. 164, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando o levantamento da penhora que fora efetivada no rosto dos autos da ação n. 0051790-18.1992.403.6100. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050415-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRAZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA -(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)
Oficie-se, com cópia de fls. 282, à DRF, solicitando-se análise e informações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518551-98.1998.403.6182 (98.0518551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Após trânsito em julgado de sentença homologatória de desistência nos embargos (fls. 38/43), foi deferido o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 7. Efetivada a conversão, sobreveio petição da Exequerente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento por pagamento efetuado antes da inscrição. Quanto à alocação do valor convertido em renda a outros débitos, sustentou que a Executada deveria requerer

providências no âmbito administrativo (fls.60/62).Foi proferida sentença de extinção, com fundamento no artigo 26 da LEF, determinando-se a expedição de ofício à CEF para reversão da conversão em renda, mantendo-se o depósito à ordem deste Juízo para eventual requerimento de penhora no rosto destes autos a ser formulado até o trânsito em julgado, quando, então, nada sendo requerido pela Exequente, seria expedido Alvará em favor do Executado (fls.67 e verso). Após manifestação da Exequente informando que não recorreria da condenação em honorários (fls.72/73), foi determinado que se certificasse o trânsito, bem como a expedição de ofício à CEF para reversão da conversão e, ato contínuo, intimação da Exequente para se manifestar sobre a manutenção do depósito para fins de penhora no rosto dos autos (fls.74).Revertida a conversão (fls.76/77), a Exequente requereu suspensão do feito, informando que diligenciou para efetivar penhora no rosto destes autos (fls.78-verso).Foi determinada a intimação da Exequente para que informasse o número do processo em relação ao qual pretendia destinar o valor em depósito e, com a resposta, fosse expedido ofício à CEF para transferência do valor (fls.79), o que dispensaria até a penhora no rosto destes autos.Publicada a decisão supra, o Executado requereu a execução dos honorários fixados na sentença extintiva (fls.80/109).Citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.113), a Exequente manifestou concordância, informando que não apresentaria embargos. No mais, informou o número do processo para transferência dos valores em depósito judicial, feito n.97.0518010-5 (fls.114/120).Tendo em vista ofício da CEF informando a impossibilidade de transferência em razão do código de receita 1074, bem como solicitação de que fosse informado o código correto para vinculação da conta judicial (fls.123), foi determinada a intimação da Exequente para informar o código de receita correto para se efetivar a transferência dos valores, bem como, após informação e confirmação dos dados do beneficiário, fosse expedido ofício requisitório no valor discriminado na memória de cálculo apresentada a fls.81.O Executado informa que o crédito objeto da execução fiscal n.97.0518010-5 encontra-se parcelado desde 23/12/2013. Requer a expedição de Alvará de Levantamento do depósito em seu favor, e não sua vinculação aos autos n. 97.0518010-5, considerando o parcelamento antes da formalização da garantia.Decido.Em que pese a transferência dos valores ainda não ter se operacionalizado, certo é que desde a reversão da conversão, foi deliberado sobre a transferência para depósito vinculado a outro feito, conforme decisão proferida em 06 de maio de 2013 (fls.79).Logo, embora exista adesão a parcelamento em 23/12/2013, aguardando negociação, a garantia efetuada nestes autos em agosto de 1998, foi destinada para garantir o crédito objeto da execução fiscal 97.0518010-5 em maio de 2013, antes da adesão ao parcelamento, devendo, portanto, ser mantido o depósito e cumprida a determinação de transferência, considerando a anterioridade da destinação da garantia pré-existente.No mais, caso não haja divergência de dados, expeça-se o Requisitório e, após, dê-se vista à Exequente para informar o código da receita para cadastramento da conta judicial para transferência dos valores, conforme requerido pela CEF (fls.123).Cumpridas as determinações supracitadas, archive-se, com, baixa na distribuição.Int.

0031130-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046962-33.2006.403.6182 (2006.61.82.046962-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Em face da juntada da guia de depósito judicial referente à condenação em honorários, manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3707

EXECUCAO FISCAL

0518952-68.1996.403.6182 (96.0518952-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Decisão de fls.1248/1253:A corresponsável TINTO HOLDING LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls.1.094/1.135), arguindo prescrição, impossibilidade jurídica do pedido de sua inclusão no polo passivo e ilegitimidade passiva, a fim de ser excluída da lide referente aos presentes autos e aos que a ele foram apensados (0519078-21.1996.403.6182 e 0057305-30.2002.403.6182).Sustentou a prescrição, com fundamento no art 174, caput, do CTN, pelo decurso de cinco anos nas seguintes hipóteses:1ª) - a contar da distribuição, despacho de citação e ciência da devedora principal nas três execuções, até petição juntada às fls.937 e ss., despachada em 01/04/2014, que por ser pedido novo, afastou os efeitos das petições anteriores (fls 192/225, protocolada em 21/05/2007, e 758/786, protocolada em 20/10/2008;2ª) - iniciando pela distribuição, cite-se e citação e findando com a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo, em 03/04/2014;3ª) - da distribuição,

despacho inicial e citação, até petições de fls.192/225 e 758/786, com protocolo em 21/05/2007 e 20/10/2008;4ª) - das petições de fls.192/225 (21/05/2007) e 758/786 (20/10/2008) até petição de fls.937 (01/04/2014);5ª) - das petições de fls.192/225 e 758/786 até ingresso da excipiente nestes autos, em 17/11/2014;6ª) - das petições de fls. 192/225 e 758/786 até decisão que determinou a inclusão, emitida em 03/04/2014;7ª) - considerando que sua responsabilidade estaria condicionada à prévia inclusão de UNISOAP e LANDGOLD, já que teria adquirido 50% do controle acionário da UNISOAP por meio da offshore LANDGOLD, bem como que a UNISOAP iniciou suas atividades em 2000, nesta última hipótese, a prescrição teria início na distribuição, despacho de cite-se e ciência da devedora principal nas três execuções, ou mesmo das petições de fls.192/225 (21/05/2007) e 758/786 (20/10/2008) e se consumado antes mesmo do derradeiro pedido de inclusão, em 01/04/2014. Tais teses baseiam-se, como sustenta, em casos similares objeto de decisão pelo STJ (EREsp 761488/SC, 1ª Seção. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe 07/12/2009) e TRF3 (AI 00229189020114030000, 4ª Turma. Rel. Des. Alda Basto. CJI:13/02/2012). Diz que a impossibilidade jurídica do pedido de sua inclusão no polo passivo foi fundamentada na falta de inclusão de UNISOAP e LANDGOLD (sócia da UNISOAP), diante da motivação da responsabilidade reconhecida residir na suposta aquisição de 50% do controle acionário da UNISOAP pela compra da participação na LANDGOLD. Isso porque, segundo artigos 135 do CTN, 50 do Código Civil e 30, IX, da Lei 8.212/90, não poderia haver desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas para responsabilização da excipiente se de fato elas não foram também incluídas no polo passivo da execução. Defendeu que seria hipótese de litisconsórcio passivo necessário, prevista no artigo 47 do CPC. Outrossim, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido na ofensa ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, pois, sem a inclusão daquelas empresas, não seria possível à excipiente exigir delas a apresentação de documentos e razões para exclusão da responsabilidade imputada. Finalmente, arguiu sua ilegitimidade passiva por indevida presunção de fraude e inexistência de provas, bem como porque os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram de 1993 a 2000, muito antes do suposto ingresso da excipiente como sócia da UNISOAP, em 2004. Nesse sentido, negou haver adquirido controle da UNISOAP, sendo este fato baseado apenas em matéria jornalística, sendo certo que no relatório fiscal sobre grupos econômicos, jamais se afirmou tal aquisição, mas apenas cogitaram tal hipótese. Por outro lado, referido relatório indicou outras matérias jornalísticas divulgando parceria e a excipiente juntou contrato de fabricação por encomenda, expirado em 01/06/2006, demonstrando que existiu entre a excipiente e a MATARAZZO uma relação precária, com prazo determinado e sem aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento industrial, atuando a excipiente como qualquer outra empresa em contrato de industrialização por encomenda. Negou fraude no distrato de contrato anterior, da mesma natureza, entre MATARAZZO e UNISOAP, e posterior contratação da industrialização pela excipiente, passando a UNISOAP a atuar como distribuidora dos produtos, na medida em que, em vez disso, poderia ter adquirido o controle da UNISOAP e manter a estrutura que estava em curso. Afirmou que pretendeu apenas, mediante estratégia de mercado, utilizar sebo bovino na industrialização de sabonetes por terceiro, como acontecia normalmente, no mesmo setor, com outras empresas frigoríficas. Acrescentou que a UNISOAP sempre foi administrada e gerida pelo Sr. ELBIO CAMILLO JÚNIOR, que foi presidente da SANED e é titular da FATORÁGUA, com grandes clientes, conforme página na internet, de modo que eventual propriedade das quotas da LANDGOLD pelo Sr. JOSÉ EDUARDO MATARAZZO KALIL não gera para excipiente qualquer responsabilidade. Assim, inexistente prova da aquisição pela excipiente do controle ou participação na UNISOAP, não se poderia aplicar os arts. 132, 133 e 135 do CTN para fins de responsabilizá-la tributariamente, considerando que o ônus da prova incumbe à exequente, nos termos do art. 333, I, do CPC, sendo inadmissível a presunção de solidariedade, por força do art. 265 do Código Civil. À guisa de corroborar tal entendimento, citou precedente do C.STJ e da Corte Regional (REsp. 844.024/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 25/09/2006 e AI 0022391-70.2013.4.03.000/SP. Sexta Turma. Rel. Des. Johnsons Di Salvo. Sessão de 11/12/2014). Em relação ao art. 135 do CTN, argumentou ainda ser inaplicável porque os fatos geradores, ocorridos entre 1993 e 2000, não resultaram da suposta aquisição do controle da UNISOAP pela excipiente, em 2004, citando também precedente dos Tribunais (TRF3. AI nº 0023539-24.2010.403.0000/SP. 5ª Turma. Rel. Des. Luiz Stefanini. Sessão de 09/05/2011. TRF1. AGA nº 655809420094010000. 7ª Turma. Rel. Des. Catão Alves. Sessão de 18/06/2010. STJ. AgRg no AREsp 262.317/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Sessão de 05/09/2013)Reputou inaplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevê a responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico por débitos previdenciários, uma vez que não restou comprovada a existência de controle unificado para as diversas sociedades indicadas, como preceitua o art.2º, 2º da CLT, sendo tal situação, inclusive, apontada na decisão de fls.967/969, da qual se destacou:A simples relação comercial enfocada não constitui indício de fraude ou de formação de grupo econômico. Trata-se de relação comercial de empresas com atividades complementares. Além disso, a BERTIN LTDA, de acordo com a ficha JUCESP de fls.948/966, era composta pelos sócios..., a INDÚSTRIA MATARAZZO ...Reiterou não haver adquirido participação na UNISOAP.Ainda que fosse controladora da UNISOAP por meio de sua sócia majoritária, LANDGOLD, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 só seria aplicável para atingir a própria UNISOAP.Ademais, o mencionado artigo deveria ser interpretado em consonância ao art. 124, II do CTN, na interpretação conferida pelo STF em recurso repetitivo (RE 562.276-PR), não se admitindo responsabilidade solidária sem que se fizessem presentes os demais requisitos previstos na lei complementar (arts. 128, 134 e 135 do CTN) para a

responsabilidade de terceiros em relação à obrigação tributária. Afora essa hipótese, a responsabilidade das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico dependeria de possuírem interesse comum no fato gerador (art. 124, I, CTN, na interpretação dada pelo STJ: REsp. 859.616-RS e REsp 834.044-ES, ambos da Primeira Turma), ou seja, de participarem como sujeitos passivos da relação jurídica tributária, o que, no caso, não ocorreu, pois os débitos da MATARAZZO referem-se ao período de 1993 a 2000. Afirmou ser também inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, por não ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, da Lei Maior e RE 562.276-PR, sendo este também o entendimento da 2ª Seção do C. STJ: O instituto da desconsideração, todavia, vem previsto em outros textos legislativos, tais como o Código de Defesa do Consumidor (art.28), a Lei 12.529/2011 (artigo 34) e Lei 9.605/1998 (artigo 4º), além do que o próprio Código Tributário Nacional prevê situação em que responsabilidade pela obrigação tributária recaia, em tese, sobre os sócios (artigo 134, VII), nos termos do enunciado n. 435, da Súmula, e dos precedentes que lhe deram causa. Cada um dos mencionados textos legislativos traz requisitos específicos para a persecução do crédito do qual é devedora a sociedade no patrimônio particular dos sócios, de modo que, independentemente dos rótulos de teoria maior ou teoria menor, há diferenças quanto à extensão dos pressupostos necessários à sua aplicação, atendendo-se ao microsistema jurídico legislativo concernente à hipótese. Nesse sentido, o enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Civil, promovida no âmbito do Conselho da Justiça Federal, verbis: 51 - Art. 50: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. Há, portanto, hipóteses em que os requisitos exigidos para a aplicação do instituto serão distintos, mais ou menos amplos, mais ou menos restritos, mais ou menos específicos. (Segunda Seção. EmDiv em REsp nº 1.306.553-SC. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. Sessão de 10/12/2014. DJe de 12/12/2014). Nessa medida, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade tributária seriam disciplinadas exclusivamente pelos arts. 134, 135 e 116, parágrafo único do CTN. Aduziu ser este, também, o entendimento da 1ª Seção do STJ, citando AgRg no REsp 10.939/RS (DJe 10/05/2013) e AgRg no REsp 1484148/SP (DJe 15/12/2014). A despeito de sua inaplicabilidade, referido artigo do Código Civil seria inaplicável porque as empresas cuja personalidade jurídica se pretendeu desconsiderar (UNISOAP e LANDGOLD) não foram incluídas no polo passivo. Ausentes também estariam seus pressupostos legais: dolo objetivando fraudar credores e confusão patrimonial. No tocante a responsabilidade por sucessão ou aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, prevista nos arts. 132 e 133 do CTN, ponderou ter havido mera prestação de serviço pelo prazo de 24 meses, vencido em 01/06/2006, sendo a excipiente mera tomadora dos serviços prestados, não se enquadrando, portanto, nas mencionadas espécies de responsabilidade tributária. Finalizou reafirmando o teor da Súmula 430 do STJ: O mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Anexou documentos (fls. 1.137/1.202). Sem prejuízo do mandado de penhora expedido, determinou-se a intimação da exequente para se manifestar (fl. 1.203). A exequente apresentou impugnação (fls. 1.204/1.247). Arguiu, preliminarmente, preclusão, pois a inclusão da excipiente foi determinada em 03/04/2014 e, em 17/11/2014, ela se deu por citada e ofertou bem à penhora, sem apresentar qualquer argumento contra a decisão, somente impugnando-a após a expedição, em 21/01/2015, de mandado de penhora de créditos a receber de J&F Investimentos S/A. Logo, deveria ter apresentado recurso, mas não o fez no momento oportuno, não havendo qualquer justificativa para haver deixado de apresentar defesa na primeira oportunidade em que se manifestou nos presentes autos. No mérito, contestou a prescrição, porque o crédito cobrado foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento em 30/06/1996 e inscrito em dívida ativa em 05/02/1996, tendo havido citação regular da pessoa jurídica executada em 05/09/1996 (fl. 24), restando, assim, interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, I, Parágrafo único, I, do CTN, retroagindo à data da propositura da demanda, de acordo com art. 219, 1º, do CPC. Desse modo, interrompida a prescrição para a devedora primária, não se poderia cogitar de seu curso para a que lhe substituiu, por interpretação do art. 196 do Código Civil e entendimento firmado nos Tribunais Regionais (TRF4. AC 2006.70.06.001687-9, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma. DJ 20/07/2011. e TRF5. AC 2004.80.00.009043-7, Re l. Des. Rubens de Mendonça Canuto. DJ 22/06/2010). Acrescentou que segundo jurisprudência consolidada do STJ (máxime, recurso repetitivo REsp 1.222.444/RS), a configuração da prescrição intercorrente exige inércia da exequente em promover medidas executivas, o que não se verificou, dado que os autos nunca foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto à tese da prescrição para redirecionamento, reputou-a superada na jurisprudência do STJ, citando acórdão do REsp 1.095.687/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado em 08/10/2010. Relembrou que requereu, por diversas vezes a inclusão de TINTO HOLDING LTDA no polo passivo (fls. 192/225, 758/780, 823 e 937/938). Em paralelo, também se manifestava sobre a possibilidade adjudicação do imóvel de matrícula nº 20.495, fato que de forma alguma poderia caracterizar inércia. Ressaltou que a sucessão tributária, no caso em tela, não se deu de forma clara e regular, mas escamoteada, de modo que precisou diligenciar em diferentes órgãos para comprová-la. Ainda assim, não ocorreu prescrição intercorrente, na medida em que a União nunca se manteve inerte e não transcorreu prazo quinquenal entre a constatação dos fatos que justificaram a responsabilização da TINTO HOLDING LTDA. (relatório de 15/05/2007 - fl. 255) e o pedido de inclusão no polo passivo do feito (21/05/2007). No tocante à responsabilidade tributária, afirmou que, a partir de diversas pesquisas realizadas, cujos resultados foram detalhados no relatório da

Procuradoria do INSS (fls.236/255), constatou-se a confusão patrimonial entre a executada, INDÚSTRIA MATARAZZO ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, UNISOAP COSMÉTICOS LTDA., CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, INDÚSTRIA PAULISTA DE SABONETE LTDA E BERTIN LTDA (antigo nome de TINTO HOLDING LTDA). Posteriormente, fiscalização da Receita Federal (fls.794/803), entre 2006 e 2008, apurou que integrantes da família MATARAZZO estavam direcionando artificialmente faturamento da executada para outras empresas a ela ligadas, com o fim de reduzir as parcelas pagas no REFIS da Lei 9.964/2000. Nesse contexto, numa primeira etapa, firmou-se contrato de industrialização, em 14/08/2000 (fls.392/297) com a UNISOAP COSMÉTICOS LTDA, recém criada em 27/01/2000 (fl.340), tendo como sócios Sr. ELBIO CAMILLO JUNIOR e a offshore LANDGOLD INTERNATIONAL LTDA, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal. Segundo a avença, coube à MATARAZZO ÓLEOS fabricar os produtos, ficando a UNISOAP responsável pelo fornecimento das matérias-primas e o pagamento da remuneração pela produção, beneficiando-se com os resultados da industrialização. Nesse período, verificou-se notável queda de faturamento mensal da MATARAZZO ÓLEOS, passando de R\$ 7.500.000,00 em julho de 2000 para R\$5.000.000,00 em agosto e, a partir de setembro, a média foi de R\$1.570.000,00. Em 2001, a média foi de R\$1.620.000,00, em 2002, R\$1.400.000,00; em 2003, R\$1.530.000,00 e, em 2004, R\$1.420.000,00. As duas empresas exploravam a mesma atividade econômica (fabricação e industrialização dos produtos das marcas FRANCIS e HYDRATTA), operando no mesmo endereço, Fazenda Santa Amália, de modo que a UNISOAP comercializava com exclusividade os produtos fabricados pela executada. Apesar de a executada ser a fabricante, o domínio do endereço da internet relativo aos produtos era da UNISOAP. Além disso, a sócia administradora da MATARAZZO ÓLEOS, a Sra. MARIA PIA MATARAZZO (fl.356), é mãe do administrador de fato da UNISOAP, Sr. JOSÉ EDUARDO MATARAZZO KALIL, o qual não aparece como quotista desta sociedade, já que dela participava por meio da offshore LANDGOLD. Já o sócio formal, Sr. ELBIO CAMILLO JUNIOR, detém menos de 1% das quotas, concluindo-se não passar de pessoa interposta no Grupo FRANCIS-BERTIN. Ainda que se admita ser ele administrador das empresas descritas em fls.1.146/1.149 (FATORÁGUA SERVIÇOS E SOLUÇÕES HÍDRICAS LTDA e SYM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA), isso não significa que fosse apto a gerenciar a UNISOAP, que chegou a auferir faturamento da ordem de R\$100.000.000,00 (fl.802).Numa segunda etapa do esquema, em 01/06/2004, a excipiente (TINTO HOLDING LTDA), na época denominada BERTIN HOLDING LTDA, contratou fabricação de produtos sob encomenda (fls.366/385). Segundo contratado, a excipiente fornecia matérias-primas e embalagens, pagava os custos de manutenção e remunerava a R\$0,35 (trinta e cinco centavos) o produto industrializado. Ao contrário do que se afirmou na exceção, em petição apresentada na execução fiscal nº 0520288-44.1995.403.6182 (anexada), ao menos até outubro de 2008, ela continuou a utilizar os serviços de industrialização por encomenda de alguns dos sabonetes com a marca FRANCIS prestados pela MATARAZZO. Naquele ano, a executada era devedora de valores vultosos à Fazenda Nacional, tanto que o saldo no REFIS, em agosto de 2008, superava 151 milhões de reais (fl.808).A marca FRANCIS, de propriedade da executada, consoante documento ora anexado, fora transferida para FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA, pertencente ao GRUPO BERTIN, sendo certo que tanto a excipiente quanto aquela empresa são compostas pelos sócios HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA., NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO (fls.948/966 e documento ora juntado).Nesse panorama, afirmou que BERTIN LTDA. e MATARAZZO ÓLEOS integravam o mesmo todo produtivo, não havendo verdadeira distinção entre elas, sendo certo que, a partir de determinado momento, a executada simplesmente cessou suas atividades.Apontou ser fato público e notório, amplamente divulgado na mídia, a participação de 50% da TINTO na UNISOAP. Reportagens publicadas recentemente (anexadas) especulavam, inclusive, se ocorrerá a venda desta participação do GRUPO BERTIN. Uma delas trata da cessão das marcas do grupo (dentre elas, a FRANCIS) para a empresa FLORA, do GRUPO JBS e controlada pela J&f, que é justamente a empresa que aparece no contrato (fls.1.047/1.050), cujo crédito foi objeto de penhora nestes autos (fl.1.079).Esclareceu que só deixou de requerer a inclusão de UNISOAP e LANDGOLD, porque tal medida se mostraria inútil, pois, passados 7 anos do primeiro pedido de inclusão, a primeira empresa já não possuía bens e a outra constitui offshore, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Desse modo, optou por incluir somente a TINTO, obedecendo a critérios de economia processual e interesse do credor (art.612 do CPC).Sustentou que a solidariedade passiva entre a executada e a excipiente justifica-se pelo interesse comum evidenciado pelo próprio ajuste, fraude ou conluio, entre as partes, almejando a sonegação, tal como decidido pelo STJ no AgRg no Ag 1055860 (2008/0119112-1 - 26/03/2009).Já a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, também seria aplicável nessa situação, diante do desvio de finalidade caracterizado pela ocultação de bens ou rendas para fugir ao cumprimento de obrigação legal, tal como exposto. Defendeu, também, a caracterização da sucessão tributária prevista no art. 133 do CTN, pelo fato de outra pessoa dar continuidade à atividade econômica desenvolvida pela sucedida, no mesmo estabelecimento, importando em sub-rogação da obrigação tributária.Mencionou haver diversas decisões judiciais, conforme documentos anexos, reconhecendo seja o grupo econômico, seja a sucessão entre a executada e TINTO HOLDING LTDA.Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade e a intimação urgente da J&F Investimentos S/A a cumprir imediatamente decisão e mandado de fls.1.077/1.079, efetuando depósito dos valores correspondentes ao contrato de fls.1.047/1.050.DECIDO.Primeiramente, analiso a preliminar arguida pela

Excepta-exequente. Não há que se falar em preclusão porque, embora ultrapassado o prazo legal para Agravo da decisão que determinou a inclusão, trata-se de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo até a prolação da decisão de mérito (arts. 219, 5º e 267, VI, 3º, ambos do CPC). A multiplicidade de hipóteses de prescrição elencadas pela excipiente não fortalece a sustentação do fato. Inexiste previsão legal para diferentes termos iniciais e finais para contagem do prazo, sob pena de se vislumbrar verdadeiro cenário de insegurança jurídica. De toda forma, factível que a prescrição alegada fundamenta-se não somente no art. 174 do CTN (norma geral), mas também, e sobretudo, em construção jurisprudencial do STJ, admitindo a chamada prescrição para redirecionamento da execução a corresponsáveis pelo decurso do prazo quinquenal a partir da citação da pessoa jurídica. Este Juízo não acolhe essa tese, justamente considerando os sólidos argumentos do Ministro Herman Benjamin no REsp 1.095.687/SP:(...) Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento.(...) Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.(...) É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal (...))Há, portanto, apenas duas espécies de prescrição tributária: a do ajuizamento (art.174 do CTN, 219, 2º do CPC e REsp 1.120.295/SP - repetitivo) e a intercorrente (art.174 do CTN c/c 40 da Lei 6.830/80. Poder-se-ia cogitar, de lege ferenda, de prescrição para redirecionamento, mas obviamente eventual previsão legal de nova modalidade prescricional deveria levar em conta o princípio da actio nata, ou seja, o momento em que surge a pretensão da Fazenda Nacional contra o terceiro a quem se atribui responsabilidade tributária.Nos presentes autos, os débitos referem-se a contribuições previdenciárias das inscrições 32015094-1, 32015100-0, constituídas mediante lançamento notificado em 30/06/1994 (fls.1.214/1.215), 31516379-8, constituída mediante NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito) em 28/09/1993 (fls.999 e 1.043), sendo certo que elas foram incluídas em parcelamento (REFIS), rescindido em 29/05/2009, razão pela qual não há que se falar em prescrição para ajuizamento, que se deu em 13/05/1996, sendo a executada citada em 05/09/1996 (fl.23). Da mesma forma, no apenso nº 0518952-68.1996.403.6182, os créditos previdenciários inscritos sob nº 31516384-4 foram constituídos por NFLD em 28/09/1993 e incluídos no REFIS da Lei 9.964/00, rescindido em 29/05/2009 (fl.999 - observe-se que consta erro no número do processo judicial), sendo a execução distribuída em 13/05/1996 e a executada sido citada em 19/09/1996 (fl.19). Já os créditos executados nos autos n. 2002.61.82.057305-8, objeto da inscrição n. 35004605-0, referem-se à NFLD de 27/07/2000, igualmente incluídos no REFIS rescindido em 29/05/2009 (fl.1.001), sendo a execução proposta em 11/12/2002 e a executada, citada em 16/01/2003 (fl.14).Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente, pois mesmo a partir da rescisão do parcelamento não se verificou inércia pela exequente em promover diligências para penhora de bens em garantia da execução, tanto que os autos não foram arquivados pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Quanto à mudança de estratégia para cobrança, desistindo de adjudicar imóvel penhorado de matrícula nº 20.495, não se verifica desídia da credora, pois referido imóvel, embora avaliado em 2006 em R\$16.805.250,00 (fl.182), possui baixo valor de metro quadrado (R\$270,00, perfazendo área total de 18.058,00 m2), bem como garante dívidas das execuções apensadas e de outras mais, inclusive de outras Varas Fiscais, superiores a 18 milhões de reais, conforme matrícula de fls.186/190, sem contar as reclamações trabalhistas, como a noticiada em fl.934 e que motivou a concordância da exequente com o cancelamento da penhora (fls.937/938). Lembre-se que é direito do credor recusar nomeação de bens à penhora e pleitear sua substituição mesmo fora da ordem de preferência legal, a teor do art.15 da Lei 6.830/80.Quanto à impossibilidade jurídica do pedido de inclusão e ilegitimidade passiva, por mais que a excipiente negue não ter participação alguma na UNISOAP, trata-se de fato notório, amplamente divulgado pela mídia, conforme referido no relatório fiscal de fls.245/247 e na notícia de fl. 359. A exequente ainda acrescentou duas matérias recentes (fls.1.240/1.241). Cumpre citar o conteúdo de algumas dessas publicações:(...) O Bertin também mantém uma participação de 50% na Unisoap, fabricante dos sabonetes Francis, onde é sócia do empresário José Eduardo Kalil (<http://www.cosmetcannews.com.br/conteudo.php?id=1845&PHPSESSID=0f5591d07743ac1f6de0084a5e93818c> - acesso em 02/05/2007)(...) O interesse na Hypermarcas estaria não só nas marcas como a participação de 50% da Bertin na Unisoap, fabricante da linha Francis. (<http://cosmeticobr.com.br/conteudo/noticia.asp?id=2373>, veiculada em 14/05/2010)(...) A possível operação envolvia a transferência das marcas e os 50% de participação do Bertin na Unisoap, fabricante da linha Francis. Estima-se que a participação valha algo em torno de R\$50 milhões - quando desembarcou no negócio, há cerca de seis anos, o grupo pagou cerca de R\$30 milhões. (<http://www.pecuaria.com.br/info.php?ver=8225>. Publicado em 12/05/2010)Outrossim, o liame da UNISOAP

com a MATARAZZO é inegável, sendo confessado pela própria executada, MATARAZZO ÓLEOS, de fls.450 e 454, como já referido na decisão de fls.967/969 e ora se reitera: Quanto à veracidade das alegações de que a sócia administradora da Matarazzo Óleos é a progenitora do administrador da Unisoap. Trata-se mesmo de negócio de mãe para filho na medida em que foi celebrado um contrato entre ambas as empresas onde cabia à Matarazzo Óleos apenas manufatura de produtos; duas delas são inquestionáveis: a maternidade e a manufatura dos produtos pela Executada para a Unisoap. Nesse sentido, JOSÉ EDUARDO MATARAZZO KALIL, filho de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, é o real administrador da UNISOAP, participando de seu capital social por meio da sócia majoritária: a offshore LANDGOLD INTERNATIONAL LTDA., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. Daí porque seu nome não aparece na ficha cadastral na JUCESP (fls.340/343). Embora a excipiente afirme que manteve relação comercial precária e temporária com a executada, não foi isso que BRACOL HOLGIN LTDA manifestou nos autos 0520288-44.1995.402.6182 (fls.1.232/1.233). Ao contrário, BRACOL disse que, expirado o contrato, continuou a encomendar manufatura de sabonetes da MATARAZZO até outubro de 2008. Necessário esclarecer que BRACOL HOLDING LTDA passou por cisão parcial e com isso integrou a BERTIN LTDA, hoje denominada TINTO HOLDING LTDA, fato registrado na JUCESP sob nº 53.160/98-8 - sessão de 13/04/1998 (fl.295), e nº000.317/13-5 - sessão de 15/01/2013 (fl.966). Ademais, a BERTIN teve aceitas pela ANVISA diversas notificações de produtos da marca FRANCIS, fabricados pela MATARAZZO, em 2011 e 2012, como informam documentos de fls.410/412. Mais recentemente, conforme registro no INPI de 2011 (fls.1.234/1.237), a marca FRANCIS foi cedida para FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA, integrada pelos sócios HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA, NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO, todos integrantes do quadro social da excipiente, retirando-se HEBER em 2012 (fls.965/966). Desde que a UNISOAP e a BERTIN contrataram a industrialização de produtos da MATARAZZO, o faturamento desta diminuiu drasticamente, como referido pela exequente e objeto da decisão de fls. 967/968, enquanto o daquelas só fez aumentar. É clara, portanto, a tentativa de blindagem da empresa endividada do grupo MATARAZZO, ou seja, a MATARAZZO ÓLEOS, em favor da UNISOAP, controlada pelo também membro da família MATARAZZO, JOSÉ EDUARDO MATARAZZO KALIL, e pela sua parceira BERTIN (TINTO HOLDING). Por outro lado, embora a UNISOAP integre o grupo MATARAZZO-BERTIN e seja beneficiária das operações fraudulentas, sua inclusão no polo passivo não se mostra adequada, no caso, pois o capital social está concentrado nas mãos de uma offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Logo, mostra-se contraproducente buscar bens de tal empresa diretamente, sendo mister desconsiderá-la para atingir os reais controladores - JOSÉ EDUARDO e o GRUPO BERTIN (TINTO HOLDING). Ressalte-se que a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com as hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas nos arts. 132 a 136 do CTN, aplicando-se, portanto, o art. 50 do Código Civil, por expressa autorização do art. 4º, V, da Lei 6.830/80. Por outro lado, a inclusão também se justifica por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, com fundamento no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, editado em consonância com o art. 124, II, do CTN. Por isso e tendo em vista que a exequente detectou contrato de cessão, a preço milionário, da marca FRANCIS pela TINTO HOLDING a empresa FLORA, pertencente ao GRUPO JBS e controlada pela J&F., determinou-se a inclusão da excipiente no polo passivo e penhora dos créditos a receber da J&F. Ante o exposto, rejeito a exceção. Cobre-se a devolução do mandado de fl.1.079, expedido em caráter de urgência em 23/01/2015, devidamente cumprido. Int. Despacho de fl. 1.303: O advogado da J & F somente deverá ser cadastrado caso seja necessário intimar essa empresa, pois o feito tramita em segredo de justiça. Efetuada a intimação, deve ser descadastrado, já que a J & F é terceira. Abra-se vista urgente à Exequente, para manifestação em cinco dias, ante a proximidade da Inspeção Judicial. Anoto que se trata de grande crédito. Despacho de fl. 1.334: Em cumprimento à penhora sobre créditos determinada (fl.1.077) e ao despacho de fl.1.329, J&F INVESTIMENTOS S/A depositou, em 15/04/2015, R\$15.288.029,36, efetuado em 15/04/2015, garantindo, assim, integralmente, a execução. Embora tenha atendido, correta e integralmente, à ordem judicial, não compete a este Juízo declarar que J&F se exonerou de sua obrigação prevista nos itens 1.3.1, c, e 1.3.2 c, do Contrato de Transferência de Cotas do Bertin Fundo Investimento e Participações e Outras Avenças. Anoto que, conforme cópia de fl.1.316, obrigou-se pela parcela de R\$30.000.000,00, vinculada a nota promissória. É certo que, havendo penhora de outros juízos sobre o mesmo crédito (fls. 1.301/1.302), deve a Peticionária ter depositado a diferença nos respectivos autos. De toda forma, ainda que a exoneração da obrigação seja decorrência natural do depósito em juízo em cumprimento à ordem de penhora (art. 672, 2º, do CPC), como mencionado acima, não compete ao juízo especializado das Execuções Fiscais decidir a respeito da relação contratual entre a executada e a terceira. Portanto, não conheço do pedido de fl. 1.332. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito, bem como sobre o fato de que o crédito penhorado teria sido, anteriormente, cedido a terceiros, tal como referido em fls.1.287/1.298. Após manifestação da Exequente sobre a manutenção ou não da penhora, ante a circunstância da cessão anterior do crédito, este Juízo determinará, se for o caso, intimação da coexecutada TINTO HOLDING LTDA, bem como das cessionárias BS FACTORING FOM. COM. LTDA e BANCO PINE S/A. Tendo em vista os interesses envolvidos no presente caso, embora mantendo o decreto de sigilo de fases, admito como terceira interessada a empresa J&F INVESTIMENTOS S/A. Ao SEDI para inclusão da terceira e cadastre-se o advogado. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0541761-81.1998.403.6182 (98.0541761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538387-28.1996.403.6182 (96.0538387-0)) IRMAOS PRIZON LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nestes Embargos, a parte embargante comprovou sua representação processual com o mandato juntado como folha 6, documento que veio desacompanhado dos instrumentos que comprovariam a habilitação de João Roberto Prizon para assinar isoladamente aquela procuração. Agora, em fase de execução de sentença, a parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual, condição esta que foi imposta para expedição de ofício requisitório de verba honorária. No entanto, foi certificado nos autos que a parte não se manifestou até o presente momento. Ainda que se entenda que a execução de honorários incluídos em condenação judicial é direito autônomo do advogado, os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem que conste do formulário de requisição, o atual nome da parte na defesa de quem atuou o beneficiário dos honorários de sucumbência. Considerando o que consta da folha 82, certificando que a sociedade Irmãos Prizon Ltda. figura como baixada nos registros da Receita Federal, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua situação perante a Receita Federal. Intime-se.

0038451-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034940-5)) LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

A parte embargante foi intimada para promover a emenda da petição inicial destes embargos (folha 26 e 26-verso). Por não haver manifestação da embargante, nestes autos, sobreveio a Sentença prolatada na folha 27/27-verso, indeferindo a petição inicial. Posteriormente, a embargante noticiou que, tempestivamente, a devida emenda foi direcionada à Execução Fiscal de origem. Constatado tal equívoco, este Juízo oportunizou o traslado por cópia daquela manifestação, para estes autos, que foi cumprido (folhas 31/52). Suficientemente relatado, decido. Reconsidero a Sentença prolatada na folha 27/27-verso, para decidir quanto ao recebimento destes embargos. Anote-se à margem da referida Sentença, no respectivo livro de registro. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desampensamento destes autos. A parte embargante para impugnação. Cumpra-se e intemem-se.

0004388-69.2010.403.6500 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(SP109717 -

LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0004275-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-75.2013.403.6182) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP317332 - IGOR MOURA FORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0028608-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006674-6)) INGUS CORRETORA DE MERCADORIAS E COMMODITIES(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Considerando o tempo já decorrido desde quando a parte embargante pediu dilação de prazo para emendar a petição inicial (09/09/2014), fixo prazo de 5 (cinco) dias para as providências, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se e, após a emenda ou decurso do prazo pertinente, devolvam-se os autos conclusos - fazendo tudo com urgência.

0029599-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051528-78.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO)

GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos; e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, como exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0032733-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-30.2013.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa.Além disso, deverá a embargante, nos autos da execução fiscal, indicar bens de sua propriedade (a preferência legal é o depósito em dinheiro) aptos a substituir a penhora ora criticada, pois inexistente direito a inadimplir.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0063194-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532203-85.1998.403.6182 (98.0532203-3)) FORTYLOVE COMERCIAL LTDA(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507287-59.1986.403.6100 (00.0507287-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOT. ADM. E OBRAS(SP034012 - MIGUEL CURY NETO)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada providencie o pagamento do saldo remanescente, bem como, se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente, na folha 51.Intime-se.

0509133-44.1995.403.6182 (95.0509133-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECOES ALEGRIA LTDA X JAIME MORGENSZTERN X ABRAO MARCOS MORGENSTERN(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Estando completada a penhora às folhas 172/173, intime-se a parte executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 176 em favor da parte exequente e dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente.Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Na mesma oportunidade, a parte exequente

deverá apresentar os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEGIMA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Diante dos documentos apresentados pela parte executada, acostados como folhas 73/102, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de IND/ E COM/ TWILL S/A, conste CEGIMA LTDA. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 08, 11 e 23.F. 63/64 e 70/71 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0514033-02.1997.403.6182 (97.0514033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

F. 151 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 165.Intime-se.

0502851-82.1998.403.6182 (98.0502851-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPUTER HOUSE COM/ E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA X MILTON SCORZA X MARIA LUCIA DE PAULA SCORZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Considerando que o coexecutado MILTON SCORZA ainda não foi intimado da penhora realizada (folhas 91/92), expeça-se o necessário para intimação, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, expeça-se o necessário para que o referido valor seja definitivamente transferido ao Tesouro Nacional.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0528579-28.1998.403.6182 (98.0528579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

F. 77 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0025291-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido,

devolvam-se estes autos ao arquivo.

0030177-40.1999.403.6182 (1999.61.82.030177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Vê-se que Trento Negócios Imobiliários Ltda apresentou nova petição esclarecendo a divergência apontada na folha 238 e comprovando a arrematação do imóvel matriculado sob o número 15.827 (folhas 240/242). Todavia, o documento acostado como folha 242 indica que, nos autos em que ocorreu a arrematação do imóvel, em tramitação na 7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, ainda não foi expedida a correspondente carta de arrematação, uma vez que foram opostos embargos à arrematação que se encontram pendentes de julgamento. Diante deste quadro, mostra-se precipitado o cancelamento da penhora realizada nestes autos, razão pela qual indefiro os pedidos constantes das folhas 175/177 e 240/241. Quanto à penhora existente, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído. Para o caso de insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes. Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0036666-93.1999.403.6182 (1999.61.82.036666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0033181-51.2000.403.6182 (2000.61.82.033181-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA HIMATSU) X COML/ JULIAO X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Preliminarmente, a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração contida na folha 211, uma vez que só foram apresentadas alterações do contrato social. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. No mesmo prazo manifeste-se a parte executada quanto a manifestação da parte exequente contida nas folhas 257/260. Intime-se.

0045723-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0065869-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065869-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 201, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 82/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 188. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0011462-37.2005.403.6182 (2005.61.82.011462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO STEPHANY E NICE LTDA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X LAURENICE OLIVEIRA

DE MENDONCA X ANTONIO PEREIRA SANTANA

F. 184/189 e 192/204 - Não há nada a ser deliberado.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado ANTONIO PEREIRA SANTANA (folhas 148/149), dou-o por citado. Considerando que houve bloqueio de valores, bem como já foram tomadas as medidas necessárias à sua transferência para conta vinculada a este feito (folhas 132/133), providencie a Serventia o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que tome ciência das decisões constantes nas folhas 119/124 e 164.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0028878-18.2005.403.6182 (2005.61.82.028878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Visto em Inspeção.F. 86 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 80).Cumpra-se a determinação contida na sentença da folha 80, expedindo-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 59.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se.

0056639-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056639-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 27.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se.

0052728-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052728-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PREVINDUS ALFA FITVM ACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

F. 51 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente indicado pela exequente, sob pena de realização de nova penhora.

0023097-10.2008.403.6182 (2008.61.82.023097-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X SAFRA SEGUROS S/A

F. 33 - Considerando que a Dra. Daniela Persone Prestes de Camargo Meierer não está constituída nestes autos, torna-se inviável a inclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, para fins de futuras intimações. Tendo em vista que os bens nomeados à penhora são de rápida desvalorização, além de que poderiam ser considerados ultrapassados diante dos avanços tecnológicos, não se mostrando atrativos nem mesmo rentáveis em eventual leilão, rejeito a nomeação constante das folhas 09/11.Defiro Bacen Jud, relativamente a RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada,

visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Tendo em vista que não constam nos autos informações sobre a citação da parte executada SAFRA SEGUROS S/A e, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se com urgência o necessário para sua citação, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, limitado ao valor da garantia indicada na Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0025501-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTABIANO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

F. 474/475 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 445. Intimem-se.

0019115-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

F. 84/85 - Tendo sido negado seguimento ao Agravo interposto, resta prejudicada a possibilidade de retratação, mantendo-se a decisão atacada. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0003560-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Visto em Inspeção. Instada a manifestar-se acerca da carta de fiança oferecida em garantia do débito exequendo, a parte exequente, por meio da cota lançada na folha 359, aceitou-a expressamente. Assim, declarou esta Execução Fiscal garantida. Nesta data, recebi os embargos n. 0004388-69.2010.403.6500, suspendendo o curso desta execução fiscal. Oportunamente cumpra-se a determinação da folha 358, referente à remessa dos autos a SUDI. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se.

0050854-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP11965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

F. 58 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cálculo discriminado, com apontamento do valor atualizado que entende ser devido a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0018069-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Considerando que o parcelamento noticiado ocorreu após o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, indefiro o pedido de levantamento da penhora e suspendo esta execução, determinando a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0047105-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C(SP030896 - ROBERTO CABARITI)

A parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento na SERASA. Em primeiro lugar, em execução se tutela o direito material da parte exequente (art. 612 do CPC), pelo que, apenas com base em tal constatação, já seria possível rejeitar de plano o pedido, pois se não há tutela final, inexistente tutela a ser antecipada. Mas ainda que assim não fosse, o pedido em relação à Serasa deve ser indeferido. Isso porque: a) não foi provada a inclusão do nome

da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; c) obtendo a parte interessada a suspensão/extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 37. Intime-se.

0000300-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Vistos. A parte executada insiste na liberação de penhoras. Contudo, a parte exequente informou ainda não ter havido o completo pagamento da dívida. Pois bem. O interesse público prevalece sobre o privado. Existindo dívida milionária ainda em aberto, não faz sentido liberar a garantia do juízo, ainda mais quando se está diante da devedora que, estranhamente, nada possuía disponível para fins de bacenjud (fl. 346). Sendo assim, mantenho as penhoras realizadas e suspendo o processo nos termos de fl. 415. Int.

0026386-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HP SYSTEM CLINICAS ODONTOLOGICAS S.S. LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo para regularizar sua representação processual (folha 34), fixo 5 (cinco) dias para que adote tal providência, sob o risco de não ser conhecida a exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido tal prazo sem manifestação, expeça-se mandado para penhora e atos consequentes, em cumprimento ao que foi determinado no despacho inicial da folha 19. Intime-se.

0051793-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETO - CENTRO DE TECNICAS ODONTOLOGICAS LTDA(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

J. Regularize a executada sua representação processual, a fim de comprovar que a pessoa que assinou a procuração tem poderes na sociedade para tal. Prazo: 10 dias. Regularizada a representação intime-se a Fazenda para manifestação em 30 dias. Ao final, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013766-68.1989.403.6182 (89.0013766-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KENITI YOSHIMOTO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X KENITI YOSHIMOTO X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Chamo o feito à ordem. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se a parte ora exequente para que, por medida de celeridade, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Após, encaminhem-se os autos à SUDI para que seja cadastrado o CNPJ atualizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme folha 82, e eventual sociedade de advogados indicada pela parte exequente como beneficiária do valor a ser requisitado. Uma vez atualizadas as anotações necessárias nos registros, expeça-se o ofício requisitório e acautelem-se os autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0053133-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053133-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER FEB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM ACOES(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X SCHRODER FEB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM ACOES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

F. 180 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0523019-13.1995.403.6182 (95.0523019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA X FRANCISCO GOTARO NISHIDA X MERCANTIL NKS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 691/724 : À Exequente.

0584646-47.1997.403.6182 (97.0584646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREK FREIOS LTDA X JOSE ANTONIO TRANSMONTE LIENAS X IRURA RODRIGUES X MAURILIO APARECIDO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 138/140: Manifeste-se a Exequente.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0028846-18.2002.403.6182 (2002.61.82.028846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER RET INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X RUBENS DOS PASSOS FILHO X ADOLPHO AUGUSTO MARTINS NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA BONFORMAGIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CALERI(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 6/2015, expedido em nome de José Ferreira dos Santos e de Suely Gonçalves de Freitas, com validade até 09/06/2015

0043867-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAMA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 7/2015, válido até 09/06/2015

0049382-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS ARVORES(SP162376 -

CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 10/2015, expedido em nome de Cleber Catanho Oliveira, válido até 16/06/2015

0039626-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMP-LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO)

Encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 5/2015, expedido em nome de Mariana de Rezende Loureiro, válido até 09/06/2015

0043327-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDUST(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 9/2015, expedido em nome de Adalberto Bandeira de Carvalho, válido até 16/04/2015

0027003-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR)

Encontra-se disponível para retirada o alvará de levantamento nº 11/2015, expedido em nome de Eduardo Fornazari Alencar, válido até 16/04/2015

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008007-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-31.2004.403.6182 (2004.61.82.001409-1)) CIA/ LECO DE PRODS ALIMENTICIOS(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Defiro o pedido de fls. 212/213 e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls.208/209, devendo o advogado, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria para sua retirada.Após, cumpra-se o determinado às fls. 210, intimando-se o embargado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o comprovante de pagamento de fls. 214, referente aos honorários advocatícios a que a embargante foi condenada.

0032872-54.2005.403.6182 (2005.61.82.032872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040111-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040111-6)) BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularmente publicada a determinação de fls. 354 e certificado o decurso de prazo, permaneceu inerte a patrona detentora do direito de executar os honorários, da qual se faz exigível a manifestação pela previsão normativa já especificada naquele pronunciamento judicial. Não é possível, pois, finalizar os atos de execução sem que MARIA RITA FERRAGUT ou outro dos advogados enumerados na procuração de fls. 10 promova-os devidamente.Diante do exposto, remetam os autos ao arquivo.

0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularmente publicada a determinação de fls. 1408 e certificado o decurso de prazo, permaneceu inerte o patrono detentor do direito de executar os honorários, do qual se faz exigível a manifestação pela previsão

normativa já especificada naquele pronunciamento judicial. Não é possível, pois, finalizar os atos de execução sem que ALBERTO MARTINS BRENTANO ou outro dos advogados enumerados na procuração de fls. 16 promova-os devidamente. Diante do exposto, remetam os autos ao arquivo.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, dentro do prazo legal, sobre o agravo retido interposto.

0028117-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0)) SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação da embargada ma petição de fls. 244, prejudicado o pedido de esclarecimentos do laudo pericial formulado pela embargante. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 228, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0013728-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0035225-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0001508-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0)) VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0011201-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020417-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020417-7)) UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO {MASSA INSOLVENTE(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 233/238. Após, voltem conclusos

0012744-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068749-45.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0019205-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6)) LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0019206-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038863-98.2011.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0026607-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0030376-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8)) ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0046197-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032083-11.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0047381-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0005991-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044751-14.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0025622-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 294 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0042527-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029776-84.2012.403.6182) STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018920-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA GABRIELA DA COSTA E SILVA PINTO(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o pagamento da dívida alegado na petição de fls. 30. Após, promova-se vista À exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em face da desistência da execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 25/08/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 320/321. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCAO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 219, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inépcia da inicial. Int.

0008642-27.2014.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009466-83.2014.403.6183 - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81: defiro. Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010833-45.2014.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Torno sem efeito o despacho de fls. 78.2- Intime-se a o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 42/073.754.069-9, em nome do Sr. Luiz Oliveira Azevedo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 107.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 18/08/2015, às 15:15 horas, arroladas pelo autor às fls. 144, que comparecerão independente de intimação. Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 25/08/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 15.2- Expeçam-se os mandadosInt.

0000234-13.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000257-56.2015.403.6183 - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 56. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que dos NB 21/300.494.827-5 e 88/560.269.638-34, em nome de FRANCISCO DE ASSIS

NICOLETTI, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002268-58.2015.403.6183 - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002274-65.2015.403.6183 - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002278-05.2015.403.6183 - FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002352-59.2015.403.6183 - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002502-40.2015.403.6183 - JOSE MANUEL SIMPLICIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 116/117, que tramitou pela 8ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do CPC pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do CPC. Int.

Expediente Nº 9770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em

vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão e a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que se tornou impossível a consecução do objeto principal da execução, qual seja, a apresentação de cópias do procedimento administrativo. Assim, em decorrência da absoluta imprestabilidade de se manter um processo cujo fim seja impossível, deve a ação ser extinta. Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção da execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011012-76.2014.403.6183 - JOAO LOURENÇO VILLARI HERRMANN(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001332-33.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/07/1977 a 26/07/1977 - na empresa Seisa Mão de Obra S/C Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977 e de 09/03/1979 a 06/07/1979 - na empresa Marpef Engenharia S/A., de 03/01/1978 a 15/02/1978 - na empresa Sotenc - Soc. Tec. Eng. Civil Ltda., de 22/02/1978 a 01/06/1978 - na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., de 03/07/1978 a 07/08/1978 - na empresa Sigma - Engenharia e Comércio Ltda., de 12/11/1980 a 17/12/1980 - na empresa Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., de 23/12/1980 a 19/02/1981 - na empresa Viação Gato Branco Ltda., de 13/03/1981 a 05/05/1981 - na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 06/05/1981 a 13/10/1985 - na empresa Tchan Com. Ind. Ltda., de 14/10/1985 a 10/10/1986 - na empresa Metropolitan Transports S/A., de 27/10/1986 a 15/01/1987 - na empresa Comercial Construtora e Empreiteira Reis Ltda., de 12/05/1987 a 11/07/1987 - Rhodis Construção e Comércio Ltda., de 21/07/1987 a 01/11/1987 - na empresa Prumada Construções e Comércio Ltda., de 14/03/1988 a 08/02/1989 - na empresa Quadra Serviços Técnicos de Construção Ltda., de 03/04/1989 a 04/01/1993 - na empresa Ecodata Comércio e Serviços Ltda., de 05/05/1995 a 20/09/1996 - na empresa Bic Brasil S/A. e de 18/11/2003 a 27/05/2014 - na empresa Centurion Segurança e Vigilância - EIRELI, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2014 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-36.2015.403.6183 - ALOISIO DE SOUSA HENRIQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/08/1981 a 24/10/1984 - na empresa Textil Gabriel Calfat Ltda, de 11/03/1986 a 01/04/1989 - na empresa Calfat S.A., de 06/04/1997 a 02/04/2012 - na empresa Rhodia-Ster Fipack S/A., de 18/06/2012 a 12/12/2012 - na empresa Graham Packaging do Brasil e de 14/12/2012 a 13/02/2014 - na empresa Mirvi Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2014 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006374-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006390-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007275-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007276-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011614-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 131.745,82 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para setembro/2014 - fls. 05 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002407-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 11.036,48 (onze mil, trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) para fevereiro/2015 - fls. 03 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.000024-7Vistos etc.AUZENIRA SILVA MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, bem como a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, conforme dispõe a Lei n.º 9.032/95, e do disposto no artigo 58 do ADCT. Pugnou, ainda, pela incidência dos expurgos inflacionários de 1989 e 1990 e atualização do benefício pelos índices integrais do IRSM, sem quaisquer redutores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fl.31).Aditamentos à exordial às fls. 33-34 e 37-59.Acolhidas as referidas emendas e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 60).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66-81, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A parte autora juntou novos documentos às fls. 105-125, com ciência do INSS à fl. 126.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de decadência no tocante aos pedidos de revisão da RMI da pensão por morte da parte autora, mediante recálculo da RMI da aposentadoria que lhe deu origem pela incidência da variação da ORTN/OTN na atualização dos 36 salários-de-contribuição integrantes do PBC, ou, pelo menos, dos 24 primeiros, anteriores aos 12 últimos, bem como a aplicação do coeficiente de 100% na renda mensal da pensão por morte, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 9.032/95.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de

decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial

introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende, contudo, o recálculo da RMI do benefício originário da pensão por morte da parte autora para haver reflexo nessa pensão, cujas DIBs são 17/09/1991 e 11/12/1991 (fls. 25 e 38), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 08/01/2007 (fl. 02), verifico que não transcorreu o prazo decenal decadencial entre o advento da aludida legislação e a propositura da presente ação. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assim, afastadas a decadência e a prescrição da totalidade da pretensão, passo a analisar o mérito dos pleitos formulados nos autos. Quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Conforme pesquisa INF BEN em anexo, o benefício originário da pensão da parte autora foi concedido em 17/09/1991 e a referida pensão em 11/12/1991, ou seja, após a promulgação da Carta Política de 1988. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes nos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Constituição da República. Confirma-se, por exemplo, pelo teor da Súmula nº 7, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nessa mesma linha, decidi, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido. (AgRAI nº 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid

Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Como o benefício originário da pensão da parte autora, cuja revisão se pretende, para haver reflexo na referida pensão, foi concedido em 17/09/1991 (fl. 38), após a promulgação da atual Constituição da República, não há que se falar em incidência da ORTN. Quanto à revisão do coeficiente da pensão a Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Consta-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte. Considerando que o ato concessivo da pensão da parte autora consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Quanto ao pedido de incidência do artigo 58 do ADCT Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já recebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como tanto o benefício originário quanto a pensão da parte autora foram concedidos após o advento da atual Constituição da República (fls. 25 e 38), não há que se falar na incidência do referido dispositivo legal. Feitas tais considerações, passo a examinar o pedido concernente à aplicação dos reajustes corretos. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado

preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF. - Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita. - Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página: 284). Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC. - Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM. - Omissis. (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113). Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de

condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94. I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal. II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei). Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se

ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários Não há previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. P.R.I.

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0009865-25.2008.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 362-363, diante da sentença de fls. 349-356, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há erro material na sentença embargada, uma vez que constou, em seu dispositivo, que o benefício que estava sendo deferido era uma aposentadoria especial, contudo, na realidade, trata-se de uma jubilação por tempo de serviço/contribuição. Diante do erro material apontado, a sentença embargada deve ser corrigida para constar, em seu dispositivo, que a aposentadoria concedida neste feito é por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir a sua parte dispositiva que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/03/1976 a 05/11/1977, 15/02/1978 a 14/04/1979 e 07/04/1980 a 31/05/1994 como especiais e os comuns de 11/01/1972 a 02/02/1973, 05/06/1973 a 23/06/1973, 26/07/1973 a 31/12/1973, 13/02/1974 a 25/10/1974, 03/02/1975 a 03/05/1975, 13/08/1975 a 29/02/1976, 15/05/1979 a 02/07/1979, 14/09/1979 a 12/12/1979, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/08/1995 a

31/01/1999, 01/02/1999 a 15/02/1999, 01/04/1999 a 15/08/2006, 16/08/2006 a 15/09/2006 e 16/09/2006 a 16/04/2007, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER, ou seja, a partir de 16/04/2007 (fl. 29), num total de 39 anos e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se novamente a AADJ para que seja cientificada da correção realizada na sentença embargada inclusive para, com isso, poder cumprir, corretamente, a tutela antecipada deferida à fl. 355 verso. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1) - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.015645-1 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 226-229, diante da sentença de fls. 219-223, alegando contradição no julgado embargado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, o acolhimento da ocorrência da decadência para o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora está contraditório com a fundamentação do decisum embargado. A referida preliminar de mérito foi acolhida considerando, como DIB do benefício da parte autora, data que antecedeu o advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, quando, na realidade, a DIB dessa jubilação é 10/10/2000 (fl. 15). Não tendo transcorrido o prazo decenal decadencial entre essa data e o ajuizamento desta ação, em 25/11/2009, equivocado, de fato, o acolhimento da preliminar. Constatado o erro acima, impõe-se a anulação da sentença embargada para, na sequência, ser proferida sentença de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por estar o feito maduro para tanto. Logo, passo a analisar o mérito do pedido revisional postulado nos autos. A parte autora pretende que seja deferida a revisão da RMI de sua aposentadoria considerando o valor correto dos salários-de-contribuição que verteu como contribuinte individual. Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 10/10/2000 (fl. 15), calculada em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifo nosso). Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15-16, o autor possuía os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até o início de vigência da Emenda Constitucional n 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99 e até a DER, tendo sido efetuadas três simulações de cálculo, restando mais benéfica a apuração que considerou tempo de serviço e salários-de-contribuição vertidos até a DER. A simulação de contagem de tempo de serviço de fl. 125, que serviu de base para apuração mais benéfica, considerando labor e contribuição até a DER para apuração da RMI, considerou que a parte autora totalizava 27 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, computando as contribuições vertidas como contribuinte individual, não havendo controvérsia, portanto, a respeito da existência de tais recolhimentos e de sua natureza. Contudo, o montante de tais recolhimentos é controvertido, já que foram utilizados, no referido cálculo, valores diversos dos constantes no CNIS de fls. 20-23, o que resultou em montante inferior ao que a parte autora faria jus a título de aposentadoria. Desse modo, reconhecida a existência de tais contribuições e a presunção de veracidade quanto ao conteúdo dos dados constantes do CNIS, tendo a contadoria judicial, ademais, apurado que o valor dessa

jubilção, considerando os recolhimentos existentes no referido documento, era maior do que o montante obtido administrativamente, verifica-se que a parte autora tem direito à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular o julgado embargado e proferir a presente sentença de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, passando dispositivo e parte final do julgado a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 117.266.247-6, considerando os salários-de-contribuição constantes no CNIS de fls. 20-23, conforme parâmetros da contadoria judicial constantes às fls. 207-211. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 117.266.247-6; Segurado: Luce Cleo de Abreu Duarte; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0012689-78.2013.403.6183 - LUCINALDO ANTONIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012689-78.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 115-117, diante da sentença de fls. 100-108, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, em que pretendia a transformação de sua jubilção em especial com a conversão de sua atividade comuns em especiais utilizando o fator de 0,83, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 desde a DER, da citação do INSS ou a partir da prolação da sentença (fls. 13-16). Como o pedido principal foi afastado pela sentença embargada, uma vez que, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais, não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fl. 107 frente e verso), foi analisado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, verificando-se que a parte autora fazia jus ao deferimento deste último tipo de jubilção. Assim, no dispositivo, apenas constou o deferimento do pleito subsidiário por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002166-0) - JOSE DE MARINHO GOUVEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 365: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal na ação rescisória, julgando-a improcedente. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006250-22.2011.403.6183 - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

FLS.163:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0031099-92.2011.403.6301 - JEOVA ALVES FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando não haver interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038026-40.2012.403.6301 - MARTHA SILVANA DE CASTRO X BRUNO PEREIRA DE CASTRO X BRENO PEREIRA DE CASTRO(SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA E SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar o atestado de permanência carcerária, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.169/172: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONCA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001416-68.2014.403.6183 - ALAIR COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados

mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007380-42.2014.403.6183 - AUREA MANSANO JORENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008590-31.2014.403.6183 - JOSE CARLOS THEODORICO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008938-49.2014.403.6183 - SUELI FERREIRA INHASZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008949-78.2014.403.6183 - PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011017-98.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nesta demanda a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário. Assim somente o INSS é parte legítima para compor a relação jurídica com o segurado, devendo a União Federal ser excluída da lide. Ao SEDI. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011022-23.2014.403.6183 - MOACIR PRIETO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010725-50.2014.403.6301 - ISAC DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 171/184, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0009618-73.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 164.Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas.Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0002551-81.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perita Judicial a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 03 de agosto de 2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos para realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa SERVENG CIVILSAN S/A (fl. 03), acerca da nomeação. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004941-29.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010727-83.2014.403.6183 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA (SP343532 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a impossibilidade de realização de carga dos autos à União Federal em decorrência da Correição, devolvo o prazo para manifestação da União Federal (AGU). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FORTUNATA NAIR TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações / cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI (SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217 e 251/275: Considerando a divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos, se necessário. Int.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os herdeiros de Daniel Rodrigues de Carvalho a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 555/566: manifeste-se expressamente a parte autora. Int.

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO

NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 667: aguarde-se a resposta da CEF por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, reitere-se a solicitação.Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 330/343. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS X CIDALIA ARAUJO GOES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS

FLS.237/238: Proceda a Secretaria à consulta junto ao Juizado Federal, juntando-se as cópias. Após, dê-se vista às partes. FLS.233: Intime-se o INSS.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1) - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 164/182. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7) - ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADJAIR CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298 e 305/307: Intime-se a parte autora, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SEVERINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.287/289: Ciência ao exequente. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do despacho de fl. 160.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de prazo de 60 dias requerido pelo INSS à fl. 168.Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se da mesma ação redistribuída do Juizado Especial Federal, prejudicado a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.311. FLS. 316 e 319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a exequente da decisão de fls.310. Int.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se expressamente se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 211/220. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor

patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples

destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que seja expedido os ofícios requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV)

Dê-se ciência à parte autora acerca da retificação do requisitório provisório de fl. 234. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 90/106. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MIYOKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 229/249. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro

Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.291/303. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010240-84.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.136/138:Anote-se. Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações / cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8) - JARBAS SANTANNA X NILSA GRUBISICI SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LYDIA GAIBA GALIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X NILSA GRUBISICI SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)
Tendo em vista a grafia divergente do nome dos coautores GERCINDO CECCHINI e MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação. Dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios provisórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão dos requisitórios definitivos. Int.

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 515. Trata-se de pedido de pensão por morte julgado procedente. No e. TRF, não foi conhecida a remessa oficial e foi dado parcial provimento ao recurso do INSS para limitar a incidência da verba de sucumbência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, foram apresentados os cálculos de fls. 301/306, objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC, com os quais concordou expressamente o INSS em 23/05/2011 (fls. 341). Prosseguiu a discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer até a manifestação da parte autora, aos 28 de julho de 2014 (fl. 473), com o pagamento do complemento positivo; restando adimplida a obrigação de fazer. Nesse sentido, remanesce apenas a obrigação de pagar, com a efetivação da requisição de pagamento do valor da condenação por meio da expedição dos requisitórios. Assim, determino a retificação dos requisitórios de fls. 430/431 com base no total objeto da citação e expressa aquiescência do réu, conforme fls. 306 e 341. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0) - ANTONIO LEPIANE PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANE PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005170-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005170-9) - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO)
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006402-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006402-9) - MAXIMILIAN MULLENMEISTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIAN MULLENMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0) - DANILO CAMPOS DE LIMA X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpra-se o despacho de fls. 294, expedindo os requisitórios. Por fim, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7) - BRAZ MARTINS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7) - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007779-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007779-3) - LENY OLIVEIRA DA COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003323-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003323-0) - ASCENDINO DA COSTA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCENDINO DA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 -

RICARDO LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYCURGO LUIZ IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0) - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que conforme decisão de fl. 190/190 verso, foi facultada à parte autora a opção pelo benefício que lhe seja mais favorável, bem como a possibilidade do recebimento das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente, caso opte pelo benefício deferido administrativamente. Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 213, bem como o despacho de fl. 217 e defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que faça opção expressa pelo benefício que entenda

mais vantajoso, com a execução das parcelas em atraso resultantes do benefício concedido administrativamente, juntando declaração assinada pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580/581: Anote-se. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 04/05/2015, às 15:00 horas, bem como a intimação, via imprensa oficial, do Dr. Fábio Frederico, sobre a nomeação de um novo patrono. No mais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, certidão de inexistência de dependentes, bem como cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, da pretensa sucessora. Int.

Expediente Nº 11089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante as manifestações de fls. 146 e 147, esclareço às partes que a remessa dos autos à Contadoria Judicial ocorreu somente para se apurar se há obrigação de fazer, conforme despacho de fl. 130. No mais, ante as informações de fls. 133/142, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 136/140, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 267/270, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0015869-10.2010.403.6183 - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 435/440 concedeu o efeito suspensivo à tutela antecipada quanto ao pagamento dos valores atrasados e verificado que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme fls. 442/443, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários para que a parte autora proceda a restituição integral do valor creditado.No mais, ante a decisão supracitada, recebo a apelação do INSS integralmente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem contrarrazões, ante o despacho de fl. 404.Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/282: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2) - JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005680-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005680-0) - FLORISA DE SA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY E SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR AQUINO MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011009-63.2010.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO APARECIDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Anote-se. No mais, publique-se o despacho de fl. 152. Int. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/299: Por ora, verificada a decisão proferida no agravo de instrumento 0005964-27.2015.403.0000 em fls. 301/303, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma. Int.

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FALOTICO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 345/347, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0021571-51.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MORALES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 420/422, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0021598-34.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 453/454, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0011103-28.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6) - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 325/327, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0019557-65.2011.4.03.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REINALDO PETINGA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 448/451, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0023201-45.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0002596-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002596-9) - SEBASTIAO GOMES X LUIZ MARQUES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIO DOS SANTOS X VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 310/313, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0022232-06.2008.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 263/265, no que concerne ao andamento processual da ação rescisória nº 0024972-58.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11091

EMBARGOS A EXECUCAO

0001885-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 99/100, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0012260-36.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 592/593, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0010011-15.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSSSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 540/542, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0026629-98.2014.403.0000, por

ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACI DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 289/290, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0025504-32.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 350/352, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0007446-78.2013.403.000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 196/199, no que concerne ao andamento processual da ação nº 0034237-0.2008.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à interposição de recurso especial e extraordinário pelo INSS, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 316/318, no que concerne ao andamento processual da ação rescisória nº 0034609-67.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 163/166, no que concerne ao andamento processual da ação rescisória nº 0020137-27.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11092

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DORIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a revogação do mandato (fls. 819/820) e a constituição de novos patronos pelos autores MARIA HELENA DE MOURA GERALDI e ADÃO ANTONIO DE MOURA, sucessores da autora falecida Maria José de Moura, intime-se a parte autora para que informe qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos mencionados sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os

autos conclusos.Int.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 409, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 408, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no r. despacho de fl. 346, intime-se, via AR, o autor ALCIDES FRANCO DE GODOI, conforme endereço constante à fl. 354, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int. e Cumpra-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 198, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência contida no segundo e sexto parágrafos da petição de fls. 319/322, esclareça a parte autora qual a modalidade de requisição pretendida, em relação ao valor principal e verba sucumbencial, se através de OFICIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV ou OFÍCIO PRECATÓRIO, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 202, intime-se o patrono para que cumpra o determinado no despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado.Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 213, pois equivocada a manifestação de fl. 215, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 11093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações de itens 1 a 6 da decisão de fl. 244. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 228/229, pois equivocada a manifestação de fl. 231, vez que não se trata de questão atrelada ao montante da condenação a ser paga pelo requerido, mas sim de eventual dedução quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, nos termos do item 4 da decisão de fls. 396/397, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Int.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome no que se refere ao autor PAULO BASSO e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afastado as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 134 e seguintes do C.P.C.. Fl. 305: Atente-se o patrono do autor de que não pagamento feito diretamente pelo réu, mas deverá ser observado o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, art. 100 da Constituição Federal e os Atos Normativos em vigor. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o

requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 273/274, pois equivocada a manifestação de fl. 277, vez que não se trata de questão atrelada à conta de liquidação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 332: Anote-se. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0012738-27.2010.403.6183 - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARMO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fl. 591: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 589 destes autos, bem como para cumprir integralmente as determinações de itens 1 a 6 da decisão de fls. 584/585 .Int.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, nos termos do item 4 da decisão de fls. 313/314, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações de itens 1 a 4 da decisão de fl. 154. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 da decisão de fl. 203, pois equivocada a manifestação de fl. 205, vez que não se trata de IMPOSTO A DEDUZIR, mas sim de eventual dedução quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 11094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221: Ante o informado e documentado pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das peças pertinentes aos autos de nº 0004020-51.2004.403.6183, conforme determinado no despacho de fl. 216. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011287-25.2014.403.6183 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0043562-95.2013.403.6301, especifica do à fl. 112/113, à verificação de -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ (SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, tendo em vista a dificuldade de verificação se os documentos de folhas 13 e 254 tratam-se ou não de cópias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0007037-81.2008.403.6304, especifica do à fl. 176, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002030-73.2015.403.6301 - ANA MARIA DOS SANTOS SOLER (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor das folhas 32/51, 116/117, 126/127, 133, 137/138 e 156/157 não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001923-97.2012.403.6183 e 0001541-70.2014.403.6301. Desnecessária a apresentação das peças dos autos do processo nº 0011971-04.2002.403.6301, tendo em vista que o falecimento do pretenso instituidor do benefício se deu no ano de 2011, conforme cópia da certidão de óbito de folha 56. Em relação ao pedido de prioridade, anote-

se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia totalmente legível dos documentos de folhas 64/65. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000750-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa formulado pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0006584-51.2014.403.6183. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquite-se. Intimem-se.

0000900-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa formulado pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0005840-56.2014.403.6183. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-26.2012.403.6301 - LUIZ APARECIDO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0001074-91.2014.403.6301 e 0055687-95.2013.403.6301, especificados às fls. 268 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002068-51.2015.403.6183 - MARIA LEANDRO DE LIMA ALENCAR(SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser

proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0006870-49.2013.403.6317, especificado à fls. 22 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002112-70.2015.403.6183 - AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0001413-70.2007.403.6309, especificado à fls. 39 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002226-09.2015.403.6183 - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002227-91.2015.403.6183 - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002359-51.2015.403.6183 - MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0013138-02.2015.403.6301, 0013141-54.2015.403.6301 e 0044010-39.2011.403.6301, especificados às fls. 63/64 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002386-34.2015.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0003883-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 1.752,72 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), em junho de 1999 (fls. 311/314 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.057,02 (um mil, cinquenta e sete reais e dois centavos), atualizado para junho de 1999 (fls. 2/6). Noticiado nos autos o falecimento dos autores embargados, foi determinada a suspensão do feito até a regularização da representação processual nos autos principais (12). Às fls. 678 e 684 dos autos principais foi noticiado o desinteresse dos sucessores em regularizar a representação processual. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Noticiado o falecimento dos autores embargados e decorrido tempo razoável de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, sem que os sucessores manifestassem interesse em se habilitar, impõe-se a extinção dos presentes embargos e da própria demanda executiva, por falta de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. Diante da falta da regularização da representação processual dos embargados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em face dos autores embargos, pelo mesmo fundamento. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 24.297,63 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), em junho de 2013 (fls. 109/119 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 10.597,62 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 2/16). Regularmente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/20. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 22/26. Intimadas as partes da conta da contadoria, a embargada concordou às fls. 35 e a embargante impugnou às fls. 30. Alegou a parte embargante que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros moratórios. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 22/26, o valor do crédito da embargada é de R\$ 12.099,47 (doze mil, noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), em junho de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 12.857,49 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2014. Verifico, como bem informou a contadoria judicial à fls. 22, que a conta embargada apurou valores indevidos, visto que incluiu diferenças mensais vencidas após o óbito do autor originário, e que a conta do embargante computou juros em desacordo com o julgado. Em face da concordância da embargada com a conta do contador, conforme manifestação de fls. 35, remanesce controvérsia apenas quanto aos juros aplicados ao cálculo. Não procede a pretensão do embargante de aplicar a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora, visto que o título exequendo determinou incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. fl. 57 dos autos principais). Ressalto, ainda, que o embargante permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a lei 11.960/2009 (cf. 68 dos autos principais), portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À

COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 22/26) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (22/26), no valor de R\$ 12.857,49 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 4.987,38 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), em junho de 2013 (fls. 288/289 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado para junho de 2013 (fls. 2/6). Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fl. 09vº). Em face do despacho de fls. 9, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculo de fls. 10/15, com valor ligeiramente superior ao encontrado pelo embargante. Intimadas as partes do cálculo do contador judicial, ambas requereram a total procedência dos embargos (fls. 19 e 20), com homologação da conta do embargante. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado para junho de 2013 (fls. 2/6). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 87.503,84 (oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 126/127 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 41.331,99 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/16). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 21/24. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 26/31. Intimadas as partes da conta do contador judicial, ambas concordaram (fls. 34º e 35). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/31, o valor do crédito do embargado é de R\$ 41.977,14 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), para dezembro de 2013, e de R\$ 44.500,16 (quarenta e quatro mil, quinhentos reais e dezesseis centavos), para novembro de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 26), que a conta embargada utilizou de taxa de juros e índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado e que a conta embargada não apurou honorários de sucumbência. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 26/31) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 26/31), no valor de R\$ 44.500,16 (quarenta e quatro mil, quinhentos reais e dezesseis centavos), para novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007647-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008462-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO KATAOKA ONUMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 56.914,85 (cinquenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), em maio de 2014 (fls. 278/282 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 35.207,98 (trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para maio de 2014 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 35.207,98 (trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para maio de 2014 (fls. 2/19). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 2/19 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009562-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 34.180,76 (trinta e quatro mil, cento e oitenta reais e setenta e seis centavos), em agosto de 2014 (fls. 170/173 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 28.515,56 (vinte e oito mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 2/12). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 17). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 28.515,56 (vinte e oito mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 2/12). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 2/12 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4) - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 322: Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 323: Defiro vista dos autos, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001098-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001098-7) - BEATRIZ PRADO FREIRE(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X GERENCIA EXECUTIVA NORTE DA PREVIDENCIA SOCIAL - PAS CENTRO(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000422-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000422-0) - CARLOS FARAH(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SAO PAULO - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Desapense-se o Agravo n. 200503000214925 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001817-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001817-0) - LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de 01.02.82 a 31.05.95, laborado para a empresa VARIG - Aeroporto de Congonhas e de 01.06.95 a 07.10.04, laborado para a empresa VARIG - Aeroporto de Guarulhos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.597.416-0, requerido

em 07.10.2004 e negado administrativamente por falta de tempo de contribuição (fls. 64/65). Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/71). Indeferida a inicial e julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 73/75). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do impetrante, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 92/93). Indeferido o pedido liminar, sendo concedido o benefício da justiça gratuita ao impetrante (fls. 96/97). Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a carrear aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do impetrante, NB 42/136.597.416-0 (fls. 102/161). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 164/166, opinando pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a

especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.02.82 a 31.05.95 e de 01.06.95 a 07.10.04 (DER), conforme inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01.02.82 a 31.05.95 e de 01.06.95 a 07.10.04 (DER) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído sempre acima de 90 decibéis, conforme formulários de fls. 46 e 45, bem como, respectivos laudos técnicos de fls. 39/40 e 41/44 - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e o Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 2.0.1. - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, conforme CTPS de fls. 18/19 e 20/28 e CNIS anexo, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/136.597.416-0, 07/10/04 (fl. 30), possuía 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício, sendo de rigor a concessão da segurança, para determinar à impetrada o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados, convertendo-os em tempo comum, somando-os aos tempos de serviço comum do impetrante, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER, em 07/10/04. Conforme CNIS e PLENUS anexos, observo que o impetrante teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.129.039-0, desde 02.03.12. Ressalto, que o impetrante fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Outrossim, ressalto, ainda, que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais retroativos, de forma que os valores atrasados deverão ser cobrados administrativamente, ou na via própria, segundo a Súmula n.º 271 do STF, in verbis: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.- Dispositivo -Em face do exposto, julgo extinto o processo, com o exame de seu mérito, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos de 01.02.82 a 31.05.95 e 01.06.95 a 07.10.04, laborados pelo impetrante para a empresa VARIG S/A, convertendo-os em tempo comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do impetrado, concedendo em favor de LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/136.597.416-0), desde 07.10.04 (DER), ressalvados o direito de opção do impetrante, bem como a impossibilidade de cobrança dos valores atrasados, nesta via, nos termos da fundamentação acima. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 411 e 414/415: Reitere-se a intimação de fls. 403/403-verso. Instrua a referida intimação com cópias de fls. 403/415.

0003570-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003570-2) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013158-95.2011.403.6183 - GENY HISAKO SASSAKI(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011669-52.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO DA SILVA DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002532-12.2014.403.6183 - MARIA LUCIA WERTHEIMER ABBONDANZA X JOSE EDUARDO ABBONDANZA LEOPOLDO E SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual pretende obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/166.979.616-4 - fl. 195) em razão do óbito do seu genitor, Sr. José Duarte Leopoldo e Silva Barbosa de Almeida, ocorrido em 27.07.2013 (fl. 33).Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/99).Aditamento à inicial às fls.

102/103.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar à fl. 104.Petição e documentos da parte impetrante (fls. 109/125).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/221.Deferida a liminar às fls. 223/224.O INSS informou que implantou o benefício sob nº NB 21/169.277.422-8, em cumprimento à liminar (fls. 233/236).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrada (fls. 237/241), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confirmando a decisão que deferiu a liminar, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da decisão encartada às fls. 256/257.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 246/249, opinando pela concessão da segurança.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Cuida-se de Mandado de Segurança visando a concessão de pensão por morte ao impetrante pelo falecimento de seu genitor, falecido em 27.07.2013. Aduz que, apesar de maior de 21 anos, é dependente do seu genitor por ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo interdito judicialmente, nos autos da ação de interdição nº 283.01.2011.000444-5 (nº de ordem 115/11), da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP, tendo a autarquia previdenciária negado administrativamente o benefício por não reconhecer a qualidade de inválido do impetrante e, assim, do não reconhecimento da sua qualidade de dependente.Portanto, cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise do preenchimento pelo impetrante dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Dito isso, inicialmente cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte, a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.Desta forma, considerando que o óbito do Sr. José Duarte Leopoldo e Silva Barbosa de Almeida ocorreu em 27.07.2013 (fl. 33), aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 8.213/91.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 33 comprova o falecimento de José Duarte Leopoldo e Silva Barbosa de Almeida, ocorrido no dia 27.07.2013.Quanto à qualidade de segurado do de cujus, verifico que na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº.

42/048.991.661-9, cessado por ocasião de sua morte, conforme extrato Plenus anexo. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, o de cujus detinha a qualidade de segurado na data do óbito.Dessa forma, resta verificar se o impetrante guardava a condição de dependente do de cujus, na data do óbito. Verifico que o autor é filho do segurado falecido e que possuía 46 (quarenta e seis) anos de idade quando do óbito, consoante se verifica da certidão de nascimento de fl. 22 e da certidão de óbito de fl.33. Considerando que a interdição do impetrante se deu por sentença, datada de 03.04.2012, transitada em julgado em 19.06.2012, conforme averbação de fl. 22v, o impetrante era dependente do segurado instituidor na data do falecimento deste (27.07.2013).Dessa forma, fazia ele jus à concessão do benefício de pensão por morte em face do óbito do seu pai, eis que era seu dependente previdenciário, consoante o disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, configurada a condição de dependente do impetrante ao tempo do óbito do segurado, restando comprovado o preenchimento do último requisito necessário, merece acolhimento a pretensão do impetrante, consistente na concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 21/166.979.616-4, em razão do falecimento de seu pai, Sr. José Duarte Leopoldo e Silva Barbosa de Almeida.O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 27/07/2013 (fl. 33) e o requerimento

administrativo ocorreu somente em 05/09/2013 (fl. 225), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, eis que absolutamente incapazes, conforme segue: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 05.09.2013 (fl. 225), quando a condição de absolutamente incapaz do impetrante já havia sido declarada, conforme visto acima, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados, diante do disposto no artigo 79 da Lei nº. 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 27.07.2013 (data do óbito - fl. 33). Todavia, ressalto, que os valores atrasados deverão ser cobrados pelo impetrante administrativamente ou por meio próprio, vez que o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança. A propósito, assim enunciam as Súmulas nºs. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104673 Processo: 2000.03.00.011710-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093682 Fonte DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 21/166.979.616-4, em favor do impetrante, José Eduardo Abbondanza Leopoldo e Silva Barbosa de Almeida, a partir da data do óbito do seu genitor, em 27.07.2013, mantendo, assim, a liminar anteriormente deferida, ressaltando que os valores atrasados deverão ser objeto de cobrança administrativa ou por meio judicial próprio em razão deste writ não gerar efeitos patrimoniais retroativos. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-40.2014.403.6183 - REGIANE SILVA MONTEIRO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário maternidade NB 80/168.779.760-6, requerido em 07.07.2014 (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/23). Deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a concessão do benefício pleiteado, bem como, deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante (fls. 28/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46, informando que em cumprimento à liminar, implantou o salário maternidade em favor da impetrante, NB 80/170.552.162-0. O Ministério Público Federal lançou parecer às fls. 51/52, pugnano pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. De fato, o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 10.710, de 05.08.2003, dispõe que: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. De modo que para se constatar o direito ao benefício de salário-maternidade, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da maternidade; 2) a existência da qualidade de

segurada, e; 3) o preenchimento da carência, quando for o caso. O cumprimento do primeiro requisito está comprovado pela certidão de nascimento de fl. 22 que comprova o nascimento do filho da segurada, em 24.06.2014. Com relação ao segundo requisito, verifico constar da CTPS da impetrante, à fl. 21, a anotação do vínculo empregatício, com a empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, de 01 de dezembro de 2011 a 10 de janeiro de 2014, de forma que a impetrante encontrava-se no denominado período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na data de nascimento do seu filho, ocorrido em 24 de junho de 2014 (fl. 22), de forma que ficou demonstrado o cumprimento do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurada da impetrante. Com efeito, não se justifica, a imposição de óbice pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a despedida da segurada foi de forma arbitrária, vez que a mesma encontrava-se gestante, cabendo à empresa empregadora arcar com o pagamento direto do salário maternidade. Ocorre que a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não pode causar o desrespeito a outro direito social, no caso, a concessão de salário-maternidade. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.(...)3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e da data da ocorrência deste.5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.(REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013. DJe 28/05/2013). Por sua vez, considerando que a impetrante era segurada obrigatória da previdência social, como empregada, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que segue transcrito, não há exigência do cumprimento de carência para a concessão do benefício pleiteado: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pelo Lei nº 9.876/99) Assim, tendo a parte impetrante demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, agiu com incorreção a autarquia previdenciária ao indeferir o mesmo, merecendo acolhimento a pretensão da impetrante, com a concessão da ordem de segurança para determinar a concessão do seu benefício de salário-maternidade, desde a data da DER, em 07.07.2014, com DIB fixada em 24.06.2014 (data do nascimento do filho da impetrante - fl. 22). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação acima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000352-86.2015.403.6183 - MOACIR VIANA DOS SANTOS(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a aceitação de sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho para fins de liberação de seguro-desemprego, proferidas pelo impetrante. Com a inicial vieram os documentos. Originariamente ajuizado perante este juízo, em 26.01.2015, que declinou da competência para apreciar e julgar o feito, em razão da matéria, conforme decisão de fl. 24. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0003162-56.2015.4.03.0000/SP, da parte impetrante, fixou a competência desta 5ª Vara Federal Previdenciária, conforme fls. 26/28. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O mandado de segurança, a meu ver, não é via adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro-desemprego. Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por

parte de autoridade. Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos. Nesse particular, embora tenha apresentado dois termos de decisão arbitral (fls. 13/14 e 19/20), em que a parte impetrante tenha atuado como árbitro, não restou comprovada a recusa da autoridade impetrada em relação às pessoas indicadas como empregados nos referidos documentos, nem mesmo em que data teria ocorrido tal negativa a configurar o ato designado como coator. De fato, pretende-se no presente writ que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser realizadas pelo impetrante. Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança. Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito. Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora Impetrante, MOACIR VIANA DOS SANTOS, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre pagamento de parcelas do Seguro Desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, bem como inclua o nome do árbitro, ora Impetrante, no cadastro Nacional de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono salarial e Identificação Profissional), resta evidenciada a inadequação da via eleita, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício de seguro desemprego. Ademais, quanto à defesa do direito dos empregados mencionados nos documentos de fls. 13/14 e 19/20, resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante. Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele. Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado. Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que estaria discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 1059988 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0113022-0 Relator(a) Ministro: HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2009 REVPRO vol. 181 p. 349) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001495-13.2015.403.6183 - RICARDO LONGHI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 33. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício de auxílio-acidente (NB 94/084062588-0) recebido pelo impetrante, caso este venha a requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

0002420-09.2015.403.6183 - CHARLES CHRISTIAN KUEHL(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/536.835.612-5, com data de cessação administrativa prevista para o dia 30 de abril de 2015 (fl. 28). Requer, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, tendo em vista a dependência de terceiros. Aduz o impetrante que perdeu a visão em 01.09.2008, razão pela qual solicitou e teve requerido o benefício de auxílio-doença supra referido, com DIB fixada em 03.06.2009. Esclarece que em 30.01.2015, ao passar por perícia administrativa para renovação do benefício, foi informado pela perita que o seu benefício seria convertido em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%. Todavia, ao procurar informações junto à APS, foi surpreendido com a informação de instauração de procedimento administrativo noticiando que foram encontradas irregularidades na concessão do benefício. O INSS teria considerado que o impetrante não possuía a qualidade de segurado na data do início da doença (DID) e não completou 1/3 da carência na data do início da incapacidade (DII), após a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, pretende prestação jurisdicional para que a impetrada não suspenda o pagamento do seu benefício de auxílio-doença, bem como, proceda à sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/52). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à manutenção do

benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de manutenção de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação, no caso, tanto da DID, quanto da DII, bem assim do fato de se tratar de incapacidade laborativa permanente e dependência de terceiros à justificar o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% no valor do benefício. De fato, ao compulsar os autos, verifico que a autarquia previdenciária, à época da concessão do benefício, fixou a data do início da doença (DID) em 01/09/2008 e a data de início da incapacidade (DII) em 03/06/2009 (fl. 32). Portanto, para se dirimir a questão posta nestes autos há que se produzir prova pericial no sentido de verificar a correção da fixação da DID e da DII, o que é impossível nesta ação, tendo em vista os estreitos limites do writ, que não comporta dilação probatória. Ainda, há que se examinar o vínculo empregatício do impetrante de 06 de Fevereiro de 2007 a 17 de Novembro de 2007 (fl. 47), não cadastrado no CNIS. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CASSIANO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MIRALDO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO SAYIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA VASQUEZ PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO PATELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1635/1647 e 1649: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista OLINDA SAYEG SAYON (CPF 063.727.858-54 - fls. 1644), como sucessora de Fausto Sayon (cert. de óbito fls. 1637).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 1636: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Fls. 1619/1621 e 1636: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de OLINDA SAYEG SAYON (sucessora de Fausto Sayon) e ofício requisitório de pequeno valor em favor de ELIAS RUMAN, considerando-se a planilha de fls. 1416/1417, acolhida às fls. 1496/1497.4.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência.5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 1633, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GRECA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORLY BAPTISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARCOS GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA MELE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ORLANDO DARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEALDI RENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1337/1338: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Fls. 1340 e 1341: Diante da concordância das partes, acolho a planilha de fls. 1331/1333, que discrimina o valor devido de saldo remanescente de honorários de sucumbência de cada um dos exequentes, cujo valor total (a título de honorários) é compatível com a conta de fls. 1004/1005, acolhida às fls. 1052/1053.3. Fls. 1340: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR para pagamento dos honorários de sucumbência correspondentes aos exequentes MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO, MARIA LUIZA GRECA CANTO, WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO, ELZA DE OLIVEIRA PIRES, DORLY BAPTISTA LEITE, CREUZA MARIA PIMENTEL, MARCOS GOMES PIMENTEL, VILMA AVELINA LISBOA FLORES, SEVERINA RODRIGUES LISBOA, JOSE CARLOS SPERANDEO, ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA, MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR, NEYDE DE CARVALHO, OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO, BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO, RICARDO DA SILVA, ROSANA TEALDI RENO TORRES, CLAUDIA TEALDI RENO, EDUARDO TEALDI RENO e VALENTIM JOSE DOS SANTOS, considerando-se, para tanto, os valores indicados na planilha de fls. 1332.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos sucessores dos autores cujos saldos não foram requisitados (fls. 1263/1304), arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/365: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não

podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de em favor de BENEDITA MARTINS QUINTELA, sucessora de Emídio Augusto Quintela - cf. hab. de fls. 340, e JOSE SILVEIRA BEZERRA, MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ELISABETE SILVEIRA LIMA e JONAS SILVEIRA BEZERRA, sucessores de Sebastião Bezerra de Lima - cf. hab. fls. 340), considerando-se a conta de fls. 274/292, acolhida às fls. 345. 2.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de MAX LUTZ, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2) - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X THEREZA DAMINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/284: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 221/241, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0010194-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010194-0) - NELSON WEHNER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO

QUEIROZ DE MORAES) X NELSON WEHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 336/342, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/175 e 179/181: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls.154/158, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 177: Atenda-se ao requerido, alterando-se as minutas dos ofícios requisitórios para constar JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR como advogado do beneficiário autor e como advogado requerente dos honorários de sucumbência.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192 (e fl. 163): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 163/167, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/205, 206, 208/209, 210 e 211: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 208/209: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 188/205, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 671/675: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, às fls. 666/670, referente os valores pagos a maior ao autor JOSÉ MARCELINO PIRES. Após, venham conclusos para deliberações sobre a expedição de alvará de Levantamento dos sucessores de José Kaplar.

0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado em secretaria.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Para apreciar o pedido de habilitação de fls. 361/362, apresentem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 361/362, no prazo de 10 (dez) dias.

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, a fl. 499, reconsidero o despacho de fl. 514 e determino a expedição dos ofícios requisitórios do crédito referente aos demais coautores e da patrona indicada.

0014349-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014349-1) - ELVIRA GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003887-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003887-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2) - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007443-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007443-4) - ELISABETE APARECIDA KUWAHARA SHIMADA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008314-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008314-9) - MANUEL AMARAL DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008368-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008368-0) - CESARIO DONIZETTI MARTINS(SP177889 - TONIA

ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005370-64.2010.403.6183 - MARCELO FELICIANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014260-89.2010.403.6183 - Nanci Martins de Oliveira(SP267269 - Rita de Cassia Gomes Veliky Riff Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002563-37.2011.403.6183 - VALDIR DA SILVA SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008969-74.2011.403.6183 - MARY MIECO MOGAMI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003964-3) - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA X MARINA ALICE DE CAMARGO FERREIRA MARQUES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste o endereço atualizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao r.despacho de fl. 273, remeto para republicação o r.despacho de fl. 271, conforme segue:Diante da consulta retro, recadastre-se no sistema processual o nome do advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, OAB-SP 140.493.Diante da concordância da parte autora quanto ao coautor falecido MARIO LEME (fls. 246/256), homologo os cálculos de liquidação de fls. 179/199. Fls. 259/261: Tendo em vista que a peticionária é SONIA MARIA DE SOUZA LEME, viúva de ADILSON LEME, um dos sucessores habilitados do coautor MARIO LEME, intime-se o patrono ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR a tomar ciência e se manifestar em 10 dias acerca da procuração de fls. 260. Nos mesmos 10 dias, concedo prazo de 30 dias a fim de que se promova, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em relação a ADILSON LEME, juntando: .1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Com a juntada dos documentos acima mencionados, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, quanto ao coautor MOACYR ANTUNES, intime-se o INSS a elaborar conta de liquidação em 30 dias. Ressalto que a autarquia federal já elaborou cálculos acerca de MARIO LEME, que, segundo documento de fls. 39, também era ferroviário. Sendo assim, caso não elabore a conta e reitere a informação de fls. 180, esclareça a autarquia federal, no mesmo prazo supracitado, o motivo do não atendimento, pois se trata de beneficiário que se encontra em posição análoga a MARIO LEME.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao r.despacho de fl. 340, remeto para republicação o r.despacho de fl. 327, conforme segue: Fl. 274: defiro. Os honorários advocatícios deverão ser rateados em duas partes iguais.Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X REINALDO TOMASEVIC X ROBERTO SERRA TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X IVONE PASQUALETTI ALVES X CARLOS PASQUALETTI X UMBERTO PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA X ANNA MARIA ARENAS SABIO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL TOMASEVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZO ANDRE CAZZANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SIMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SABIO CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação da parte exequente, em termos de prosseguimento.

0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7) - FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação de que houve erro por parte da Receita Federal, conforme manifestação de fl. 197, providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto ao referido Órgão, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0094130-19.1992.403.6183 (92.0094130-3) - NEWTON BASTONI X ALCIDES BALESTRINI X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X SILVIO QUARTEZAN X CLELIA APARECIDA ZAMPOLLI QUARTEZAN X ODAYR DE SOUZA X ANTONIO PEGORARO X ANTONIO VITTI X MARIETA FREITAS PERASSOLI X ANTONIO SOARES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado em Secretaria.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIS REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a informação de fl. 376, oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do levantamento dos valores relativos aos requisitórios expedidos para a coautora ESMERALDA BOTTOSI e para patrona. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 em relação ao coautor JOSÉ LUIS REBELO MORALES, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 558/559: enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Deverá a parte requerente esclarecer, em 10 (dez) dias, o porquê a senhora Norma Santana Beneducci Camuri, apesar de constar como cônjuge do de cujus à época do óbito, não é dependente previdenciária do autor, conforme se verifica em fls. 400. Após, com o devido esclarecimento, voltem os autos conclusos.

0006286-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006286-8) - DORIVAL RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 113, juntado aos autos, em 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado do autor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010590-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032569-96.1989.403.6183 (89.0032569-8) - NELLY DORA BRESSAN X FLAVIO FERREIRA X JOAO MACHADO LOPES X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X SAMIR DIVID KHOURY X VENTURA TEIXEIRA NETO X VITALINO PEREIRA DA SILVA X WILSON SOTERO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELLY DORA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR DIVID KHOURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENTURA TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição do ofício requisitório, deverá a parte requerente de fls. 700, em 10 (dez) dias:1) juntar documentos de identidade em que conste a data de nascimento da autora;2) apresentar comprovante de endereço atualizado da autora.Observo que os documentos de fls. 701/702 apresentam divergência quanto ao nome da requerente. Sendo assim, considerando o documento de identidade a ser juntado aos autos, deverá a parte autora esclarecer DOCUMENTALMENTE a correta grafia do nome da requerente, no mesmo prazo acima citado. Havendo incorreções, fica desde já intimada a parte autora a regularizar a situação.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, observa-se que a conta contra a qual se insurge o INSS foi acolhida na sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela própria Autarquia, conforme consta às fls. 139/151. Assim, deverá o INSS propor a ação cabível a fim de obter a prestação jurisdicional pretendida, visto que já houve o trânsito em julgado daquela decisão. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso pelas partes. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores correspondentes ao ofício requisitório nº 20130000029 e que os mesmos sejam colocados à disposição do beneficiário. Int.

0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3) - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIO BONAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VANSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do requerimento de fls. 335. Após, tendo em vista a informação de fls. 336/337, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Lembro que, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, cabe às Agências da Previdência Social (APS) cumprir as decisões judiciais, sob orientação da d. Procuradoria. O atendimento à determinação supra deve ser comprovado documentalmente. Na mesma oportunidade, intime-se a autarquia federal, a fim de que, em 30 (trinta) dias, por meio da via administrativa, efetue o pagamento dos valores decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020221-31.1998.403.6183 (98.0020221-8) - ANTONIO JACOE X HUMBERTO GOLFIERI X JOANA CECILIA BOTURI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6) - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X CLAIR ZANATTA X ANNA DE LOURDES ZANATTA FUOCO X MARCELO JOSE ZANATTA X

VERONICA RITA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Aguardem os autos suspensos até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, em apenso.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, onde aguardarão manifestação da parte autora em termos de prosseguimento, ou o decurso do prazo prescricional.

0006159-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006159-2) - JOSE CRISTOVAO ELIZEU DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008203-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008203-0) - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1) - LUIZ ANTONIO DE SA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010078-60.2010.403.6183 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (fls. 231/233), suspenda-se o curso deste feito, em atenção ao artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, e aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a regularização da relação jurídica processual, mediante inclusão de quem de direito no polo ativo desta ação. No mais, publique-se o despacho de fl. 229. Fl. 229: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0003029-94.2012.403.6183 - ENI ALBUQUERQUE GARCIA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006424-94.2012.403.6183 - ALCEBIA BRITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência

judiciária.Int.

0000798-60.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008245-02.2013.403.6183 - ODETE MENDES ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000778-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ZANATTA X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a coautora MARINA ZANATTA faleceu antes da publicação do despacho de fls. 161, reabro prazo de 10 (dez) dias a fim de que os sucessores da coautora supracitada se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 137/158. Diante do silêncio dos sucessores da coautora ZALIHA DORNAIK DERNEIKA quanto ao despacho de fls. 161, deverá a Secretaria dar o decurso de prazo em relação a essa coautora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5) - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELSO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, a fim de que junte em 20 (vinte) dias cópia do termo de curatela provisório ou cópia do protocolo de ajuizamento da ação de interdição perante a Justiça Estadual. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, antes de apreciar o pedido de fls. 300/309, deverá ser requerida, em 30 (trinta) dias, a habilitação do(s) sucessore(s), necessária ao prosseguimento do feito. Para tanto, além do pedido, deverá a parte requerente juntar, no prazo supracitado, procuração atualizada outorgada pelo(s) sucessores(s). Após, havendo cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente manteve-se silente acerca dos despachos de fls. 128 e 132, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, bem como a notícia de falecimento da parte autora, junte-se aos autos eventual resposta à notificação certificada à fl. 246. Int.

0011230-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011230-3) - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO X JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, acerca das decisões de fls. 359v./360 e 364, proferidas respectivamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos agravos interpostos às fls. 335/341 e 342/348. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, fíndos. Int.

0008303-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008303-4) - GILDASIO DIAS DA FRANCA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, fíndos.Int.

0003561-39.2010.403.6183 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, fíndos.Int.

0010001-46.2013.403.6183 - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 112/114, elaborados pela Contadoria Judicial, para que queiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do ofício requisitório nº 20130000268, referente ao precatório nº 20140006099 (fls. 235), tendo em vista que o autor faleceu e que a habilitação de sucessores encontra-se em trâmite.Deverá a parte requerente juntar, em 10 (dez) dias, certidão (in)existência de habilitados à pensão por morte do autor.Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 360/367.Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0) - MARIA DA PENHA X MARINA DORES ZANETTI X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X MILTON VIEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA PACHECO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARINA DORES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 262, 3º parágrafo.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo recursal.

0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0) - MACILON DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARGARIDA HERMINIA DE MEIRELES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MACILON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 152/153, HOMOLOGO as habilitações de MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF 187.602.838-66) e MARGARIDA HERMINIA DE MEIRELES (CPF 148.907.984-04), dependentes de MACILON DE ALMEIDA, conforme documentos de fs. 117/126, 127/133 e 140, nos termos dos

arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação supracitada, e solicitando a transferência dos valores disponibilizados. Oportunamente, voltem conclusos.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA NUNES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265/266- Antes de apreciar o pedido de alvará de levantamento, intimem-se os herdeiros habilitados às fls. 261, a regularizar sua representação processual, trazendo o instrumento de procuração. Regularizados, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-74.1997.403.6183 (97.0003032-6) - GILBERTO SANTORO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do silêncio do devedor, homologo os cálculos de fls. 148/159. Intime-se o INSS, a fim de que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) Fls. 208/212: INDEFIRO o pedido, uma vez que o destaque de honorários contratuais, caso tivesse sido requerido, ocorreria no momento da expedição do ofício requisitório. Nestes autos, o respectivo ofício requisitório foi expedido em 21/06/2012, conforme fls. 189/190. Ressalto que foi concedida ciência às partes acerca da respectiva expedição, conforme se verifica em fls. 191, e, na época, dentro do prazo legal, não houve qualquer manifestação de nenhuma das partes. Os valores devidos ao autor foram corretamente pagos e encontram-se atualmente à disposição do beneficiário, para levantamento no Banco do Brasil (vide comprovante anexo). Portanto, não há mais de se falar em destaque de honorários contratuais. O pedido mostra-se prejudicado em razão da preclusão. Remetam-se os autos ao arquivo.

0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7) - FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X JOAO ALBERTO DE ABREU X MARIA JOSE DE ABREU OLIVA X MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO X LUIZ SERGIO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 848/849, no prazo de 10 (dez) dias.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora juntar, em 10 (dez) dias, cópia LEGÍVEL do documento de identidade do autor, uma vez que as cópias de fls. 07 e 264 estão com qualidade muito ruim. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI)

Tendo em vista a inércia da parte embargada, que não se manifestou sobre a conta apresentada pelo INSS, e que, apesar das diversas intimações, não fez a opção, impõe-se o cumprimento do julgado. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

0009466-25.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012637-53.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Aguarde-se a regularização da habilitação do dependente de MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES nos autos principais.Após, venham estes autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002001-28.2011.403.6183 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/586: não há que se falar em expedição de ofício requisitório para pagamento, visto que os autos principais se encontram pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o provimento formulado na inicial já foi atendido, conforme consta às fls. 554/559, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução provisória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MEDICE NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MEDICI NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 404/417, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 081077338-4, conforme requerido pela Contadoria Judicial, a fl. 587.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 475, item 3, bem como para que informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA FERNEDES X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004502-9) - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X ANGELINA TOBIAS BAPTISTA X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI X MARIA SANTINA MAZZONETTO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação da parte autora em termos de prosseguimento, quanto aos coautores MARIA DE LOURDES SCAPINA, ALBERTINA DA RESSURREIÇÃO MARQUES FERREIRA e MARIO BUCCIARELLI.

0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5) - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001471-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001471-7) - CARLOS CEZAR MARCHIORI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 198, HOMOLOGO a habilitação de MANOEL RICARDO SEVERO, CPF nº 259.676.888-70, RONICÉIA SEVERO, CPF nº 305.695.338-30, e ROCINO SEVERO, CPF nº 220.422.808-79, sucessores de Maria Aparecida Serafim, conforme documentos de fls. 178/182 e 193/197, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0000346-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0000347-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0000348-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001471-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X CARLOS CEZAR MARCHIORI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0000361-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X JAIMYR CAZELLOTTO X ANDREA

CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X ALDO BERETTA X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X ARLINDO CHIMENTI X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X ARLINDO CHIMENTI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X ALDO BERETTA X REYNALDO PIRES ARMADA X ARY DEL COR X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X ALDO BERETTA X MANOEL AFONSO TOLEDO X ARMANDO CHIMENTI X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X MARIO PERES X ARLINDO CHIMENTI X ONELIA FINOTI AFONSO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X ONELIA FINOTI AFONSO X ARLINDO CHIMENTI X MARI SIMA BITTAR X DORMEVAL RIBEIRO X SINIRO DE PAULA BARBOSA X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X ARMANDO CHIMENTI X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Antes de apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório, a fl. 904, cumpra a parte exequente a determinação de fls. 895/896, item 4, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos daquela determinação, dando-se vista ao INSS. Com o retorno dos autos do INSS, voltem conclusos.

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 690/692: Verifico que a conta a ser diligenciada é a de nº 4400129428913, conforme extrato de fls. 682, nº de requisitório 20100082767. Assim, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que seja informado a este Juízo se houve levantamento de valores da conta supracitada, dizendo se houve transferência desses valores para a conta da sucessora MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO, conforme documento de fls. 660, encaminhando-se cópia do alvará liquidado se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Assiste razão à parte autora. Dos documentos juntados às fls. 358-360 depreende-se que o benefício nº 140.271.045-0 foi implantada em decorrência de determinação judicial, no caso, em sede de tutela antecipada. Assim, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002738-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002738-7) - ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X KHALIL FARES ZOGHAIB(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 234/237 e 238 : Prejudicados os pedidos, tendo em vista já ter ocorrida a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 196). Cumpra-se os penúltimos parágrafos dos despachos de fls. 228 e 231. Int.

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 211 : Descabido neste momento a oitiva de Márcia Regina Anastácio. Informe a parte autora o requerido pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, que são os dados que possuir relativos à filha do de cujus que não consta na certidão de óbito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003284-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003284-3) - ELIDIA MARIA VIANA SILVA X FERNANDA CORDEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação do quanto alegado, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003820-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003820-5) - EDMIRSON JOSE DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não assiste razão à parte autora. O cerne da questão posta aos autos está na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício e a manutenção da renda mensal de outro benefício. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo, as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Neste compasso, deve a parte autora ponderar e optar pelo benefício que considerar mais vantajoso de modo integral, ou seja, optar pelo benefício concedido judicialmente, o que implicará em pagamento de uma renda mensal menor, porém com pagamento de prestações vencidas, ou optar pelo benefício que recebe administrativamente, caso que ocorrerá

a extinção da execução neste feito.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 149/150: ciência às partes sobre a juntada da comunicação eletrônica encaminhada pela 1ª Vara Federal de Avaré, designando o dia 12/05/2015, às 14h30, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 365/373: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o retorno da correspondência encaminhada à empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A, com a informação mudou-se, determino a expedição de novo ofício à referida empresa no endereço constante do extrato de fl. 374, a fim de que justifique a razão da expedição do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP com a informação prejudicado no campo SEÇÃO DOS REGISTROS AMBIENTAIS - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, no período de 04/1987 a 11/1994. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por idade, na data de 09/04/2010, sob o NB 152.817.097-8, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 152.817.097-8, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008815-56.2011.403.6183 - JOSUE SOARES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Analisando os autos, a princípio, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC) os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia do Laudo que fundamentou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51; b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002661-85.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCO(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 154.704.024-3 (fls. 139), com data de início 08/11/2010, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Após, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013890-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013890-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de nº 0017412-65.2013.4.03.0000 se encontra em trâmite perante o STJ, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme decisão da Vice-presidência do TRF 3ªR até julgamento final do referido agravo. Int. Cumpra-se.

0004006-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014897-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VILMA BRONZATTO GARCIA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVIK X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIONELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELI VANCHO PANOVIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COELHO BREGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONACO ROSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do traslado dos cálculos acolhidos pelos Embargos à Execução às fls. 497/543. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8) - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de nº 0017412-65.2013.4.03.0000 se encontra em trâmite perante o STJ, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme decisão da Vice-presidência do TRF 3ªR até julgamento final do referido agravo. Int. Cumpra-se.

0007306-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007306-4) - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fl. 424/441: Os fatos relatados referem-se à lide privada portanto, nada a decidir. Diante da procuração juntada cadastre-se o advogado Edson de Andrade Sales, OAB/SP 314.487. Ciência ao advogado Sergio Angelotto Junior, OAB/SP 205.542 das alegações do autor, pelo prazo de 10 dias, após, exclua-se o advogado do feito. Int.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF

3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Petição de fl. 725: Não assiste razão o peticionário tendo em vista que consta a liberação do requisitório sucumbencial em 30/04/2003.Comprove o advogado ser o único com poderes para efetuar o levantamento, tendo em vista existência de outros patronos na procuração inicial, indicando as folhas em que constam as procurações/substabelecimentos.Se em termos, oficie-se o E. TRF 3R para disponibilizar os valores à ordem deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)
Vistos em inspeção.Petição de fl. 265: Defiro o prazo requerido.Cadastre-se o advogado Francisco Scattaregi Junior, OAB/SP 93.861 nos autos. Ciência ao advogado anteriormente constituído da juntada de nova procuração para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, exclua o advogado Fabio Frederico, OAB/SP 150.697 do processo.Intime-se.

0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9) - NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Torno sem efeito o despacho de fl. 109.Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do quanto noticiado às fls. 185-193 combinada à manifestação da parte autora às fls. 195, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 30 dias.Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113 para o dia 25/06/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a

critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 107, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.